BIBLIOTECA DO S. D. DO M. TRANSPORTES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXV — Nº 14 CAPITAL FEDERAL SÁBADO, 18 DE ABRIL DE 1970

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos têrmos do Art. 44, Item III, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1970

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil e ausentar-se do País.

Art. 1º É o Presidente da República Federativa do Brasil, Emílio Garrastazu Médici, autorizado a ausentar-se do País, no dia 11 (onze) de maio do corrente ano a fim de se encontrar com o Presidente da República do Uruguai, Jorge Pacheco Areco, na inauguração oficial do asfaltamento do trecho Quinta-Chuí da rodovia BR-421.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de abril de 1970.

JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de abril de 1970, às 21 horas

(QUARTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, tendo

Parecer nº 1.170: favorável ao Projeto, nos têrmos de Substitutivo que apresenta, consubstanciando o Parecer do Relator e as emendas nº 9, 32 (em parte), 34, 36, 38, 52 e 58, e as Emendas com subemendas números 33 e 37, e as subemendas ns. 1 a 12 da Comissão.

Em 23 de abril de 1970, às 21 horas

(QUINTA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 1970 (CN), que acrescenta parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha, tendo

Parecer favorável, sob nº 2, de 1970 (CN), da Comissão Mista.

PARECER Nº 1, de 1970

Da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sôbre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN), que altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969.

Relator: Deputado Flávio Marcílio.

RELATÓRIO

1. *Considerações Gerais*

A regra, segundo a qual são considerados elegíveis todos aquêles que podem exercer o direito do voto, tem encontrado, em diversos ordenamentos legais, limitações ditadas por motivos vários de interêsse público. Essas limitações do exercício do direito político de participar, pela via da eleição, da organização do Estado, são instituídas, muitas vêzes, com o objetivo de, por êsse meio, garantir maior autenticidade da escolha, permitindo-se, afinal, que disputem em igualdade de condições aquêles que se habilitam ao sufrágio de seus concidadãos.

É, justamente nos países onde mais se conta o apêgo às práticas das virtudes democráticas, que vamos encontrar assinaláveis limitações ao direito de o cidadão ver-se escolhido para participar dos órgãos da administração do Estado.

Na França, por exemplo, de velhas e antigas tradições democráticas, o catálogo das inelegibilidades é muito mais extenso do que aquêle até agora designado pelo legislador brasileiro.

Sem impedir, no entanto, sejam resguardadas as práticas democráticas no concernente à igualdade da disputa na preferência do eleitorado — objetivo que a legislação eleitoral revolucionária tem procurado atingir em tôda a sua plenitude—, muitas vêzes, interêsses políticos justificáveis, têm contribuído para ampliar ou diminuir o elenco das condições impeditivas ao exercício do direito de o cidadão concorrer, através da eleição, aos cargos públicos.

2. *As inelegibilidades no Direito Brasileiro*

No Direito brasileiro, os primeiros casos de inelegibilidades foram inscritos na Lei de 19 de setembro de 1855, instituidora do Sistema de Círculos (os Distritos Eleitorais). Lei de inspiração do Senador Paula Souza e que constituiu no dizer de João Camilo de Oliveira Tôrres (A Democracia coroada — pág. 291), a grande glória do Ministério da Conciliação e do seu chefe, o Marquês de Paraná. Pela referida lei eleitoral eram declarados, pela primeira vez, inelegíveis, para cargos dentro do campo de sua influência, os detentores de diversos cargos públicos como os Presidentes de Províncias, seus Secretários, Comandantes de Armas, os Generais em Chefe, os Inspetores da fazenda pública, etc.

Omissa a Constituição do Império, nossa primeira Carta Republicana, no entanto, consagrou, como normas maiores, os primeiros casos de inelegibilidade, quando estabeleceu a irreelegibilidade do Presidente da República para o período imediato, a inelegibilidade para presidente, no período seguinte, do Vice-Presidente que exercesse a presidência no último período presidencial, bem como declara inelegível, para os referidos cargos, os parentes consangüíneos ou afins, nos primeiro e segundo graus, do Presidente ou Vice que se achasse no exercício no momento da eleição. Sendo considerados também inelegíveis os inalistáveis.

Bem mais amplo foi o quadro de inelegibilidades que as Constituições de 1934, 1937 e 1946 consagraram.

Foi com o advento da Revolução de 31 de março que o Legislador Constitucional, através da Emenda nº 14, de 3 de junho de 1965, abriu mão da prerrogativa de estabelecer casos de inelegibilidade, convindo que, para o resguardo de certos objetivos revolucionários, melhor seria permitir ao legislador ordinário acrescer, aos casos de inelegibilidade do texto da Lei Maior, outros que viessem a ser indicados indispensáveis à preservação do regime democrático, da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas (E. C. nº 14, art. 2º).

Em julho de 1965, com a Lei 4.738 e em face da permissão constante do art. 2º da Emenda Constitucional número 14, foi que, como acontecera em 14 de setembro de 1855, se voltou a legislar ordinàriamente para a fixação de novos casos de inelegibilidade.

Não arredou da linha perfilhada pela Emenda Constitucional nº 14, no particular, a Constituição de 24 de janeiro de 1967, que, em seu art. 148, delegou ao legislador ordinário a competência de dispor, por via de legislação complementar, sôbre novos casos de inelegibilidade, atentos aqueles mesmos objetivos constantes dos itens I, II e III do art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

A nova tendência de atribuir-se ao legislador ordinário a competência para dispor sôbre casos de inelegibilidade veio a acentuar-se com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, tendo o legislador Constituinte, então, agora, se limitado a inscrever, no texto constitucional, a inelegibilidade dos inalistáveis e dos militares que não preencham as condições especificadas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 1º do art. 150, deixando ao arbítrio do legislador comum o estabelecimento, através de lei complementar, dos demais casos de inelegibilidade, tendo por objetivo a preservação dos princípios contidos nos itens I a IV do art. 151 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, isto é, o resguardo do regime democrático, da probidade administrativa, da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do exercício de função pública da administração direta ou indireta ou do poder econômico e a preservação da moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato, observadas, ainda, as normas constantes das alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do parágrafo único do art. 151.

3 — *A legislação revolucionária vigente*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, expediram o Decreto-lei

nº 1.063, de 21 dce outubro de 1969, estabelecendo casos de inelegibilidade.

Envia, agora, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à consideração do Congresso Nacional, a Mensagem nº 1, de 1970, que altera dispositivos do Decreto-lei referido.

Na sua Exposição de Motivos, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, esclarece o professor Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, que:

"O projeto visa a suprir certas omissões ou obscuridades em que incorreu o referido Decreto-lei, sòmente reveladas pela aproximação do processo eleitoral a verificar-se no segundo semestre do corrente ano. Outro objetivo do projeto foi uniformizar a aplicação das letras *c* e *d* do parágrafo único do art. 151 da Constituição, assegurando paridade de tratamento à elegibilidade para cargos da mesma área geopolítica."

Visa o Projeto de Lei Complementar a alteração dos incisos I, nas letras *m*, *n* e *o*; III, nas alíneas *a* e *c*; IV, letra *a*; V, letras *a*, *b*, *c* e *d*; VI, letra *a* e VII do art. 1º e o § 2º do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.063.

Foram oferecidas 58 emendas. Do exame das mesmas, destaquei, de logo, pela amplitude, a de nº 37, do Senhor Deputado Hanequim Dantas, que manda seja considerado como emenda o Decreto-lei nº 1.063, de modo a ser consolidado em lei única. No mesmo sentido, a emenda do Deputado Amaral de Souza, de nº 55.

Inclinei-me, pois, à apresentação de um Substitutivo, consolidando a matéria da inelegibilidade, como resultado do Decreto-lei nº 1.063, do Projeto enviado à consideração do Congresso Nacional, e das emendas oferecidas que foram aproveitadas e, algumas, do Relator.

4 — *Orientação Adotada*

Adotei a orientação que se segue:

1 — No tocante às inelegibilidades, contém o Substitutivo as modificações abaixo:

a — Ampliação da letra *b* do nº I, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063, para incluir como inelegíveis os que tiveram os seus mandatos cassados pelas Assembléias Legislativas.

b — O Projeto visa modificação substancial às letras *m*, *n* e *o* do inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063.

Na letra *m*, do Decreto-lei, dispunha-se serem inelegíveis:

"os que estejam respondendo a processo ou tenham tido confiscados os seus bens, com fundamento no art. 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e sua legislação complementar."

Propõe o Projeto uma outra redação:

"os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de Confisco."

Explica o Sr. Ministro da Justiça que:

"3. No art. 1º, inciso I, letra m, o projeto estabelece que a inelegibilidade dos que respondam a processo por enriquecimento ilícito, para o confisco de bens com base no art. 8º do Ato Institucional nº 5, ocorre a partir da proposta da Comissão Geral de Investigações ao Presidente da República. Diversamente, dispunha o texto primitivo que o impedimento se verificaria desde a instauração do processo de confisco. Na sistemática vigente, a investigação sumária para apuração do enriquecimento ilícito instaura-se independentemente de prova material da sua existência ou de indícios de sua autoria, bastando a notícia do fato do enriquecimento. E' evidente que, pela precariedade da prova, o início da investigação não pode acarretar, desde logo, a inelegibilidade do indiciado. Já a deliberação da Comissão Geral de Investigações, propondo ao Presidente da República a expedição de decreto de confisco, após a conclusão da investigação sumária, constitui juízo de admissibilidade da existência de enriquecimento ilícito, dependente apenas da deliberação conclusiva do Chefe da Nação. Mais justo pareceu-me fixar a partir dêsse segundo momento a inelegibilidade dos que estejam respondendo a processo para o confisco de bens."

Inegàvelmente, como acentua o Senhor Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, "é mais justo fixar a partir do segundo momento a inelegibilidade dos que estejam respondendo a processo para o confisco de bens".

Sendo o Sr. Presidente da República o juiz único, no caso em tela, o ideal seria, sem qualquer prejuízo a princípios de ordem revolucionária e política que a inelegibilidade decorresse do ato de confisco. Entretanto, não se pode desconhecer que a proposta feita pela Comissão Geral de Investigação constitui um ato avançado na instauração do processo.

O substitutivo aceita a redação do Projeto, ficando prejudicadas as emendas.

Na letra *n*, encontrava-se preceituado no Decreto:

"*n*) os que respondam a processo ou hajam sido condenados, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 dêste Decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados";

Por sua vez, propõe o Projeto:

"*n*) os que respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, ou hajam sido condenados por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública o Patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 16 dêste Decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

Diz o Senhor Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid:

"4. Na letra *n* do inciso 1º do art. 1º, pareceu-me necessário estabelecer que a inelegibilidade daqueles que respondam a processo pelos crimes aí especificados ocorre apenas a partir do recebimento da denúncia do Ministério Público pelo órgão jurisdicional encarregado do processo e julgamento dêsses crimes. Fica esclarecida, pela nova redação, qualquer dúvida que possa gerar o emprêgo da palavra "processo", a significar exclusivamente a relação processual ou instância processual, existente apenas nos feitos de jurisdição contenciosa que se desenvolvem perante órgãos jurisdicionais. Por outro lado, explicitou-se a exigência de que o processo criminal tenha sido instaurado por denúncia do Ministério Público, excluindo-se os casos de ação penal privada."

A mim, me parece que a redação contida no Projeto não corresponde exatamente à justificativa, de inteira procedência, alegada na Exposição de Motivos, que o acompanha.

Várias emendas foram oferecidas, umas excluindo totalmente a letra *n*, outras dando nova redação ao inciso legal. O Substitutivo adota a emenda João Menezes (nº 9), com melhor precisão redacional, e inclusive os crimes contra a Fé Pública, ficando assim prejudicada as demais (7, 8, 10, 11, 12, 13).

No Decreto-lei, a letra *o*, encontra-se assim redigida:

"*o*) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial";

O Projeto, com redapão bem melhorada e, ainda, especificando, no tempo, a inelegibilidade, propõe:

"*o*) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze mêses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade";

Foram oferecidas as emendas de nºs 14, 15 e 16. A de nº 16 é restritiva por exigir muito mais que a proposta governamental — sentença judicial, transitada em julgado, o que também o faz, em parte, a nº 15, mencionando apenas sentença judicial. A de nº 14, acrescenta ao texto proposto — "arquivamento do processo pelo órgão competente". Entendo que o arquivamento do processo pelo órgão competente, importa na exoneração de responsabilidade, pelo que o texto do Projeto atende perfeitamente.

c) O Substitutivo excluiu a inelegibilidade geral do nº 13, do inciso II, letra *b*, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.063 os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal (Emenda nº 34, do Deputado Amaral Furlan; nº 36 do Deputado Aldo Fagundes). Disciplina o que, apenas em parte, já o fazia o Projeto, a inelegibilidade do Procurador-Geral e Sub-Procuradores da República, do Procurador-Geral e Sub-Procuradores do Estado e dos Promotores Públicos da capital e das Comarcas, nos casos que prevê. Ficam prejudicadas as Emendas nºs 32, 35.

d) Estabelece, com melhor clareza, o § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.063, como se vê da redação do Substitutivo.

e) Especifica, nas inelegibilidades para Prefeito e Vice-Prefeito, serem inelegíveis "as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município". Pela sistemática do Decreto-lei nº 1.063, encontram-se elas mencionadas apenas nas inelegibilidades para as Câmaras Municipais, letra *b*, nº VII, do art. 1º.

2 — O Projeto contém modificação substancial no que se refere aos prazos de desincompatibilização. O Substitutivo adota uma posição intermediária, tendo em vista a eleição direta e indireta e, ainda, a sua categoria, com os prazos devidamente escalonados. Em referência às eleições indiretas temos a Emenda nº 42, do Senador Edmundo Fernandes Levy e a de nº 52, do Deputado Hanequim Dantas. Esta, por ser mais ampla foi a preferida, assentando-se a regra de que "nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade".

Firmada esta regra, de ordem geral, passa o Substitutivo a fixar os prazos, em cada caso.

a) Governador e Vice-Governador.

Propõe o Projeto que para as inelegibilidades previstas na letra *a*, item III, do art. 1º, do Decreto-lei 1.063, o prazo de desincompatibilização seja de 3 (três) mêses e, ainda, que seja êste, também, o prazo para as auto-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	NCr$ 0,50	Semestre	NCr$ 0,39
Ano	NCr$ 0,96	Ano	NCr$ 0,76
Exterior		Exterior	
Ano	NCr$ 1,36	Ano	NCr$ 1,08

— Exceluadas as para o exterior, que sempre serão anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A remessa de valôres, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que o solicitarem no ato da assinatura.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr$ 0,01, se do mesmo mês, e de NCr$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

ridades mencionadas em os números 1, 2, 3 e 4, da letra *c*, do item e artigos citados.

O Substitutivo consolida a matéria e adota o prazo de 4 (quatro) mêses, como regra geral, mantendo os prazos de inelegibilidade decorrentes de parentesco e de domicílio. O Relator estabeleceu a inelegibilidade de: "os diretores de órgãos estaduais ou de sociedades de assistência aos municípios", que atende melhor que a do Decreto 1.063, "os Secretários de Administração Municipal ou dirigentes de órgão congênere". Prejudicadas as emendas.

b) Para Prefeito e Vice-Prefeito.

Consagra o Projeto o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização. Tôdas as emendas oferecidas visam aumentá-lo. O Substitutivo adota as emendas que consagram o prazo de 3 (três) meses. Incluí como inelegível o Promotor Público da Comarca.

c) Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

O Projeto prevê a 3 (três) meses a redução dos prazos de desincompatibilização. As emendas oferecidas visam a manutenção do prazo de 6 (seis) meses. O Substitutivo adota o prazo de 4 (quatro) meses.

O mesmo critério foi acolhido para as Assembléias Legislativas.

Ficam prejudicadas as emendas apresentadas.

d) Para as Câmaras Municipais.

O Substitutivo adota o Projeto, ficando prejudicadas as emendas oferecidas. O prazo de desincompatibilização é o de 2 (dois) meses.

3 — O Substitutivo que prefere manter o art. 2º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.063, apenas modificando a redação do § 2º, como anteriormente já se referiu. Aceito, assim, as emendas neste sentido.

4 — Fica modificado o processo de impugnação com fundamento em inelegibilidade. O Substitutivo adota a emenda nº 38, do Deputado Amaral de Souza, coincidente, em muitas de suas disposições, com o Substitutivo Ulysses Guimarães.

5 — PARECER SÔBRE AS EMENDAS

Com relação às emendas, assim nos pronunciamos:

Emenda nº 1

Autor: Deputado Ulysses Guimarães
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 2

Autor: Senador Edmundo Levi
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 3

Autor: Deputado Athié Jorge Curi
Prejudicada.

Emenda nº 4

Autor: Deputado Adhemar Ghisi
Prejudicada.

Emenda nº 5

Autor: Senador Josaphat Marinho
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 6

Autor: Deputado Ulysses Guimarães
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 7

Autor: Deputado Ulysses Guimarães
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 8

Autor: Deputado Dirceu Cardoso
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 9

Autor: Deputado João Menezes
Parecer favorável aprovada. Incorporada ao corpo do Substitutivo à letra *n*, item I, art. 1º.

Emendas nºs 10, 11 e 13

Autores: Senador Josaphat Marinho, Deputado Freitas Diniz e Deputado Clodoaldo Costa
Prejudicada, em razão da aprovação da Emenda nº 9.

Emenda nº 12

Autor: Deputado Edilson Melo Távora
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 14

Autor: Deputado Óceano Carleal
Não incorporada ao Substitutivo.

Emendas nºs 15 e 16

Autores: Deputado Lisboa Machado e Deputado Sinval Boaventura
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 17

Autor: Deputado Benedito Ferreira
Prejudicada.

Emenda nº 18

Autor: Deputado Luna Freire
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 19

Autor: Deputado Benedito Ferreira
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 20

Autor: Deputado Benedito Ferreira
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 21

Autor: Deputado Paes de Andrade
Prejudicada.

Emenda nº 22

Autor: Deputado Clodoaldo Costa
Prejudicada.

Emenda nº 23

Autor: Deputado Wilmar Guimarães
Parecer contrário.

Emenda nº 24

Autores: Deputado Rubem Nogueira e Deputado Tabosa de Almeida
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 25

Autor: Deputado Clodoaldo Costa
Prejudicada.

Emenda nº 26

Autor: Deputado Benedito Ferreira
Prejudicada.

Emenda nº 27

Autor: Deputado João Menezes
Prejudicada.

Emendas nºs 28, 29 e 30

Autor: Senador Josaphat Marinho
Não incorporadas ao Substitutivo.

Emenda nº 31

Autor: Deputado José Carlos Teixeira
Prejudicada.

Emenda nº 32

Autor: Deputado Amaral Peixoto
Parecer favorável, em parte, com o atendimento da retirada do item 13, letra *b*, do nº II, do art. 1º.

Emenda nº 33

Autor: Deputado Hanequim Dantas
Parecer favorável. Incorporada ao Substitutivo, nos têrmos da seguinte Subemenda:

Subemenda à Emenda nº 33

§ 2º — São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastar definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição.

§ 3º — O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito não tenham sucedido ou substituído o titular.

Emendas nºs 34 e 36

Autores: Deputados Amaral Furlan e Aldo Fagundes
Parecer favorável. Aprovadas.

Emenda nº 35

Deputado Amaral Furlan
Prejudicada.

Emenda nº 37

Autor: Deputado Hanequim Dantas
Parecer favorável, nos têrmos da seguinte Subemenda:

Subemenda à Emenda nº 37

Incluam-se, os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 1.063, de 1969:

— Art. 1º — .....
I — letras *a, c, d, e, f, g, h, i, j, l* e *p*;
II — letras *a, c, d, e, f, g, h* e *i*;
III — letra *b*;
IV — letras *b* e *c*;
V — .....
VI — letra *b*
— Art. 2º e seu parágrafo 1º
— Art. 3º

Emenda nº 38

Autor: Deputado Amaral de Souza
Parecer favorável. Todos os artigos foram integrados no Substitutivo, ressalvado, quanto à redação da pena prevista no art. 20 da emenda, adoção do texto do Decreto-lei nº 1.063-69.

Emenda nº 39

Autor: Senador Antônio Carlos
Parecer contrário.

Emenda nº 40

Autor: Senador Antônio Carlos
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 41

Autor: Deputado Gustavo Capanema
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 42

Autor: Senador Edmundo Levi
Prejudicada.

Emenda nº 43

Autor: Senador Edmundo Levi
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 44

Autor: Senador Edmundo Levi
Não incorporada ao Substitutivo.

Emendas nºs 45 e 46

Autores: Senadores Edmundo Levi e Bezerra Neto
Não incorporadas ao Substitutivo.

Emenda nº 47

Autor: Senador Bezerra Neto
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 48

Autor: Deputado Aldo Fagundes
Prejudicada.

Emenda nº 49

Autor: Senador Vasconcelos Tôrres
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 50

Autor: Deputado Aldo Fagundes
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 51

Autor: Deputado Aldo Fagundes
Prejudicada.

Emenda nº 52

Autor: Deputado Hanequim Dantas
Parecer favorável. Incorporada no art. 4º do Substitutivo.

Emenda nº 53

Autor: Deputado Ulysses Guimarães
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 54

Autor: Senador Vasconcelos Tôrres
Não incorporada ao Substitutivo.

Emenda nº 55

Autor: Deputado Amaral de Souza
Prejudicada.

Emenda nº 56

Autor: Deputado Amaral de Souza
Parecer favorável. Atendida no Substitutivo, passando a ser parágrafo único do art. 18.

Emendas nºs 57 e 58

Autor: Deputado Amaral de Souza
A primeira não foi incluída no Substitutivo e a segunda, com parecer favorável, passou no Substsituto a *caput* do art. 3, com a exclusão da expressão "independentemente de publicação ou intimação".

Concluída a apreciação das 58 (cinqüenta e oito) emendas oferecidas ao Projeto, passamos às emendas de nossa autoria:

Emenda nº 59 (R)

Inclua-se, como artigo 1º, no Substitutivo, o seguinte:

Art. Os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos artigos 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, no .... art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembléias Legislativas, estendendo-se essas inelegibilidades, quando casado ou punido o respectivo cônjuge.

Emenda nº 60 (R)

Inclua-se:
Art. 1º. . . .
I — .....
II — .....
a) . . .
b) . . .
.....
.....
.....

9. o Procurador-Geral e os Subprocuradores-gerais da República;

Emenda nº 61 (R)

Dê-se ao item III do art. 1º a seguinte redação:

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *b* do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral ou Chefe do Ministério Público Estadual e os Subprocuradores-Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os Curadores da Capital;

4. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios.

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

Emenda nº 62 (R)

Inclua-se:

c) — .....

.....

.....

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) ....., *in fine*,

observando o prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização;

b) .....

Emenda nº 63 (R)

Inclua-se:

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) .....

b) .....

c) os Membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) .....

f) os Membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b*, do item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses de desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador no Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito os haja substituído;

d) .....

Emenda nº 64 (R)

Acrescente-se:

VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

Coerentes com o nosso Parecer, conforme já foi exposto, oferecemos, com relação às Emendas, o seguinte espelho:

Emendas com Parecer favorável:

9 — 32 — 34 — 36 — 38 — 52 — 56 e 58.

Emendas prejudicadas:

3 — 4 — 10 — 11 — 13 — 17 — 21 — 22 — 24 — 25 — 26 — 27 — 31 — 35 — 42 — 48 — 51 e 55.

Emendas com Subemendas:

33 e 37.

Emendas não incorporadas:

1 — 2 — 5 — 6 — 7 — 8 — 12 — 14 — 15 — 16 — 18 — 19 — 20 — 23 — 28 — 29 — 30 — 39 — 40 — 41 — 43 — 44 — 45 — 46 — 47 — 49 — 50 — 53 — 54 e 57.

6 — *Subsídios:*

Para facilitar a interpretação do nosso exame sôbre as emendas apresentadas, já mencionadas anteriormente, anexo o Quadro Comparativo do Decreto, do Projeto e o nosso Substitutivo.

7 — *Conclusão*

Na elaboração do Substitutivo, como se constata do espelho apresentado, muitas emendas não foram aproveitadas.

O Relator dará parecer oral às que forem destacadas, para votação, no momento oportuno.

Assim, independente da aprovação posterior de emendas não aproveitadas, que a Comissão julgar conveniente fazê-lo, apresento, à aprovação, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei Complementar número 1-70 (CN).

Estabelece, de acôrdo com a Emenda Constitucional número 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inelegíveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do artigo 7º e no artigo 10 do Ato Institucional número 1, de 9 de agôsto de 1964; no parágrafo único do artigo 14 e no artigo 15 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965; no artigo 4º e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968; nos artigos 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional número 10, de 16 de maio de 1969; no artigo 1º do Ato Institucional número 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei número 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembléias Legislativas; entendendo-se estas inelegibilidades, quando cassado o punido ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos têrmos do Decreto-lei número 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei número 8, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no artigo 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com êle incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que, tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Fé Pública, e a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22, desta Lei Complementar, enquanto não absolvido, ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1 — Os Ministros de Estado;

2 — Os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;

3 — O Chefe do Serviço Nacional de Informações;

4 — O Governador do Distrito Federal;

4 — O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

6 — Os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 — Os Comandantes do Exército;

8 — Os Magistrados;

9 — O Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;

10 — Os Interventores Federais;

11 — Os Secretários de Estado;

12 — Os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

13 — O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

14 — Os Presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interêsse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu contrôle, assim como em fundações instituídas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas emprêsas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou emprêsa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções os presidentes, diretores ou superintendentes, das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou emprêsa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle do Poder Público;

III — Para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *b* do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que operere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral ou Chefe do Ministério Público estadual e os Sub-Procuradores Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os curadores da Capital;

4. os Chefes dos Gabinete Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios;.

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito os haja substituído;

2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o conjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VI — Para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VII — Para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Municípios, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral no município, pelo menos 1 (um) anos imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastar definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição.

§ 3º O O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital, impugnar o registro do candidato, em petição fundamentada.

§1 º A impugnação, por parte do candidato ou partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado direção de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso.

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso.

Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do juiz, ou do relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos três dias subseqüentes, o juiz, ou o relator, procederá a tôdas as diligências que determinar, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz, ou o relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer ao juízo, será contra êle expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatoria, nos têrmos do artigo antigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo Único. O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentara a sentença em cartorio 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados, e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará três dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Tratando-se de registro julgado originàriamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, serão julgados, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.

Parágrafo Único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 14.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sôbre registro de candatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptorios e continuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir do encerramento do prazo para registros de candidatos, não se suspendeu aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único. Êsses prazos poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos fôr prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito.

Art. 19. E' facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo de registro| Neste caso a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a êstes não atingirá àqueles.

Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou imtimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — *Senador Petronio Portela*, Presidente — *Deputado Flavio Marcilio*, Relator.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SÔBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970, QUE "ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI Nº 1.063, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969"

QUADRO COMPARATIVO

O Decreto das Inelegibilidades, o Projeto de iniciativa do Poder Executivo, o Substitutivo do Relator e as Emendas com parecer favorável

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
DECRETO-LEI Nº 1.063 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 *Estabele, de acôrdo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.* Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam: Art. 1º São inelegíveis: I — para qualquer cargo eletivo: *a*) os inalistáveis; *b*) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º, e seus parágrafos, e 3º; do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477 de 26 de fevereiro de 1969, estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge; *c*) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; *d*) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado; *e*) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos têrmos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966; *f*) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; *g*) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos nos têrmos do art. 35 da Constituição; *h*) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurada ampla defesa;		SUBSTITUTIVO Ao Projeto de Lei Complementar nº 1/70 (CN) *Estabelece, de acôrdo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.* O Congresso Nacional decreta: Art. 1º São inelegíveis: I — para qualquer cargo eletivo: *a*) os inalistáveis; *b*) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º e seus parágrafos e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembléias Legislativas, estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge; (Vide Emenda nº 59-R.) *c*) os que participam da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; *d*) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial transitada em julgado; *e*) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos têrmos do Decreto-lei número 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966; *f*) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade; *g*) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição; *h*) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo,	EMENDA Nº 59 (R) Inclua-se, como art. 1º, no Substitutivo, o seguinte: "Art. .. Os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º do art. 7º e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos artigos 1º, e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 28 de fevereiro de 1969, ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembléias Legislativas, estendendo-se essas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge."

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com êle incompatíveis;		em que se lhes haja assegurada ampla defesa; *i*) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com êle incompatíveis;	
j) os que estejam privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;		*j*) os que estejam privados, por sentença judicial transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;	
l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;		*l*) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;	
m) os que estejam respondendo a processo ou tenham tido confiscados os seus bens, com fundamento no art. 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e sua legislação complementar;	*m*) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;	*m*) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;	
n) os que respondam a processo ou hajam sido condenados, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito, previsto no art. 16 dêste Decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;	n) os que respondam a processo judicial, instaurado em virtude de denúncia do Ministério Público, ou hajam sido condenados por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito, previsto no artigo 16 dêste Decreto-lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;	*n*) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Fé Pública e a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados; (Vide Emenda nº 9)	EMENDA Nº 9 Dê-se ao art. 1º, inciso I, letra *n*, do projeto a seguinte redação: "*n*) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pelo Juiz competente, por crime contra a segurança nacional e a Ordem Política e Social e a Economia Popular, a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 desta Lei Complementar enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".
o) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial;	*o*) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade	*o*) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;	
p) os que tiverem sido afastado ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;		*p*) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;	
II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:		II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:	
a) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;		*a*) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;	
b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:		*b*) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:	
1 — os Ministros de Estado;		1 — os Ministros de Estado;	
2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;		2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;	
3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;		3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;	
4 — o Governador do Distrito Federal;		4 — o Governador do Distrito Federal;	
			EMENDA Nº 60 (CF) Inclua-se: Art. 1º ..... II — ..... *a*) ..... *b*) .....

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
5 — o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;		5 — o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;	.....
6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;		6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;	
7 — os Comandantes de Exército;		7 — os Comandantes de Exército;	
8 — os Magistrados;		8 — os Magistrados;	
9 — o Procurador-Geral da República;		9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;	9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;
10 — os Interventores Federais;		10 — os Interventores Federais;	
11 — os Secretários de Estado;		11 — os Secretários de Estado;	EMENDA Nº 62
12 — os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;		12 — os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;	Retirar do artigo 1º, II, letra *b*, o item 13 e acrescentar um parágrafo:
13 — os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal;		13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;	"Os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão afastar-se três meses antes da data das eleições e ficarão licenciados para tratamento de interêsses particulares, sem percepção dos respectivos vencimentos."
14 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;		14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista;	EMENDA Nº 34
15 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista;		(Vide as Emendas nºs 32, 34 e 60-R).	Suprima-se a alínea 13, inciso II, do artigo 1º do Decreto-lei nº 1063, de 21 de outubro de 1969.
c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interêsse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;		*c*) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interêsse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;	
d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou em organização do Poder Público, ou sujeitas a seu contrôle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;		*d*) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu contrôle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;	
e) os que, dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas emprêsas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;		*e*) os que, dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas emprêsas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;	
f) os que, detendo o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;		*f*) os que, detendo o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do artigo 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;	
g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou emprêsa estrangeira ou em entidade mantida por contri-		*g*) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou emprêsa estrangeira ou em entidade mantida por contri-	

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
buições impostas pelo Poder Público;		buições impostas pelo Poder Público;	
h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções os presidentes, diretores, ou superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objêto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;		*h*) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções os presidentes, diretores, ou superintendentes das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;	
i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou emprêsa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle do Poder Público.		*i*) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou emprêsa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle do Poder Público.	EMENDA Nº 61 (R) Inclua-se:
III — para Governador e Vice-Governador:		III — para Governador e Vice-Governador:	III — para Governador e Vice-Governador:
a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado;	*a*) os inelegíveis para os cargos de Presidente da República especificados nas alíneas *a* e *b* do item *II* e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado, reduzidos a três meses os prazos de desincompatibilização;	*a*) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções: 1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificadas nas alíneas *a* e *b* do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no Território do Estado; 2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 3. o Procurador-Geral ou o Chefe do Ministério Público estadual e os Subprocuradores Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os curadores da Capital; 4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios; (Vide Emenda nº 61-R).	*a*) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções: 1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificadas nas alíneas *a* e *b* do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no Território do Estado; 2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 3. o Procurador-Geral ou o Chefe do Ministério Público estadual e os Subprocuradores Gerais do Estado, os Promotores Públicos e os curadores da Capital; 4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
b) em cada Estado: 1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; 2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;		b) em cada Estado: 1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; 2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;	b) em cada Estado: 1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído; 2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;
c) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções: 1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 2. o Chefe do Ministério Público Estadual; 3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 4. os Secretários de Administração Municipal ou dirigentes de órgão congênere.	*c*) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções: 1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea; 2. o Chefe do Ministério Público Estadual; 3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador; 4. os Secretários de Administração Municipal ou dirigentes de órgão congênere.		

DECRETO	DECRETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:	IV —	IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:	Emenda nº 62 (R)
a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador;	*a*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, reduzidos a 2 patibilização; tibilização;	*a*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três meses para a desincompatibilização;	IV — para Prefeito e Vice-Prefeito: *a*) ..., in fine, observado o prazo de 3 (três meses pela desincompatibilização;
		(Vide Emenda nº 62-R).	
b) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;		*b*) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;	*b*) .....
			Emenda nº 63 (R)
			Inclua-se:
			IV — .....
		c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;	*c*) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;
		(Vide Emenda nº 63-R)	
d) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos;		*d*) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 3 (três meses anteriores ao pleito;	*d*) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 3 três) meses anteriores ao pleito;
e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;		*e*) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição.	*e*) .....
		f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos;	
V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:	V —	V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:	V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:
a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito Muni-	*a*) os inelegíveis para os Cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado, reduzidos a três meses os prazos de desincompatibilização;	*a*) os inelegíveis para os Cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opera no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização.	*a*) os inelegíveis para os Cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização;
b) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador, Interventor, e do Prefeito ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;	*b*) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador;	*b*) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;	*b*) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;
c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.	*c*) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;	*c*) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;	*c*) o cônjuge e parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador no Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
	d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.	*d*) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.	*d*) .....
		(Vide Emenda nº 63-R).	Emenda nº 64 (R)
I — Para as Assembléias Legislativas:		VI — Para as Assembléias Legislativas:	Acrescente-se:
a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, reduzidos os prazos de desincompatibilização de 1 (um) têrço, quando a repartição, associação ou emprêsa não opere no território do Estado;	*a*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados;	*a*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas; (Vide Emenda nº 64-R).	VI — Para as Assembléias Legislativas: *a*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;
b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.		*b*) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos, imediatamente anteriores à eleição.	
VII — Para as Câmaras Municipais:		VII — Para as Câmaras Municipais:	
a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas	*a*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas	*a*) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o	

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
condições para êles estabelecidas, reduzidos de dois terços, quando fôr o caso, os prazos de desligamento, definitivo de exercício das funções, ou quando as repartições, associações ou emprêsas não operaram no Município;	condições para êles estabelecidas, reduzidos a 2 (dois) meses os prazos de desincompatibilização;	prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;	
b) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;	b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;	b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;	
c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.	c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;	c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;	
	d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 2 (dois) meses anteriores ao pleito;	d) quem não possuir domicílio eleitoral no município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição,	
§ 1º Os preceitos dêste artigo se aplicam aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.	e) quem não possuir domicílio eleitoral no município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.		
§ 2º O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se êste fôr feito antes do têrmo inicial do prazo de inelegibilidade.			
Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.		Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.	
§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.		§ 1º Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.	
§ 2º Para os demais cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição.	§ 2º Para concorrerem a outros cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo, deverão afastar-se definitivamente dos cargos que ocupem nos seguintes prazos: I — até 6 (seis) meses antes do pleito, se candidatas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; II — até 3 (três) meses antes do pleito, se candidatas aos cargos de Governador, Vice-Governador de Estado, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual; III — até 2 (dois) meses antes do pleito, se candidatas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereador".	§ 2º São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastar definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição. (Vide Emenda nº 33, com subemenda do Relator)	EMENDA Nº 33 Dê-se a seguinte redação ao § 2º do Decreto-lei nº 1.063: "§ 2º Para os demais cargos eletivos, o Presidente, o Governador e o Prefeito deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição". E acrescente-se um parágrafo: "§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular".
		§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular. (Vide Emenda nº 33, com subemenda do Relator)	*Subemenda à Emenda nº 33* § 2º São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastar definitivamente de seus cargos, até 4 (quatro) meses anteriores à eleição. § 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
			EMENDAS Nº 52 Acrescente-se onde convier: "Art. Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade."
Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.		Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.	
Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:		Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:	
I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;		I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;	
II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;		II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;	
III — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.		III — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.	
Art. 4º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.		Art. 4º Nos pleitos indiretos, os prazos de desincompatibilização ficam reduzidos à metade.	
		(Vide Emenda nº 52).	
Art. 5º Quando de iniciativa de candidato ou de Partido Político, a arguição de inelegibilidade será imediatamente reduzida a têrmo, assinada pelo arguente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhada ao Ministério Público.		Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar o registro do candidato, em petição fundamentada.	
§ 1º Verificada, ou não, a procedência da arguição à vista dos elementos de convicção apresentados, o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, impugnará o registro do candidato, ou requererá o arquivamento da arguição.		§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.	
§ 2º Indeferido, pelo Juiz ou Tribunal o pedido de arquivamento, prosseguirá o processo.		§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.	
§ 3º Deferido o pedido de arquivamento, recorrerá o Juiz ou Tribunal, de ofício, cabendo, ainda, recurso voluntário, no prazo de 3 (três) dias, devendo os autos, em igual prazo, ser remetidos à instância superior que decidirá, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.		§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso. (Vide Emenda nº 38).	EMENDAS Nº 38 Os artigos 4º e seguinte do Decreto-Lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar o registro do candidato, em petição fundamentada. § 1º A impugnação, por parte de candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido. § 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante cargo eletivo, integrado diretório de do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado Partido ou exercício atiivdades político-partidárias. § 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veraci-

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
			dade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso. Art. 5º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso.
Art. 6º Quando de iniciativa do Ministério Público, a argüição de inelegibilidade se processará, desde logo, como impugnação. Parágrafo único. Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido Político ou exercido atividades político-partidárias.		Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso.	Art. 6º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.
Art. 7º Feita a impugnação ao registro de candidato, terá êste, com a assistência do Partido Político interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la podendo, dentro dêle, juntar documentos e requerer a produção de outras provas.		Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a crédito do Juiz, ou do Relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.	Art. 7º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos têrmos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de dois dias.
§ 1º O Juiz ou Tribunal poderá ouvir terceiros a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedores de fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa.		§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.	§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo
§ 2º Quando o documento indispensável à formação da prova se achar em poder de terceiro, será determinado o respectivo depósito e, se necessário, ouvirá o requerente e o terceiro, em audiência especial.		§ 2º Nos três dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator procederá a tôdas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.	§ 2º Nos três dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a tôdas as diligências que determinar *ex officio*, ou a requerimento das partes.
§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer à audiência, será contra êle expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.		§ 3º No prazo do parágrafo anterior o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.	§ 3º No prazo do Parágrafo anterior o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.
		§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.	§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.
		§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer ao juízo, será contra êle expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.	§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer ao juízo, será contra êle expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.
Art. 8º Decorrido o prazo de contestação, o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, outro não superior a 10 (dez) dias, para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes.		Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos têrmos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de dois dias.	Art. 8º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal. Parágrafo único. O Juiz do Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.
Art. 9º Dentro de 3 (três) dias contados do término do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.			
Art. 10. Conclusos os autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término do prazo para alegações, o Juiz ou Tribunal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.		Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.	

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
§ 1º O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivarem o seu convencimento.		Parágrafo único O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.	Art. 9º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 dias após a conclusão dos autos, passando a correr dêsse momento, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Eleitoral.
§ 2º Da decisão, caberá recurso em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação ou intimação.		(Vide Emenda nº 38)	§ 1º A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.
		Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr dêsse momento, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.	§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.
		§ 1º A partir da data em que fôr protocolada a petição do recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.	Art. 10. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório.
		§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.	Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.
		Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação por edital, em cartório.	Art. 11. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, o que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.
		Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.	Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta.
		Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados, e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.	Art. 12. Na sessão do julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.
		Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta.	§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.
		Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados dos demais juízes.	§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.
		§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.	
		§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de	

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
		três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.	
		Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação do contra-razões.	Art. 13. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.
		Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.	Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo e sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.
		Art. 15. Tratando-se de registro julgado originàriamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.	Art. 14. Tratando-se de registro julgado originàriamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no artigo 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.
		Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no artigo 13, e havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no artigo 14. (Vide Emenda nº 38)	Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no artigo 12, e havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no artigo 13.
Art. 11. O recurso, na instância superior, será julgado no prazo de 10 (dez) dias.		Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sôbre registros de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 12 e 13.	Art. 15. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sôbre registros de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 11 e 12.
Art. 12. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma, se já expedido.		Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma se já expedido. (Vide Emenda nº 38)	Art. 16. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma se já expedido.
		Art. 18 Os prazos a que se referem os artigos 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. (vide Emenda nº 58)	EMENDA Nº 58 Inclua-se onde couber: "Art. Os prazos a que se referem os arts 4º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, independentemente de publicação ou intimação; e, a partir da data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados."
		Parágrafo único Esses prazos poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos fôr prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito. (Vide Emenda nº 56)	EMENDA Nº 56 Inclua-se onde couber: "Art. Os prazos fixados no artigo 4º e seguintes poderão ser reduzidos em Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, sempre que o prazo para o registro de candidatos fôr prorrogado, excepcionalmente, para determinado pleito."
Art. 13 E' facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegvel, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após o têrmo final do prazo de registro.		Art. 19 E' facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo de registro. Neste caso a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato. (Vide Emenda nº 38)	EMENDA Nº 38 Art. 17 E' facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após têrmo final do prazo de registro.
Art. 14 A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito.		Art. 20 A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Govenador ou Vice-Prefeito, assim como a déstes não atingirá àqueles. (Vide Emenda nº 38)	Art. 18 A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Govrnador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a déstes não atingirá àqueles.

DECRETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 1970 (CN)	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	EMENDAS
Art. 15 Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.		Art. 21 Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.	Art. 19 Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado. Art. 20. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro:
Art. 16. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro:		Art. 22. Constitui crime eleitoral a argüição de "inelegibilidade, ou a impugnação de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro:	
Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de multa, de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.		*Pena*: Detenção de 6 (seis meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País. (Vide Emenda nº 38).	*Pena*: Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 20 a 300 dias-multa.
		Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.	EMENDA Nº 38
		Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Vide Emenda nº 38).	Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para o processamento do registro de candidatos. Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".
Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para execução dêste Decreto-lei.			
Art. 18. O disposto no presente Decreto-lei se aplica às eleições de Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores designados para o dia 30 de novembro de 1969, nos têrmos do Ato Institucional nº 11, de 14 de agôsto de 1969, alterado pelo Ato Institucional número 15, de 9 de setembro de 1969, podendo a argüição de inelegibilidade ser apresentada até 7 de novembro de 1969, reduzidos pela metade os prazos processuais de que trata êste Decreto-lei.			
Parágrafo único: Se o candidato já estiver registrado, a argüição de inelegibilidade deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, a contar da vigência dêste Decreto-Lei.			
Art. 19 Este Decreto-Lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.			
Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Luís Antônio da Gama e Silva.*			

SUBEMENDAS APROVADAS

Perante a Comissão Mista foram apresentadas e aprovadas as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº 1

Subemenda ao artigo 1º
Item III

a) .....

6. Os Secretários da Administração Municipal ou Membros de órgãos congêneres.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

SUBEMENDA Nº 2

Subemenda ao artigo 1º item III.

a) .....

3. O Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Sub-Procuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais.

b) .....

2. Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca, da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Rul Santos*.

SUBEMENDA Nº 3

Subemenda ao artigo 2º § 1º
Suprima-se a palavra inicial — "também".

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Rul Santos*.

SUBEMENDA Nº 4

Subemenda ao artigo 2º § 2º
Leia-se:
...até 6 meses anteriores à eleição.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

SUBEMENDA Nº 5

Subemenda ao artigo 4º
Nos pleitos indiretos a que se refere o artigo 189 da Constituição o prazo de desincompatibilização é de 3 meses.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

SUBEMENDA Nº 6

Subemenda ao artigo 18
Suprima-se o parágrafo único do artigo 18.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

SUBEMENDA Nº 7

Ao artigo 5º do Substitutivo Flávio Marcílio ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.
Redija-se
"Contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada".

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

SUBEMENDA Nº 8

Ao artigo 5º, § 3º do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.
Redija-se
Após "se fôr o caso"
continui-se "no máximo de 6 (seis)"

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

SUBEMENDA Nº 9

Ao artigo 6º do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.
Redija-se
Após "se fôr o caso"
continui-se "no máximo de 6 (seis)"

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

SUBEMENDA Nº 10

Ao artigo 10, § 2º do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.
Redija-se
"inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo".

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

SUBEMENDA Nº 11

Ao artigo 11 do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.
Redija-se
Após "publicação"
acrescente-se "da mesma"

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

SUBEMENDA Nº 12

Ao artigo 15 do Substitutivo Flávio Marcílio, ao Projeto de Lei Complementar nº 1-70.
Redija-se
Onde está "julgado"
dizer "a ser julgado"

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — *Ulysses Guimarães*.

Da Comissão Mista, sôbre o Projeto de Lei Complementar número 1, de 1970 (CN), "que altera dispositivo do Decreto-lei número 1.063, de 21 de outubro de 1969".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei Complementar número 1, de 1970 (CN), "que altera dispositivo do Decreto-lei número 1.063, de 21 de outubro de 1969", aprovou Substitutivo em anexo que consubstancia o parecer do Relator, as Emendas com parecer favorável números 9, 32 (em parte), 34, 36, 38, 52, 56 e 58, as Emendas com subemendas números 33 e 37, e as subemendas números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 aprovadas na Comissão.

Sala das Comissões em 16 de abril de 1970. — Senador *Petrônio Portela*, Presidente. — Deputado *Flávio Marcílio*, Relator. — Senador *Fernando Corrêa*. — Senador *Victorino Freire*. — Deputado *Geraldo Guides*. — Deputado *Aurino Valois*. — Deputado *Heitor Dias*. — Senador *Guido Mondin*. — Deputado *João Menezes*, vencido. — Deputado *Bezerra Neto*, vencido. — Senador *Argemiro de Figueiredo*, vencido. — Senador *Nogueira da Gama*, vencido. — Senador *Ulysses Guimarães*, vencido. — Deputado *Aldo Fagundes*, vencido. — Senador *Aurélio Vianna*, vencido. — Deputado *Hamilton Prado*. — Deputado *Dayl de Almeida*. — Senador *José Leite*. — Senador *Manoel Villaça*. — Deputado *Ruy Santos*.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei Complementar número 1, de 1970 (CN).

Estabelece, de acôrdo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do artigo 7º e no artigo 10 do Ato Institucional número 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do artigo 14 e no artigo 15 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965; no artigo 4º e nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968; nos artigos 1º e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam, por decisão das Assembléias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos, e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte ou sejam adeptos de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos têrmos do Decreto-lei número 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no artigo 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com êle incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que, tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham confiscados seus bens por enriquecimento ilícito, ou que tenham seu nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Fé Pública e a Administração Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1 — Os Ministros de Estado;
2 — Os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
3 — O Chefe do Serviço Nacional de Informações;
4 — O Governador do Distrito Federal;
5 — O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
6 — Os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7 — Os Comandantes do Exército;
8 — Os Magistrados;
9 — O Procurador-Geral e os Sub-Procuradores Gerais da República;
10 — Os Interventores Federais;
11 — Os Secretários de Estado;
12 — Os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
13 — O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
14 — Os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, emprêsas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interêsse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu contrôle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas emprêsas de que tratam os artigos 3º e 5º da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais emprêsas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o contrôle de emprêsa ou grupo de emprêsas que opere, no Brasil nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram por forma regular, o contrôle das referidas emprêsas ou grupo de emprêsas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou emprêsa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes, das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam públicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou emprêsa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob contrôle do Poder Público:

III — Para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante as demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado,

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou fundações de assistência aos municípios;

6. os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

3. os membros do Ministério Público com exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público, em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das Leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

V — *Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:*

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou emprêsa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o conjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VI — Para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo ménos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VII — Para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor ou Município, ou de que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) quem não possuir domicílio eleitoral no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos, o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, desde que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato a Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º Nos pleitos indiretos, a que se refere o artigo 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou partido não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará desde logo os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se fôr o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada fôr relevante, a crédito do juiz, ou do relator, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos 3 (três) dias subsequentes, o juiz, ou o relator, procederá a tôdas as diligências que determinar, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o juiz, ou o relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz, ou o relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer ao juízo, será contra êle expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos têrmos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que fôr protocolada a petição de recurso passará a correr, independentemente de qualquer notificação no recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardmento e proporá ao Tribunal Regional, se fôr o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12. Recebido os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados, e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em petição fundamentada.

Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que fôr protocolada a petição passara a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Tratando-se de registro a ser julgado originàriamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, serão julgados, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 13, e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, será observado o disposto no art. 14.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sôbre registros de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito ou declarado nulo o diploma se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 19. E' facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o têrmo final do prazo de registro. Neste caso a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a êstes não atingirá àqueles.

Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou gratuitamente, por espírito de emulação, mero capricho ou êrro grosseiro:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vin-

te) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento de registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
Nº 2, de 1970 (C.N.)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sôbre o Projeto de Lei nº 1, de 1970 (CN) que acrescenta Parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha.

Relator: Deputado Humberto Bezerra.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 2, de 1970, encaminhou à consideração do Congresso Nacional o presente projeto que regula o provimento para a promoção dos Oficiais da Marinha.

Do exame do referido documento destaca-se:

1. As promoções de Oficiais da Marinha obedecem a um dos seguintes critérios:

a) escolha;

b) merecimento;

c) antiguidade.

A Escolha é privativo para os postos de Oficial-General.

O Merecimento ou a Antiguidade para os postos de Oficial Superior.

2. As promoções aos diversos postos de Oficial Superior, serão feitas em seqüência, obedecendo as seguintes quotas:

a) a Capitão-de-Corveta 1 (uma) vaga por Merecimenao e 1 (uma) por Antiguidade;

b) a Capitão-de-Fragata 3 (três) vagas por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade; e

c) a Capitão-de-Mar-e-Guerra 5 (cinco) vagas por Merecimento e 1 (uma) por Antiguidade.

3. Para atender aos critérios e quotas acima estabelecidos, são confeccionados com o mesmo número de Oficiais, dois Quadros de Acesso, um por Merecimento e outro por Antiguidade. Para que o Oficial seja promovido por Merecimento é condição indispensável estar incluído no Quadro de Acesso por Merecimento. Isto é, além de ter completado seu interstício (antiguidade), venha a possuir um total de mérito suficiente a ser incluído no Quadro de Acesso por Merecimento, tais como: proficiência no desempenho das comissões e serviço, aprovação com aproveitamento destacado em cursos regulamentares para o acesso, conceito escolar favorável em cursos da Escola de Guerra Naval elogios nominais, etc.

4. Ocasiões têm se apresentado em que os Oficiais em condições de serem promovido é pequeno e, poucos ou nenhum dêles possuem um total de mérito suficiente à sua inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento, embora tenham completado o interstício, sendo-lhes pois, facultado por lei, o acesso por Antiguidade.

Desta forma, torna-se impossível atender as quotas, anteriormente citadas, em 3 vagas por Merecimento para uma de Antiguidade nas promoções a Capitão-de-Fragata e a de 5 vagas de Merecimento para uma de Antiguidade nas promoções a Capitão-de-Mar-e-Guerra, dentro dos 30 dias estabelecidos pela Lei 4822-65, que reza em seu artigo 3º:

"As promoções por Escolha, e as por Merecimento ou Antiguidade dos Oficiais que figurarem em Quadros de Acesso serão feitas dentro de trinta (30) dias contados da abertura das vagas".

5. O presente projeto de Lei irá atender às necessidades da Administração Naval, pela correção desta deficiência, pois, permitirá que o Oficial ao qual couber promoção e figurar apenas no Quadro de Acesso por Antiguidade, e havendo sòmente vaga a ser preenchida na Quota de Merecimento, seja promovido, obrigatòriamente, por Antiguidade na Quota de Merecimento, desde que não hajam Oficiais em condições de figurar no Quadro de Acesso por Merecimento.

6. A inovação prevista é compatível com a legislação vigente (Lei .. 4822-65), que já prevê a possibilidade do Oficial ser promovido por Merecimento na Quota de Antiguidade, conforme reza seu artigo 15 que abaixo transcrevemos:

"O Oficial ao qual couber promoção por Antiguidade e figurar no Quadro de Acesso por Merecimento, a que se referem o .... art. 12 e seu Parágrafo único, como colocado, será promovido obrigatòriamente, por Merecimento na Quota de Antiguidade".

CONCLUSÃO

Face ao exposto, levando-se em conta os méritos da proposição, no que tange a uma melhor regularidade da sistemática das promoções neste setor das Fôrças Aramadas, nada temos a opor à citada proposição.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 1970. — *Dinarte Mariz*, Presidente. — *Humberto Bezerra*, Relator. — *Ney Braga* — *Attílio Fontana* — *Adhemar Ghisi* — *Nosser de Almeida* — *Luiz de Paula* — *Armindo Mastroccla* — *Argemiro de Figueiredo* — *Bezerra Neto* — *Duarte Filho* — *Ruy Carneiro*.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 15-69 (nº 1.700-C-68 na Câmara) que "amplia o Quadro do Pessoal do Tribunal do Trabalho da 1ª Região e dá outras providências".

ATA DA 1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 1970

INSTALAÇÃO

As quinze horas do dia quatorze de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Mello Braga e Nogueira da Gama e os Senhores Deputados Dayl Almeida, Ruy Santos e Athiê Coury, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 15-69 (nº 1.700-C-68 na Câmara), que "amplia o Quadro do Pessoal do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, e dá outras providências".

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Eurico Rezende.

Em cumprimento às determinações contidas no artigo nº trinta e dois do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Nogueira da Gama que, declarando instalada a Comissão determina as providências necessárias para eleição do Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, convidando para escrutinador o Senhor Deputado Dayl Almeida.

Feita a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Deputado Ruy Santos ..... 4 votos
Senador Nogueira da Gama 1 voto

Para Vice-Presidente

Senador Mello Braga ..... 4 votos
Deputado Dayl Almeida .... 1 voto

Pelo deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, os senhores Deputados Ruy Santos e Senador Mello Braga.

Em seguida, o Senhor Presidente, usando de suas atribuições, designa para Relator da matéria o Senhor Senador Mello Braga.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 1970

As quinze horas do dia quinze de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Mello Braga e Nogueira da Gama, e os Senhores Deputados Dayl Almeida e Athiê Coury, sob a Presidência do Senhor Deputado Ruy Santos, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 15-69 (nº 1.700-C-68 na Câmara) que "amplia o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e dá outras providências".

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Senador Eurico Rezende.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Mello Braga que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Presidente da República para vetar "in totum" o aludido projeto.

Em discussão e votação, é sem debates aprovado o Relatório, sendo em seguida assinado pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO
5, de 1970

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara número 15, de 1969 (número 1.700-C-68 — na Câmara), que amplia o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

Relator: Senador Mello Braga

Com a Mensagem número 113, de 17 de dezembro de 1969, o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado, integralmente, o Projeto de Lei da Câmara número 1.700-C-68 (número 15, de 1969 — no Senado), que amplia o Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

O Projeto vetado, originário da Mensagem do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, encaminhada ao Congresso com o ofício número GP-469-68, de 27 de agôsto de 1969, do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, está assim justificado:

"O mandamento constitucional, ora regulamentado, estabeleceu a divisão do Tribunal em três Turmas criando a necessidade da reformulação das instalações até então existentes para possibilitar o funcionamento das mesmas.

Como decorrência, tornam-se necessárias não só a criação de cargos indispensáveis ao funcionamento das Turmas como também a ampliação do quadro existente, afim de executar as tarefas pertinentes ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

No que diz respeito à execução dos serviços da competência do Tribunal, é oportuno esclarecer o aumento dos feitos distribuídos, face a três aspectos distintos.

1 — o crescimento vegetativo, apurado anualmente, que implica num acréscimo de ordem de 20% sôbre o movimento de cada ano;

2 — a extensão de sua jurisdição à solução dos dissídios das categorias dos economiários, securitários e autárquicos;

3 — a extinção do recurso de embargos para a própria Junta, geraldo o aumento do número de recursos ordinários, na ordem de mais de 30%.

Deve ser ressaltado, ainda, que, além dos fatores acima, a modificação imposta pela Constituição gerou a necessidade da mudança do Tribunal Regional para outro prédio, onde seus serviços serão todos unificados, embora para tanto novos cargos devam ser criados por lei.

Assim, para funcionamento das novas Turmas, torna-se necessária a criação dos cargos de Secretário de Turmas, Oficiais Judiciários, Porteiros do Auditório e Serventes.

Desnecessários maiores comentários sôbre a necessidade da criação de cargos, pois cada Turma terá serviço equivalente ao executado pelas Secretarias das Juntas, tornando-se obrigatória a existência de um Chefe, para supervisionar os trabalhos, bem como funcionários para atendimento dos serviços, em seis vários aspectos.

Com o aumento do número de Juízes e funcionários do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho (Leis números 5.275 e 5.442) e as alterações decorrentes da Lei número 5.431, de 3 de maio de 1968, agravada com a mudança da sede do Tribunal e Juntas, tornou-se imperiosa a criação dos seguintes cargos:

1 — 2 Operadores de máquinas e 2 perfuradores, para que o pagamento dos servidores seja feito pelo próprio Serviço Administrativo — Seção Financeira, através de funcionários especializados, pondo fim ao regime atual, onde o serviço é executado através da colaboração de funcionários do Quadro do Ministério do Trabalho;

2 — Bibliotecários auxiliar, já que as consultas devem ser feitas durante o dia inteiro, não sendo possível o trabalho dobrado da única bibliotecária existente, devendo ser salientado, ainda, que no Tribunal não existe o regime de tempo integral;

3 — 2 Médicos, sendo um para compor as necessidades do Serviço Médico, onde os dois existentes dividem a sua tarefa no serviço de ambulatório e na visita domiciliar para a constatação do estado de saúde dos funcionários ausentes ao serviço, sob a invocação de doença.

A necessidade de um outro clínico e comprovada pela própria natureza das atividades do Serviço, em face do número de funcionários, com a média de 10 visitas diárias, como também para substituir os já existentes, nos afastamentos decorrentes de fé-

rias, licença-prêmio e demais ausências legais.

O outro cargo de médico diz respeito ao cumprimento das determinações constantes da Lei número 5.431, que ordena a realização de perícia, feita por médico perito especialista em saúde pública ou higiene industrial, para a caracterização e classificação de insalubridade.

4 — Engenheiro-perito, com a finalidade de exercer a função de perito, nos casos de verificação de periculosidade, todos nos têrmos da já citada lei número 5.431 e com a justificativa já indicada para os médicos.

De acrescentar que nas Juntas do interior, ou nas comarcas em que é órgão da Justiça do Trabalho o próprio Juiz Estadual, ocorrerá, quase sempre, que não exista na localidade o médico ou o engenheiro especializado e os demais não se interessassem pelo cometimento judicial, quando a parte não lhes garanta o pronto pagamento dos honorários.

O Gabinete do Presidente, em face das alterações verificadas, teve o seu volume de serviço aumentado, tornando-se necessária a criação de 2 cargos de Assistentes, com a finalidade de executar parte das tarefas até então sob a responsabilidade do respectivo Chefe. Outra necessidade inadiável é a de dotar-se o Gabinete da Presidência de um assessor de relações públicas, que se desincumbirá da divulgação das atividades, seja da Presidência, seja do próprio Tribunal, especialmente nas que dizem respeito às decisões normativas, cuja divulgação se impõe pela sua própria natureza.

A mudança da sede do Tribunal para prédio único, onde todos os serviços ficarão centralizados, impõe, a seu turno, a necessidade da criação de cargos de ascensoristas, vigias, pintores, pedreiros, eletricista, carpinteiro, chefe de portaria, auxiliar de portaria, um mecânico, indispensável à manutenção e consertos dos elevadores, bem como mais dez cargos de faxineiro, em virtude da duplicação da área do novo prédio e objeto da limpeza e conservação.

São dois apenas os motoristas do quadro e, portanto, insuficientes para a condução das viaturas do Tribunal, as quais, em número de sete (7), atendem aos Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, à condução dos Juízes do Tribunal, em dias de sessão; ao serviço de visitação médica; às correições gerais e parciais nas Juntas fora da sede e distribuição de material em tôda a Região, que abrange três Estados da Federação.

Como consequência do número de viaturas do Tribunal, é necessária a criação de um cargo de mecânico lanterneiro, com a finalidade de efetuar os consertos decorrentes de possíveis avarias.

A experiência administrativa leva o Tribunal à conclusão da necessidade de transformar o cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria em cargo a ser provido em comissão, respeitada a situação pessoal dos atuais ocupantes, conservados os atuais símbolos PJ-0.

Finalmente, impõe-se a criação de cinco chefias, como se segue:

1 — Chefia do Gabinete do Presidente, com a incumbência dos serviços de representação e audiência, execução do expediente próprio e o cumprimento das ordens recebidas, além do estudo e preparo dos assuntos sujeitos a despacho do Presidente.

2 — Chefia da Seção Financeira, com o escopo de dirigir os serviços atinentes ao contrôle financeiro do Tribunal e às anotações das fichas dos juízes e dos funcionários do Quadro.

3 — Chefia da Seção de Material, à qual será incumbida da guarda, inventário e conservação de todo o material, permanente e de consumo, assim como a sua distribuição pelas várias divisões, serviços e Juntas.

4 — Chefia da Seção Administrativa do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais com a finalidade de controlar o cumprimento dos atos praticados pelos oficiais de Justiça Avaliador, como também de dirigir e orientar os serviços administrativos do Serviço de Distribuição de Mandados.

5 — Chefia da Seção de Transporte, com o objetivo de coordenar os serviços, contrôle das viaturas, licenciamento, emplacamento e sobretudo dirigir os trabalhos da oficina de manutenção e reparação.

Com pareceres, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e favorável, com substitutivos, das Comissões de Serviço Público e de Finanças é a matéria aprovada na Câmara dos Deputados, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças, e, em seguida, enviada ao Senado, onde, sem restrições, é, igualmente, aprovada, com pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.

O veto presidencial, aposto em tempo hábil, está assim exarado:

"Visa o Projeto à criação de 61 cargos de provimento efetivo e 31 cargos em comissão, sem considerar a questão pertinente a competência exclusiva do Presidente da República, no que diz respeito à criação de cargos, cumpre-me salientar, como vício da Proposição, não se ter observado, na sua elaboração, o artigo 98 da Constituição Federal, onde se preceituam que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas".

Essa norma constitucional, de natureza cogente, não está sendo observada, porquanto os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário são invariàvelmente, superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos correlatos.

Deve-se salientar, ainda, a circunstância de os servidores do Tribunal, assim como de todos os do Poder Judiciário, receberem os seus vencimentos acrescidos de 20% (vinte por cento) no primeiro quinquênio, enquanto que os do Executivo percebem adicional de apenas 5% (cinco por cento).

Tal disparidade, repelida pela Lei Maior, é acentuada no Projeto, pois os vencimentos dos cargos nêle previstos são duas ou mais vêzes superiores aos fixados para cargos com atribuições idênticas ou correspondentes, no Poder Executivo.

Essa assertiva é fàcilmente verificável através da comparação dos vencimentos fixados, respectivamente no Projeto e no Poder Executivo, aos seguintes cargos de atribuições correspondentes: Médico NCr$ 1.017,36 e NCr$ 736,56; Bibliotecário - Auxiliar NCr$ 723,60 e NCr$ 198,00; Chefe de Portaria NCr$ 657,36 e NCr$ 333,36; Auxiliar de Portaria NCr$ 538,56 e NCr$ 218,16; Servente NCr$ 723,60 e 172,80; e Ascensorista NCr$ 723,60 e NCr$ 309,60.

Por outro lado, na tabela a que se refere o artigo 1º, quanto aos símbolos, há verdadeiro contraste em relação aos vencimentos de cargos semelhantes e até de níveis superiores, não só do próprio como de outros Tribunais".

Esperamos, com o exposto, haver propiciado aos Senhores Congressistas elementos capazes de bem orientá-los ao apreciar o presente veto.

E' o relatório.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1970 — *Ruy Santos*, Presidente — *Mello Braga*, Relator — *Dayl Almeida* — *Athié Coury* — *Nogueira da Gama*.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 19-69 (nº 1.099-B-63 na Câmara) que "regula a importação de reprodutores zebuinos, bubalinos e outros animais domésticos".

ATA DA 1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 1970

INSTALAÇÃO

Às treze horas do dia quinze de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Ney Braga, Teotônio Vilela e José Ermírio, e os Senhores Deputados Antônio Ueno, Braz Nogueira e Fernando Gama, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 19-69 (nº 1.099-B-68 na Câmara), que "regula a importação de reprodutores zebuinos, bubalinos e outros animais domésticos".

Em cumprimento às determinações contidas no artigo número trinta e dois do Regimento Comum, assume a Presidência o Senhor Senador Antônio Vilela que, declarando instalada a Comissão determina as providências necessárias para eleição do Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, convidando para escrutinador o Senhor Deputado Braz Nogueira.

Feita a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador José Ermírio	5 votos
Senador Ney Braga	1 voto

Para Vice-Presidente

Deputado Braz Nogueira ..	5 votos
Senador Teotônio Vilela	1 voto

Feito deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, os Senhores Senador José Ermírio e Deputado Braz Nogueira.

Em seguida, o Senhor Presidente, usando de suas atribuições, designa para Relator da matéria o Senhor Deputado Fernando Gama.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1970

Às quinze horas do dia dezesseis de abril do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Ney Braga e Teotônio Vilela, e os Senhores Deputados Braz Nogueira e Fernando Gama, sob a Presidência do Senhor Senador José Ermírio, reune-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 19-69 (número 1.099-B-68 na Câmara) que "regula a importação de reprodutores zebuinos, bubalinos e outros animais domésticos".

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Deputado Antônio Ueno.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Fernando Gama que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para vetar integralmente o aludido projeto.

Em discussão e votação, é sem debates aprovado o Relatório, sendo em seguida assinado pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar, encerrar-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO Nº 6, de 1970

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1969, (nº 1.099-B-62, na Câmara), que regula a importação de reprodutores zebuinos, bubalinos e outros animais domésticos.

Relator: Deputado Fernando Gama

O Sr. Presidente da República no uso de suas atribuições constitucionais (art. 59, parágrafo 1º e 81, IV), houve por bem vetar o Projeto de Lei da Câmara nº 1.099-B, de 1968, por considerá-lo contrário ao interêsse público.

O projeto — Origem — Justificação

A proposição vetada originou-se na Câmara dos Deputados sendo de autoria da Douta Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara. Ao justificá-la, assim se expressou aquêle Órgão Técnico:

"1. A legislação que regula a importação de animais domésticos e silvestres é das mais discutíveis. As contradições dos vários textos, aprovados em ocasiões diversas e o fato de sòmente se referirem aos animais da espécie "bos indicus" ou zebu, tem sido motivo de grandes polêmicas. Estes instrumentos legais, segundo parece, foram ditados mais pela emoção momentânea, do que tendo em vista uma norma duradora.

2. Importação e exportação são operações comerciais que o Estado em princípio não deve proibir, devendo entretanto acautelar-se contra as inconveniências que delas possam surgir.

A simples proibição é absurda e anti-democrática, por anteporse à livre iniciativa. Assim, impõe-se um trabalho adequado e eficiente de fiscalização.

3. As leis que têm regulado o assunto, não representam um aprimoramento continuado, mas um movimento ondulatório de vai e vem. Do exame do seu texto, perde-se que sua elaboração teve o sentido deliberado de ser a favor de alguns ou contra outros.

O único instrumento legal realmente válido, pela sua isenção e amplitude, é o Decreto número 24.548, de 3 de julho de 1934, que aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

4. As demais leis como, já foi frizado não têm caráter de aprimoramento antes se afiguram parciais e de duração efêmera pela ilogicidade das razões que as ditaram.

5. O Decreto nº 38.983 de 6 de abril de 1956 proíbe a importação de reprodutores zebuínos e bubalinos baseado nas alínea "a" e "b" do art. 76 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária e na consideração de razões de ordem zootécnica econômica e sanitária.

6. O Decreto nº 50.193 de 28 de janeiro de 1961, cria um quarentenário no litoral brasileiro e recomenda providências imediatas para sua instalação.

7. O Decreto nº 50.194, de 28 de janeiro de 1961, regula a importação de reprodutores, nada trazendo de aprimoramento ao Decreto nº 24.648, e revogando o de nº 38,983, de 6 de abril de 1956.

8. Em 19 de junho de 1962, entra em vigor outro Decreto, o de número 1.198, que complica mais o assunto e revoga o de número 50.194, de 28-1-1961.

9. O Decreto nº 55.292 de 29 de dezembro de 1964 é uma obra prima de incoerência. Revoga o Decreto número 50.193, *que criou o quarentenário no litoral brasileiro*. Revoga, ainda o de nº 50.194, que já havia sido revogado em 28-1-61 e estabelece o Decreto nº 38.893 de 6-4-1956. Cumpre ressaltar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura julgou os decretos revogados manifestamente ilegais, pelo que não poderiam prevalecer, sem que se criasse o regime de arbítrio administrativo em contraposição ao regime de legalidade.

10. Em vista de tais fatos, com absoluta isenção de ânimo, julgamos conveniente a revigoração plena do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, único instrumento legal elaborado com precisão científica. Precisa êste Regulamento ligeiras alterações que o atualizem, considerando-se o tempo que medeia entre sua publicação e a época atual.

RELATÓRIO

Ao resolver estudar o assunto da importação de gado bovino e bubalino da Índia, a Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, tomou a si uma decisão que sempre foi no País motivo de discussões acadêmicas no início do século, e depois continuou polêmica e emocional, até hoje.

Não fôsse o pioneirismo, a coragem a impertinência, ainda hoje discutia-se das conveniências ou inconveniências de importação de gado da Índia. Teria o Brasil, ficado a criar o caracú, o curraleiro e não os excelentes tipos bovinos que hoje possui.

Voltando, no momento, inúmeros criadores brasileiros, entidades de classe, secretarias de Estado a se interessarem por nova importação, que teria o caráter de trazer da Índia alguns espécimes que julgam os conhecedores do assunto e da Índia, em vias de serem perdidos na voragem da mesticagem que se afigura no futuro da pecuária indiana, e que seriam de alto valor para o rebanho brasileiro já considerado o melhor do mundo, volta o assunto a agitar a discussão em virtude de proibição desta importação através de um Decreto-lei de 29 de dezembro de 1964.

Julgando importante para o País uma decisão imparcial e sem falha da orientação pessoal, resolveu a Comissão ouvir alguns dos mais eminentes técnicos em defesa sanitária, em zootecnia e os mais autorizados melhoristas do País para julgar o assunto, recomendar e tomar as providências quelhe parecerem adequadas ao interêsse nacional.

Assim foram ouvidos e consultados vários depoentes e das suas opiniões e razões formou-se uma valioso material de informação, do qual são extraídos sumàriamente os elementos fundamentais dêste relatório.

Passando a apreciação dos depoimentos, destacaremos vários trechos a seguir relacionados:

Depoimento do Dr. José Freire de Faria

Referindo-se a influência do zebu na formação do rebanho nacional.

"Hoje, o zebu atinge 70% da pecuária nacional. Verificamos, de princípio, que todos nós, indistintamente, somos favoráveis ao zebu".

Depois de destacar o péssimo estado sanitário dos rebanhos brasileiros, atingidos em perdas alarmantes na sua produtividade, e por conseqüência, com reflexos na economia pastoril indaga:

"Quais são, atualmente, os riscos dessa importação para o Brasil? Primeiro, não temos quarentenário de importação. O que temos é um curral de espora em Fernando de Noronha".

Acrescentando:

"Por outro lado, temos firmado convênios internacionais e resoluções que contém a proibição de importação de animais de outros países. É o caso da reunião de 1962 da OEA. É o caso das resoluções de 64, 65 e 66 da Comissão Técnica Regional de Sanidade. É o caso da resolução da OIE, em Caracas, em 1966".

Depois de por em relêvo a sua condição de técnico "sou um patologista, um professor de Patologia Animal da Universidade Rural e técnico do Ministério da Agricultura especialista em Patologia Animal", concluiu a parte da sua exposição inicial afirmando:

"Se se fizer um balanço e se chegar a conclusão de que o Brasil deve gastar 6, 10 ou 12 bilhões num quarentenário para importar 20, 30 60 ou 100 animais que existem na Índia, então que País faça o quarentenário. Mas, nas atuais condições do Brasil em, matéria de quarentenário, acho uma temeridade".

Respondendo a uma pergunta do Deputado Emival Caiado, disse o Dr. Faria. "A ciência ainda não determina qual o período exato em que se pode dar a contaminação de um animal por outro. Em segundo lugar, é uma espécie de roleta russa, em que colocamos uma bala no revólver e soltamos o tambor". Ao que parece, pela afirmação, é sumamente desanimadora a situação dos nossos serviços de defesa sanitária e de nossa veterinária.

Disse ainda, respondendo outra pergunta:

"O jôgo comercial, escudado em princípios de ordem sanitária, é impressionante desenvolvido em matéria de importação de animais e produtos derivados".

"Informaram-nos, inclusive, quando estivemos nos Estados Unidos, os Fazendeiros americanos que, se não deixassemos de importar da região do Texas determinado tipo de reprodutor, iriam propor ao govêrno estadunidense restrições para a importação do café".

Depoente — Dr. Jaymé Moreira Lins

Destaca de início sua vida funcional sempre ligada ao Ministério da Agricultura dizendo:

"Fui funcionário do Instituto de Biologia Animal, passei depois para o Serviço de Defesa Sanitária Animal..." "posteriormente fui convocado pela Direção do Instituto de Biologia Animal, onde permfaneci 4 (quatro) anos. Fui também Diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, Diretor da Divisão de Zootecnia e Veterinária do Departamento de Pesquisas e Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária do Ministério da Agricultura".

Depois passa a relatar os perigos da contaminação pela exportação de gado da Índia, emvi rtude de doenças exóticas lá existentes. Havendo visitado a Índia em duas ocasiões dá o seguinte depoimento:

"Pude então avaliar as diferenças ocorridas na Índia, cotejando o êstado sanitário de 1952 e 1962. Realmente pudemos ver que se verificou uma melhora nesse estado sanitário. Os serviços se organizaram melhor, algumas campanhas se desenvolveram razoàvelmente bem".

Chama a seguir a atenção para compromissos internacionais que o Brasil tem assumido no intuito de evitar importações de países onde ocorrem doenças exóticas e lembra que as importações só devem ser feitas de reprodutores que sejam possuidores de "pedigreé".

A seguir destaca uma frase do Presidente da República, na qual se declarou ucontra a *importação*, na última exposição de Uberaba.

A seguir reconhece que:

"Infelizmente nem sempre se observou no País e também reconheço culpa no Ministério da Agricultura que não dêu a contribuição devida, nem apoio naquela ocasião do início da formação do zebu ao rebanho brasileiro" e afirma:

"Teríamos, então, de avaliar exatamente isso. Face ao comprovado, pelo que se sabe, através dos diversos depoimentos, de que há necessidade de importação teríamos de avaliar realmente a necessidade e considerar o dispêndio que se teria, as medidas que se deveriam tomar, o período de quarentena".

Sinto realmente um pouco de angústia por sentir de uma lado essa necessidade de introduzir reprodutores para melhoria, pois o aspecto sanitário é o que mais me preocupa. Há muito tempo já havia eu imaginado uma solução intermediária, digamos assim".

"Em 1953, quando eu estava em Fernando de Noronha, em conversa com o Governador dêsse território, na ocasião, imaginou-se criar ali o que se poderia chamar de confinamento de todo gado importado da Índia. Êsse gado seria confinado em Fernando de Noronha. Ficaria ali um período de quarentena em que se julgasse poder dar certa garantia de sanidade. Depois dêsse período os produtos dêsses animais ou mesmo o semem poderiam ser utilizados. Foi nessa base que conversei com o Sr. Ministro, dizendo que talvez pudesse ser uma solução intermediária para o caso".

Depoimento do Professor Fúlvio José Alice

Logo no início, abordou os perigos da importação indiscriminada no atual estágio de conhecimento da veterinária. Em seguida, o pesquisador do Instituto Biológico da Bahia diz: "Tôdas as nações estabelecem verdadeiros muros à introdução destas enfermidades o que é natural e lógico, uma vez que se trata de salvaguardar uma das maiores riquezas que existe em qualquer país, muito especialmente num país como o nosso que tem na exploração animal uma das suas maiores fontes de renda, uma das suas maiores fontes de riqueza".

Passa em seguida a fazer uma ampla explanação sôbre as doenças chamadas "exóticas", sem combate através de vacinas e medidas sanitárias, mostrando o estágio de progresso que vem a ciência veterinária demonstrando no mundo todo, afirmando:

"Acredito que, se tivermos condições próprias para receber êsses animais aqui no Brasil e se estabelecermos condições específicas no País de origem, podemos perfeitamente bem evitar a penetração de doenças no território nacional". A seguir apresenta uma série de medidas aconselhàveis e indispensáveis de serem observadas no caso de importação de animais de zonas onde haja suspeita de "doenças exóticas". Estas medidas estão relacionadas em anexo a êste relatório.

Inquirido pelo Deputado Sinval Boaventura se aceitaria como técnico em microbiologia e como sanitarista a responsabilidade de orientar a imunização de animais de origem indiana, respondeu:

"Sr. Deputado, eu declaro de imediato que aceitaria o desafio, mesmo achando que essa pergunta, com o devido respeito a V. Excia. e pedindo até que me perdoe, não seria oportuna no presente momento, uma vez que esta questão não está ainda decidida. Mas, desde já, aceitaria o desafio, desde que as minhas condições físicas me permitissem realizar o trabalho como eu entendo que deveria ser feito".

Logo após respondendo a outra pergunta, afirma:

"ou favorável a importação, obedecidas certas exigências ou certas condições que nos tragam a tranquilidade e a segurança de que efetivamente não vamos infestar o nosso rebanho".

Depoimento do Professor José Maria Couto Sampaio

O Professor José Maria Couto Sampaio, Zootecnista do Ministério da Agricultura e responsável pelo plantel bovino (de zebu) do IPEAL, em Cruz das Almas, Bahia, afirmou inicialmente:

"Inicialmente, devo dizer que sou favorável a esta importação. Procurei resumir em cinco itens as razões que me levam a admitir a vinda de animais da Índia".

A seguir passa a fazer lúcidas considerações justificando o seu ponto de vista, que podem ser resumidas assim:

1. Os dados experimentais devem ser considerados. Atualmente 65% dos prêmios nas grandes exposições nacionais foram conseguidos por animais importados ou filhos de reprodutores importados, assim não se pode negar o valor dêstes animais.

2. Os últimos animais trazidos da Índia tem dado condições de melhoramento em produção de leite no estabelecimento que dirige.

3. Os índices de produção de leite ainda são maiores na Índia do que aqui, mesmo considerando as piores condições de alimentação daquêle País.

4. Julga que além das raças tradicionais aperfeiçoadas no Brasil (Gir, Guserat e Nelore), deviam ser trazidas a Sahiwall, a Sindi e Tarparkar, grandes produtoras de leite.

5. Julga que pela sua rusticidade e especiais condições de conquista das áreas tropicais deveriam ser importados búfalos das seguintes raças:

Murrah e Jafarabhad.

Ao final de sua exportação afirmou:

"O rebanho zebuíno brasileiro, por fôrça de um maior interêsse do nos-

so criador, por fôrça de seleção e até por fôrça de melhor manejo, é, em média, superior ao indiano. Mas na Índia ainda existem verdadeiras jóias".

Depoimento do Professor João Soares da Veiga

O depoente, Professor de Zootecnia da Escola de Medicina Veterinária de São Paulo, iniciou suas considerações mostrando a nossa herança indiana, por fôrça das afinidades que os lusos criaram e em seguida passa a considerar especificamente a questão da importação do zebu e bubalino, assim se manifestando em trechos do seu depoimento:

"Mas sou favorável a importação de um pouco de zebu que ainda pode existir na Índia, como preservação de um material que vem sendo guardado por uma civilização milenar e que não devemos deixar perder".

"De modo que sou favorável a importação do zebu obedecendo a essa necessidade de preservarmos mais um pouco de "Gens", mais um pouco de material genético com que diversificar os poucos animais que nós recebemos da Índia".

"Eu sou pela importação de zebus da Índia, um pouco de zebus, uma importação controlada, importação fiscalizada, para que sejam trazidos para o Brasil animais que realmente interesse o Brasil".

Acrescenta a seguir o depoente que a necessidade de diversificar o "complexo genético" faz com que precisemos ainda de importação de animais com características desejáveis ao tipo de zebu que criamos, assim como a Argentina e o Rio Grande do Sul, ainda precisam de importar reprodutores de raças européias.

Quanto aos búfalos afirma:

"A experiência que temos das poucas importações de búfalos é bastante promissóra. A importação do búfalo se considerada a do zebu, também deve ser levada em linha de conta".

E termina concluindo que ao trazermos o zebu da Índia, não devemos trazer só "animais de raça" e sim animais de boas qualidades na sua raça.

Depoimento do Dr. Adolfo Martins Penha, Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal do Instituto Biológico de S. Paulo, em carta lida pelo Dr. Soares da Veiga.

"A preocupação observada no início dessas excursões e o perigo que as importações poderiam oferecer para a saúde dos rebanhos bovinos foram motivados pela possibilidade de introdução de doenças exóticas, tais como a peste bovina, peripneumonia, certas tripanosomases e variantes do vírus da febre aftosa aqui inexistente. A mais temida é certamente a peste bovina, em relação a qual há fundamentado argumento justificando drásticas medidas sanitárias de repercussão internacional. E' preciso considerar todavia, que a maioria dos regulamentos de defesa sanitária animal são antiquados ou ignoram os progressos feitos pela ciência veterinária nos últimos anos. Hoje há vacina eficiente contra peste bovina e sua ocorrência na própria Índia acha-se satisfatòriamente controlada pelos serviços veterinários oficiais lá existentes.

Além disso, há o recurso da *quarentena no pôrto de embarque e no país de destino*, durante o qual poderão ser feitos os exames necessários ou tomadas as deliberações acauteladoras para impedir a entrada da moléstia. No caso particular do Brasil, foi aprovada pela Comissão do Ministério da Agricultura que debateu êste assunto e da qual eu fazia parte como representante do Instituto Biológico de São Paulo, a recomendação de ser utilizada a ilha de Fernando de Noronha como lazareto para o gado proveniente da Índia. Consultada a bibliografia referente ao período de contagiosidade da moléstia, concluiu-se pela recomendação de estender-se o tempo de quarentena a nove meses de permanência na Ilha, findo os quais, não haverá mais possibilidade de existência de vírus nos eventuais portadores. Excetuando-se a febre aftosa, as outras moléstias têm a meu ver menor importância. Tem-se mencionado o perigo da introdução de certas doenças parasitárias produzidas por tripanosomas, mas, se tal não ocorreu nos anos passados quando as importações de gado zebu eram feitas diretamente e sem quarentena e essas doenças já então lá existentes não se implantaram aqui, é pôr que alguma coisa faltava. Possivelmente o inseto transmissor. Com referência á febre aftosa há de fato o perigo de introdução de tipos ou variantes de vírus lá existentes e que ainda não foram constatados no Brasil. Mas, nêste caso, também a quarentena prolongada resolveria o problema. Devem-se considerar também os aspectos zootécnicos, comerciais do assunto."

Trecho de um Parecer de técnicos da Secretaria de Agricultura de São Paulo.

"Independente de outras observações, idéias e detalhes, apresentamos as seguintes conclusões na oportunidade do relatório preliminar sôbre importação de zebuinos da Índia.

1. A conveniência de importação de zebuinos da Índia defendida por nós desde 1955, está plenamente confirmada com as novas observações ora realizadas em 1962 como uma operação de recolhimento de material genético básico, necessário à pecuária do Brasil.

2. A vigência de transplantação dos sementais remanescentes na Índia é cada vez maior, porque agravou-se o processo de desintegração de diversos núcleos de raças Cir, Gherat e Ongole, naquêle País, em virtude da nova ordem econômica, política e social, reinante após a independência da União Indiana.

3. A operação zootécnica de recolhimento de material genético básico na Índia, vem sendo realizada por três grupos de brasileiros, que empregam o seu melhor esfôrço no sentido de descobrir, comprar e trazer para o Brasil tudo o que realmente ainda existe no sub-continente asiático, sem medir sacrifícios pessoais, dispêndio de recursos e perda de tempo.

4. As condições de sanidade dos rebanhos da Índia indicam a necessidade de precauções de defesa sanitária animal, no concernente da operação zootécnica, a fim de evitar a introdução de novas entidades mórbidas inexistentes na América, de par com a importação de zebuinos.

5. A Ciência veterinária dispõe de recursos tecnológicos suficientemente seguros para a garantia da integridade do patrimônio de nossa pecuária, utilizando, nêsses casos, numerosas provas biológicas com os animais procedentes de áreas interditadas, em isolamento durante períodos adequados.

6. "Desde que os veterinários responsáveis disponham de recursos para assegurar integral isolamento dos animais importados, sejam isolamento natural, sejam isolamento artificial, bem como de outros elementos de trabalho e ainda da cooperação dos interessados, incluindo liberdade profissional, é de se esperar o êxito do empreendimento, isto é, nenhum risco de ordem sanitária e grandes benefícios a curto e longo prazo, no campo da zootecnia brasileira pela importação de raros bovideos da Índia".

Assinaram êste documento em maio de 1965, os seguintes técnicos:

Fernando Costa Filho — Diretor Técnico do Departamento de Produção Animal de São Paulo.

Alberto Alves Santiago — Zootecnista do Departamento de Produção Animal de São Paulo.

Armando Chieff — Zootécnista da Faculdade de Veterinária.

Felisberto Monteiro — Zootecnista da Escola de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Adolfo Martins Penha — Veterinário sanitarista do Instituto Biológico.

Depoimento do Dr. Napoleão Fontenele, ex-Diretor do Departamento de Produção Animal do Espírito Santo.

Descrevendo sua viagem à Índia para examinar plantéis de zebu, relata demoradamente suas visitas e conclui:

"Julgo que o Brasil deve importar sem maior tardância cêrca de 400 rezes das raças que provaram bom poder de adaptação entre nós como o Guserat, Gir e Nelore. Impõe-se a renovação do sangue dos nossos rebanhos para formar-nos a *hegemonia das raças indianas nos trópicos*".

As declarações dos Deputados Emival Caiado e Maurício Andrade, resumem o ponto de vista de alguns fazendeiros ouvidos. Disse o Deputado Emival Caiado:

"Por outro lado, sabemos que o zebu brasileiro está com uma *deficiência de frente*. Os trazeiros muito bons, para efeito de carne, mas a frente muito fraca. O boi indiano, criado mais para tração e produção de leite, tem dado bons resultados para melhoria do tipo do boi brasileiro".

Deputado Maurício de Andrade, afirmou:

"O criador de zebu pode mesmo dizer que luta contra o Ministério da Agricultura. Há uma certa prevenção dos seus técnicos contra o zebu".

"A Exposição de Barretos deste ano apresentou animais admiràvelmente bem conformados com excelente cobertura de carne, dianteiro corrigido, porque o ponto fraco do zebu brasileiro é exatamente o dianteiro".

"Não compreendo como o Ministério da Agricultura fica nessa posição de proibir a entrada, sem apresentar argumentos reais positivos, de que a importação de gado não traga vantagens e contribua para a melhoria dêsse enorme patrimônio construído no nosso país, e que nós criadores afirmamos a necessidade de importar".

Outros, entretanto, apesar de elogiarem a participação das últimas importações no melhoramento dos rebanhos, julgam que temos um gado muito bom e que o zebu da Índia é inferior ao nosso.

Os depoimentos de vários fazendeiros foram tomados sem formalidades e muitos preferem não serem citados, dai a dificuldade de maiores detalhes.

ANÁLISE

Lidos, ouvidos e analisados todos êstes depoimentos de tão ilustres profissionais da veterinária brasileira, quer como cientistas, como sanitaristas ou zootecnistas, ou de fazendeiros, podemos observar vários aspectos.

I — Todos estão de pleno acôrdo, nos seguintes pontos:

a) Apesar do estado sanitário do rebanho brasileiro não ser dos melhores do mundo, não se deve correr o risco de permitir importações sem os cuidados necessários de imunização do gado importado;

b) Avaliadas as necessidades zootécnicas para aprimoramento do rebanho e acauteladas as importações dos riscos sanitários, todos os técnicos consultados não têm objeções de caráter pessoal derivados de preconceitos contra o zebu;

c) Um quarentenário, mantido segundo orientação e contrôle técnico é indispensável, segundo pode-se verificar nos depoimentos de vários técnicos, que entendem ser a veterinária brasileira perfeitamente válida para êste fim.

II — Sôbre o aspecto puramente sanitário, notamos determinadas contradições:

a) Alguns julgam os perigos da importação perfeitamente diagnosticáveis e controláveis, ao ponto de afirmarem categòricamente sua aprovação. Por exemplo, disse o Professor Fúlvio Alice. "Se estabelecermos condições específicas no país de origem e no quarentenário, podemos perfeitamente evitar a penetração de doenças no território nacional". O Professor Martins Penha afirma. "E' preciso considerar todavia que a maioria dos argumentos de defesa sanitária são antiquadas ou ignoram os progressos feitos pela ciência veterinária nos últimos anos. Hoje há vacina contra peste bovina e sua ocorrência na própria Índia acha-se satisfatòriamente controlada".

b) Outros, embora reconhecendo que o quarentenário e outras medidas sanitárias dariam segurança à importação, ainda mostram-se receosos, em virtude de convênios internacionais dos quais o Brasil participa e do grande trabalho que haveríamos de ter na imunização dos animais importados.

III — Um terceiro aspecto destaca-se nos depoimentos, a inteira concordância de todos os zootecnistas em aconselhar a importação de número não muito grande de reprodutores (machos e fêmeas) de zebuinos e bubalinos para assegurar ao rebanho brasileiro e a economia pecuária do País a "diversificação do complexo genético" e a preservação de uns poucos "Gens" que a Índia ainda detém e de alto valor para firmar a posição do Brasil como futuro detentor, e talvez único, do patrimônio mundial que apresenta o zebu.

IV — Os fazendeiros melhoristas e mesmo os invernistas na sua maioria manifestaram-se pela necessidade urgente de importação de algumas linhagens de zebu para que sejam corrigidas e melhoradas algumas deficiências do zebu brasileiro, já considerado por quase todos o melhor do mundo, mas assim mesmo carente de aperfeiçoamento.

V — As organizações de classe também se manifestaram pela importação de um grupo de zebus da Índia para melhoria da pecuária brasileira.

VI — Ficou claramente também demonstrado que o Brasil deveria ainda importar bubalinos no sentido de assegurar o povoamento de regiões ainda de todo inóspitas.

VII — As Secretarias de Agricultura das Estados do Paraná, de São Paulo, Minas Gerais e Bahia, através dos processos ns. 37.786, 16.332, 27.787 e 27.785, do Ministério da Agricultura, já demonstraram a disposição de participarem da importação de gado da Índia, dando provas de estarem sensíveis aos reclamos dos pecuaristas dêsses Estados e portanto dispostos a efetivarem a colaboração que fôr necessária.

VIII — A importação de bovinos da Índia foi e ainda é hoje motivo de ponto de vista divergente não só

por parte de fazendeiros, publicistas como de técnicos ligados ao assunto.

A nossa formação cultural foi fortemente influenciada pelo bacharelismo erudito deu margem, anos atrás, a grandes polêmicas, sem base na experimentação, sôbre a excelência da pecuária brasileira lastreada no "bos taurus" ou no "bos indicus" hoje sem sentido algum pela evidência da aclimatação e desenvolvimento das raças zebuinas comprovadamente muito mais aptas a agressividade dos trópicos.

Destas discussões pretéritas ainda restam hoje alguns representantes formados pelo clima irreal das polêmicas, mais de sabor literário do que científico. A política zootecnia brasileira sofreu forte influência destas divagações ao ponto de ter algumas vêzes emprestado seu prestígio a soluções discutíveis.

IX — A legislação brasileira sôbre o assunto é bem uma demonstração da influência destas correntes de pensamento. Omissa em determinada época, em que deveria orientar corretamente a entrada de bons reprodutores; depois vacilante e contraditória nos vários diplomas que tiveram vigência até hoje, sempre refletiu mais a predominância de correntes, do que interêsse nacional. Os Decretos 50.194, de 1961, e 38.983, de 1956, o 1.198, de 1962 e número .... 55.292 de 1964, espelham esta afirmativa. Sempre oriundos de gabinetes sujeitos à orientação momentânea e não um trabalho legislativo adequado.

X — Da análise geral do problema, um aspecto não pode ficar esquecido: o que se refere aos compromissos internacionais do Brasil no campo da Sanidade Animal. Importante setor, do qual nossos representantes não podem descuidarem-se em todos os seus ângulos, mas que não deve em hipótese alguma servir de "escudo de proteção" a interêsses contrários à economia do País, o que em parte parece estar ocorrendo. Atentes os executores dêstes convênios que não é absolutamente conveniente ao País ficar vulnerável a um sem número de interêsses comerciais de vital importância à nossa economia, sob a alegação de estarmos presos a compromissos internacionais da "Sociedade Animal". Os depoimentos ouvidos no decorrer dos trabalhos desta Comissão nos levaram a acreditar na existência de indusfargáveis interêsses danosos ao Brasil. Consulte-se as páginas 326-23, 326-24, 326-25 do depoimento do Dr. José Freire Faria; a página 341-27 do depoimento do Doutor Jaime Moreira Lins; a página 425-3 do depoimento do Senhor Fúlvio Alice; a página 426-17 do depoimento do Sr. Celso Garcia Cid e na página 440-16, do depoimento do Dr. João Soares da Veiga e a certeza há de ficar que sob muitos convênios, muitas afirmações, muitos "escudos sanitários" estão escondidos grandes interêsses comerciais internacionais altamente prejudiciais à nossa economia.

Os convênios internacionais são necessários, mas até o ponto em que os nossos interêsses, os interêsses dos criadores, da pecuária brasileira, da Nação, não forem contrariados. Êles não devem ser simples tratados de erudição e recreação científica e sim instrumentos da nossa política econômica.

CONCLUSÕES

Ao final dêste relatório, concluímos, em vista dos elementos que nos serviram de informações.

1. Deve o Brasil continuar atento ao aspecto sanitário dos rebanhos mundiais, quer bovinos como de outras espécies animais, fiscalizando a ocorrência de enfermidades e se precavendo contra possíveis infestações provenientes de qualquer parte, exigindo períodos de quarentena a qualquer espécime que venha a ser importado quer pelo Govêrno, quer por entidades privadas, de acôrdo com o regulamento do Serviço número 24.548 de 3 de julho de 1934.

2. Não devem os convênios de Sanidade Animal" de caráter internacional, transformarem-se em instrumentos de pressão a iniciativa de aprimoramento dos rebanhos nacionais nem ao comércio de exportação de produtos da atividade agropastoril e da indústria de transformação de origem animal Nada existe nos convênios que nos proíba tomar caminhos certos.

3. Fica estabelecida a indispensável necessidade de equipamento de um quarentenário para animais importados na Ilha de Fernando de Noronha e outro para animais a serem exportados na Ilha Itamaracá.

4. Não possuindo o Govêrno Federal condições financeiras de terminar a curto prazo a instalação adequada dêsses quarentenários, deve oferecer aos interessados sua total colaboração técnica, facilitando as instalações existentes para serem completadas de acôrdo a sugestão dada pelo Professor Jayme Moreira Linz pela qual se faria uma quarentena em confinamento na Ilha de Fernando de Noronha, para depois do prazo julgado conveniente pelo Ministério da Agricultura, libertar-se em escala cronológica antes o semem depois as crias nascidas no confinamento e finalmente os animais importados.

E' o Dr. Jayme Linz, técnico sobejamente titulado para avaliar esta questão que julgamos de real valia para a solução do assunto. Tal processo de quarentena em confinamento teria a orientação e fiscalização do Ministério da Agricultura.

Fixar-se a possibilidade de importação na condição de um estabelecimento que viesse a custar bilhões de cruzeiros, é criar-se uma condição irreal, em vista da análise do passado, pelo comportamento de muitas importações feitas sem o menor cuidado sanitário; é criar-se um impedimento lógico ao esfôrço dos fazendeiros brasileiros; é criar-se dúvida sôbre a veterinária brasileira e mesmo fazer-se crer que o Ministério da Agricultura prefere acomodar-se pelo que alguns já fizeram sem sua colaboração, do que ajudar o que outros pretendem fazer.

5. As importações ou exportações devem ser autorizadas e fiscalizadas pela repartição competente do Ministério da Agricultura, sem caráter de prioridade que não sejam as fundamentadas no interêsse público.

6 Quanto a importação de gado da índia, motivo dêste relatório, não paira dúvida quanto a sua necessidade. Os depoimentos dos fazendeiros, dos técnicos e os pedidos de importação já existentes no Ministério da Agricultura falam por si, inclusive os pedidos das Secretarias de Agricultura de vários Estados.

7. Certos estão os criadores brasileiros, quer das raças de origem européia, quer de origem indiana no seu anselo de aprimoramento dos seus rebanhos.

8. O poder público, representado pelo Ministério da Agricultura não pode ser obstáculo a um trabalho sadio e bem intencionado de aprimoramento. Antes deve ser o principal colaborador; condição esta nem sempre exercitada no passado.

9. Nas importações futuras só deverão entrar no País animais de comprovada pureza racial, qualidades zootécnicas e genéticas indicáveis aos rebanhos brasileiros. Caba ao Ministério da Agricultura impedir a entrada de "mestiços" de qualquer raça.

10. Todos os depoimentos ouvidos, ainda nos levam a crer atuais os conceitos emitidos por vários e competentes técnicos nacionais entre os quais por ser a importação de zebús o motivo dêste trabalho, transcrevemos um trecho citado no livro "A Epopeia do Zebu".

"Hoje mais do que nunca, que cabe a nós brasileiros a salvaguarda dêsses preciosos animais para o mundo tropical, que comprende 33% da superfície da terra, e a grande missão de preservar e aprimorar o zebu para o mundo.

Como único possuidor de diversas raças zebuinas, em estado de pureza e processo de seleção racial e funcional, afora a própria índia, cresce a responsabilidade do Brasil quanto à manutenção e melhoramento dêsse gado. Se para o exercício da simples obra de selecionar o zebu era mister um grau de devotamento, doravante, em face do que possa suceder na índia, assumem os criadores do Brasil a responsabilidade de depositários das raças indianas para sua preservação e aprimoramento zootécnico".

11. Como consequência do estudo feito, julgamos inadequada a legislação atual sôbre o assunto e apresentamos à Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados um anteprojeto de Lei sôbre o assunto e recomendamos modificações no Código de Sanidade Animal do País, pela sua desatualização atual.

12. Julgamos assim ter cumprido a tarefa que nos foi atribuída ao nos ser delegado o estudo de tão importante assunto.

Deputado Luiz Braga

Razões do Veto

O veto é tempestivo e o Senhor Presidente da República respaldou sua decisão nas seguintes razões:

"2. A importação dos animais que o Projeto se propõe regular já está fartamente disciplinada, como o está também a exportação dos mesmos, pelos textos legais e regulamentos vigentes, satisfatórios porque baixados em rigorosa consonância com os mais legítimos e respeitáveis interêsses da pecuária brasileira e da Nação.

3. Ainda recentemente, impressionado com os argumentos favoráveis à importação de reprodutores indianos, resolveu o então Presidente da República, o Exmo. Senhor Marechal Arthur da Costa e Silva, constituir Grupo de Trabalho Interministerial para reexaminar o assunto.

4. O resultado do trabalho dêsse Grupo, que mereceu irrestrita aprovação de Sua Excelência, foi a verificação que a legislação vigente que disciplina a importação e a exportação de animais é boa, válida e a que mais e melhor consulta os interêsses do País.

5. Entendeu o Grupo de Trabalho, em relatório datado de 3 de janeiro de 1968, "que as razões de ordem sanitária se sobrepõem a quaisquer outros argumentos invocados em defesa dessas importações, impondo considerar a matéria de outro ângulo, qual o de buscar os resultados zootecnicos com que se procura justificá-las, através da utilização do excelente material genetico já existente no país, particularmente pela prática da insemnação artificial, que permite considerável redução do número de reprodutores em atividade, simultaneamente amparando-se e estimulando-se o notável trabalho que vem sendo realizado por alguns criadores de raças zebuinas, a cujo esfôrço bem orientado deve o país o magnífico rebanho que possui, e a condição já alcançada de exportador de reprodutores dessas raças".

6. A política do Govêrno, quanto à importação de reprodutores indianos, teve sempre por fundamento, em primeiro plano, razão de ordem sanitária, como seja a ocorrência, na índia, de enfermidades animais não existentes no Brasil.

7. E' de salientar que a política de proteção contra a introdução de enfermidades exóticas, pela imposição de contrôles sanitários rigorosos, ou pela proibição total de importações, é comum a quase todos os países. Observa-se a respeito, que os regulamentos sanitarios mais rigorosos e proibitivos de importação são, exatamente, os dos países que alcançaram maior desenvolvimento econômico e tecnológico, e que dispõem, por isso mesmo, dos quarentenários e laboratórios mais modernos e bem aparelhados. No Continente Sul-Americano, a proibição da importação de animais procedentes de áreas onde grassem enfermidades exóticas e adotada por todos os países, o que dá ao Brasil uma segurança maior quanto à proteção de seus rebanhos. Numerosas recomendaçoes e resoluções nesse sentido têm sido aprovadas em reuniões de organismos internacionais e regionais de que o Brasil e membro. Se liberasse as importações de gado indiano, o Govêrno brasileiro estaria contrariando um dos princípios básicos da política sanitaria animal comum aos países do continente, tal como consta de recomendações e resoluções aprovadas em diversas reuniões interamericanas, de que o Brasil participou, achando-se essa orientação consagrada na legislação de cada um dêsses países, inclusive o Brasil.

8. No que tange às repercussões economicas e comerciais, cumpre esclarecer que, verificando-se no Brasil um surto de enfermidade exotica, seria imediata e por tempo indeterminado a suspensão das exportações de reprodutores e produtos animais. E' muito provável, por outro lado, que a própria liberação das importações de gado indiano pelo Brasil, embora submetidas a rigoroso contrôle sanitário, e independentemente do aparecimento ou não no País de algumas enfermidades exoticas, produza um impacto negativo sôbre as exportações brasileiras de animais, seus produtos e subprodutos.

9. São, pois, imprevisíveis os prejuízos que advirão para a economia nacional, em consequencia da liberação da importação de zebuinos e bubalinos dos continentes Asiático e Africano, com a consequente restrição ou mesmo perda, do mercado internacional de animais, carnes e produtos derivados."

CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, conclui seu relatório sôbre o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.099-B, de 1968 (nº 19, 1969, no Senado), na expectativa de haver propiciado aos Senhores Congressistas elementos para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1970. — *José Ermírio*, Presidente. — *Fernando Gama*, Relator. — *Braz Nogueira*. — *Ney Braga*. — *Teotônio Vilela*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

13ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA EM 17 DE ABRIL DE 1970

I — Abertura da Sessão
II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior
III — Leitura do Expediente

OFICIOS DEFERIDOS

— Do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça nºs. 20 e 24, de 1970.
— Do Sr. Presidente da Comissão de Finanças nºs. 18, 19 e 20, de 1969.
— Do Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural nº 16, de 1970
— Do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça nºs. 31 e 33, de 1970.
— Do Sr. Presidente da Comissão de Legislação Social nºs. 022, de 1970.
— Do Sr. Presidente da Comissão de Legislação Social solicitando audiência para o Projeto nº 3.768, de 1966.
— Do Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura, nº 30, de 1970.

INDICAÇOES

— Do Sr. Raymundo Padilha através dos ofícios nºs. 115 e 116, de 1970.

REQUERIMENTO DEFERIDO

— Do Sr. Reynaldo Sant'Anna solicitando retirada de proposição.

PROJETOS A IMPRIMIR

Mensagem nº 59, de 1970 (Do Poder Executivo), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.103, de 6 de abril de 1970, que «altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.034-69, que dispõe sôbre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito». — (Às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional).

Mensagem nº 60, de 1970 (Do Poder Executivo), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a execução do artigo 153, § 8º, parte final da Constituição Federal. — (Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura).

Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que «autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968/1970 e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais; tendo pareceres: da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças favoráveis.

Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais; Pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis nºs. 1.518, de 24-12-1951 e 4.457, de 6-11-1964, e dá outras providências. Pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 109, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia e de Finanças, favoráveis.

Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento, Economia e Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de «Mercado Aberto», com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 1970 (Da Comissão de Constituição e Justiça), que aprova o Decreto-lei nº 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças, favoráveis.

Projeto nº 3.011-A, de 1961 (Do Sr. Arruda Câmara), que revoga e torna sem efeito os Decretos de 7 de julho de 1824 e de 15 de outubro de 1827, que incorporam provisòriamente a Comarca de São Francisco, território pernambucano, a Minas Gerais e à Bahia, respectivamente; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Projeto nº 539-D, de 1967 (Do Sr. Aniz Badra), que estabelece a punição por fraude ou corrupção em competições esportivas em geral e dá outras providências. Parecer, às Emendas do Senado, favorável, da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto nº 1.902-A, de 1968 (Do Sr. Reynaldo Sant'Anna), que dispõe sôbre a aplicação da receita proveniente dos «royalties» a serem pagos pela Petrobrás sôbre a exploração de petróleo na plataforma submarina, a mais de 3 milhas da costa; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Projeto nº 1.970-A, de 1968 (Do Sr. José Colagrossi), que limita a seis (6) horas a jornada de trabalho diário para estudantes de curso noturno de todos os graus; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Nº 2.031-A, de 1968 (Da Sra. Ivete Vargas), que dispõe sôbre o salário-mínimo profissional dos Professôres do Ensino Primário e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Projeto nº 1.037-C, de 1968 (Do Sr. Mário Piva), que altera as Leis nºs. 4.215, de 27 de abril de 1963, e 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências; tendo parecer favorável, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça.

IV — Pequeno Expediente

JOEL FERREIRA — Necrológio do Prof. Aderson Andrade de Menezes.
ADHEMAR DE BARROS FILHO — Estiagem no Nordeste.
ADYLIO VIANA — Veto ao Projeto 1.848-68.
ALBERTO HOFFMANN — Colonização.
FAUSTO CASTELO BRANCO — Esquistossomose.
DIRCEU CARDOSO — Transporte de minérios
ANTONIO BRESOLIN — Reunião rotária.
ERNESTO VALENTE — Falecimento do Dr. José Bonifácio de Sousa.
MILTON BRANDÃO — Reaparelhamento do DNOCS
MILVERNES LIMA — Sêca em Pernambuco.
SINVAL BOAVENTURA — Ação dos governos revolucionários.
GRIMALDI RIBEIRO — IPASE.
MEDEIROS NETO — Designação de D. Eugênio de Araújo Sales para representar o Papa no VIII Congresso Eucarístico Nacional.
JOÃO LYRA FILHO — *Deficit* d'água de Caruaru.

V — Grande Expediente

GABRIEL HERMES (P. A. retirado pelo orador) Região Amazônica.
BENEDITO FERREIRA — Editorial do Financial Times.
RAIMUNDO DINIZ — (Comunicação) Regresso dos astronautas.
MILTON BRANDÃO — Estiagem no Nordeste.

VI — Ordem do Dia

PAULO ABREU — Apresentação de projeto.
AFONSO CELSO — Encaminhamento de votação do Projeto de Decreto Legislativo 102-70.
CANTÍDIO SAMPAIO — Encaminhamento de votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 102-70.
CANTÍDIO SAMPAIO — Discussão do Projeto 919-B-68.
AFONSO CELSO — Encaminhamento de votação do Projeto 919-B-68.
CANTÍDIO SAMPAIO — Encaminhamento de votação do Projeto número 919-B-68.
AFONSO CELSO — Questão de ordem sôbre votação.
CANTÍDIO SAMPAIO — Para contraditar a questão de ordem do Deputado Afonso Celso.
PRESIDENTE — Decide questão de ordem.
AFONSO CELSO — Questão de ordem sôbre votação.
CANTÍDIO SAMPAIO — Questão de ordem sôbre votação.
LAURO CRUZ — Comunicação. Regresso dos astronautas à Terra.
PRESIDENTE — Solidariedade da Mesa ao pronunciamento do Deputado Lauro Cruz.

VII — Explicação Pessoal

ANTONIO BRESOLIN — (P. A. retirado pelo orador). Regresso dos astronautas. Município de Tapera.
WILSON BRAGA — Apêlo ao Banco do Brasil em favor dos agricultores do Nordeste.

VIII — Ordem do Dia

IX — Encerramento

2 — MESA (Relação dos membros)
3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS (Relação dos membros)
4 — COMISSÕES (Relação dos membros das Comissões Permanentes, Especiais, Mistas e de Inquérito)
5 — ERRATA
6 — ATAS DAS COMISSÕES.

GRANDE EXPEDIENTE

Ary Valadão
Nunes Leal
Geraldo Mesquita
Temistocles Teixeira
Clodoaldo Costa
Saldanha Derzi
Francisco Amaral
Medeiros Netto
Manoel de Almeida
Altair Lima
Daso Coimbra
José Mandelli
Janary Nunes
Aldo Fagundes
Parente Frota
Alípio Carvalho
Dirceu Cardoso
José Esteves,
Ernesto Valente
Raymundo Bogea
Amaral de Souza
Alde Sampaio
Dayl de Almeida
Pedro Vidigal

13ª SESSÃO EM 17 DE ABRIL DE 1970

PRESIDÊNCIA DOS SRS. DANIEL FARACO, 1º VICE-PRESIDENTE, RADRE NOBRE, 2º VICE-PRESIDENTE, THALES RAMALHO, 2º SECRETÁRIO, GERALDO FREIRE, PRESIDENTE

I — AS 13,30 HORAS COMPARECEM OS SENHORES:

Geraldo Freire
Daniel Faraco
Padre Nobre
Lacôrte Vitale
Thales Ramalho
Raimundo Brito
Emilio Gomes
Raymundo de Andrade
Armando Corrêa
Antônio Anibelli
Rozendo de Souza

Amazonas:

Leopoldo Peres — ARENA

Pará:

Armando Carneiro — ARENA
João Menezes — MDB
Juvêncio Dias — ARENA
Martins Júnior — ARENA

Maranhão:

Alexandre Costa — ARENA

Piauí:

Ezequias Costa — ARENA
Fausto Castelo Branco — ARENA
Joaquim Parente — ARENA
Sousa Santos — ARENA

Ceará:

Edilson Melo Távora — ARENA
Figueiredo Corrêa — MDB
Furtado Leite — ARENA
Paes de Andrade — MDB

Rio Grande do Norte:

Djalma Marinho — ARENA
Jossé Freire — ARENA

Paraíba:

Flaviano Ribeiro — ARENA
Humberto Lucena — MDB
José Gadelha — MDB
Renato Ribeiro — ARENA
Teotônio Neto — ARENA
Wilson Braga — ARENA

Pernambuco:

Antônio Neves — MDB
Carlos Alberto Oliveira — ARENA
Heráclio do Rêgo — ARENA
João Roma — ARENA

Alagoas:

Medeiros Neto — ARENA
Oceano Carleial — ARENA
Segismundo Andrade — ARENA

Bahia:

Antoniocarlos Magalhães — ARENA
Edgard Pereira — MDB
Hanequim Dantas — ARENA
João Alves — ARENA
José Penedo — ARENA
Odulfo Domingues — ARENA
Theódulo de Albuquerque — ARENA
Vasco Filho — ARENA
Wilson Falcão — ARENA

Espírito Santo:

Dirceu Cardoso — MDB
Feu Rosa — ARENA

Rio de Janeiro:

Adolpho de Oliveira — MDB
Alair Ferreira — ARENA
Altair Lima — MDB
Amaral Peixoto — MDB
Edgard de Almeida — MDB
José Saly — ARENA
Luiz Braz — ARENA

Guanabara:

Amauri Kruel — MDB (SE)
Chagas Freitas — MDB
Erasmo Martins-Pedro — MDB
Mendes de Moraes — ARENA
Reynaldo Santana — MDB
Velga Brito — ARENA

Minas Gerais:

Aécio Cunha — ARENA
Aureliano Chaves — ARENA
Austregésilo Mendonça — ARENA
Bias Fortes — ARENA
Dnar Mendes — ARENA
Elias Carmo — ARENA
Gilberto Almeida — ARENA
Hélio Garcia — ARENA
Hugo Aguiar — ARENA
Israel Pinheiro Filho — ARENA
José Maria Alkmim — ARENA
Manoel de Almeida — ARENA
Manoel Taveira — ARENA
Monteiro de Castro — ARENA
Murilo Badaró — ARENA
Nogueira de Resende — ARENA
Ozanan Coêlho — ARENA
Pinheiro Chagas — ARENA
Rondon Pacheco — ARENA
Walter Passos — ARENA

São Paulo:

Adhemar de Barros Filho - ARENA
Aniz Badra — ARENA
Armindo Mastrocolla — ARENA
Cantidio Sampaio — ARENA
Dias Menezes — MDB
Ferraz Egreja — ARENA
José Resegue — ARENA
Paulo Abreu — ARENA
Pedroso Horta — MDB
Ruydalmeida Barbosa — ARENA
Santilli Sobrinho — MDB
Ulysses Guimarães — MDB

Goiás:

Joaquim Cordeiro — ARENA
Lisboa Machado — ARENA

Mato Grosso:

Edyl Ferraz — ARENA

Paraná:

Accioly Filho — ARENA
Agostinho Rodrigues — ARENA
Alberto Costa — ARENA
Alípio Carvalho — ARENA
Braga Ramos — ARENA
Cid Rocha — ARENA
Fernando Gama — MDB
Hamilton Magalhães — ARENA
Harold Leon-Peres — ARENA
José Richa — MDB
Minoro Miyamoto — ARENA

Santa Catarina:

Romano Massignan — ARENA

Rio Grande do Sul:

Adylio Ciana — MDB
Alberto Hoffmann — ARENA
Antônio Bresolin — MDB
Lauro Leitão — ARENA
Paulo Brossard — MDB
Tarso Dutra — ARENA
Vasco Amaro — ARENA
Victor Issler — MDB

Rondônia:

Nunes Leal — ARENA

Abertura da Sessão: 120.

O SR. PRESIDENTE:

(*Daniel Faraco*) — A lista de presença acusa o comparecimento de 120 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II — O SR. DIRCEU CARDOSO:

(*Servindo como 2º Secretário*), procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE:

(*Daniel Faraco*) — Passa-se à leitura do expediente.

O SR. LACORTE VITALE:

1º Secretário, procede à leitura do seguinte

III — EXPEDIENTE

Ofícios:

OFÍCIOS DEFERIDOS

1) Do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes têrmos:

Of. n.º 20.70
Brasília, 8 de abril de 1970
Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime, desta Comissão, em reunião da Turma "A", realizada hoje, solicito a Vossa Excelência seja ouvido o Ministério do Exército sôbre o Projeto n.º 1.368, de 1968, do Sr. Adylio Vianna, que "Dispõe sôbre os artigos 192 e 193 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o nôvo Código de Vencimentos dos Militares".

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excedência os meus protestos de estima e consideração. — *José Bonifácio*, Presidente.

2) Do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes têrmos:

Of. n.º 24-70
Brasília, em 9 de abril de 1970.
Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime, desta Comissão, em reunião da Turma "A", realizada hoje, solicito a Vossa Excelência seja ouvido o Ministério da Saúde, sôbre o Projeto n.º 1.469, de 1968, do Sr. Almir Turisco, que "Assegura ao produto farmacêutico "VITICROMIN" a proteção do Govêrno brasileiro para registro e licenciamento e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — *José Bonifácio*, Presidente.

3) Do Presidente da Comisão de Finanças, nos seguintes têrmos:

Ofício n.º 18-69
Brasília, 26 de novembro de 1969.
Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Ruy Santos, aprovado na reunião de 19 de novembro corrente, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser ouvido com urgência, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sôbre o Projeto n.º 1.869, de 1968, que "altera o artigo 2.º da Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963, que "institui abono especial em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência".

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente da Comissão de Finanças.

4) — Do Presidente da Comissão de Finanças, nos seguintes têrmos:

Ofício n.º 19-69
Brasília, 26 de novembro de 1969
Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Deputado Norberto Schmidt, aprovado na reunião de 19 de novembro corrente, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de ser ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, sôbre o Projeto número 3.087-A-65 emenda de Plenário — que "acrescenta às prerrogativas dos Sindicatos, do que trata o artigo 513 do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a de credenciar membros de suas Diretorias para fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas."

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de consideração e estima. — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente da Comissão de Finanças.

5) — Do Presidente da Comissão de Finanças, nos seguintes têrmos:

Ofício n.º 20-69
Brasília, 26 de novembro de 1969.
Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação desta Comissão, em reunião de 28 de novembro de 1968, solicito a Vossa Excelência as providências no sentido de ser anexado ao Projeto número 1.117 de 1968, que "prorroga o vencimento das dívidas de pecuaristas e lavoureiros do Rio Grande do Sul e de outros Estados assolados por enchentes ou prejudicados pelas estiagens e dá outras providências", o de número 1.141, de 1968, que "prorroga os débitos dos pecuaristas localizados no Rio Grande do Sul e dá outras providências", por se tratar de assuntos correlatos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e aprêço — Deputado *Pereira Lopes*, Presidente da Comissão de Finanças.

6) — Do Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos seguintes têrmos:

Ofício n.º 16-70
Brasília, 24 de novembro de 1969
Senhor Presidente:

Atendendo a requerimento do Senhor Deputado Braz Nogueira, relator nesta Comissão do Projeto número 3.569, de 1966, do Senado Federal que "disciplina o registro no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) de acôrdos, convênios e contratos e dá outras "providências" e conforme o deliberado por êste órgão técnico, em reunião de 19 de novembro de 1969, solicito a Vossa Excelência audiência do Ministério da Agricultura sôbre o Projeto acima mencionado.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Deputado *Dias Menezes*, Presidente.

7) — Do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça nos seguintes têrmos:

Of. n.º 31-70
Brasília, 14 de abril de 1970.
Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime, desta Comissão, em reunião realizada hoje, solicito a V. Exa. seja encaminhado pedido de anexação dos documentos que instruíram o Projeto n.º 2.016-68, de "declara de utilidade pública o Real Gabinete Português de Leitura, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara" de autoria do Sr. Vasconcelos Tôrres: Ao Senado Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração. — *José Bonifácio* Presidente.

8) — Do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes têrmos:

Ofício n.º 33-70.
Brasília, 16 de abril de 1970 —

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião realizada em 14 de abril de 1970, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Ministério da Fazenda seja ouvido a respeito do Projeto nº 1.904, de 1968, de autoria do Senhor Deputado Levy Tavares e que "estabelece que terá data pré-fixada o vencimento das operações realizadas através da mecânica de Instruções, Resoluções ou quaisquer atos emanados de entidades financeiras e veda as emissões de papel-moeda para a compra de dólares que se destinem exclusivamente a atender interêsses de emprêsas estrangeiras."

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *José Bonifácio*, Presidente.

9) — Do Presidente da Comissão de Legislação Social, nos seguintes têrmos:

Ofício n.º 22-70

Brasília, 15 de abril de 1970.
Senhor Presidente,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências a fim de que o Ministério dos Transportes seja ouvido a respeito dos Projetos números 1.347-56, que "autoriza a Comissão de Marinha Mercante a fixar salários e remuneração dos estivadores, conferentes, consertadores e arrumadores de carga, vigias portuários, pessoal de limpeza e conservação, e dá outras providências", 4.407-58 que "organiza a Comissão de Marinha Mercante. e dá outras providências" e 2.457-57 que "altera os itens 1, 2 e 3 e acrescenta um parágrafo ao artigo 281, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração. — Deputado *Pedroso Horta*, Presidente.

10) Do Presidente da Comissão de Legislação Social, nos seguintes têrmos:

Brasília, 15 de abril de 1970.
Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, a audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o Projeto número 3.768-66 que "dispõe sôbre o exercício de Técnico em Recuperação Física e dá outras providências", conforme parecer aprovado pela Comissão de Legislação Social na reunião de 15 de abril de 1970.

Atenciosamente. — *Pedrosa Horta*, Presidente.

11) — Do Presidente da Comissão de Educação e Cultura, nos seguintes têrmos:

Ofício n.º 30
Brasília, 13 de abril de 1970.
Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que a Presidência desta Comissão, após examinar o Projeto n.º 3.389-66, do Sr. Augusto Novais, que "regula a continuação do funcionamento de farmácias nas cidades de população inferior a 100.000 (cem mil habitantes)", resolveu desistir da audiência que solicita através do requerimento deferido em 29 de novembro de 1967 e publicado no D. C. N. a 30 de novembro de 1967, tendo em vista não ser da competência específica dêste órgão técnico a matéria de que trata a referida proposição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Euripedes Cardoso de Menezes*, Presidente.

INDICAÇÕES

1) Ofício n.º 115-70
Brasília, 13 de abril de 1970. —
Senhor Presidente:

Na forma regimental, tenho a honra de indicar a V. Exa. os Srs. Deputados Alves Macedo, Flaviano Ribeiro, Ruy Santos e Wilson Roriz para integrarem a Comissão de Finanças como membros efetivos, em vagas existentes.

O Sr. Deputado Ruy Santos fica, assim, desligado da suplência desta comissão.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de minha consideração e apréço. — *Raymundo Padilha*, Líder da ARENA

2) Ofício n.º 116-70
Brasília, 13 de abril de 1970
Senhor Presidente:

Na forma regimental, tenho a honra de indicar a V. Exa. o Sr. Deputado Dnar Mendes para integrar a Comissão de Constituição e Justiça como membro efetivo, em substituição do Sr. Deputado Leonardo Mônaco, ficando, assim, ligado da Comissão de Orçamento.

Para substituir o Sr. Deputado Dnar Mendes na Comissão de Orçamento, indico o nome do Sr. Deputado Batista Ramos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de minha consideração e apréço. — *Raymundo Padilha*, Líder da ARENA

REQUERIMENTO DEFERIDO

1) Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Requeiro a Vossa Excelência, nos têrmos do art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada do projeto de lei de minha autoria n.º 1.644-68, em virtude de haver apresentado proposição sôbre o mesmo assunto, mais completa, em 1969. (Projeto n.º 2.068).

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado Federal *Reynaldo Sant'Anna*.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTES PROJETOS

MENSAGEM Nº 59, de 1970

(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.103, de 6 de abril de 1970, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.034-69, que dispõe sôbre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.103, de 6 de abril de 1970, publicado no *Diário Oficial* do dia subseqüente, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.034-69, que dispõe sôbre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos."

Brasília, 16 de abril de 1970. — *Emílio G. Médici*.

DECRETO-LEI Nº 1.103, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.034-69, que dispõe sôbre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valôres ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.034, a vigilância ostensiva referida no artigo 2º do mesmo Decreto-lei poderá ser realizada, através convênio das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3º O transporte de numerário, em montante superior a 250 (duzentos e cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos efetuado através de cargos dotos de crédito, deverá ser obrigatòriatados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.034.

Art. 4º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valôres, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-lei e no Decreto-lei nº 1.034.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5º O Banco Central do Brasil Interditará o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no artigo 1º que, a partir de 31 de maio de 1970, não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam êste Decreto-lei e o Decreto-lei nº 1.034.

Art. 6º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici* — *Alfredo Buzaid* — *Antônio Delfim Netto*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 137, DE 1970, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Em decorrência de Exposição de Motivos que tive a honra de submeter à Junta Governativa, em outubro de 1969, foi baixado, em 21 do mesmo mês, o Decreto-lei nº 1.034, de 1969 que dispôs sôbre medidas de segurança contra saques, assaltos ou roubos praticados contra instituições bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito, onde haja recebimento de depósitos, guarda de valôres ou movimentação de numerário.

Tal diploma legal que visou resguardar àquelas instituições contra os assaltos e roubos cada vez mais freqüentes se objetivou inclusive, propiciar os meios necessários à perseguição e possível identificação ou captura dos delinqüentes, estabeleceu, no seu art. 2º, que os estabelecimentos de crédito "deverão adotar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do início da vigência dêste Decreto-lei dispositivo de segurança contra roubos e assaltos". Como sabe Vossa Excelência, as autoridades competentes vêm desenvolvendo os maiores esforços no sentido de reduzir os riscos a que estão expostas aquelas entidades financeiras; entretanto, as medidas impostas pela lei, ainda não foram implementadas pela maioria dos estabelecimentos de crédito, o que enseja e facilita o recrudescimento das atividades criminosas dos grupos subversivos e dos assaltos de bancos.

Isso resulta de fato de que muitos estabelecimentos têm deixado para cumprir no fim do prazo de um ano que lhes foi concedido, os dispositivos de segurança impostos pelo citado Decreto-lei, uma vez que isso não lhes causava maiores prejuízos financeiros, graças ao seguro que faziam contra roubos.

Entretanto, essa situação é indesejável, dados os prejuízos globais que afetam não só a sociedade, como um todo, como o Instituto de Resseguros em particular. Eis porque se torna imperioso reduzir aquele prazo, no interêsse da coletividade e do sistema financeiro e de segurança nacional.

Por tôdas estas razões, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de decreto-lei que, em seu art. 1º, fixa para 31 de maio de 1970 o prazo previsto no art. 2º do citado Decreto-lei nº 1.034, ao mesmo tempo que estabelece outros dispositivos de segurança, mais rigorosos, a serem observados pelos estabelecimentos de crédito onde haja recebimento de depósitos, guarda de valôres ou movimentação de numerário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.034 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sôbre medidas de segurança para Instituições Bancárias Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16 de 14 de outubro de 1969 combinado com o § 1º do Art 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito onde haja recepção de depósitos, guarda de valôres ou movimentação de numerário, que não seja aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos na forma preconizada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar — no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência dêste Decreto-lei — dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá obrigatòriamente, em:

I — Vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos se mantecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações;

II — Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Delegacia, Pôsto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.

§ 1º Caberá à autoridade policial competente vistoriar os estabelecimentos de crédito sob sua jurisdição, encaminhando ao Banco Central do Brasil, sempre que julgar necessário, relatório sôbre a observância do disposto neste Decreto-lei, indicando as providências complementares que julgar cabíveis.

§ 2º O funcionamento de qualquer unidade bancária, agência ou filial de

estabelecimento de crédito, inclusive re-instalação em nôvo local, dependerá de vistoria e aprovação prévias, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, o Banco Central do Brasil, quando julgar conveniente, poderá determinar outros requisitos de segurança, além dos mencionados nos incisos I e II dêste artigo, tendo em vista, inclusive, os relatórios a que se refere o § 1º.

Art. 3º A dependência de estabelecimento de crédito que não atender às exigências dêste Decreto-lei, terá interditado o seu funcionamento pelo Banco Central do Brasil, a menos que seja comprovada a existência de razões imperiosas que tenham impedido seu cumprimento e haja motivos que justifiquem plenamente a dilação do prazo para sua efetivação.

Art. 4º Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de emprêsas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para êsse fim, mediante aprovação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local, do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

§ 1º A Polícia de cada Estado deverá ministrar instruções especiais aos elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito e elaborar recomendações para sua atuação conjugada com a dos órgãos policiais locais.

§ 2º Os elementos de segurança dos estabelecimentos de crédito, quando em serviço, terão as prerrogativas de policiais.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — *Augusto Hamann Rademaker Grünewald.*

MENSAGEM
Nº 60, de 1970

(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a execução do artigo 153, § 8º, parte final da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.077, de 26 de janeiro do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que "Dispõe sôbre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil".

Brasília, 16 de abril de 1970. — *Emílio G. Médici.*

DECRETO-LEI Nº 1.077, DE 26 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sôbre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso I, da Constituição; e

Considerando que a Constituição da República, no artigo 153, § 8º, dispõe que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que essa norma visa a proteger a instituição da família, preservar-lhe os valôres éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;

Considerando, todavia, que algumas révistas fazem publicações obcenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;

Considerando que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem frontalmente à moral comum;

Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valôres morais da sociedade brasileira;

Considerando que o emprêgo dêsses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, decreta:

Art. 1º Não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça fixará, por meio de portaria, o modo e a forma da verificação prevista neste artigo.

Art. 3º Verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

Art. 4º As publicações vindas do estrangeiro e destinadas à distribuição ou venda no Brasil também ficarão sujeitas, quando de sua entrada no país, à verificação estabelecida na forma do artigo 2º dêste Decreto-lei.

Art. 5º A distribuição, venda ou exposição de livros e periódicos que não hajam sido liberados ou que tenham sido proibidos, após a verificação prevista neste Decreto-lei, sujeita os infratores, independentemente da responsabilidade criminal;

I — À multa no valor igual ao do preço da venda da publicação, com o mínimo de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos);

II — À perda de todos os exemplares da publicação, que serão incinerados à sua custa.

Art. 6º O disposto neste Decreto-lei não exclui a competência dos Juízes de Direito, para adoção das medidas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 7º A proibição contida no artigo 1º dêste Decreto-lei aplica-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Censura, o Departamento de Polícia Federal e os Juizados de Menores, no âmbito de suas respectivas competências, assegurarão o respeito ao disposto neste artigo.

Art. 8º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici* — *Alfredo Buzaid.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº GM-068-A-B, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DE 1970

Em 16 de janeiro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto-lei, destinado a possibilitar a execução da parte final do § 8º, do art. 153 da Constituição da República.

O país tem sido surpreendido por diversas publicações, contendo matéria contrária à moral e aos bons costumes. Tais publicações, apresentadas de maneira pseudo-artísticas e pseudocientíficas, têm pregado subliminarmente, e, às vêzes, explicitamente, entre outras coisas, o amor livre, com a extinção das instituições da família e do matrimônio; e, a infidelidade matrimonial dos cônjuges, como norma para a felicidade do casamento. A par disto, desencadeiam uma propaganda em favor do erotismo desenfreado, erigido como valor positivo para o desenvolvimento da Sociedade e da Pessoa Humana. Nesse mister utilizam, também, fartamente a pornografia.

Êsses fatos não constituem fenômeno peculiar no Brasil. Essa propaganda é dirigida, sem dúvida, internacionalmente, e tem finalidades próprias. Ninguém ignora que o comunismo internacional, doutrinária e pràticamente, usa-se dela para atingir seu propósito político. Por meio dela procura abalar e destruir os valôres morais de uma Cultura, da qual a sociedade brasileira é uma das expressões. A destruição dessa Cultura, desta maneira de ser e viver do povo brasileiro, é condição, sem a qual o comunismo jamais se implantará no Brasil.

Urge, por isso, preservar a integridade da família brasileira, que guarda larga tradição de moralidade, combatendo o processo insidioso, que procura desfibrar as resistências morais de nossa sociedade.

Utilizando as técnicas modernas de comunicação, também pelos meios eficientes do cinema, rádio e televisão, aquela propaganda de tal maneira se desenvolve, que a própria formação sadia e livre da juventude brasileira está ameaçada. A educação dos jovens brasileiros, no recesso do lar naturalmente orientada, apto a fazê-los conservar as tradições da Pátria e torná-la, no futuro, cada vez mais grandiosa, não se encontra a salvo na medida em que a insidiosa propaganda perpreta constante atentado às consciências e à liberdade de sentimento das pessoas, procurando confundir os conceitos da moralidade necessária ao desenvolvimento normal da personalidade.

Essa propaganda, assim dirigida, visando o amortecimento das pessoas pelo condicionamento constante da consciência moral, constitui risco à segurança nacional, em razão dos seus fins políticos: rompimento da estrutura cultural, para implantação do comunismo.

A legislação vigente, Leis de Imprensa, de Segurança Nacional e Código Penal, não contém instrumentos adequados a impedir a disseminação das publicações mencionadas. Por mais atuantes que sejam o Ministro da Justiça ou os Juízes de Menores, o Ministério Público ou Juízes singulares, é atualmente, impossível impedir os efeitos deletérios dessas publicações. E ainda que sua apreensão se fizesse com a maior presteza, seus efeitos perniciosos, de um ou outro modo já se produziram.

Visa o Decreto-lei dar cumprimento cabal à ordem severa contida na parte final do parágrafo oitavo do art. 153, da Constituição, preenchendo grave lacuna da nossa legislação.

O citado parágrafo ao mesmo tempo em que proclama a liberdade de pensamento e de publicação de escritos, dispondo que esta última não depende de licença da autoridade, faz uma exceção à regra da incensurabilidade, em sua parte final, estatuindo que: "Não serão porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes". Embora o texto constitucional seja auto-executável uma vez que contém norma cogente de natureza proibitiva, à qual devem respeito, indistintamente, todos os cidadãos, impõe-se, a par das medidas repressivas já consagradas na legislação vigente, estabelecer-se medidas preventivas destinadas a proteger de forma mais eficaz a sociedade brasileira e resguardar a observância plena, da Lei Maior. O uso da expresão, "não são toleradas", comporta a aplicação tanto de medidas preventivas quanto repressivas. Mais ainda, a intolerabilidade, abrangendo as funções repressiva e preventiva, visa muito mais a impedir a publicação do que simplesmente punir os que violam o mandamento constitucional.

O art. 1º do Decreto-lei, reproduz a parte final do parágrafo 8º do art. 153 da Constituição, quanto à moral e aos bons costumes, deixando claro que a proibição alcança quaisquer meios de comunicação.

O art. 2º faculta ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar antes da divulgação das publicações, a existência da infração ao art. 1º. Através da Polícia Federal, porque a mesma, de longa data, com fundamento na própria Constituição (art. 8º, nº VIII, letra d), vem exercendo com dedicação e eficiência o serviço de censura de diversões públicas. Apesar disso, o Decreto-lei tem o cuidado de atribuir à Polícia Federal mera atividade instrutória, no caso de ser necessária a proibição da divulgação de livros e periódicos. De vêz que o artigo 3º estabelece que é o Ministro da Justiça, quem, verificada a infração, proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e a apreensão de todos os seus exemplares.

O parágrafo único do art. 2º confere ao Ministro da Justiça a atribuição de baixar a Portaria sôbre o modo e a forma de verificação prevista no "caput" do artigo. Eis que o poder de regulamentar as leis para sua fiel execução, atribuído ao Presidente da República (Constituição, art. 81, nº II), não exclui a competência dos Ministros de Estado de expedirem instruções para aplicação dessas mesmas leis (art. 85, nº II) e de praticar os atos pertinentes às atribuições que são outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República (art. 85, nº V).

O art. 4º sujeita ao Decreto-lei as publicações vindas do estrangeiro, para a distribuição ou venda no Brasil.

O art. 5º comina penas de multa, perda e incineração dos exemplares da publicação, aos infratores, independentemente da responsabilidade criminal, constante na legislação.

O art. 6º, confirma a competência concomitante dos Juízes de Direito, para a adoção das medidas previstas nos artigos 61 e 62 da Lei de Imprensa, nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regulam a apreensão de impressos, nos casos que especificam.

O art. 7º estende a proibição do artigo 1º às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissôras de rádio e televisão, ficando a cargo do Conselho Superior de Censura, do Departamento de Polícia Federal e dos Juizados de Menores, assegurarem o respeito a esta proibição (parágrafo único do art. 7º).

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid,* Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

.....

.....

Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo êsse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma emprêsa, ou por periódicos ou emprêsas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, êste adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e êste fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da emprêsa editôra e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 3º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

.....

.....

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. Castello Branco* — *Carlos Medeiros Silva.*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, de 1970

Aprova o Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que "autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970 e no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1970; tendo pareceres, favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio ..... 1968-1970 e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Duar Mendes*, Relator.

MENSAGEM Nº 49, DE 1970

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

(DO PODER EXECUTIVO)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 24 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o exercício financeiro de 1970".

Brasília, 7 de abril de 1970. — a) *Emílio G. Médici.*

E.M. nº 56-70.

Em 20 de março de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei que autoriza a inclusão de dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

2. O projeto tem por objetivo finalizar operação pioneira no mercado de capitais do país. Pela primeira vez se utiliza o dispositivo contido na Lei de mercado de capitais (artigo 60 da Lei nº 4.728, de 14-7-65), que autoriza o Poder Executivo alienar ações de emprêsas de economia mista.

3. Previa a Companhia Vale do Rio Doce, em princípios de 1965, que necessitaria para execução de grande plano de expansão, de recursos em moeda nacional adicionais aqueles gerados na própria emprêsa. Essa medida foi complementada nos têrmos da autorização legal contida no artigo 60 da citada Lei nº 4.728 e dentro da sistemática prevista no Decreto-lei nº 493, de 10-3-69.

4. A operação se configura assim com um duplo aspecto:

1º) Dinamização do mercado de capitais e estímulo à poupança privada através da colocação em bôlsa de um maior volume de ações de emprêsa idônea;

2º) Obtenção de recursos para a expansão mais rápida da Cia. Vale do Rio Doce e para a formação do capital inicial da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais sem qualquer ônus para o Orçamento Federal.

5. Ao ser decidida a operação, o Capital Social da C.V.R.D., era representado por 269.100.000 ações, das quais 230.616.135 pertencentes à União. Durante o ano de 1969, o capital da C.V.R.D., pela incorporação de reservas e reavaliação do ativo, foi ampliado em 50%, passando então a constituir-se de 403.650.000 ações.

6. Em decorrência das operações já realizadas a composição do capital da Cia. Vale do Rio Doce sofreu a seguinte alteração:

AÇÕES DE PROPRIEDADE	Posição anterior	Posição atual
	%	%
Da União		
Ordinárias	70,77	70,77
Preferenciais	14,93	12,42
Total	85,70	83,19
Das Autarquias		
Total	5,21	5,21
De Particulares		
Total	9,09	11,60
Total Geral	100,00	100,00

7. A participação do público em ações preferenciais cresceu, portanto, de 9,09% para 11,60% com um decréscimo equivalente do capital da União de 85,70% para 83,19%. Não houve alteração no capital da União representado por ações ordinárias. Com a conclusão da operação haverá ainda um pequeno deslocamento adicional na composição do capital da C.V.R.D.

8. O aumento de capital através de subscrição em dinheiro, programado pela C.V.R.D. será de 10%, devendo, portanto, a União dispôr para exercer os seus direitos de NCr$ 33.579.920,25, aos quais serão acrescidos provàvelmente recursos suplementares destinados à subscrição de sobras e frações que sempre ocorrem em aumento de capital de sociedades com um grande número de acionistas.

9. Propõe-se, em conseqüência, no anexo Projeto de Decreto-lei, que a União fique autorizada a subscrever até NCr$ 34.000.000,00 de ações da C.V.R.D. e de integralizar até NCr$ 18.000.000,00 do capital por êle subscrito na C.P.R.M., de acôrdo com o artigo 11, § 2º do Decreto-lei nº 764, de 15-8-69.

10. Tendo em vista, outrossim, a conveniência de que o aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce através de subscrição em dinheiro, no montante de 10% do capital atual seja submetido à mesma Assembléia Geral Extraordinária que deverá deliberar sôbre a correção monetária do Ativo, a incorporação de reservas e o conseqüente aumento de capital, e que esta deverá realizar-se até 31 de maio próximo futuro, apressamo-nos em apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que poderia produzir efeito com antecedência suficiente, em relação a Assembléia Geral Extraordinária programada.

Renovamos a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito. — *Antonio Delfim Netto.* — *Antônio Dias Leite Júnior.* — *João Paulo dos Reis Velloso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.097 — DE 23 DE MARÇO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970, dotações até o montante de NCr$ 52.000.000,00 (cinqüenta e dois milhões de cruzeiros novos), em favor do Ministério das Minas e Energia — Gabinete do Ministro — com as seguintes destinações:

I — NCr$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros novos) para integralização do aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD;

II — NCr$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros novos) para integralização de parte do capital subscrito pela União na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

Art. 2º Os recursos de que trata o presente Decreto-lei são provenientes de operações realizadas ao amparo do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 493, de 10 de março de 1969.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI. — *Antonio Delfim Netto.* — *Antônio Dias Leite Júnior.* — *João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI Nº 493 — DE 10 DE MARÇO DE 1969

Autoriza a elevação do capital do Banco da Amazônia S. A. e do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O capital do Banco da Amazônia S. A. e o do Banco do Nordeste do Brasil S. A. poderão ser aumentados até os limites que forem aprovados nas respectivas Assembléias Gerais de Acionistas, mantendo sempre a União a maioria absoluta do capital.

Art. 2º Fica aberto, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros novos) para atender aos compromissos decorrentes da integralização, por parte da União, das ações que vier a subscrever nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S. A. e do Banco do Nordeste do Brasil S. A.

§ 1º A despesa resultante da execução dêste artigo será coberta com recursos originários da mobilização de crédito de que seja titular o Tesouro Nacional nas próprias instituições financeiras interessadas, para o fim específico da integralização, por parte da União, das ações que vier a subscrever, até o limite de NCr$ ..... 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros novos) para o Banco da Amazônia S. A. e NCr$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzeiros novos) para o Banco do Nordeste do Brasil S. A., nos aumentos de capital que forem aprovados pelas respectivas Assembléias Gerais de Acionistas.

§ 2º Não se incluem na autorização de que trata o presente artigo os créditos vinculados à execução orçamentária.

§ 3º O Ministro da Fazenda ajustará com o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A. as condições para a formalização da necessária mobilização de recursos, podendo, para êsse fim, inclusive, vincular o produto dos dividendos gerados pela participação acionária do Tesouro Nacional no capital dos referidos Bancos.

Art. 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a contratar, em nome da União, empréstimo externo no valor de até US$ 3,000,000.00 (três milhões de dólares) com o Eximbank, para o financiamento da compra de ações do Banco da Amazônia S. A. que pertencerem à Rubber Development Company e depois ao Govêrno dos Estados Unidos da América.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral incluirá no Orçamento Plurianual de Investimentos da União, para o triênio 1969-71, tôdas as parcelas relativas à Receita e Despesa decorrentes da utilização do empréstimo de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 4º Depois de incorporadas ao patrimônio da União o Govêrno Federal poderá oferecer à subscrição pública a totalidade das ações do Banco da Amazônia S. A. adquiridas com o empréstimo de que trata o artigo anterior, respeitada, para a metade destas, a preferência outorgada pelo artigo 2º da Lei nº 4.087, de 7 de julho de 1962.

Art. 5º Para possibilitar a subscrição pública de novas ações do capital do Banco do Nordeste do Brasil S. A. a participação acionária da União poderá ser reduzida, no corrente ano, a até 70% (setenta por cento) do capital, mediante renúncia parcial ao seu direito de preferência para a subscrição de novas ações e, posteriormente a até 51% (cinqüenta e um por cento) do capital, mediante alienação, nos têrmos do artigo 60 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação, legalmente autorizada, de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedade de economia mista ou de sua subsidiária, ficando êsses recursos reservados para aplicação em futuros aumentos do capital da própria sociedade emitente das ações alienadas.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral incluirá no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1969-71, tôdas as parcelas relativas à Receita e Despesa programadas com as alienações e reinversões de que trata êste artigo.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República — A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Netto.* — *José Costa Cavalcanti.* — *Hélio Beltrão.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Poder Executivo pela Mensagem nº 49, de 1970, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970 e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

PARECER

Solicita o Decreto-lei número 1.097, de 23 de março de 1970, a autorização para incluir no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio de 1968-1970, e no Orçamento Geral da União para o exercício de 1970, dotações até o montante de NCr$ ... 52.000.000,00 (ciquenta e dois milhões de cruzeiros novos) em favor do Ministério das Minas e Energia — Gabinete do Ministro com as seguintes dotações:

"I — NCr$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros novos) para integralização do aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD;

II — NCr$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros novos) para integralização de parte do capital subscrito pela União na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM".

O Decreto-lei é constitucional e no mérito merece ser aprovado, em face de suas altas finalidades.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1970. — *Dinar Mendes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 14.4.70, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem nº 49-70, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do Relator e na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Estiveram presentes os Senhores: José Bonifácio, Presidente, Dinar Mendes, Relator, Aurino Valois, Erasmo Martins Pedro, Amaral de Souza, Figueiredo Correia, José Sally, Luiz Braz, Dayl de Almeida, Américo de Souza, José Lindoso, Raymundo Parente, Rubem Nogueira, Manoel Taveira, Adhemar Ghisi, Nelson Carneiro, João Roma e Ezequias Costa.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Dinar Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Decreto-lei número 1.097, de 23 de março de 1970, autoriza o Poder Executivo a incluir dotações num total de NCr$ 52.000.000,00 no Orçamento Plurianual de Investimentos e no Orçamento Geral da União dêste exercício financeiro, sendo NCr$ ... 34.000.000,00 para integralização do aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce e NCr$ 18.000.000,00 para integralização de parte do capital subscrito pela União na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

Segundo expõe o Poder Executivo, o texto do diploma ora examinado tem por objetivo finalizar operação pioneira no mercado de capitais do País.

O montante representado pela dotação global de NCr$ 52.000.000,00 não se origina dos cofres da União e sim de poupanças captadas do povo brasileiro, através de operações no mercado de capitais, na forma da legislação vigente.

II — Parecer

Somos pela aprovação do texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — Dep. *José Richa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 15 de abril de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado José Richa, favorável à Mensagem nº 49-70, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Amaral Peixoto, Presidente, José Richa, Relator, Genésio Lins, Israel Pinheiro Filho, Martins Júnior, José Carlos Leprevost, Sussuma Hirata, Alberto Hoffmann, Reynaldo Santanna, Fernando Magalhães, Santilli Sobrinho e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — *Amaral Peixoto*, Presidente. — *José Richa*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Sr. Presidente da República, através Mensagem que tomou, na Câmara, o nº 49, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que "autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970", para a integralização do aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce e da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. E justifica o Sr. Ministro da Fazenda:

"O projeto tem por objetivo finalizar operação pioneira no mercado de capitais do país. Pela primeira vez se utiliza o dispositivo contido na Lei do mercado de capitais (art. 60 da Lei número 4.728, de 14.7.65), que autoriza o Poder Executivo alienar ações de emprêsas de economia mista.

Previa a Companhia Vale do Rio Doce, em princípios de 1965, que necessitaria para execução de grande plano de expansão, de recursos em moeda nacional adicionais aqueles gerados na própria emprêsa. Essa medida foi complementada nos têrmos da autorização legal contida no artigo 60 da citada lei nº 4.728 e dentro da sistemática prevista no Decreto-lei nº 493, de 10.3.69.

A operação se configura assim com um duplo aspecto:

1º Dinamização do mercado de capitais e estímulo à poupança privada através da colocação em bôlsa de um maior volume de ações de emprêsa idônea;

2º Obtenção de recursos para a expansão mais rápida da Cia. Vale do Rio Doce e para a formação do capital inicial da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais sem qualquer ônus para o Orçamento Federal".

II — Parecer

A Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, aprovou a Mensagem do Sr. Presidente da República, nos têrmos do projeto de Decreto Legislativo que elaborou.

E opinamos, igualmente, pela sua aprovação. A medida é justa. Contribuindo para o aumento do capital da Companhia Vale do Rio Doce, onde a participação da União que era de 85,70% caiu para 83,19%, e fazendo a integralização do capital por aquela emprêsa subscrita na nova emprêsa de economia mista Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, está o Govêrno contribuindo, decisivamente, para o desenvolvimento do país desejado por todos nós.

Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Ruy Santos, Joel Ferreira, Athiê Coury, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Milton Brandão, Augusto Franco e Wilmar Guimarães, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ruy Santos, pela aprovação da Mensagem nº 49-70, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970, e no Orçamento Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 16 de abril de 1970. — Deputado *Fernando Gama*, no exercício da Presidência (Art4 62 do RI) — Deputado *Ruy Santos*, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, de 1970

Aprova o Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais; tendo pareceres: da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças, favoráveis.

(Projeto de Decreto Legislativo número 106, de 1970, a que se referem os pareceres).

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É' aprovado o Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Rubem Nogueira*, Relator.

MENSAGEM Nº 39, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.087, de 2 de março de 1970, que "dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais".

(DO PODER EXECUTIVO)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura e da Fazenda, o texto do Decreto-lei número 1.087, de 2 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que "dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais".

Brasília, 3 de abril de 1970. — *Emílio G. Médici.*

DECRETO-LEI Nº 1.087 DE 2 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Os projetos de florestamento e de reflorestamento apresentados ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, de 30 de novembro de 1968 até 10 de dezembro de 1969, e que ainda não tenham sido aprovados por êsse órgão, darão direito à dedução ou abatimento, condicional nas declarações de impôsto de renda de pessoa física ou jurídica, desde que observadas as demais exigências da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, e o seu regulamento.

§ 1º Até a data da declaração do exercício financeiro de 1971 (ano base de 1970) será apresentado o comprovante, fornecido pelo IBDF, referente à aprovação do projeto cujas despesas foram condicionalmente aceitas.

§ 2º A falta de comprovação, na forma do parágrafo anterior, ou a rejeição do projeto sujeitarão ao tributo as importâncias condicionalmente abatidas, como rendimento da pessoa física ou jurídica, cobrando-se com correção monetária a diferença que fôr apurada.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 49, DE 1970, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Em 28 de fevereiro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei de Incentivos Fiscais concedidos aos empreendimentos florestais, em tão boa hora estabelecida pelo Govêrno Revolucionário, despertou, na iniciativa privada, o mais surpreendente interêsse, traduzido na apresentação de cerca de 3.875 projetos, dos quais 1.374 já aprovados, e que representa o plantio superior a 694.970 milhões de árvores e investimento que ultrapassam a NCr$ 293.257.786,00.

Não obstante os pesados encargos e a grande responsabilidade imposta pela Lei nº 5.106, de 2.9.66, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, Autarquia vinculada a êste Ministério, vem procurando desincumbir-se de sua missão, criando condições capazes de atender ao número, sempre crescente, de contribuintes interessados na aplicação de seus recursos no reflorestamento.

Através da vivência nestes três últimos anos, a Presidência do referido Instituto, ao considerar a repercussão sócio-econômica dêsses empreendimentos florestais, consegui que o então Excelentíssimo Senhor Presidente da República baixasse o Decreto-lei número 461, de 10.2.69, que permitiu, até a data da declaração do exercício financeiro de 1970 (ano base de 1969), o comprovante fornecido pelo IBDF, relativo à aprovação dos projetos protocolados até 29.11.68, cujas despesas seriam condicionalmente abatidas.

Ainda em 1969, o movimento assumiu tais proporções que foi indispensável a Presidência do IBDF baixar a Portaria nº 1.099, de 5-9-69; estabelecendo o sistema de computação eletrônica com o objetivo de tornar possível um melhor atendimento dos serviços de análise e avaliação dos projetos.

Para que Vossa Excelência possa avaliar o impulso originado pelos incentivos fiscais, tomo a liberdade de discriminar, abaixo, o movimento dos três últimos anos:

Aprovados		HA	Árvores	Investimentos
1967	151	38.358	84.787.578	30.090.892,70
1968	417	765.051	386.749.316	157.277.081,44
1969	806	96.976	223.483.190	105.889.812,05
	1.374	300.415	694.970.084	293.257.786,25

Em razão da particularidade da não coincidência do ano agrícola com o ano fiscal, o que representa dizer que a operação florestal está condicionada não apenas à aprovação do projeto, mas, sobretudo, às condições climáticas locais, que são inflexíveis, determinando a possibilidade o a impossibilidade de realizar a operação, é parecer técnico que se torna essencial a interveniência de Vossa Excelência para atender a um imperativo de não desestimular o interêsse despertado na área da iniciativa privada.

Assim, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Decreto-lei, que visa a prorrogar a data de aprovação dos projetos que, neste ano, virão a utilizar-se dos estímulos da Lei nº 5.106, de 2.9.66, a exemplo do que foi feito relativamente aos do 1968, através do já citado Decreto-lei número 461, de 10.2.69.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luís Fernando Cirne Lima — Antônio Delfim Netto.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.106 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil, atendidas as condições estabelecidas na presente lei.

§ 1º As pessoas físicas poderão abater da renda bruta as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º No cálculo do rendimento tributável previsto no art. 53 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se computará o valor das reservas florestais, não exploradas ou em formação.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão descontar do impôsto de renda que devam pagar, até 50% (cinqüenta por cento) do valor do impôsto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o impôsto fôr devido.

§ 4º O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido, cumulativamente com os de que tratam as Leis números 3.21[illegible], de 6 de maio de 1963 e 4.863, de 1 de dezembro de 1965, desde que não ultrapasse, em conjunto, o limite de 50% (cinqüenta por cento) do impôsto de renda devido.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas só terão direito ao abatimento ou desconto de que trata êste artigo desde que:

a) realizem o florestamento ou reflorestamento em terras de que tenham justa posse a título de proprietário, usufrutuários ou detentores do domínio útil ou de que, de outra forma, tenham o uso, inclusive como locatários ou comodatários;

b) tenham seu projeto prèviamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, compreendendo um programa de plantio anual mínimo de 10.000 (dez mil) árvores;

c) o florestamento ou reflorestamento projetados possam, a juízo do Ministério da Agricultura, servir de base à exploração econômica ou à conservação do solo e dos regimes das águas.

Art. 3º Os dispêndios correspondentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do artigo 1º desta Lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização específica do impôsto de renda.

Art. 4º Para os fins da presente lei, entende-se como despesas de florestamento e reflorestamento aquelas que forem aplicadas diretamente pelo contribuinte ou mediante a contratação de serviços de terceiros, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiro e fôrça e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

Art. 5º Ficam revogados o art. 38 e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o artigo 40 e seus §§ 1 º e 2º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília 2 de setembro de 1966, 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco — Octávio Bulhões — Severo Fagundes Gomes.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. Mediante o projeto de lei que instrui a Mensagem nº 39, o Poder Executivo prorroga a data de aprovação dos projetos de florestamento e de reflorestamento, apresentadas entre 30-11-1968 e 10-12-1969, para o efeito de dedução ou abatimento condicional nas declarações do impôsto de renda de pessoa física ou jurídica.

2. A conveniência e oportunidade da medida vêm demonstradas na minuciosa exposição de motivos subscrita pelos titulares das Pastas da Agricultura e da Fazenda e anexa à Mensagem.

3. Opinamos pela aprovação da Mensagem em causa, atenta a sua conformidade com o texto do artigo 57, item I, da Constituição, que dá ao Presidente da República a competência exclusiva para prover sôbre tal matéria.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *Rubem Nogueira,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 14 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem nº 39, de 1970, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do relator e na forma do projeto de Decreto Legislativo anexo.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: José Bonifácio, Presidente, Rubem Nogueira, Relator, Raimundo Parente, Dnar Mendes, Américo de Souza, Emival Caiado, Luiz Braz, José Sally, Petrônio de Figueiredo, Erasmo Martins Pedro, Figueiredo Correia, João Roma, Amaral de Souza, Aurino Valois, Dayl de Almeida, José Lindoso, Manoel Taveira, Ezequias Costa, Adhemar Ghisi e Lenoir Vargas.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio,* Presidente. — *Rubem Nogueira,* Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

É incontestável a urgência que se deve dar ao problema do reflorestamento no Brasil. E, sem dúvida também merecedora de todo apoio qualquer medida no sentido do reconhecimento de incentivos fiscais já institucionalizados para o objetivo em pauta.

Desta forma, o Decreto enfatiza o pôe em execução os estímulos oferecidos pela política fiscal posta em vigor nos últimos tempos.

Sendo portanto assunto pacífico a necessidade de iniciar-se o quanto antes o reconhecimento dos incentivos oferecidos ao reflorestamento, cumpre-nos a recomendação aos Membros desta Comissão para aprovação urgente do meu parecer *favorável* ao Decreto-lei contido na Mensagem.

Sala da Comissão de Economia, 15 de abril de 1970. — Deputado *Santilli Sobrinho,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 15 de abril de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Santilli Sobrinho, favorável à Mensagem nº 39-70, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Amaral Peixoto, Presidente, José Richa, Vice-Presidente, Santilli Sobrinho, Relator, Genésio Lins, Israel Pinheiro Filho, Martins Júnior, José-Carlos Leprevost, Reynaldo Sant'Anna, Sussumu Hirata, Fernando Magalhães, Alberto Hoffmann e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — *Amaral Peixoto,* Presidente — *Santilli Sobrinho,* Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

A Mensagem ora submetendo ao exame do Congresso Nacional o texto

do Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, tem seu fundamento jurídico no parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal.

Refere-se o citado diploma legal a matéria financeira, campo administrativo no qual o Poder Executivo está investido de podêres para baixar decretos-leis, submetendo-os posteriormente à ratificação do Poder Legislativo.

Não pusemos em dúvida a urgência que cercou o problema inicial e que provocou a adoção do Decreto-lei nº 1.087.

O texto do decreto-lei em estudos, para ratificação ou não, objetiva dilatar prazos para estudos e aprovação de projetos de florestamento ou reflorestamento apresentados de 30 de novembro de 1968 até 30 de dezembro de 1969, dando-lhes direito "a obatimento ou dedução condicional nas declarações de impôsto de renda de pessoa física ou jáuridica, desde que observadas as demais exigências da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1968, e o seu regulamento".

O grande volume e a complexidade dos projeto sem estudos no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — assumiu tais proporções que foi indispensável a criação do sistema de computação eletrônica com o objetivo de tornar possível um melhor atendimento dos serviços de análise e avallação dos projetos.

Diante disso, o texto dó diploma ora submetido à ratificação do Congresso Nacional, atende perfeitamente aos interêsses do País.

Parecer

Somos pela aprovação do texto do Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — Dep. *Martins Junior*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Martins Junior, Joel Ferreira, Último de Carvalho, Sousa Santos, Augusto Franco, Milton Brandão, Ruy Santos, Adhemar Ghisi, Ozanam Coelho e Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Martins Junior, pela aprovação da Mensagem nº 39-70, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 15 de abril de 1970. — Deputado *Fernando Gama*, no exercício da Presidência (Art. 62 do RI). Deputado *Martins Junior*, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, de 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Aprova o Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais; Pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Rubem Nogueira*, Relator.

MENSAGEM Nº 27, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o texto do Decreto-lei número 1.080, de 30 de janeiro de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 2 de fevereiro do corrente ano, que "dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias pertencentes ao Municípios dos Territórios Federais .

Brasília, 2 de abril de 1970. — *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 7, DE 1970, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Em 23 de janeiro de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do Decreto nº 65.666, de 29 de outubro de 1969, foi aberto o crédito de NCr$ 290.753,87 (duzentos e noventa mil setecentos e cinqüenta e três cruzeiros novos e oitenta e sete centavos), autorizado pelo Decreto-Lei nº 1.067, de 29 de outubro de 1969, destinado a complementar o pagamento das cotas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias — ICM referentes ao exercício de 1968 aos Municípios situados nos Territórios Federais.

2. No entanto, torna-se necessário regularizar em definitivo a situação daqueles Municípios quanto à entrega das parcelas que lhes são devidas pela sua participação no I.C.M.

3. Trata-se de matéria financeira de relevante importância, sôbre a qual já se manifestaram favoràvelmente os setores técnicos dêste Ministério e do Ministério da Fazenda.

4. Assim sendo, tenho a honra de submeter à Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-Lei, com normas para a entrega aos Municípios dos Territórios Federais de suas cotas do ICM.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *João Paulo dos Reis Velloso*, Ministro.

DECRETO-LEI Nº 1.080, DE 30 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Do produto do Impôsto sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias arrecadado pelo Govêrno Federal nos Territórios, os 20% (vinte por cento) que constituem receita dos Municípios onde ocorra o fato gerador serão obrigatòriamente entregues pelos agentes arrecadadores às correspondentes Prefeituras até o terceiro dia útil subseqüente ao efetivo recebimento do tributo, independentemente de qualquer autorização e sob pena de responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. As parcelas pendentes de entregas, que decorreram da arrecadação processada até a data dêste decreto-lei, serão pagas de imediato e de uma só vêz pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2º Os montantes da receita de que trata o artigo primeiro dêste decreto-lei serão creditados em contas das Prefeituras dos Municípios dos Territórios, nas agências locais ou jurisdicionais do Banco do Brasil S A., e considerados disponíveis, na mesma data do crédito, à conveniência dos responsáveis designados para sua movimentação.

Parágrafo único. A União contabilizará, entre suas receitas correntes, apenas 80% (oitenta por cento) do produto do Impôsto sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias arrecadadas nos Municípios dos Territórios Federais.

Art. 3º Aplicam-se aos Municípios dos Territórios os preceitos do Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1968, que não colidam com as disposições dos artigos anteriores.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

DECRETO-LEI Nº 380 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Impôsto sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, 80% (oitenta por cento) constituem receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito e entregues, segundo o disposto neste Decreto-lei, na proporção das operações tributáveis realizadas em seu território.

Art. 2º No mês de setembro de cada ano, o Poder Executivo Estadual apurará a relação percentual entre o valor das operações tributáveis ocorridas em cada Município do Estado e o valor total das verificadas em todo o Estado, no período de 12 meses, com início em 1º de julho do ano anterior.

§ 1º O índice percentual obtido para cada Município, na forma dêste artigo, será aplicado na determinação da parcela que lhe pertencer nos 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, no Estado, do Impôsto de Circulação de Mercadorias, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro seguinte.

§ 2º Para os efeitos do disposto nêste Decreto-lei:

I — Consideram-se operações tributáveis as que constituiram fato gerador do Impôsto de Circulação de Mercadorias, tal como definido no Código Tributário Nacional, mesmo quando a incidência fôr diferido ou quando o crédito tributário fôr deferido ou excluído em virtude de isenção, observado o disposto no item II;

II — Não se consideram operações tributáveis as declaradas não sujeitas ao Impôsto de Circulação de Mercadorias pelo artigo 20, item III, "d" e pelo artigo 24, §§ 5º e 6º da Constituição do Brasil;

§ 3º As operações tributáveis serão apuradas exclusivamente através de documentos e livros obrigatórios, nos têrmos da legislação estadual aplicável ao Impôsto de Circulação de Mercadorias.

§ 4º Para determinação da relação percentual referida neste artigo, o valor das operações tributadas apuradas mediante ação fiscal e das denunciadas pelo próprio contribuinte fora dos prazos legais, será considerado no período em que se efetivar o recolhimento do impôsto.

§ 5º A lei estadual que criar município nôvo determinará em que proporção o índice percentual do município ou municípios que soferam desmembramento será atribuído ao município que fôr criado; a proporção será mantida até que o Estado possa determinar o índice percentual do município nôvo, na forma do "caput" dêste artigo.

Art. 3º Até o terceiro dia útil seguinte ao do recebimento do Impôsto de Circulação de Mercadorias as repartições estaduais deverão depositar 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação, em conta especial, de que sejam titulares conjuntos todos os municípios do Estado, aberta em estabelecimento oficial de crédito sob o título de Conta de Participação dos Municípios no Impôsto de Circulação de Mercadorias.

§ 1º A legislação estadual regulará a forma e prazo do depósito a que alude êste artigo, para os Municípios onde inexistir agência do estabelecimento oficial de crédito ou de respectivo correspondente, podendo levar em conta as peculiaridades locais e estabelecer normas de aplicação regionais, para atender a diversidade de condições.

§ 2º O prazo do depósito referido no parágrafo anterior não poderá ser superior a três dias contados do encerramento do mês em que a arrecadação tiver sido escriturada pela repartição que centralizar a contabilidade regional ou, na falta desta, a que centralizar a contabilidade do Estado.

§ 3º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Impôsto de Circulação de Mercadoria extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá efetuar, em dinheiro, o depósito dos 20% (vinte por cento) pertencentes aos Municípois.

§ 4º Os agentes arrecadadores farão o depósito a que alude êste artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 4º Até os dias dez e vinte e cinco de cada mês, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro à conveniência do beneficiário, a parcela que a êste pertencer no valor total dos depósitos feitos pelo Estado, na conta a que alude o artigo 3º, respectivamente, entre o 16º e o último dia do mês anterior e entre o 1º e o 15º dia do mês em curso.

§ 1º A parcela de cada município será calculada mediante a aplicação do índice percentual a que se refere o artigo 2º.

§ 2º O estabelecimento oficial de crédito poderá utilizar-se das repartições arrecadoras do Estado para entregar a parcela pertencente a qualquer Município, mediante anuência dêste e desde que nêle não exista agência bancária.

Art. 5º No mês de setembro, os Estados farão publicar no respectivo jornal oficial o valor total das operações tributáveis ocorridas e mcada um de seus Municípios, no período de doze meses, iniciado em 1º de julho do ano anterior. Da publicação constará também o índice percentual de cada município a que alude o artigo 2º.

Parágrafo único. Mensalmente, os Estados deverão publicar no seu jornal a arrecadação total do Impôsto de Circulação de Mercadorias no mês anterior.

Art. 6º O Poder Executivo de cada Estado escolherá o estabelecimento oficial de crédito em que devem ser feitos os depósitos a que se refere o artigo 3º.

Art. 7º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, a parcela que a êste pertencer das quantias depositadas na quinzena anterior, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" dêste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber os depósitos mencionados no artigo 3º, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município e mediante prova do fato.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a dois nem superior a quatro anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, feitos no Banco do Brasil S. A., para os depósitos serão obrigatòriamente o qual deve ser imediatamente transferido o saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8º Os Municípios terão acesso aos documentos fiscais que tiverem servido de base à fixação do valor das operações tributáveis ocorridas em seu território.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos têrmos da lei federal ou estadual, devem acompanhar as mercadorias em operações do que perticleam produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seu território; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual competente.

§ 3º Aos Municípios é vedado apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto no parágrafo 2º não prejudicará a celebração entre os Estados e seus Municípios, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 9º Para efeito de aplicação do artigo 10, item V, letra "b", da Constituição, considera-se inadimplemento o Estado que deixar de postar, no todo ou em parte, e nos prazos a que se refere o artigo 3º e seu parágrafo 1º as parcelas da arrecadação do Impôsto de Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios.

Art. 10. O sistema previsto neste Decreto-lei aplica-se à arrecadação do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias efetuada a partir de 1º de janeiro de 1969.

Parágrafo único. Para a distribuição das quotas municipais relativas ao exercício de 1969, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do impôsto em seu território e no de cada município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º.

Art. 11. Mediante convênio celebrado com a concorrência de todos os Municípios, os Estados poderão estabelecer outros critérios de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios bem como alterar os prazos previstos neste Decreto-lei. Os convênios terão sempre prazo determinado.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1969; 147º da Independência e 80º da República. — *As Costa e Silva* — *Antônio Delfim Neto.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

1. Dando cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º, da Constituição, o Senhor Presidente da República, mediante a presente Mensagem, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro p. findo que "dispõe sôbre a entrega das parcelas do impôsto sôbre circulação de mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais".

2. A norma jurídica em questão foi editada no período de recesso constitucional do Congresso, mas poderia sê-lo em qualquer época, em razão da matéria e *ex vi* da competência dada ao Presidente da República pelo artigo 55, itens I e II, da Constituição.

3. Arrecadando, como arrecada, a União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados (artigo 18, § 4º, segunda parte), terá de entregar aos Municípios em que os sobreditos Territórios se dividam, os vinte por cento do produto da arrecadação do impôsto de circulação de mercadorias, conforme determina o § 8º do art. 23, II da Constituição Federal.

4. Foi o que fez o Chefe do Poder Executivo, através do Decreto-lei em exame, o qual, pelo fato mesmo de observar fielmente o mandamento da Lei Maior, e fazê-lo em forma que assegura aos Municípios dos Territórios Federais o recebimento, de suas parcelas relativas ao impôsto em causa, deve ser aprovado, nos têrmos do projeto de Decreto Legislativo anexo.

Brasília, 14 de abril de 1970.. — *Rubem Nogueira,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 14 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem número 27-70, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do relator e na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente, Rubem Nogueira — Relator, Amaral de Souza, Lenoir Vargas, Américo de Souza, Hamilton Prado, José Lindoso, Dnar Mendes, Raimundo Parente, Figueiredo Correia, Erasmo M. Pedro, Ezequias Costa, Aurino Valois, Guilherme Machado, José Sally, Luiz Braz e Dayl de Almeida.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio,* Presidente. — *Rubem Nogueira,* Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Com a Mensagem nº 27, de 1970, o Poder Executivo, na forma do § 1º do artigo 55 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

II — Parecer

Visa o Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, regularizar, em definitivo, a entrega aos Municípios dos Territórios Federais as parcelas que lhes são devidas pela participação do ICM, nos têrmos do § 8 do artigo 23 da Constituição.

Tratando-se, portanto, de fato de natureza urgente e de interêsse relevante, sem gerar aumento de despesa, o Poder Executivo, usa das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição no Decreto-lei em apreciação.

Para efeito do § 1º do artigo 55 da Constituição, o relator é de parecer que o Congresso Nacional deverá aprovar, sem qualquer emenda, o texto integral do Decreto-lei número 1.080, de 30 de janeiro de 1970, do Poder Executivo, submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão de Economia, 16 de abril de 1970. — Deputado *Josias Gomes.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 16 de abril de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes, favorável à Mensagem nº 27-70, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Genésio Lins, no exercício da Presidência, Josias Gomes, Relator, Israel Pinheiro Filho, José-Carlos Leprevost, Santilli Sobrinho, Alberto Hoffmann, Cardoso de Almeida e Sussumu Hirata.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — *Genésio Lins,* no exercício da Presidência. — *Josias Gomes,* Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Na forma do § 1º do artigo 55 da Constituição Federal, o Poder Executivo submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro do ano em curso, diploma legal êste que visa a disciplinar de maneira permanente a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias aos Municípios dos Territórios Federais.

Na verdade, o Poder Executivo deu vigência ao citado diploma legal usando de prerrogativa que lhe foi conferida legitimamente pela Carta Maior, alinhando normas salutares que virão regularizar a entrega das parcelas do impôsto referido aos Municípios situados nos nossos territórios federais.

Os Ministérios do Planejamento e da Fazenda se manifestaram oportunamente sôbre o texto ora em exame, dando-lhe, reconhecemos, uma forma global que atende aos interêsses dos Municípios dos Territórios e aos altos interêsses do País.

II — Parecer

Somos pela aprovação do texto do Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, eis que êle vem ao encontro das conveniências do Tesouro Nacional, dos Territórios e dos Municípios interessados.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — Dep. *Martins Júnior,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Martins Junior, Joel Ferreira, Último de Carvalho, Sousa Santos, Augusto Franco, Milton Brandão, Ruy Santos, Adhemar Ghisi, Ozanam Coelho e Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Martins Junior, pela aprovação da Mensagem nº 27-70, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sôbre a entrega das parcelas do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias, pertencentes aos Municípios e Territórios Federais".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 15 de abril de 1970. — Deputado *Fernando Gama,* no exercício da Presidência (Art. 62 do RI). — Deputado *Martins Junior,* Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, de 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Aprova o Decreto-lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24.12.1951 e 4.457, de 6.11.1964, e dá outras providências. Pareceres favoráveis das Comissões de Economia e Finanças.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 108, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o Decreto-lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Art. 2.º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio,* Presidente. — *Raimundo Parente,* Relator.

MENSAGEM Nº 46, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês e ano, que "eleva os limites fixados

pelas leis números 1.511, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de de novembro de 1964 e dá outras providências".

Brasília, 6 de abril de 1970. — *Emílio Médici.*

As Comissões de Justiça, Economia, Finanças.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E.M. nº 109 — 19 de março de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Na execução da política de captação de recursos extraordinários, seja mediante e negociação de financiamentos junto a instituições internacionais, seja através dos grandes fornecedores estrangeiros de equipamentos, a garantia do Tesouro Nacional desempenha um papel importante influindo decisivamente na obtenção das condições mais favoráveis de prazo e taxa de juros.

A Lei número 4.457, de 6 de novembro de 1964, elevou o limite de concessão de aval pelo Tesouro para US$ 1.500.000.000,00 e ..... US$ 750.000.000,00, para operações de interêsse dos Governos Federais e taduais, respectivamente. O desenvolvimento rápido da economia nacional nos setores básicos e de infra-estrutura nos levaram, entretanto a ultrapassar êsses limites.

Daí a necessidade urgente, de promovermos nova ampliação dos referidos limites, tendo em vista, principalmente, os grandes projetos de investimento nas áreas de transporte, energia elétrica, comunicações e segurança nacional.

No anexo projeto de Decreto-lei, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, estou propondo a elevação dos referidos limites para mais ..... US$ 2.000.000.000,00 e ..... US$ 1.500.000.000,00, que considero satisfatórios para cobertura dos casos da espécie pelo menos nos próximos três anos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Antonio Delfim Netto,* Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.095 — DE 20 DE MARÇO DE 1970

Eleva os limites fixados pelas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica elevado em ..... US$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no artigo 1º da Lei número 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 2º Fica igualmente elevado em US$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de dólares) ou seu equivalente em outras moedas, o limite fixado no artigo 2º da Lei número 4.457, de 6 de novembro de 1964.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.518 — D E24 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito até o limite de US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares), destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a contratar créditos, ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, em complemento do que dispõe o artigo 3º da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951, até o limite de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que forem concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedade de economia mista em que preponderarem as ações do poder público e que explorem serviços públicos, desde que as operações se destinem à realização de empreendimentos relacionados com êsses serviços, até o limite, no conjunto, de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares), ou o equivalente em outras moedas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas — Horácio Lafer.*

LEI Nº 4.457 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1964

Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei número 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado para ..... US$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1º da Lei número 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o fim especial de financiar programas de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, grigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura.

Parágrafo único. A elevação do limite a que se refere êste artigo abrangerá, igualmente, os créditos obtidos no exterior para programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria.

Art. 2º Fica igualmente elevado para US$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares) ou o equivalente em outras moedas, o limite da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 2º da Lei número 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais aos Estados e Municípios, bem como a sociedades de economia mista em que preponderarem as ações do Poder Público, desde que as operações se destinem oa financiamento de programas mencionados no artigo 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º E' lícito nas operações de repasse de recursos fundadas em créditos obtidos ou em garantias prestadas de acôrdo com esta Lei adotar-se a cláusula de correção monetária na conformidade dos índices do Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º As operações realizadas com base na presente Lei, bem como os atos e contratos respectivos, serão registradas prioritàriamente e em regime de urgência pelo Tribunal de Contas da União, cujo regimento interno deverá ajustar-se à necessidade de assegurar o registro preferencial, de sorte a permitir a pronta utilização dos créditos obtidos.

Art. 5º O representante da União na Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S. A., promoverá a reforma dos Estatutos sociais dêste estabelecimento de crédito, para possibilitar ao mesmo conceder em caso de necessidade, garantia suplementar ou aval em favor do Tesouro Nacional em contratos de financiamento feitos com base nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *H. Castello Branco — Otávio Gouveia de Bulhões.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Através da Mensagem nº 46, de 6 de abril de 1970, submete o Exmo. Sr. Presidente da República à deliberação do Congresso Nacional, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 55 da Constituição, com a redação em vigor em decorrência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, o texto do Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março dêste ano.

A iniciativa presidencial baseou-se em sugestão expressamente formulada pelo Sr. Ministro da Fazenda, através da Exposição de Motivos número 109, de 19 de março último, da qual extraímos a parte substancial, concebida nestes têrmos:

"A Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, elevou o limite da concessão de aval pelo Tesouro para US$ 1.500.000.000,00 e US$ 750.000.000,00, para operações de interêsse dos Governos Federal e Estaduais, respectivamente. O desenvolvimento rápido da economia nacional, nos setores básicos e de infra-estrutura nos levaram, entretanto, a ultrapassar êsses limites.

Daí, a necessidade urgente, de promovermos nova ampliação dos referidos limites, tendo em vista, principalmente, os grandes projetos de investimentos nas áreas de transporte, energia elétrica, comunicações e segurança nacional.

No anexo projeto de Decreto-lei, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, estou propondo a elevação dos referidos limites para mais US$ 2.000.000.000,00 e US$ 1.500.000.000,00, que considero satisfatórios para cobertura dos casos da espécie pelo menos nos próximos três anos".

II — Parecer

A edição de decretos-leis pelo Poder Executivo exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) haja urgência ou contenha o ato disciplinação de matéria de interêsse público relevante; b) não acarrete aumento de despesa e c) disponha sôbre segurança nacional, finanças públicas, inclusive normas tributárias ou sôbre a criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

Referidas normas constitucionais tiveram, no caso, plena e fiel observância. Com efeito, o caráter urgente da medida está claramente configurado na necessidade de serem, sem delongas nem protelações, atendidas as necessidades brasileiras de financiamento externo para realização imediata de obras de infra-estrutura; a natureza financeira da providência legislativa exurge do fato de tratar-se de elevação de quantitativos em dólares ou moedas equivalentes de operações de financiamento a serem avalizadas pelo Tesouro Nacional, dela não resultando, por último, qualquer majoração de despesa pública.

Nosso parecer, conseqüentemente, é pela aprovação do Decreto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *Raimundo Parente,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 14 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem número 46, de 1970, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do relator e na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Raymundo Parente, Relator, Aurino Valois, José Lindoso, Dayl de Almeida, Manoel Taveira, Ezequias Costa, Adhemar Ghisi, Lenoir Vargas, Hamilton Prado, Accioly Filho, Dnar Mendes, Américo de Souza, Luiz Braz, José Sally, Petrônio de Figueiredo, Erasmo Martins Pedro, Figueirêdo Correia, Ruhem Nogueira, João Roma e Amaral de Souza.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio,* Presidente, — *Raymundo Parente,* Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Mensagem nº 46 de 1970, do Poder Executivo.

O Senhor Deputado Amaral Peixoto, digno Presidente desta Comissão, distribuiu para que eu relatasse a Mensagem nº 46, de 1970, através da qual o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, que "eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências".

O decreto-lei objeto desta Mensagem foi editado com a finalidade de elevar os limites de contratação de créditos ou de concessão de aval pelo Tesouro Nacional, em operações realizadas no exterior, para o fim específico de financiar a realização de determinados programas de infra-estrutura.

Aos 24 de dezembro de 1951 foi sancionada pelo Poder Executivo a Lei nº 1.518 que o autorizava a rea-

lizar as seguintes operações de crédito no exterior:

1) Contratar créditos ou conceder aval do Tesouro Nacional com a finalidade específica de financiar o programa da União referente ao reaparelhamento dos portos, sistemas de transporte, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial e da agricultura até o limite de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares).

2) oferecer aval do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos estrangeiros ou internacionais aos Estados e Municípios, à sociedade de economia mista em que o Poder Público detenha a maioria das ações e que explorem serviços públicos, desde que as operações de financiamento tenham por finalidade atender empreendimentos relacionados com êsses serviços, até o limite de US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares).

Posteriormente, já a 6 de novembro de 1964, a Lei nº 4.457, elevava êsses valôres para um bilhão e quinhentos milhões de dólares e setecentos e cinquenta milhões de dólares respectivamente, estendendo no entanto a finalidade dos financiamentos a programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca e amparo à média e pequena indústria.

Nesta última lei já se aplicava o estatuto da correção monetária nas operações de repasse fundadas em créditos obtidos ou em garantias prestadas, segundo os índices do Conselho Nacional de Economia, ainda existente.

Os artigos seguintes da lei referida preconizam a adoção de providências pelo Tribunal de Contas da União e pelo Banco do Brasil S. A. com a finalidade de propiciar o seu cumprimento.

O Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março próximo passado, ora objeto de exame, tem por fim elevar em mais dois bilhões de cruzeiros o limite estabelecido no artigo 1º da Lei nº 4.457, já referida e em um e meio bilhão de dólares o limite fixado no artigo segundo (2º) da mesma lei, mantendo-se os demais artigos.

A participação do Tesouro Nacional nessas operações assume grande importância, desde que propicia a dilatação dos prazos e a redução das taxas de juros.

Os setores mais beneficiados com a expansão desses limites são os que se referem a transporte, energia elétrica, comunicações e segurança nacional; enquanto os 3 (três) primeiros constituem peças integrantes do processo de desenvolvimento nacional, o último assegura um ambiente de tranquilidade, que é fundamental para que a nação continue em franco crescimento.

Conforme se verifica, o Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, foi sancionado em face de imperativo de maior importância, uma vez que a constituição de adequada infra-estrutura é peça basilar, fundamental para o mais perfeito crescimento nacional.

A elevação dos limites dos créditos ou avais importa na expansão dos investimentos básicos anunciados na legislação citada, os quais não poderiam estar subordinados a prévio exame do Congresso Nacional, que se encontrava em período de recesso.

Cumpre considerar que se trata de matéria relevante a qual interessa sobremodo ao desenvolvimento do País, pelo que opino pela aprovação integral do texto do Decreto-lei número 1.095, de 20 de março próximo passado, conforme preceitua o parágrafo 1º, do artigo 55, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

E' o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reuniões da Comissão de Economia, abril de 1970. — Deputado *Cardoso de Almeida*, ARENA — SP — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião extraordinária, de sua Turma "A", realizada em 16 de abril de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Cardoso de Almeida, favorável à Mensagem nº 46-70, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados *Genésio Lins*, no exercício da Presidência, Cardoso de Almeida, Relator, Israel Pinheiro Filho, Santilli Sobrinho, Alberto Hoffmann, Susumu Hirata, José Carlos Leprevost e Josias Gomes.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — *Genésio Lins*, no exercício da Presidência. — *Cardoso de Almeida*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

O Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Encaminhado a esta douta Comissão em 8 de abril de 1970, foi a proposição a mim distribuída pelo eminente Sr. Presidente Tourinho Dantas, em 9 do mesmo mês, mas só me foi entregue em data de ontem, 14 de abril, pelo que passo a oferecer-lhe o seguinte.

II — Parecer

Procurando consolidar com todos os recursos de que dispõe o desenvolvimento econômico do país, o eminente Sr. Presidente da República houve por bem baixar o Decreto-lei supra-citado, que vai ao encontro dêsse patriótico objetivo, elevando para US$ 3.500.000.000 (três bilhões e quinhentos milhões de dólares) os limites fixados no art. 1º da Lei número 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de dezembro de 1964. Tais recursos destinam-se a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o fim especial de financiar programas de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, e mais os créditos obtidos no exterior para programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria; inclusive créditos concedidos por organismos financiadores estrangeiros e internacionais, aos Estados e Municípios, bem como a sociedades de economia mista em que preponderem as ações do Poder Público.

Medida do mais alto alcance para a nossa economia, não devia, pela sua importância, ser objeto de Projeto de lei. São contratos de financiamento vencidos e vincendos uns, e novos outros, que aguardavam essa providência. Usou, portanto, S. Exa., o Sr. Presidente da República, em hora própria, os podêres que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil quanto à expedição de Decretos-leis.

As operações realizadas com base na presente proposição, bem como os atos e contratos respectivos, serão registrados prioritàriamene e em regime de urgência pelo Tribunal de Contas da União, de sorte a permitir a pronta utilização dos créditos obtidos.

Pelo que se verifica no texto do Decreto-lei em aprêço a proposição sendo do mais alto alcance para o desenvolvimento econômico nacional, deve merecer além dos nossos votos favoráveis, os nossos melhores aplausos à política econômico-financeira dêste Govêrno, que consubstancia um dos ideais da Revolução de 31 de março de 1964.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1970. — *Último de Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Martins Junior, Joel Ferreira, Último de Carvalho, Souza Santos, Augusto Franco, Milton Brandão, Ruy Santos, Adhemar Ghisi, Ozanam Coelho e Athiê Coury, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Último de Carvalho, pela aprovação da Mensagem número 46-70, do Poder Executivo, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.095, de 20 de março de 1970, que "eleva os limites fixados pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 15 de abril de 1970. — Deputado *Fernando Gama*, no exercício da Presidência (Art. 62 do RI) — Deputado *Último de Carvalho*, — Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, de 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Aprova o Decreto-lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia e de Finanças, favoráveis.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 109, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o Decreto-lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Amaral de Souza*, Relator.

MENSAGEM Nº 42, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 1º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 3 de mesmo mês e ano, que "dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências".

Brasília, 6 de abril de 1970. — *Emílio Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

E.M. nº 78

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

2. Tratando-se de assunto de urgência e de interêsse público e focalizando matéria tributária, justifica-se a forma proposta de decreto-lei.

3. Os artigos 1º e 2º do projeto, dando sequência à política de incentivos aos investimentos, dilatam o seu período de aplicação até o prazo de entrega das declarações de rendimentos. Estas aplicações darão origem a abatimentos da renda bruta das pessoas físicas dentro do próprio exercício em que o impôsto fôr devido, o que virá provocar melhores condições de captação de poupança.

4. Dentro, ainda, da política de incentivos aos investimentos, o artigo 3º do projeto visa a facilitar a democratização do capital das emprêsas, possibilitando maior rapidez na obtenção de recursos para o setor de produção.

5. Os artigos 4º e 18 ordenam os artigos 21 inciso IV, 23 § 1º e 24 / 2º da Constituição quando definem diárias e ajudas de custo e regulam a forma de distribuição aos Estados e Municípios do produto de retenção do impôsto de renda na fonte relativo a rendimentos de trabalho de seus servidores e de títulos de sua dívida pública.

6. No artigo 7º é dilatado o limite individual para retirada dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de 5 para 7 vêzes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sôbre rendimentos do trabalho assalariado, o que compensa a revogação de que trata o artigo 5º.

7. O artigo 6º do projeto transfere ao Ministro da Fazenda, a faculdade de fixar os limites e condições em que deverá ser feita a dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos, o que permitirá maior flexibilidade na determinação dos percentuais.

8. O artigo 8º institui uma sistemática que permite conciliar o regime de antecipação na fonte com as aplicações em incentivos fiscais.

9. O artigo 9º reafirma a não tributação do resultado de correções monetárias, desde que capitalizado na pessoa jurídica beneficiária. Pretende-se evitar a distribuição direta daquele resultado a título de dividendos, participações e gratificações, em consonância com a política de promover a capitalização das emprêsas.

10. Os artigos 10 e 11 consignam um conjunto de medidas que virão reestimular as emprêsas a operarem com o seu próprio capital de giro. Trata-se de um aperfeiçoamento na sistemática instituída pelo Decreto-lei nº 401, de 30 de novembro de 1968, permitindo-se aos contribuintes pessoas jurídicas:

a) prazo maior para capitalização da reserva de manutenção de capital de giro próprio; e

b) permissão para todos os títulos independentemente do prazo de emissão, possam ser considerados como integrantes do ativo circulante, para fins de manutenção.

11. Os artigos de 12 a 14 estabelecem nova sistemática de tributação para os rendimentos de exploração de películas cinematográficas estrangeiras, dando tratamento tributário mais consentâneo com as diretrizes fixadas para as remessas ao exterior.

12. No artigo 15 uniformiza-se a tributação dos rendimentos oriundos de obrigações ao portador da ELETROBRÁS.

13. Os artigos 16 e 17 corrigem dispositivos do Decreto-lei nº 401 que, na prática, se revelaram de difícil aplicação.

14. O artigo 19 dá maior flexibilidade à autoridade fazendária na determinação de prazos dependentes de conveniências administrativas e razões de ordem prática.

15. A nova redação proposta no artigo 20, visa corrigir falha verificada no texto original.

16. O artigo 21 procura evitar que a aquisição dos direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo de 1970 seja demasiadamente onerada com a incidência do impôsto sôbre o valor bruto das remessas correspondentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.089 — DE 2 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. No exercício financeiro de 1970, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

I. na forma do inciso I, artigo 56, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

II. na forma do artigo 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966; e

III. na forma do artigo 20, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 1º. Os benefícios de que trata êste artigo só prevalecerão se a entrega das declarações ocorrer dentro dos prazos legais.

§ 2º. Os abatimentos realizados na forma dêste artigo não poderão ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte.

Art. 2º. Ficam mantidos todos os limites, têrmos e condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimetos de interêsse econômico ou social, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 3º. O disposto no artigo 56, inciso I, e seu parágrafo 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no artigo 14, letra "d", da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se à compra de ações feita a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, as tenham subscrito para colocação no mercado.

§ 1º. O abatimento previsto neste artigo será calculado sôbre o valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se apenas às compras realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do registro no Banco Central do Brasil, da emissão de ações objeto da operação contratada entre as instituições financeiras e a sociedade emissora.

Art. 4º. Nos têrmos do artigo 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo impôsto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 5º. A partir do exercício financeiro de 1971, fica revogado o disposto no inciso IX do artigo 18, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º. A dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos será admitida, para os efeitos do impôsto de renda, nos limites e desconto na fonte sôbre rendimentos fixado como mínimo de isenção para da Fazenda.

Art. 7º. O limite individual a que se refere o artigo 16, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ser de 7 (sete) vêzes o valor condições fixadas por ato do Ministro do trabalho assalariado.

Art. 8º. O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos em lei será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de impôsto de renda como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos.

Parágrafo único — O Ministério da Fazenda, à vista das indicações constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, autorizará, sob a forma que estabelecer, os créditos a favor do contribuinte.

Art. 9º. O partir da data da publicação dêste Decreto-lei, o resultado da correção monetária em bases legais e decorrentes de qualquer de suas modalidades, auferido por pessoa jurídica, sòmente estará isento da tributação do impôsto de renda, se capitalizado na pessoa jurídica beneficiária, ou enquanto permanecer em conta especial para êste fim.

Parágrafo único — A distribuição do reajustamento de que trata êste artigo, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, exceto ações novas, cotas ou quinhões de capital, sujeitará o titular, sócio ou acionista beneficiado, seja pessoa física ou jurídica, ao impôsto de renda devido na fonte ou na declaração de rendimentos, ou em ambas, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio, a que se refere o artigo 19 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, deverá ser incorporado ao capital social da emprêsa até doze meses após a data de sua constituição.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do benefício, importando na tributação da parcela deduzida, às taxas legais, acrescidas dos encargos cabíveis.

Art. 11. Fica revogada a letra "e" do § 2º do artigo 19, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, acrescentada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 433, de 23 de janeiro de 1969.

Art. 12. Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

§ 1º. Considera-se receita bruta, para os fins dêste artigo, a obtida na atividade de distribuição, excluda, quando fôr o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2º. Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 13. Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao impôsto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem de 70% (setenta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior referentes à aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, serão consideradas integralmente para efeito do impôsto a que se refere o artigo 77, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 14. Fica revogado o artigo 70, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. Estão sujeitos aos desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 10% (dez por cento), os rendimentos das obrigações ao portador da "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS)", emitidas de acôrdo com o artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º O disposto neste artigo alcançará todos os rendimentos que vierem a ser pagos a patrir da data dêste Decreto-lei, ainda que se refiram a períodos anteriores.

§ 2º Para os efeitos dêste artigo ficam os beneficiários dêsses rendimentos dispensados da identificação, sendo o impôsto devido exclusivamente na fonte.

Art. 16. O art. 9º do Decreto-lei .. nº 401 de 30 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos, os valores brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e concessionárias de serviço público".

Parágrafo único. O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 17. O art. 12 da Lei nºj 4.506, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 8%(oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a ..... NCr$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civos a que se refere a letra" b" do § 1º do artigo 18 da Lei número 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a emprêsa vendedora, o impôsto será de 7%(sete por cento).

§ 3º Os empreiteiros de obras, pessoas físicas, ficam abrangidos pelo disposto neste artigo.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do impôsto de renda incidente sôbre o rendimento do trabalho de seus servidores e sôbre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, apenas, às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sôbre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2º A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma dêste artigo, sòmente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do impôsto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês.

§ 3º A restituição do impôsto descontado a maior, mediante reconhecimento do direito creditório pela repartição competente do Ministério da Fazenda, caberá à pessoas jurídicas de direito público retentora do tributo.

Art. 19. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a porrogar os prazos estabelecidos no artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sôbre regularização de situações fiscais e dá outras providências.

Art. 20. O § 4º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os títulos regularizados na forma dêste artigo não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização".

Art. 21. Será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sôbre o valor das remessas, dispensado o reajustamento de que trata o artigo 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, nos contratos de aquisição dos direitos de trasmissão, para o Brasil, através do rádio e televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol, que se realizará no México no ano de 1970.

Art. 22. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Amílio G. Médici* — *Antônio Delfim Netto* — *João Paulo dos Reis Velloso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

.....

.....

Art. 77. O item 1º do art. 97, do Regulamento do Impôsto de Renda passa a vigorar com a seguinte redação:

I) à razão de 25% (vinte e cinco por cento):

I — os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangei-

ro, inclusive aquêles oriundos da exploração de películas cinematográficas;

II — os rendimentos percebidos pelos residentes no país, que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses.

.....

LEI Nº 4.154, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sôbre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 101 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do impôsto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sôbre o qual recairá o tributo.

.....

Art. 18. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o impôsto de renda sôbre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1º Não se compreendem na disposição dêste artigo:

.....

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vêzes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o impôsto proporcional de 5% (cinco por cento).

.....

LEI Nº 4.156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação sôbre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

.....

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sôbre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata êste artigo e o recolherá com o impôsto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata êste artigo.

.....

LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências.

.....

Art. 14. A partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

.....

d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de emprêsas industriais ou agrícolas, consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis nºs 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.216, de 6 de maio de 1963, e 4.239, de 27 de junho de 1963.

.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 10% (dez por cento) mediante desconto na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos dos beneficiários as importâncias superiores a ..... Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pagas ou creditadas por pesosas jurídicas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remunerações por quaisquer serviços prestados quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou emprêgado da fonte pagadora do rendimento, observadas as seguintes regras:

a) quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiado, o impôsto a ser antecipado será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o frete recebido, em cada pagamento;

b) quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto;

c) nos demais casos, o impôsto incidirá sôbre a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do rendimento bruto.

.....

Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:

.....

IX — As despesas de representação pagas por entidades privadas aos seus dirigentes ou administradores ou a empregados cujas atribuições imponham gastos desta natureza desde que compreendidas no limite de 15% (quinze por cento) da remuneração mensal fixa a êles devida;

.....

Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

I — Juros fixos ou variáveis, ou quaisquer outras bonificações ou anuidades, de apólices, títulos ou obrigações ao portador ou nominativas, emitidas pelas pessoas jurídicas brasileiras de direito público;

II — Juros fixos ou variáveis, ou outras bonificações ou anuidades, de obrigações ao portador ou nominativas, emitidas por pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras ou por pessoas jurídicas estrangeiras de direito público;

III — Juros de depósitos em dinheiro, a prazo ou à vista, para qualquer fim, seja qual fôr o depositário;

IV — Juros, fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais garantidos ou não, seja qual fôr a natureza do bem emprestado e a forma do contrato ou título;

V — Juros de cauções, fianças ou depósitos em garantia de contratos, obrigações ou exercício de profissões, cargos, funções ou empregos, públicos ou privados;

VI — Saldo do balanço de juros em contas correntes mantidas com o mesmo devedor ou depositário;

VII — Juros resultantes da alienação de bens e direitos, quando o adquirente ficar a dever parte ou totalidade do preço;

VIII — Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos têrmos da lei, como rendimento de outra categoria;

IX — Lucros nas operações de "report" e "swap";

X — Importâncias pagas ao credor nos contratos de financiamento ou abertura de crédito, a título de reserva dos fundos mutuados, enquanto não são sacados ou a título de comissão ou juros mínimos em contas correntes;

XI — Importâncias pagas pelo devedor ao credor como indenização ou compensação pela liquidação antecipada do empréstimo;

XII — Juro fixo até 12% (doze por cento) ao ano atribuído aos titulares do capital social das cooperativas.

§ 1º Não será tributados os juros, prêmios, bonificações ou anuidades de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, que gozarem de isenção do impôsto de renda, expressamente assegurada ou concedida por lei federal.

§ 2º Não será equiparado a juros, para efeito de tributação, nos exercícios de 1965 e 1966, o deságio concedido, por pessoa jurídica, na venda ou colocação de debêntures, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, o qual fica sujeito, tão-sòmente, ao impôsto descontado na fonte.

§ 3º Considera-se deságio, para aplicação do Impôsto de Renda, a diferença, para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, ou, no caso de revenda, entre o valor da aquisição e o da respectiva alienação, qualquer que seja a pessoa adquirente.

§ 4º Não constitui rendimento tributável, quer para a pessoa natural, quer para a pessoa jurídica, a variação do valor dos depósitos em dinheiro, resultante de correção monetária procedida de acôrdo com o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

.....

Art. 70. Na determinação do lucro operacional da distribuição, no território brasileiro, de películas cinematográficas estrangeiras, serão observadas as seguintes normas:

I — Considerar-se receita bruta operacional a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando fôr o caso, a parcela do resultado correspondente ao setor de exibição;

II — Os custos ou despesas operacionais correspondentes à participação a qualquer título, dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, não poderão ultrapassar de:

a) 70% (setenta por cento) da receita bruta produzida pelas fitas comuns; e

b) 80% (oitenta por cento) da receita bruta produzida pelas superproduções, limitadas estas a 12 (doze), em cada ano em relação a cada produtor ou distribuidor.

III — Não serão admitidas como custos ou despesas do distribuidor no País as despesas com as películas cinematográficas, inclusive as de frete, direitos aduaneiros, taxas de censura ou fiscalização, cópias e material de propaganda, as quais correrão por conta da participação dos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

.....

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

.....

SEÇÃO XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

.....

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

.....

LEI Nº 5.122, DE 28 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.

.....

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que adquirirem ações do Banco da Amazônia S. A., colocadas à subscrição pública nos têrmos do § 2º do art. 3º desta lei, é facultado deduzir do impôsto de renda até 50% do valor pago na compra destas ações, desde que a dedução não ultrapasse a 25% do total do impôsto devido.

.....

LEI Nº 5.508 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

.....

Art. 20. Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas de ações do Banco do Nordeste do Brasil S. A., o disposto no art. 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966.

.....

DECRETO-LEI Nº 401 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências.

.....

Art. 8º O artigo 12 da Lei número 4.506 de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra "b" do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a emprêsa vendedora o impôsto será de 7% (sete por cento)".

Art. 9º Ficam sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos, os valôres brutos pagos aos empreiteiros de obras pessoas físicas ou jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista emprêsas públicas e concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

.....

Art. 16. A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das emprêsas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 5 (cinco) vêzes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 1º A dedução das remunerações pagas na forma dêste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2º Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do descontos na fonte de rendimentos do trabalho assalariado.

.....

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1969, ano-base de 1968, para o cálculo do impôsto de renda, será facultada às pessoas jurídicas abater do lucro tributável a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, durante o período-base da declaração.

.....

§ 2º Para os efeitos dêste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valôres do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável.

.....

"e) créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazos de emissão superior a 120 dias".

.....

DECRETO-LEI Nº 433 — DE 23 DE JANEIRO DE 1969

Acrescenta parágrafos ao artigo 19 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Fica acrescentado ao § 2º do artigo 19, o seguinte:

"*e*) *créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazos de emissão superior a 120 dias*".

.....

DECRETO-LEI Nº 1.042, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sôbre regularização de situações fiscais e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º As pessoas jurídicas que não tenham contabilizado títulos de crédito de sua responsabilidade poderão fazê-lo até 30 de dezembro de 1969, ficando sujeitas apenas ao impôsto de renda calculado na forma dos parágrafos 5º e 6º dêste artigo e ao impôsto sôbre operações financeiras, quando fôr o caso.

§ 1º O disposto neste artigo é extensivo às pessoas jurídicas que possuam títulos cambiais de sua responsabilidade, nas condições do artigo 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Com base nesta regularização e até o valor declarado não se cobrará nenhum impôsto ou multa federal, estadual ou municipal, ainda que referentes a exercícios anteriores, exceto a tributação especial de que trata êste artigo.

§ 3º A retificação de que trata êste artigo identificará obrigatòriamente os respectivos beneficiários e não poderá, sob qualquer fundamento e a qualquer tempo reduzir o lucro tributável.

§ 4º Os títulos regularizados na forma dêste artigo não poderão instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização.

§ 5º A retificação contábil de que trata êste artigo ser declarada em modêlo próprio, constituirá, isoladamente:

a) lucro tributável das pessoas jurídicas devedoras dos títulos, arbitrado à razão de 10% (dez por cento) do montante declarado;

b) lucro ou renda líquida tributáveis das pessoas físicas ou jurídicas credoras dos títulos, arbitrados à razão de 30% (trinta por cento) do montante declarado.

§ 6º O impôsto sôbre o lucro ou renda líquida tributáveis arbitrados na forma do parágrafo anterior será pago pelas pessoas jurídicas à alíquota de 30% (trinta por cento), e pelas pessoas físicas mediante a aplicação da tabela progressiva em vigor.

§ 7º Na hipótese prevista na alínea *b* do parágrafo 5º, fica excluído da tributação especial o valor dos títulos que, até a data da publicação dêste Decreto-lei, tenham sido regularizados na forma da legislação em vigor sôbre impôsto de renda e Registro de títulos de crédito.

§ 8º Na hipótese prevista no parágrafo 1º os títulos cambiais ficarão sujeitos ao pagamento do Impôsto sôbre Operações Financeiras na forma das instruções a serem baixadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 9º As pessoas jurídicas que não procederem à regularização permitida neste artigo ficam sujeitas à tributação normal do impôsto de renda, acrescida da multa de 150% (cento e cinqüenta por cento) do impôsto devido, independentemente dos demais tributos e sanções cabíveis.

§ 10. As confissões de dívidas entre particulares sòmente darão oportunidade à execução da dívida que representarem quando feitas por instrumento público.

§ 11. A partir de 1º de janeiro de 1970, as notas promissórias e letras de câmbio obedecerão a modelos oficiais e sua distribuição será feita segundo normas baixadas pelo Ministro da Fazenda, devendo seu registro nos órgãos da Secretaria da Receita Federal ser efetuado no prazo de vinte dias contados da data de sua aquisição, mantidas as demais disposições do artigo 2º do Decreto-lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

Através da Mensagem nº 42, de 6 de abril de 1970, o Exmo. Sr. Presidente da República submete, em obediência ao preceito constitucional consubstanciado no parágrafo 1º do artigo 55, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 3 do mesmo mês e ano, relativo ao Impôsto de Renda.

Trata o ato legislativo em causa, nos seus dois primeiros artigos, da dilação até a época da entrega das declarações de rendimentos, do prazo para aplicações caracterizadas pela política entre nós consagrada de incentivos a investimentos, de forma a possibilitar abatimentos na renda bruta das pessoas físicas no mesmo exercício financeiro no qual o tributo é devido.

Cria o artigo 3º do diploma legal condições favoráveis à chamada democratização do capital das emprêsas, dinamizando a captação de recursos destinados ao incremento da produção.

Regulamentam os artigos 4º e 18 dispositivos constitucionais (artigos 21, inciso IV, art. 23, § 1º e art. 24, § 2º da Lei Magna) definidores de diárias e ajudas de custo e disciplinam o rateio entre os Estados e Municípios da retenção do Impôsto de Renda na fonte proveniente da incidência sôbre rendimentos de trabalho de seus servidores e de títulos de dívida pública de sua emissão.

Amplia o artigo 7º o teto individual para retirada dos sócios, diretores e administradores de sociedades em geral, de cinco para sete vêzes o valor estabelecido como mínimo de isenção para desconto na fonte sôbre rendimento do trabalho assalariado, medida compensatória da revogação, prevista no artigo 5º, do artigo 18, item II, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, permissiva da dedução, para determinação do rendimento líquido do beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado, dos rendimentos brutos auferidos pelas mesmas pessoas físicas, das despesas de representação, observado o limite de quinze por cento da remuneração mensal fixa a êles devida.

Fixa o artigo 8º sistemática permissiva da conciliação do regime de antecipação na fonte com os investimentos em incentivos fiscais.

Objetivando evitar a distribuição direta do resultado de correções monetárias, capitalizado na pessoa jurídica beneficiária, a título de dividendos, participações e gratificações, na conformidade da política de promoção da capitalização das emprêsas, ratifica o artigo 9º a não incidência da tributação sôbre tais operações.

Instituem os artigos 10 e 11 medidas destinadas à revitalizar o estímulo das emprêsas no sentido da aplicação de seu próprio capital de giro, num desdobramento dos preceitos contidos no Decreto-lei nº 401, de 30 de novembro de 1968.

Dão os artigos 12 a 14 nôvo tratamento à tributação das películas cinematográficas estrangeiras distribuídas no País, anteriormente disciplinada pelo artigo 70 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, reduzindo para sessenta por cento, para efeito de fixação do lucro operacional, o teto para dedução das despesas correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários alienígenas.

Padroniza o artigo 15 o desconto do tributo incidente sôbre obrigações ao portador da Centrais Elétricas Brasileiras — ELETROBRÁS S. A., emitidas em consonância com o artigo 4º da Lei nº 4.158, de 28 de novembro de 1962.

Confere o artigo 16 nova redação ao artigo 9º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, corrigindo o artigo 17 dispositivo contido no artigo 12 do mesmo Decreto-lei.

Fica, nos têrmos do artigo 19, o Ministro da Fazenda autorizando a prorrogar os prazos estabelecidos para regularização de situações fiscais.

Corrige o artigo 20 falha verificada no texto do parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969.

Finalmente, objetiva o artigo 21 não onerar excessivamente os contratos de aquisição de direitos de transmissão, para o Brasil, através do rádio e televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol à realizar-se no México, em 1.970, dispensando as remessas do reajustamento de que trata o artigo 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

Parecer

Promulgou o Exmo. Sr. Presidente da República o ato legislativo em exame e o submeteu à apreciação do Congresso Nacional com supedâneo no artigo 55 e, seu parágrafo 1º da Constituição, consubstanciados nos seguintes têrmos:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sôbre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado".

O atendimento dos pressupostos constitucionais do interêsse público relevante e da urgência ressaltam nitidamente do texto do Decreto-lei

nº 1.089, de 2 de março de 1970. De fato, tratando-se de diploma legal disciplinador de normas tributárias relativas ao Impôsto de Renda, não há negar a natureza financeira dêsse estatuto; devendo suas normas serem aplicadas neste exercício daí, por outro ângulo, se infere, inquestionàvelmente, o caráter urgente da providência legislativa que por igual, em nenhum de seus preceitos, cria despesa de qualquer natureza.

Estreme, dessarte, de dúvida a constitucionalidade da proposição em exame, manifestamo-nos pela aprovação do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, nos precisos têrmos do parágrafo 1º do artigo 55 de nossa Carta Magna.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — Deputado *Amaral de Souza*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 14 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem número 42, de 1970, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do relator e na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, Amaral de Souza, Relator, Dayl de Almeida, José Lindoso, Manoel Taveira, Ezequias Costa, Adhemar Ghisi, Lenoir Vargas, Accioly Filho, Grimaldi Ribeiro, Raymundo Parente, Dnar Mendes, Américo de Souza, Luiz Braz, José Sally, Petrônio de Figueirêdo, Erasmo Martins Pedro, Figueirêdo Correia, Rubem Nogueira, João Roma e Aurino Valois.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Amaral de Souza*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso, na conformidade do parágrafo 1º do artigo 55, da Constituição Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, que "dispõe sôbre a legislação do impôsto de renda e dá outras providências".

Versa o referido Decreto-lei sôbre assuntos diversos relacionados com o Impôsto de renda, ora alterando ou revogando dispositivos, ora editando normas sôbre matéria ainda não cogitada na legislação em vigor.

Dentre os assuntos tratados, vale citar:

a) ações, quotas e títulos

1. De sua renda bruta, no próprio exercício de 1970, as pessoas físicas poderão abater as aplicações feitas em obrigações do Tesouro Nacional, títulos da Dívida Pública dos Estados e Municípios, ações novas, nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto, quotas ou certificados de participações de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos (artigo 56 da lei 4.728-65); ações do Banco da Amazônia S. A.; e ações do Banco do Nordeste S. A.

2. O importante é que êsse abatimento abrangerá, inclusive, as aplicações feitas até à data de apresentação das declarações de rendimentos. No entanto, prevalecerá apenas nos casos e que as entregas das declarações sejam providenciadas dentro dos prazos legais. Tal vantagem vigorará sòmente neste exercício le 1970 não podendo ser aproveitada no exercício de 1971, e nos seguintes.

3. Convém notar que continuam em vigor as demais condições e limites da atual legislação quanto à dedutibilidade de investimentos em empreendimentos de interêsse econômico e social.

b) underwriting

4. Para efeito de determinação da renda líquida sujeita ao impôsto, a pessoa física poderá abater 30% das importâncias efetivamente pagas na aquisição de ações feita a instituição financeira que, mediante "undewriting", as tenha subscrito para colocação no mercado.

5. Na mesma hipótese (uderwriting), as aplicações em ações nominativas de emprêsas industriais ou agrícolas, consideradas de interêsse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, poderão ser integralmente abatidas da renda bruta: Condições para êsse abatimento: (i) valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora e (ii) seja a aplicação feita no prazo de 180 dias contados da data do registro da emissão das ações, no Banco Central.

c) verba de representação

6. A partir do exercício financeiro de 1971, estará revogada a possibilidade de dedução, na cédula "C", da verba de representação paga por entidades privadas aos seus dirigentes e administradores ou a empregados, cujas atribuições imponham gastos desta natureza.

d) limites de remuneração

7. Para o efeito da dedução, como despesa, das remunerações de diretores e administradores de emprêsa, o limite individual foi elevado para 7 vêzes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sôbre rendimentos do trabalho assalariado. O limite individual anterior era de .. NCr$ 3.480,00 passando agora para .. NCr$ 4.872,00, podendo ser levado em consideração já na declaração de 1970.

e) incentivos fiscais: cálculo

8. O direito à aplicação em incentivos fiscais será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido o montante do impôsto descontado na fonte a título de antecipação do que seria devido na declaração. O Ministro da Fazenda, a vista da declaração de rendimentos, autorizará sob a forma que estabelecer, os créditos a favor do contribuinte.

f) correção monetária

9. O resultado da correção monetária, em bases legais e decorrente de qualquer de suas modalidades, passou, a partir da publicação do aludido decreto-lei, a ser considerado rendimento tributável na sociedade beneficiária, quando fôr por esta distribuído e não capitalizado. A distribuição dêste reajustamento, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, exceto ações novas, quotas ou quinhões de capital, também estará sujeita ao impôsto de fonte, ou de declaração, ou ambos, conforme o caso.

g) capital de giro

10. Foi dilatado o prazo para a incorporação ao capital do valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio, a que se refere o artigo 19 do Decreto-lei nº 401-68. Êsse prazo passou agora a ser de 12 meses a contar da data de sua constituição. Anteriormente tal prazo era de 180 dias.

11. A não incorporação dêsse valor ao capital acarretará a tributação das parcelas deduzidas do lucro, às taxas legais, acrescidas dos encargos cabíveis.

12. Na determinação do capital de giro próprio, não mais deverão ser excluídos, do ativo realizável, os créditos contra terceiros, decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazo de emissão superior a 120 dias.

h) diversos

13. A apuração do lucro operacional oriunda da distribuição de filmes estrangeiros no território nacional, fica sujeita a novas regras, revogado o artigo 70 da Lei nº 4.506 de 1964.

14. Os rendimentos das obrigações ao portador da "Centrais Elétricas Brasileiras S. A." (Eletrobrás), estão sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte à razão de 10%.

15. Os empreiteiros de obras públicas, pessoas físicas, não estão mais sujeitos ao desconto do impôsto na fonte, à razão de 3%. Mas de agora em diante, seus rendimentos, quando pagos ou creditados por pessoas jurídicas, ficam sujeitos ao desconto na fonte do impôsto à razão de 8%.

16. O Ministro da Fazenda foi autorizado a prorrogar os prazos concedidos pelo Decreto-lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, para a regularização de situações fiscais.

17. Os títulos que forem objeto de regularização não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência ou ações executivas pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização.

E' o relatório

Parecer

O Decreto-lei em exame, segundo se depreende do seu texto, visa a aperfeiçoar a legislação do impôsto de renda, estabelecendo medidas cuja adoção já se fazia indispensável, ora no interêsse do fisco, ora dos próprios contribuintes.

Uma boa parte dos seus dispositivos foi inspirada na necessidade de se corrigirem distorções surpreendidas na execução de normas vigorantes, tanto omissas quanto enganosas nos seus objetivos.

Vale mencionar, precipuamente, a melhor regulação que se dá às aplicações que poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, consolidando-se, para isso, as normas esparsas contidas em diversos diplomas legais.

Merece realce, também, a faculdade que se atribui as pessoas jurídicas quanto a aplicação de recursos financeiros em incentivos fiscais, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte, a título de impôsto de renda, como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos.

Outro aspecto importante do Decreto-lei mencionado prende-se a isenção proporcionada a pessoa jurídica quanto ao resultado da correção monetária, desde que capitalizado na própria emprêsa ou mantido em conta especial para idêntico fim.

De outra parte, dá-se melhor disposição á matéria relativa a manutenção do capital de giro próprio das emprêsas, com vistas à possibilidade de dedução do lucro tributável, delimitando-se, para isso, o disposto no Artigo 19 do Decreto nº 401 de 30 de dezembro de 1968, no sentido de se condicionar o benefício à incorporação daquele tipo de capital ao capital social até doze meses após a data da constituição da pessoa jurídica.

Restringe-se, também, a conceituação do capital de giro, ao se determinar que, para a sua composição, não serão mais excluídos do ativo realizável, no início do exercício os créditos contra terceiros decorrentes de operações mercantis ou de qualquer outra natureza, com prazos de emissão superiores a 120 dias.

Outra providência cogitada, que há muito se impunha para a salvaguarda dos lídimos interêsses do fisco, refere-se ao acertado disciplinamento dispensado à determinação do lucro operacional da distribuição de películas cinematográficas importada, limitando-se em 60%, da receita bruta produzida com a exploração correspondente, os custos, despesas operacionais e demais encargos relativos à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros.

No mais, traça o Decreto-lei em questão normas reguladoras do desconto na fonte, do impôsto de renda, visando tornar mais efetivo o seu recolhimento.

Não há negar o grande alcance das medidas preconizadas no texto do edito ora submetido à deliberação do Congresso Nacional, tendo em vista o aprimoramento da nossa legislação do impôsto de renda, como instrumento capaz de proporcionar o aumento da arrecadação de recursos indispensáveis a empreendimentos estatais do maior interêsse público, com observância estrita ao princípio da *justiça social* no que concerne aos legítimos interêsses individuais dos contribuintes.

E' verdade que poderíamos submetê-lo a alguns reparos, visando aperfeiçoá-lo ainda mais. No entanto, tal iniciativa nos é vedada pela Constituição (Art. 55, § 1º).

Somos instados, dessa forma, a aprová-lo na sua integralidade, uma vez que reputamos acertadas as suas diretrizes básicas e consideramo-lo útil no seu conjunto.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — Deputado *Sussumo Hirata*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 16 de abril de .. 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Sussumu Hirata, favorável à Mensagem número 42-70, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Genésio Lins, no exercício da Presidência, Sussumu Hirata, Relator, Cardoso de Almeida, Israel Pinheiro Filho, Santilli Sobrinho, Alberto Hoffmann, José Carlos Leprevost e Josias Gomes.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — *Genésio Lins*, no exercício da Presidência — *Sussumu Hirata*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

De acôrdo com o art. 55 da nossa Carta Magna, o Exmo. Sr. Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.089, consubstanciado na sua Mensagem nº 42, de 6 de abril de 1970.

Os benefícios dêste decreto só prevalecerão com a entrega das declarações de renda nos prazos legais. Os abatimentos só poderão ser computados no mesmo exercício.

A Exposição de Motivos nº 78, de 1970, do Ministério da Fazenda entre outras, diz no art. 3º dêste decreto, visa facilitar a democratização do capital das emprêsas recolhendo os recursos para o setor da produção.

Nos artigos 4º e 18 que ordenam os artigos 21, inciso IV, 23 parágrafo 1º e 24 parágrafo 2º da Constituição definem diárias e ajudas de custo e disciplinam a distribuição entre os Estados e Municípios, do resultado da retenção do impôsto de renda na fonte relativo a recebimentos de trabalho de seus servidores e de títulos da dívida pública.

No artigo 7º aumenta o limite individual para retirada dos sócios, diretores e administradores de sociedade em geral, de 5 para 7 vêzes o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sôbre o rendimento do trabalho assalariado.

O artigo 8º permite conciliar o regime de antecipação na fonte com aplicações em incentivos fiscais.

O artigo 9º pretende evitar a distribuição direta do resultado das correções monetárias, a título de dividendos, participações e gratificações a fim de promover à capitalização das emprêsas.

Os artigos 10 e 11 tratam de um reforço às emprêsas a operarem com seu capital de giro.

Os artigos 12 a 14 tratam de uma nova modalidade de tributação na exploração de películas cinematográficas estrangeiras, reduzindo para sessenta (60%) por cento, para efeito de lucro operacional.

No artigo 15 uniformiza a tributação dos rendimentos de obrigações ao portador da Eletrobrás.

Os artigos 16 e 17 corrigem dispositivos do decreto-lei 401, que se revelou de difícil aplicação.

O artigo 19 dá autoridade à autoridade fazendária maior flexibilidade na determinação de prazos e razões de ordem prática.

O artigo 20 é no sentido de corrigir falha no texto do Decreto-lei número 1.042, de 21 de outubro de 1969, no parágrafo 4º do artigo 1º

O artigo 21 é para não onerar em demasia os contratos de aquisição dos direitos de transmissão dos jogos da Copa do Mundo.

Parecer

De acôrdo com o artigo 55 da Constituição, o Presidente da República poderá expedir decretos-leis sôbre finanças inclusive normas tributárias. Assim, somos de parecer favorável, pois bem caracteriza a urgência que às vêzes o Executivo precisa para solucionar assuntos financeiros.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Augusto Franco.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Ruy Santos, Joel Ferreira, Athiê Coury, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Milton Brandão, Augusto Franco e Wilmar Guimarães, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Augusto Franco, pela aprovação da Mensagem nº 42-70, do Poder Executivo, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, que "dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 16 de abril de 1970. — Deputado *Fernando Gama,* no exercício da Presidência (Art. 62 no RI) Dep. — *Augusto Franco,* Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, de 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Aprova o Decreto-lei nº 1.100, de 25 março de 1970, que autorica o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos); para fins que especifica; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento, Economia e Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1970. — *José Bonifácio,* Presidente — *Figueiredo Correia,* Relator.

MENSAGEM Nº 51 DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00, para fins que especifica.

(DO PODER EXECUTIVO)

Às Comissões de Constituiçao e Justiça de Orçamento, de Economia e de Finanças).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 para fins que especifica."

Brasília, 7 de abril de 1970. — *Emílio G. Médici.*

E.M. 111 — 25 de março de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Como é do conhecimento de V Exª, o artigo 28, do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu que "a aplicação de reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional".

2. Dando cumprimento a essa disposição legal, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução número 92, de 26 de junho de 1968, indicando as modalidades de investimento ou depósitos para as mencionadas reservas, onde foi incluída a aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

3. Um dos objetivos dessa norma foi o de — sem prejuízo da segurança rentabilidade e liquidez das aplicações — possibilita, a canalização de parte dos recursos em causa, para o financiamento de setores básicos do interêsse prioritário para o desenvolvimento da economia nacional e que eventualmente, careçam de reforço na assistência de crédito que lhes é dispensada. Tal é o caso, por exemplo, na atual conjuntura, das atividades de construção naval e de siderurgia, em face de sua excepcional relevância no conjunto da política de desenvolvimento que vem sendo seguida pelo Govêrno.

4. Dentro dessas diretrizes, para que o esquema funcionasse, n oexercício de 1969, foi baixado o Decreto-lei número 370, de 20 de dezembro de 1968, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de NCr$ 150.000.000) (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros novos) destinados a suprir recursos necessários à realização dos financiamentos em questão.

5. Com o objetivo de dar prosseguimento ao esquema durante o exercício de 1970, indispensável se torna obter nova autorização legislativa para abertura do competente crédito especial.

6. Nesse sentido, foi elaborado o anexo anteprojeto de decreto-lei, com base no inciso II, do artigo 55, da Constituição que ora tenho a honra de submeter à elevação consideração de Vossa Excelência.

7. Releva salientar, a propósito, que o crédito solicitado, embora de caráter especial, devendo, portanto, adicionar-se aos dispêndios já previstos no orçamento, não ensejara agravamento na pressão inflacionária, já que, na forma do artigo 2º do anteprojeto, sua utilização sòmente se efetivará na medida em que forem sendo captados recursos adicionais específicos, mediante a colocação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito, — *Antônio Delfim Netto,* Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.110 — DE 25 DE MARÇO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00, para fins que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso II, d oartigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de ..... NCr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos), destinado a suprir recursos para a realização de financiamentos em setores básicos que, a critério do Conselho Monetário Nacional e ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral sejam considerados de interêsse prioritário para o desenvolvimento nacional e, eventualmente, careçam de assistência creditícia adicional.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo terá vigência até o término do exercício de 1970.

Art. 2º A utilização do crédito de que trata o artigo anterior dependerá d evinculação expressa àquela finalidade, por decisão do Conselho Monetário Nacional de recursos a serem obtidos mediante a colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, junto às companhias Seguradoras na forma estabelecida pelo artigo 28 do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

.....

Art. 28. A partir da vigência dêste Decreto-lei a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I Relatório

1. O Chefe do Poder Executivo vem de submeter ao julgamento do Congresso Nacional — na forma do parágrafo 1º, do artigo 55, da Constituição da República e através da Mensagem nº 51-70 —, o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, expedido com fundamento no inciso II do citado art. 55.

2. A proposição em exame autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos), "destinado a suprir recursos para a realização de financiamentos em setores básicos que, a critério do Conselho Monetário Nacional e ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sejam considerados de interêsse prioritário para o desenvolvimento nacional e, eventualmente, careçam de assistência creditícia adicional".

A utilização do crédito, — nos têrmos do que preceitua o artigo 2º do prefalado Decreto-lei —, dependerá de vinculação expressa à sua finalidade de recursos a serem obtidos mediante a colocação de obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, junto às Companhias Seguradoras, na forma estabelecida pelo artigo 28, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que assim dispõe:

> Art. 28. A partir da vigência dêste Decreto-lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional."

3. Ao postular o procedimento ora examinado, o Senhor Ministro da Fazenda declara, em Exposição de Motivos, que o Conselho Monetário Nacional, com fundamento no transcrito artigo 28, baixou a Resolução número 92, de 26 de junho de 1968, na qual indica as modalidades de investimento ou depósitos para as aludidas reservas técnicas, onde foi incluída a aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Declara, mais, S. Exª para sustentação da constitucionalidade da providência solicitada e posteriormente decretada, que o crédito pedido

> "não ensejará agravamento da pressão inflacionária, já que, na forma do artigo 2º, do anteprojeto, sua utilização sòmente se efetivará na medida em que forem sendo captados recursos adicionais específicos, mediante a colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Ressalta, ainda, o Senhor Ministro, que o assunto é de interêsse público relevante, ao afirmar que um dos seus objetivos é o de

> "possibilitar a canalização de parte dos recursos em causa para o financiamento de setores básicos, de interêsse prioritário para o desenvolvimento da economia nacional e que, eventualmente, careçam de reforço na assistência de crédito que lhes é dispensada. Tal é o caso, por exemplo, na atual conjuntura, das atividades de construção naval e de siderúrgica, em face de sua excepcional relevância no conjunto de política de desenvolvimento que vem sendo seguida pelo Govêrno."

4. Os subsídios oferecidos pelo Poder Executivo fazem compatibilizar o seu Decreto com os condicionamentos do artigo 55, item II, da Constituição em vigor, admitidos que foram, na configuração da matéria, os requisitos essenciais à validade constitucional do processo legislativo adotado.

II — Parecer

Em face do exposto, consideramos que o Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, é acolhido pelo artigo 55, inciso II, da Constituição da República, e em razão disto opinamos pela sua aprovação, nos têrmos do projeto em anexo.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1970. — *Figueiredo Correia* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 15 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem número 51-70, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do relator e na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Estiveram presentes os Senhores: — *José Bonifácio,* Presidente, Figueiredo Correia, Relator, Adhemar Ghisi, Erasmo Martins Pedro, Figueiredo

Corrêia, Ezequias Costa, Aldo Fagundes, José Sally, Luiz Braz, Dayl de Almeida, José Lindoso, João Roma, Nelson Carneiro, Raymundo Parente, Américo de Souza, Hamilton Prado e Dnar Mendes.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1970. — *José Bonifácio* — Presidente. — *Figueiredo Correia* — Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo, na forma do § 1º do Artigo 55, da Constituição, atraves da Mensagem nº 15, de 7 de abril do presente ano, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março deste ano, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00, para fins que especifica.

Acompanha a Mensagem em referência a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, Doutor Antônio Delfim Neto, dando conhecimento que o artigo 28, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, estabelece "a aplicação de reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional".

Em cumprimento a essa disposição legal, continua o Senhor Ministro da Fazenda, o Conselho Nacional baixou a Resolução nº 92, de 26 de junho de 1968, indicando as modalidades de investimento ou depósitos para as mencionadas reservas, onde foi incluída a aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Um dos objetivos dessa norma, esclarece o Ministro Delfim Neto, foi o de — sem prejuízo da segurança, rentabilidade e liquidez das aplicações — possibilitar a canalização de parte dos recursos em causa para o financiamento de setores básicos, de interêsse prioritário para o desenvolvimento da economia nacional e que, eventualmente; careçam de reforço na assistência de crédito que lhes é dispensada. Tal é o caso, por exemplo, na atual conjuntura, das atividades de construção naval e de siderurgia, em face de sua excepcional relevância no conjunto da politica do desenvolvimento que vem sendo seguido pelo Govêrno."

Dentro dessas diretrizes, para que o esquema funcionasse, no exercicio de 1969, foi baixado o Decreto-lei número 370, de 20 de dezembro de 1968, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros novos), destinados a suprir recursos necessários à realização dos financiamentos em questão.

II — Parecer

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 55:

"O Presidente da República, em casos de urgência ou interêsse publico relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sôbre as seguintes matérias:

.....

b) finanças públicas, inclusive normas tributárias."

"§ 1º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado."

E' evidente que o Exmo. Sr. Presidente da República, tendo em consideração o *interêsse público relevante*, expediu o Decreto-lei nº 1.100, que autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos) destinados a suprir recursos para a realização de financiamentos em setores básicos que, a critério do Conselho Monetário Nacional e ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, sejam considerados de interêsse prioritários para o desenvolvimento nacional e, eventualmente, careçam de assistência creditícia adicional.

Publicado o mencionado Decreto-lei nº 1.100 em 25 de março último, dentro do prazo legal estabelecido no § 1º do artigo 55, é submetido à deliberação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos do Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda esclarece, conforme fizemos constar do nosso Relatório, que "um dos objetivos dessa norma foi o de — sem prejuízo de segurança, rentabilidade e liquidez das aplicações — possibilitar a canalização de parte dos recursos em causa para o financiamento de setores básicos, de interêsse prioritário para o desenvolvimento da economia nacional e que, eventualmente, careçam de reforço na assistência de crédito que lhes é dispensada. Exemplifica, no momento atual, as atividades de construção naval e de siderurgia, em face de sua excepcional relevância no conjunto da política de desenvolvimento que vem sendo seguida pelo Govêrno.

O Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.100 declara que o crédito que trata o artigo 1º terá vigência até o término do exercício de 1970.

Por seu turno, no artigo 2º está estatuído que a utilização do crédito de que trata o artigo 1º dependerá da vinculação expressa àquela finalidade, por decisão do Conselho Monetário Nacional, de recursos a serem obtidos mediante a colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional junto às Companhias Seguradoras, na forma estabelecida pelo artigo 28, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Portanto, em tal situação, quando o interêsse público relevante para expedição do Decreto-lei nº 1.100 é patente, somos pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Brasília, de abril de 1970. — Dep. *Armando Corrêa* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião de sua Turma "B", realizada no dia 15 de abril de 1970, presentes os seguintes Senhores Deputados: Janduhy Carneiro, Albino Zeni, Elias Carmo, Armando Corrêa, Régis Pacheco, Israel Pinheiro Filho, Ruy Santos, Bias Fortes, Ary Alcântara, Minoro Miyamoto, Dnar Mendes, Antônio Felicano, Janary Nunes, Garcia Neto, Joaquim Parente, Mendes de Moraes, Milvernes Lima, Furtado Leite, Manoel Rodrigues, Heitor Cavalcanti, apreciando a Mensagem nº 51-70, do Poder Executivo que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 para os fins que especifica, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, favorável.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — Deputado *Virgilio Távora* — Presidente. — Deputado *Armando Corrêa* — Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O presente Decreto-lei autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de cinqüenta milhões de cruzeiros novos, com vigência até o término do exercício de 1970, destinado a suprir recursos para a realização de financiamentos em setores básicos que forem considerados de interêsse prioritário, a critério do Conselho Monetário Nacional e ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

A utilização do referido crédito dependerá de vinculação expressa àquela finalidade, por decisão do Conselho Monetário Nacional, de recursos a serem obtidos mediante a colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, junto às Companhias Seguradoras.

Na exposição de motivos, ressalta o Sr. Ministro da Fazenda que o Conselho Nacional, em cumprimento ao artigo 28 do Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, baixou a Resolução nº 92 de 26 de junho de 1968, indicando as modalidades de investimentos ou depósitos para as reservas técnicas das Sociedades Seguradoras, onde foi incluida a aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Teve como um dos objeivos, possibilitar a canalização de parte dos recursos para o financiamento de setores básicos, de interêsse prioritário para o desenvolvimento da economia nacional.

Já em 1969, foi autorizado um crédito especial de cento e cinqüenta milhões de cruzeiros novos, destinados a suprir recursos necessários à realização de financiamento.

II — Parecer

Em 20 de dezembro de 1968, foi baixado o Decreto-lei nº 370, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de NCr$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros novos), destinados a suprir recursos necessários à realização, em 1970, dos financiamentos em setores básicos, considerados de interêsse prioritário.

A nova autorização legislativa, para abertura de nôvo crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos) objetiva evitar, em 1970, a paralisação dos financiamento nos referidos setores.

Cumpre sallentar que o crédito, embora de caráter especial, não afetará a inflação, uma vez que sua utilização sòmente se efetivará, na medida em que forem sendo captados recursos, a serem obtidos mediante a colocação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, junto às Companhias Seguradoras.

Nos aspectos que me cumpre examinar, nesta Comissão, nada encontro que possa ensejar sua rejeição.

Opino, portanto, pela aprovação.

E' meu parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — Deputado *Sussumu Hirata*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 16 de abril de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Sussumu Hirta, favorável à Mensagem nº 51-70, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 50.000.000,00 para os fins que especifica".

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Genésio Lins, no exercício da Presidência, Sussumu Hirata, Relator, Israel Pinheiro Filho, Santilli Sobrinho, José-Carlos Leprevost, Alberto Hoffmann, Cardoso de Almeida e Josias Gomes.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — *Genésio Lins* — No exercício da Presidência. — *Sussumu Hirata* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Sr. Presidente da República, através Mensagem que tomou, na Câmara, o nº 51, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ ..... 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros novos)". E o Sr. Ministro da Fazenda dá, na sua exposição motivos, a finalidade do crédito:

"Dando cumprimento a essa disposição legal, o Conselho Monetário Nacional baixou a Resolução nº 92, de 26 de junho de 1968, indicando as modalidades de investimento ou depósito para as mencionadas reservas, onde foi incluída a aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Um dos objetivos dessa norma foi o de — sem prejuízo da segurança, rentabilidade e liquidez das aplicações — possibilitar a canalização de parte dos recursos em causa para o financiamento de setores básicos, de interêsse prioritário para o desenvolvimento da economia nacional e que, eventualmente, careçam de reforço na assistência de crédito que lhes é dispensada. Tal é o caso, por exemplo, na atual conjuntura, das atividades de construção naval e de siderurgia, em face de sua excepcional relevância no conjunto da politica do desenvolvimento que vem sendo seguida pelo Govêrno.

Dentro dessas diretrizes, para que o esquema funcionasse, no exercicio de 1969, foi baixado o Decreto-lei nº 370, de 20.12.68, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de NCr$ .... 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de cruzeiros novos), destinados a suprir recursos necessários à realização dos financiamentos em questão.

Com o objetivo de dar prosseguimento ao esquema, durante o exercicio de 1970, indespensável se torna obter nova autorização legislativa para abertura do competente crédito especial."

II — Parecer

A matéria do Decreto-lei é de natureza financeira, uma daquelas a que se refere o artigo 55 da Constituição. E', assim, constitucional. E se cogita, na abertura de crédito, de possibilitar recursos para o financiamento de setores básicos ao desenvolvimento da economia nacional. Dêsse modo, além de constitucional, o decreto atende ao interêsse do país.

Parecer favorável. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1970. — Deputado *Ruy Santos*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Ruy Santos, Joel Ferreira, Athiê Coury, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Milton Brandão, Augusto Franco e Wilmar Guimarães, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ruy Santos, pela aprovação da *Mensagem* nº 51-70, do Poder Executivo, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... NCr$ 50.000.000,00, para fins que especifica. — Deputado *Fernando Gama* — No exercício da Presidência — (Artigo 62 do RI). — Deputado *Ruy Santos* — Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, de 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Aprova o Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *José Lindoso*, Relator.

MENSAGEM Nº 26, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do parágrafo 1º do artigo 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que "autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 2 de abril de 1970. — *Emílio G. Médici.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 18, DE 1970, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

28 de janeiro de 1970

Instituição de um título próprio — Letras do Tesouro Nacional — para o desenvolvimento das Operações de Mercado Aberto conduzidas pelo Banco Central do Brasil.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Desde 1964, vêm as Autoridades Monetárias adotando providências de ordem geral visando disciplinar e desenvolver o mercado financeiro, — dentro de um contexto global de política econômica.

Várias foram as medidas postas em prática, objetivando estabelecer sólida estrutura de contrôle de crédito, a fim de compatibilizar a estratégia de combate à inflação com as necessidades do desenvolvimento econômico do País.

Nesse sentido, a aperfeiçoaram-se os mecanismos dos depósitos compulsórios e redescontos, criaram-se ou ampliaram-se parcelas de remuneração das reservas compulsórias e faixas especiais para o acesso do sistema bancário ao crédito do Banco Central. Graças às providências adotadas, o sistema criador de moeda aperfeiçoa-se dia a dia, de acôrdo com diretrizes claras e precisas, conducentes ao atendimento dos requisitos exigidos pela expansão da economia nacional.

A medida em que os esforços da política desinflacionária vêm surtindo efeito e na proporção em que uma nova e sadia mentalidade desenvolvimentista vem contagiando todos os setores produtivos da economia, tornam-se necessárias iniciativas de aprimoramento dos instrumentos de política monetária disponíveis.

Nos países mais desenvolvidos, as operações de mercado aberto, conduzidas pelos bancos centrais de acôrdo com as peculiaridades de cada um, constituem-se em instrumento adicional, sensível e de flexibilidade capaz de melhor concorrer para ajustar a liquidez do sistema financeiro. Em nosso País, desde há muito vêm sendo realizados estudos nesse sentido, com a finalidade de introduzir um mecanismo próprio e específico, que leve em conta as características do mercado nacional.

Com o obetivo de dimensionar o mercado de títulos de curto prazo e testar a possibilidade de êxito da atuação das Autoridades Monetárias em operações de mercado aberto, o Banco Central do Brasil iniciou, em fins de 1968, em caráter experimental e com aquela finalidade, a compra e venda de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, diretamente no mercado.

Embora as Obrigações do Tesouro Nacional não apresentassem a flexibilidade desejável para as negociações de curto prazo, ainda assim foram alcançados bons resultados, com acúmulo de experiência suficiente para indicar a conveniência do imediato lançamento de um título específico — Letras do Tesouro Nacional — que permitirá, em 1970, a definitiva implantação e desenvolvimento das operações de mercado aberto, com fins monetários.

Esta indispensável e complementar providência, dotará as Autoridades Monetárias de instrumento capaz de permitir que se adapte, contínua e adequadamente, o volume dos meios-de-pagamento às reais necessidades da economia.

O artigo 55 da Constituição permite a Vossa Excelência, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não haja aumento de despesas — como ocorre com a presente proposta — expedir Decretos-lei sôbre finanças públicas.

A medida que tenho a honra de propor a Vossa Excelência preenche, data vênia, as condições estabelecidas no citado artigo, pelas razões expostas.

Destaque-se, ainda, que o Congresso Nacional se encontra em recesso e a remessa de mensagem àquêle Poder, mesmo em caráter de urgência, só permitirá a promulgação da respectiva lei em fins de abril do corrente ano. Considerando que entre a promulgação, regulamentação e implantação do nôvo Diploma Legal seria lícito um acréscimo de sessenta dias, justifica-se o tratamento de urgência proposta para o presente assunto, pela relevância e interêsse público que traduz, a conveniência de iniciar-se o nôvo exercício com o sistema de operações de mercado aberto definitivamente implantado.

E' importante registrar, também, que outros estudos estão sendo feitos pelo Banco Central do Brasil, objetivando remessa oportuna, ao Poder Legislativo, de projeto de lei complementar, regulando as operações relacionadas com a dívida pública (artigos 67, parágrafo único, e 69 da Constituição), matéria igualmente relevante, não diretamente ligada ao caso em fôco e sem a característica de urgência da proposta aqui apresentada.

Face ao exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a promulgação do Decreto-lei constante do anexo ante-projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.079 — DE 29 DE JANEIRO DE 1970

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado, para os fins previstos no artigo 10, item XI, da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação no mercado será feita com descontos sôbre os respectivos valôres de resgate.

§ 1º Ao Banco Central do Brasil, como Delegado do Tesouro Nacional, caberá a responsabilidade de emissão, colocação e resgate das Letras referidas neste artigo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional fixará a modalidade dessas Letras, seu prazo, valôres unitário e de resgate, bem como suas condições de colocação no mercado.

Art. 2º O limite líquido de emissão das Letras instituídas por êste Decreto-lei será fixado pelo Conselho Monetário Nacional e não poderá exceder de 10% (dez por cento) do volume dos meios de pagamento, existentes em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 3º As Letras instituídas por êste Decreto-lei terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, dez dias após o vencimento, para pagamento de qualquer tributo federal e atendimento de compromissos de instituições financeiras junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias ao atendimento das despesas com os descontos concedidos com base no artigo 1º.

Art. 5º As diferenças, em moeda corrente, entre os valôres de compra, de venda ou de resgate, resultantes dos descontos de que trata o Artigo 1º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderá o Banco Central do Brasil promover a substituição das Letras do Tesouro Nacional por êle subscritas na forma da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto-lei número 96, de 30 de dezembro de 1966, pelas previstas no Artigo 1º dêste Decreto-lei, as quais passarão a integrar sua Carteira de títulos.

Art. 7º A critério do Conselho Monetário Nacional não se aplicará a proibição contida no parágrafo 9º do artigo 49 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, à negociação das Letras de que trata êste Decreto-lei.

Art. 8º As Letras do Tesouro Nacional emitidas de acôrdo com êste Decreto-lei, aplicam-se as disposições contidas no artigo 71 "caput" da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9º do Decreto-lei número 263, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias à execução dêste Decreto-lei.

Art. 10. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias — Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I — .....

.....

XI — Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

.....

.....

Art. 49. As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, sòmente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A lei de orçamento, nos têrmos do artigo 73, § 1º inciso II da Constituição Federal, determinará, quando fôr o caso, a parcela do deficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3. O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bôlsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Govêrno Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional fôr deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central da República do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional com a emissão de papel moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensabem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensáveis a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º E' vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

.....

DECRETO-LEI Nº 96 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a utilização dos créditos orçamentários e adicionais, e dá outras providências de natureza financeira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1967, a utilização de recursos constantes do Orçamento-Geral da União e de créditos adicionais far-se-á através do Banco do Brasil S. A. mediante cotas fixadas, trimestralmente, pelo Ministro da Fazenda, segundo proposição da Comissão de Programação Financeira, criada pelo Decreto número 54.506, de 20 de outubro de 1964.

§ 1º As cotas serão concedidas às unidades administrativas com dotações consignadas no orçamento ou em créditos adicionais e serão utilizadas de acôrdo com as normas legais vigentes, podendo ser repassadas às subunidades administrativas ou a outras entidades que por lei estejam autorizadas a movimentar seus recursos.

§ 2º A concessão de cotas independerá do parecer prévio da Contadoria-Geral da República e de suas delegações.

§ 3º As cotas concedidas pelo Tesouro Nacional serão consideradas como incorporadas à sua conta no Banco do Brasil S. A. até que as entidades beneficiadas as utilizem em seus pagamentos.

§ 4º As cotas concedidas e os repasses realizados, conforme previsto no § 1º, serão comunicados à Comissão de Programação Financeira e à delegação da Contadoria-Geral da República junto ao Ministério ou órgão a que se subordinam as unidades.

Art. 2º Sòmente serão permitidos saques contra as cotas concedidas quando se destinarem a adiantamentos, suprimentos ou a pagamentos de bens e serviços, sendo vedadas quaisquer retiradas para efetuar depósito em outra conta ou em outro estabelecimento bancário, a não ser em casos autorizados pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os saques, em nenhum caso, poderão exceder as cotas concedidas.

Art. 3º Nas contas relativas às cotas concedidas pelo Tesouro Nacional não poderão ser creditados recursos de outras origens.

Art. 4º As cotas do Tesouro Nacional terão validade apenas durante o exercício em que forem concedidas, salvo autorização em contrário do Ministro da Fazenda.

Art. 5º Na utilização das cotas pelas unidades administrativas, estas identificarão o projeto ou atividade constante do Orçamento-Geral da União ou de créditos adicionais a que se destina o pagamento, notificando, mensalmente, a Comissão de Programação Financeira a respeito.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro, que poderão ser subscritas por entidades federais com disponibilidades de caixa, diretamente no Tesouro Nacional ou através do Banco Central da República do Brasil.

Art. 7º A posição global das contas do Tesouro no Banco do Brasil S. A., será apurada mensalmente, levando-se em consideração o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º.

§ 1º Como se verifique posição deficitária, o Banco do Brasil transferirá o respectivo montante para débito em conta corrente no Banco Central da República do Brasil, que dará ciência do ocorrido ao Ministério da Fazenda, para efeito das providências indicadas no parágrafo seguinte.

§ 2º O Ministro da Fazenda deixará de fixar novas cotas de utilização de recursos, previstos no artigo 1º dêste Decreto-lei, enquanto não fôr regularizado o débito referido no parágrafo anterior, podendo essa regularização ser feita mediante a venda de Letras do Tesouro ao Banco Central do Brasil, até o montante autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º Os créditos de suprimentos do Tesouro que, em 1º de janeiro de 1967, forem reabertos, serão considerados como cotas concedidas na forma do presente Decreto-lei.

Art. 9º O processamento contábil dos créditos referentes a cotas concedidas a unidades administrativas será efetuado pelas delegações da Contadoria-Geral da República junto aos Ministérios ou órgãos a que se subordinam as unidades.

Parágrafo único. As delegações da Contadoria-Geral da República procederão às anotações de pagamentos e saques, concomitantemente.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — *H. Castello Branco* — *Octávio Bulhões.*

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

.....

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do artigo 1.509, e seu parágrafo único, do Código Civil ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a cautela de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea "a" do § 1º do artigo 880 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 263 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 9º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

.....

.....

Art. 3º Os títulos da Dívida Pública Federal, estadual ou Municipal passam a ser insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem contrôles prévios especiais quanto à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou efetivação do resgate.

Parágrafo único. Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o Juiz competente determinara o depósito dos mesmos em estabelecimento bancário sob o contrôle da União, dos Estados ou dos Municípios, credenciando-se a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgate.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Exmo. Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, parágrafo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil baixou o Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda em Exposição de Motivos elaborada com a fundamentação doutrinária justifica a instituição de um título próprio — Letras do Tesouro Nacional — para o desenvolvimento das Operações de Mercado Aberto conduzido pelo Banco Central do Brasil.

A matéria quanto ao mérito é da alçada das Comissões de Economia e de Finanças.

A Comissão de Justiça considera, em face dos elementos existentes no Processo, que o caso é de urgência e de interêsse público relevante e conseqüentemente está de acôrdo com os cânones constitucionais (art. 55 e parágrafos da Constituição) e por isso mesmo, opina pela aprovação do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, ora em exame.

Êsse é o nosso parecer, "sub censura".

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Lindoso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 15 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem nº 26, de 1970, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do relator e na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente; José Lindoso — Relator; Amaral de Souza, Aurino Valois, Dayl de Almeida, Manoel Taveiro, Ezequias Costa, Adhemar Ghisi, Lenoir Vargas, Hamilton Prado, Accioly Filho, Raimundo Parente, Dnar Mendes, Américo de Souza, Luiz Braz, José Sally, Petrônio Figueiredo, Erasmo Martins Pedro, Figueiredo Correa, Rubem Nogueira e João Roma.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *José Lindoso*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Decreto submete à deliberação do Congresso Nacional um dos instrumentos de contrôle monetário internacionalmente reconhecidos pela teoria econômica. Quanto mais se aperfeiçoa o mercado de capitais num país mais necessário se tornará sucessivamente o efetivo interêsse da autoridade monetária na participação dêsse mercado como fonte de alteração dos meios de pagamento.

A institucionalização do "Mercado Aberto" no Brasil é oportuna quando, justamente agora, os títulos do Govêrno passam a ter o devido acreditamento público que não podiam ter quando a desvalorização monetária era demasiadamente rápida. Em conjunto com os demais instrumentos de contrôle o "mercado aberto", conhecido mundialmente como um contrôle dos mais efetivos do fluxo de multiplicação da moeda escritural, "open market", merece nossa aprovação imediata.

II — Parecer

Pelo exposto sou favorável à aprovação da mensagem que recomendo aos meus pares.

Sala da Comissão de Economia, 15 de abril de 1970. — Deputado *Sussumu Hirata*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 15 de abril de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Sussumu Hirata, favorável à Mensagem nº 26-70, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de Mercado Aberto, com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Amaral Peixoto, Presidente; José Richa, Vice-Presidente; Sussumu Hirata, Relator; Santilli Sobrinho, Gehésio Lins, Israel Pinheiro Filho, José Carlos Leprevost, Reynaldo Sant'Anna, Fernando Magalhães, Martins Júnior, Alberto Hofmann e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — *Amaral Peixoto*, Presidente. — *Sussumu Hirata*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pela Mensagem nº 26-70, e fundamentado em Exposição de Motivos do Exmo. Senhor Ministro da Fazenda, o Exmo. Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970. Este Decreto-lei autorizou a emissão de Letras do Tesouro Nacional, para o desenvolvimento de operações de Mercado Aberto. E' delegado das operações o Banco Central do Brasil.

II — Parecer

Na esperança de que tais Letras tenham a necessária aceitação por parte do público, e convencido de que o Govêrno garantirá sua transação, opino pela aprovação da matéria, nos têrmos do Projeto de Decreto Legislativo da douta Comissão de Constituição e Justiça.

E' o parecer.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — Deputado *Joel Ferreira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Ruy Santos, Joel Ferreira, Athiê Coury, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Milton Brandão, Augusto Franco e Wilmar Guimarães, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Joel Ferreira, pela aprovação da Mensagem nº 26-70, do Poder Executivo, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto", com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 16 de abril de 1970. — Deputado *Fernando Gama*, no exercício da Presidência (art. 62 do RI). — Deputado *Joel Ferreira*, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, de 1970

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

Aprova o Decreto-lei nº 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças, favoráveis.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Decreto-lei nº 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo de Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Amaral de Souza*, Relator.

MENSAGEM Nº 43, DE 1970

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.090-70, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na fórma do § 1º do art. 55, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, interino, o texto do Decreto-lei nº 1.090, de 10 de março de 1970, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que "prorroga prazo do Decreto-lei nº 858, de 31 de setembro de 1969 e dá outras providências".

Brasília, 6 de abril de 1970. — *Emílio Médici*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E.M. nº 106.

10/março/1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com vistas a permitir o cumprimento de obrigações tributárias por parte de contribuinte sujeitos a processo falimentar, o Poder Executivo houve por bem editar o Decreto-lei número 858, de 11 de setembro de 1969.

O referido Decreto-lei teve por escôpo regular, em norma de direito positivo, o critério excepcional de incidência e cálculo da correção monetária nos débitos fiscais de contribuintes com falência decretada pelo Poder competente, criando, assim condições especiais tendentes a assegurar a União a recepção de seus créditos tributários sem agravamento adicional das massas falidas.

Tratando-se de medida destinada a solucionar situação crítica temporária, o art. 1º "Caput", do Decreto-lei número 858, de 11 de setembro de 1969, determinou a suspensão da incidência de correção monetária a tempo certo, pelo prazo de um ano a contar da data da decretação da falência.

Fixou, também, no § 2º do art. 1º, para as falências já decretadas, na data do Decreto-lei o prazo de cento e oitenta (183 dias, com o mesmo fim, prazo êsse que vence hoje.

Acontece, todavia, que inúmeras sociedades, com falência decretada antes da vigência do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, até agora ainda não puderam promover o recolhimento dos débitos fiscais com a correção monetária suspensa e, fluído o prazo, terão sua situação agravada com a perda do benefício e dificilmente, poderão reerguer-se e recuperar-se se não vier a ser adotada medida tempestiva pelo Govêrno.

O agravamento da situação dessas massas falidas repercutirá, inquestionàvelmente, nas economias regional e nacional, com reflexos na conjuntura social, tendo em vista a situação de empregados e seus dependentes.

Por outro lado, a recuperação daqueles empreendimentos e sua operação em têrmos rentáveis canalizará, certamente, para os cofres públicos e a economia nacional maior receita e alto dividendo.

Do que foi exposto à Vossa Excelência resta evidente o caráter político-social da providência bem como sua natureza eminentemente financeira e tributária, circunstâncias que oferecem ao incluso projeto de Decreto-lei o suporte constitucional necessário à sua edição.

O projeto que tenho a honra de submeter à Vossa Excelência prorrogará por mais cento e oitenta (180) dias o prazo fixado no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 358, de 11 de setembro de 1969, que deferiu aos falidos, antes daquela data a suspensão da correção dos débitos fiscais por 180 dias. A prorrogação ora proposta é considerada suficiente à solução das falências ainda pendentes.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — *José Flávio Pécora*, Ministro da Fazenda, Interino.

DECRETO-LEI Nº 1.090, de 10 DE MARÇO DE 1970

Prorroga prazo do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 12 de setembro de 1970 o prazo de suspensão da correção monetária dos débitos fiscais dos falidos, fixado no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — *Emílio G. Médici*. — *Alfredo Buzaid*. — *José Flávio Pecorú* — *João Paulo dos Reis Velloso*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 858 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sôbre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências.

.....

.....

Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir desta data.

.....

.....

§ 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais com os benefícios de que trata êste artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação dêste Decreto-lei.

COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

Cumprindo o preceito inserto no artigo 55, parágrafo 1º da Constituição, submeteu o Exmo. Senhor Presidente da República ao exame do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.090, de 10 de março de 1970, publicado no "Diário Oficial" da mesma data, através da Mensagem nº 43, de 6 de abril fluente.

Baseado na Exposição de Motivos nº 106, de 10 de março de 1970, do Ministro da Fazenda, promulgou o Poder Executivo referido Decreto-lei prorrogatório do prazo de ssupensão de correção monetária dos débitos fiscais dos falidos, fixado no parágrafo 2º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, prazo a extinguir-se a 11 de março de 1970, até 12 de setembro dêste ano.

São êstes os fundamentos do ato legislativo presidencial, invocados no citado documento, pelo titular da Pasta da Fazenda:

> "Tratando-se de medida destinada a solucionar situação crítica temporária, o art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, determinou a suspensão da incidência de correção monetária, a tempo certo, pelo prazo de um ano a contar da data da decretação da falência.
>
> Fixou, também, no § 2º do artigo 1º, para as falências já decretadas, na data do Decreto-lei, o prazo de cento e oitenta (180) dias, com o mesmo fim, prazo êsse que vence hoje.
>
> Acontece, todavia, que inúmeras sociedades, com falência decretada antes da vigência do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, até agora ainda não puderam promover o recolhimento dos débitos fiscais com a correção monetária suspensa, e fluído o prazo, terão sua situação agravada com a perda do benefício e, dificilmente, poderão reerguer-se e recuperar-se se não vier a ser adotada medida tempestiva pelo Govêrno.
>
> O agravamento da situação dessas massas falidas repercutirá, inquestionàvelmente, nas economias regionais e nacional, com reflexos na conjuntura social, tendo em vista a situação de empregados e seus dependentes.
>
> Por outro lado, a recuperação daqueles empreendimentos e sua operação em têrmos rentáveis canalizará, certamente, para os cofres públicos e a economia nacional maior receita e alto dividendo.
>
> Do que foi exposto a Vossa Excelência resta evidente o caráter político-social da providência, bem como sua natureza eminentemente financeira e tributária, circunstâncias que oferecem ao incluso projeto de decreto-lei o suporte constitucional necessário à sua edição".

Parecer

Ateve-se, cumpridamente, aos lindes constitucionais o ato legislativo sob exame, pois disciplinando a aplicação de correção monetária, versou matéria de cunho translùcidamente financeiro; objetivando o Decreto-lei nº 1.090-70 a prorrogação de prazo a expirar no dia seguinte ao de sua promulgação, satisfaz, sob êsse aspecto, o requisito relativo à urgência da medida, evidenciando-se, por derradeiro, não determinar o diploma legal em causa qualquer aumento de despesa.

Somos, por todo o exposto, pela plena aprovação do Decreto-lei nº 1.090, de 10 de março de 1970, atinente à Mensagem nº 43, de 6 de abril de 1970, por ter sua promulgação ampla e firmemente fundada nos preceitos constitucionais reguladores da espécie.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — Deputado *Amaral de Souza*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constitulção e Justiça, em reunião realizada em 14 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação da Mensagem nº 43, de 1970, do Poder Executivo, nos têrmos do parecer do Relator e na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio — Presidente; Amaral de Souza — Relator; Dnar Mendes, Aurino Valois, Figueiredo Corêa, Rubem Nogueira, João Roma, Lenoir Vargas, Dayl de Almeida, José Lindoso, Manoel Taveira, Ezequias Costa, Adhemar Ghisi, Raimundo Parente, Américo de Souza, Emival Caiado, Luiz Braz, José Sally, Petrônio Figueiredo e Erasmo Martins Pedro.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Amaral de Souza*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Relatório

A mensagem, e o Decreto, considerando a dificuldade da situação de saneamento creditício por que passou o sistema econômico e a impossibilidade de ao prazo fixado conseguirem recuperar-se alguns dos atingidos pela crise econômica, prorroga por mais algum tempo a possibilidade de reabilitação dos mesmos. Mesmo em se tratando de um critério excepcional de incidência e cálculo de correção monetária de débitos fiscais, houve por bem o Poder Executivo prorrogar o critério por prazo até 12 de setembro de 1970 para evitar repercussões na economia regional e setorial.

Parecer

Diante dos motivos expostos somos de opinião a recomendar nossos pares aprovem nosso parecer favorável ao Decreto em apreciação.

Sala da Comissão de Economia, 16 de abril de 1970. — *Alberto Hoffmann*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 16 de abril de 1970, aprovou, por unanimidade, Parecer do Relator, Deputado Alberto Hoffmann, favorável à Mensagem 43-70, que "submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-lei número 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Senhores Deputados Genésio Lins, no exercício da Presidência, Alberto Hoffmann, Cardoso de Almeida, Israel Pinheiro Filho, Sussumu Hirata, José-Carlos Leprevost, Santilli Sobrinho e Josias Gomes.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — *Genésio Lins*, no exercício da Presidência. — *Alberto Hoffmann*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

Quando ainda o Congresso em férias constitucionais, o Chefe do Poder Executivo baixou o Decreto-lei número 1.090, de 10 de março de 1970, prorrogando o prazo estabelecido no Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969.

Este Decreto-lei suspendia a cobrança de correção monetária, por prazo determinado, nos débitos fiscais dos falidos (§ 2º do art. 1º).

O Govêrno teve por objetivo dar uma oportunidade aos que nessa situação se encontrassem, dispensando-lhes a correção monetária nos débitos fiscais, por prazo certo. Esse prazo se extinguiria a 11 de março de 1970. Daí, o Govêrno baixar o acima citado Decreto-lei, prorrogando, por mais seis meses, o prazo constante do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 858, de 11 de março de 1969. Originou êste Decreto-lei nº 1.090 uma Exposição de Motivos do Exmo. Senhor Ministro da Fazenda.

A não aprovação da Proposição implicaria, *desde março do corrente ano*, no pagamento de correção monetária, por parte dos falidos, e isto, certamente, acarretaria pesados ônus sôbre quem já se encontra falido.

Parecer

Face ao exposto, opino pela aprovação da matéria, nos têrmos do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Constituição e Justiça.

E' o parecer.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1970. — Deputado *Joel Ferreira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 1970, sob a presidência do Senhor Deputado Fernando Gama, e presentes os Senhores Ruy Santos, Joel Ferreira, Athiê Coury, Último de Carvalho, Ezequias Costa, Milton Brandão, Augusto Franco e Wilmar Guimarães, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Joel Ferreira, pela aprovação da Mensagem nº 43-70, do Poder Executivo, que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo de Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 16 de abril de 1970. — Deputado *Fernando Gama*, no exercício da Presidência (art. 62 do RI). — Deputado *Joel Ferreira*, Relator.

PROJETO
Nº 3.011-A, de 1961

(DO SR. ARRUDA CÂMARA)

Revoga e torna sem efeito os Decretos de 7 de julho de 1824 e de 15 de outubro de 1827, que incorporam provisoriamente a Comarca de São Francisco, território Pernambuco, a Minas Gerais e à Bahia, respectivamente; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO Nº 3.011, DE 1961, QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogadas e sem efeito algum em seu todo e ém seus consequências os Decretos de 7 de julho de 1824 e de 15 de outubro de 1827 (Resolução Legislativa), que desmembraram do Território Pernambucano a Comarca de São Francisco, provisoriamente, para a incorporar provisoriamente às Províncias de Minas Gerais e da Bahia respectivamente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 1961. — *Arruda Câmara.*

Justificação

Pernambuco vem, através dos tempos, sendo devorado e mutilado em seu Território. De grande Província que era, esta reduzido a uma área mínima. E tudo isso, quase sempre, em castigo pelos seus ideais de liberdade de independência e lutas pela República. Foi assim que o Leão do Norte foi retribuido pelo seu heroismo e pelas lutas e sofrimentos que enfrentou para expulsar os invasores do Brasil e garantir a unidade de nossa Pátria. Derramou seu sangue generoso pela Nação que, em prêmio retalhou sua carne e fuzilou ou fêz morrer nas masmorras seus heróis.

O primeiro grito da República na América foi de Bernardo Veira de Melo, e hoje só as ruínas do Senado da Câmara de Olinda relembram as novas gerações, o 10 de novembro de 1710.

Em 1817 era a luta pernambucana pela independência, que custou a nossa Terra o sangue de seus bravos e a perda do Território que se converteu na Província. Hoje Estado das Alagoas.

Em 1824 levanta-se Pernambuco, na guerra pela República. Era a Confederação do Equador, com a bandeira gloriosa dos ideais de Manuel de Arruda Câmara pregados no Aeropago de Itambé. O Império afoga o movimento cheio de lances de sacrifício honestidade e heroismo no sangue dos pernambucanos e em seguida arranca-lhes a "formosa Comarca de São Francisco arrebatando-lhes mais de metade do seu Território. Pelo Decreto de 7 de julho de 1924 incorpora-a à Província de Minas. Como em Minas já fermentavam as idéias republicanas em 1827, pelo Decreto de 7 de julho, tira-a a Minas Gerais e a incorpora à Província da Bahia. Tudo, porém, *provisòriamente*, e até que a Assembléia fizesse a organização (ou melhor, reorganização) definitiva das Províncias do Império. Tal reorganização não se fêz. Sobrevelo a República. O castigo infamante continuou a pesar sôbre o velho Pernambuco. Parece até que a República nasceu e se consolidou sob o signo da ingratidão e da justiça. O Imperador Pedro I, no decreto de 1.824, cobriu de baldões e insultos os idealistas pernambucanos. A República não reparou nem os agravos nem o impiedoso e iníquo castigo.

Por último a União nos tirou o Arquipélogo de Fernando de Noronha e só à custa de nossa árdua luta de vários anos obteve o Estado uma modesta indenização, sendo mister, até, derrubarmos o veto do Sr. Presidente da República.

Pernambuco não se conformou, clamou e reclamou sempre. Protestou para interromper a prescrição. Quis reagir no Judiciário. Mas desgraçadamente até hoje seus Governos não têm cumprido cem por cento e como era mister, o dever de defender a diginidade e os sagrados direitos do Leão do Norte. São sempre as meias medidas e entendimentos protocolares que nada resolvem.

A questão deve ser enfrentada com arrôjo, para uma decisão mesmo que viesse, por absurdo, a ser contrária a Pernambuco. Os agravos à memória de nossos heróis devem ser cancelados dos Anais. O sangue de Frei Caneca e de seus onze companheiros de martírio, os doze apóstolos da República deve receber uma reparação histórica da República, que não deve ser megera nem madrasta. A Frei Caneca nem os carrascos oficiais nem os piores criminosos encarcerados, mesmo com a promessa do perdão e da liberdade ousaram enforcar. Se a República não o reabilitar oficialmente será igual aos seus fuziladores e um pouco pior do que os carrascos do Império que se recusaram a enforcá-lo.

O que foi *provisório* não pode eternizar-se nem passar a definitivo, maxime porque cessada e caduca a condição: "até que fôsse feita a reorganização das Províncias", a Comarca devia e deve voltar a Pernambuco.

Não é possível que o castigo *provisório* se converta em labéu definitivo e inalterável sôbre Pernambuco e seus filhos, pelo crime de amar a liberdade e desejar a República. Nenhum título existe para tão cruel esbulho. Até a União Soviética, o Saturno Vermelho, já reabilitou *post mortem* os seus generais condenados injustamente. E foi com as palavras mais candentes que o atual Ditador da Rússia procedeu, perante o mundo, proclamando a inocência e os grandes serviços das vítimas da Tiena da Geórgia.

Em aditamento a esta justificação junto e faço minhas as palavras do irrefutável parecer de Gondim Filho, um dos maiores senão o maior de nossos civilistas.

Diz o grande e erudito professor:

"Do copioso Memorial elaborado pelo Dr. Ulisses de Carvalho Soares Brandão que desinteressadamente se tem esforçado pelo legitimo interêsse de Pernambuco, constam as seguintes declarações feitas pelo Dr. Eduardo Espínola na petição de contra-protesto que apresentou ao Supremo Tribunal Federal: "Não ignoram os defensores da reclamação pernambucana, que a Bahia sustenta desassombradamente os seus direitos nos seguintes pontos que desafiam qualquer contestação séria:

1 — A resolução legislativa de 15 de outubro de 1827, que é um ato legitimo emanado do poder competente, e autorizado pelo art. 2º da constituição monárquica, anexou ou incorporou a antiga comarca do São Francisco à província da Bahia, constituindo o título único do seu domínio atual.

2 — Êsse ato ficou subordinado a uma condição resolutiva: A incorporação devia durar até quando a assembléia legislativa fizesse a organização das províncias do Império.

3 — A organização prevista como fato que resolveria o direito da Bahia era possível no tempo do império, porque entrava nas atribuições da mesma assembléia *em face da constituição* da República, porquanto a nenhum poder compete hoje semelhante organização.

4 — Verificada a impossibilidade do acontecimento aposto como condição resolutiva, o ato que era provisório e condicional se tornou definitivo, puro e simples como se a fosse uma condição tivesse sido subordinado.

Tais são os pontos claros e simples da defesa baiana! Quem se proponha a conbatê-los deverá provar ou que o ato não é legitimo não contem condições resolutiva, não se tornou impossível o acontecimento previsto, ou então que não são êsses os efeitos da impossibilidade de se realizar a condição resolutiva.

Nessa passagem que acabo de transcrever, são reproduzidos sintèticamente, pelo Doutor Espínola os argumentos que desenvolveu em outros escritos, especialmente no parecer que inseriu a página 58, not. 23, de seu tratado das modalidades dos atos jurídicos, parte do Manual do Código Civil que está sendo editado pelo livreiro Jacinto Ribeiro dos Santos, do Rio de Janeiro, com o concurso de vinte jurisconsultos nos términos do anúncio.

Não me parece porém, que o caso da Comarca do Rio São Francisco deva ser decidido com os princípios do direito privado que regulam as modalidades dos atos jurídicos.

Trata-se de uma medida de ordem pública, determinada por motivos que desapareceram e no presuposto de uma reorganização das províncias que se tornou impossível com a proclamação da República.

Digo *reorganização das províncias*, porque estas já se achavam organizadas na conformidade do artigo 2º da Constituição do império, que, entretanto, permitia a subdivisão das mesmas *se assim o exigisse o interêsse nacional*.

Era uma reforma que se tinha de realizar anunciadas pelo Imperador e pela Assembléia Geral, não com a dúvida ou incerteza essencial à condição mas com a segurança que deriva dos atos legislativos.

Os acontecimentos de 1889 tornaram, porém, a reforma inexequível; o que se tinha como certo ou seguro transformou-se em impossível porque só há estabilidade absoluta nas leis da natureza.

Com a impossibilidade da idéia principal deve, necessàriamente, cessar o que era preparatório ou simplesmente provisional, e desta qualidade era incontestàvelmente a incorporação da Comarca do Rio São Francisco à província da Bahia, como o fora anteriormente feita à de Minas Gerais.

Se a reorganização das provincias não foi efetuada é intuitivo que deve prevalecer a organização originária, que não foi, definitivamente, modificada.

Dado, porém, que tenhamos de fazer aplicação ao caso dos princípios que regem as modalidades dos atos jurídicos, como o pretende o Doutor Espínola, sou ainda assim levado à *conclusão inteiramente diversa da que* êle proclama.

Reconheço que *dies incertus an* e geralmente condição. Combinada a questão do *an* (se) com a questão do quando, temos as seguintes hipóteses:

1 — *Dies incertus an, certus quando.*

2 — *Dies incertus an, incertus quando*, ou em fórmula abreviada, *dies incertus anet quando.*

Na primeira hipótese é incerto se ocorrera o fato previsto; mas e certo quando poderia ocorrer, como no exemplo: quando. A completar 21 anos de idade.

Na segunda hipótese há incerteza, não so quanto à realização do fato, como também quanto ao tempo em que se poderia realizar, como neste outro exemplo: quando. A fôr eleito deputado.

No quando dos exemplos figurados está latente uma verdadeira condição que tanto pode ser suspensiva se a aquisição do direito está dependente do implemento da mesma, como resolutiva se um direito já adquirido vem a cessar por semelhante implemento, o que não implica de maneira alguma com a teoria que descobre na condição resolutiva uma condição

suspensiva da resolução do *ato* jurídico.

Se, porém tal implemento não se deu, ou se tornou impossível nem o direito foi adquirido, no caso de condição suspensiva, nem cessará jamais o direito adquirido, sendo a condição resolutiva.

E é precisamente aqui que se coloca o Doutor Eduardo Espínola para enfrentar os defensores da reclamação pernambucana.

Afirmando no citado parecer que a fase — até que se faça a reorganização das provincias do Império — traduz uma condição resolutiva, porque se refere a *dies incertus an* tira a conclusão que, pela impossibilidade do acontecimento a incorporação que era provisório, se tornou definitiva.

Mas a regra, que também reconheço, de que o *dies incertus an* importa condição, não é absoluta, porque se deve ter em vista a vontade, a intenção do disponente.

Assim é que muitas disposições que pela regra seriam condicionais são tratadas como a têrmo, mesmo em matéria de testamento onde havia maior regiro, onde, note-se bem até um acontecimento certissimo qual a morte, era interpretado como condição, por ser incerto o dia em que se teria de verificar resalvada ainda neste caso a intenção do testador.

E que em certas ocasiões, o *dies incertus an* não assume a função de condição e reconhecido pelo Doutor Eduardo Espínola, quando à página 60 de seu tratado das modalidades transcreve, com aprovação, as seguintes palavras de Giorgi:

"O acontecimento incerto no *se*, mas certo no quando pode alguma vez ser considerado pelas partes como têrmo e não como condição. É o que sucede, quando o pensamento delas se dirige simplesmente a data, para a qual remetem o cumprimento do contrato.

A dificuldade e restringe a interpretar com acêrto a vontade das partes contratantes".

E não será também assim no *dies incertus an, incertus quando*, em que o Dr. Espínola quer enquadrar a fase: até que se faça a organização das provincias?

Quero perguntar, não pode a intenção das partes se dirigir a um terno, mesmo no *dies incertus an et quando*?

E eu respondo que sim no que é por natureza temporário, no que é simplesmente provisório.

Mas, como no temporário e no provisório há a limitação necessária ao seu conceito se o acontecimento previsto vem a falhar, desde logo se extingue a relação jurídica, ao inverso do que acontece no que e condicionalmente resolúvel.

A razão desta diversidade está em que tendo de cessar necessàriamente o que e temporário ou provisório, não pode continuar o mesmo estado de coisas à espera de um acontecimento que nunca mais se realizará.

Queixa-se um colega da falta de um livro que deixou com a sua livraria no Estado de Mato Grosso.

Entrego-lhe o meu exemplar dizendo na ocasião: *Fique com o volume* até que se remeta a sua livraria.

Esta, meses depois foi completamente destruída por um incêndio, tornando-se impossível a remessa.

Posso desde logo exigir o meu volume?

Se o posso, como acredito, está justificada a distinção e demonstrado claramente que o *dies incertus ai et quando* não importa sempre condição.

Esta articularidade passa ordinàriamente despercebida aos escritores que, preocupados com outras relações, ensinam que é sempre condição.

Aqueles, porém, que cogitam do assunto, confirmam em absoluto as minhas asserções.

Windscheid não se refere expressamente a êste caso, mas, depois de ter declarado no § 96 de seu "Lenrbruch des Pandektenrechts que a determinação de tempo por um acontecmento incerto e condição, acrescenta: — "Este principio não é todavia absoluto; depende da interpretação da vontade".

Refere-se, entretanto, ao *dies incertus an certus quando em* a not. 6, que termina com uma remissão a diversos autores entre os quais figura, em primeiro lugar, Waechter, Wurttemb Privatr., 2, pág. 731.

E que nos ensina à pág. indicada êste notável professor?

Que "pode acontecer queiram as partes tratar um acontecimento incerto apenas como têrmo, isto é, tenham em vista que em qualquer caso se realize aquilo que reportaram aquele acontecimento o qual apenas deve determinar o momento da realização.

Se, constando esta intenção se verifica mais tarde que o acontecimento não se dará o momento em que há certeza disto deve ser considerado como vencimento do têrmo.

E logo em nota apresenta Waechter o seguinte exemplo:

"A arrenda a sua propriedade a B até o fim do ano em que seu filho voltar da América, o filho morre em 1855 na América; o arrendamento termina com o ano de 1855".

Trata-se como se vê de um *dies incertus an et* quando que não é condição, porque o arrendamento, como o provisório é por natureza temporário.

Não assim o resolúvel sob condição, que se pode tornar irresolúvel sem necessidade de um novo título, fundado no título que já tem.

Abtenho-me de outras citações porque a questão não é de número senão de princípios que são intuitivos.

Haveria, porém, grave lacuna se a propósito omitisse a lição de Joseph Unger.

Escreve êste jurisconsulto à pág. 96 do 2º vol., do seu "System des oest. Privatrechts": "Pode todavia constar que as partes tomente queiram estabelecer uma relação temporária (temporaeres) e tornar dependente do acontecimento incerto, não a relação jurídica, mas quando deva esta terminar; falhando neste caso o mesmo acontecimento termina a relação, e desde o momento em que se verifica que o acontecimento não se realizará".

Unger da dois exemplos que não reproduzo, porque são semelhantes aos precedentes e, como êles, de *dies incertus an et* quando.

O Dr. Eduardo Espínola também escreve a pág. 516 de seu tratado das modalidades que "conhecm ainda os autores a possibilidade de ser um *dies incertus an et quando* que é por natureza uma verdadeira condição aposta pelas partes como têrmo."

Mas o exemplo de Coviello, que ajunta, revela claramente o seu engano, que o Dr. Espínola considera *dies incertus an et incertus quando*, o que na realidade e *dies incertus an, certus quando*

Vejamos o exemplo: "Se alguém concede o usufruto de um imóvel a Tício até que complete Caio oitenta anos de idade, pode ser sua intenção fixar por equipolente a duração do usufruto, em vez de indicar o ano preciso, em que deve terminar."

Nem pela forma, nem mesmo pela intenção do disponente se poderia dizer que há neste exemplo um *dies incertus an et incertus* quando porque está determinado indiretamente o dia do calendário em que o referido Caio completará ou poderia completar oitenta anos.

O Dr. Espínola enganou-se aqui com Coviello, como acertou à pág. 60 com Ludwig Ennercerus considerando *dies incertus an certus quando* o vigésimo primeiro aniversário de uma pessoa.

Ora a incorporação da comarca do S. Francisco não era temporária?

Como provisória que era, não tinha necessàriamente de cessar?

Devem, portanto, ser aplicados os princípios que acabo de expor havendo-se por terminada a incorporação desde o dia em que se tornou certo que não se dará mais a organização das provincias."

Srs. Congressistas. Justiça para Pernambuco, Justiça e reparação para os heróis republicanos do Leão do Norte! Afastemos os interêsses regionalistas! O grande nobre e poderoso Estado da Bahia, que fuzilou Padre Roma, não precisa do Território da Comarca de São Francisco. Alivie-se dêsse ônus e a devolva a Pernambuco, que a deseja colonizar e cultivar com os excedentes de sua população que estão emigrando e com todos aquêles que lá se encontram.

Justiça apenas, e estrita justiça, é o que pedimos e por que lutamos há muitos anos no exercício do mandato a que fiel devemos ser!

Este projeto vale ainda como um protesto consignado em nossos Anais *ad perpetuam rei memoriam* repetição de tantos outros por mim feitos, contra os impropérios atirados por mim feitos contra os mopropéros atirados por nosso primeiro Imperador à dignidade de Pernambuco e de seus heróis republicanos insultos que repelimos e que as gerações vindouras continuarão a repelir.

Brasília, 23 de maio de 1961. — *Arruda Câmara.*

DECRETO DE 7 DE JULHO DE 1824

Desliga provisòriamente da Provincia de Pernambuco e incorpora a de Minas Gerais a Comarca do Rio São Francisco.

Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento que o intruso Presidente de Pernambuco, Museu de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje, mais que um punhado de Militares, e de gente miserável sem luzes, sem costumes, e sem fortuna da cidade do Recife e de três ou quatro vilas circunvizinhas, procura levar agora a todos os pontos da Provincia os mesmos embústes e imposturas que temeràriamente tem assoalhado, mandando emissários para arrastarem ao mesmo abismo, que o espera, os povos inocentes do interior, a quem dificultosamente chegam noticias do verdadeiro estado das coisas públicas que êle cautelosamente oculta, ou desfigura: E Devendo. Eu como Imperador e Defensor Perpetuo do Império empregar todos os meios postos de contágio da sedução e impostura com que o partido demagogo pretende ilaqueá-los: E Considerando qual importancia é a bela comarca denominada do Rio de S. Francisco, que faz parte da Provincia de Pernambuco e a põe em contato com a de Minas Gerais, e o grande cuidado que devem merecer-me seus habitantes pela constante fidelidade e firme adesão que têm mostrado à Sagrada Causa da Independência e do Império, e até pelos sacrificios que têm *já feito a favor dela*: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado. Ordenar, por êste Ordeno, que adita comarca do Rio de São Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco, e fique, desde a publicação dêste Decreto em diante, pertencendo à Provincia de Minas Gerais, de cujo Presidente receberão as autoridades respectivas as ordens necessárias para o seu govêrno e administração, provisòriamente e enquanto a Assembléia próxima a instalar-se não organizar um plano geral de divisão conveniente. Ficará porém a dita comarca sujeita, como até aqui, em seus recursos judiciais à Relação da Provincia da Bahia, João Severiano Maciel da Costa do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessários. Paço em 7 de julho de 1824, 3º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

DECRETO DE 15 DE OUTUBRO DE 1827

Manda incorporar provisòriamente a comarca do Rio de S. Francisco à Provincia da Bahia.

Tendo resolvido a Assembléia Geral Legislativa que a comarca do Rio de S. Francisco que se acha provisòriamente incorporada à Provincia de Minas Gerais em virtude do decreto de 7 de julho de 1824, fique provisòriamente incorporada à Provincia da Bahia, até que se faça a organização das provincias do Império; Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ela observa, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império o tendo assim entendido, e expeça os despachos necessários Palácio do Rio de Janeiro em 15 de outubro de 1827, 6º da Independência e do Império.

Com a rubrica de sua Majestade Imperial. — *Visconde de S. Leopoldo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Em 28 de junho de 1961, o saudoso e nobre Deputado Monsenhor Arruda Câmara apresentou o Projeto número 3.011, objetivando revogar os Decretos de 7 de julho de 1824 e de 15 de outubro de 1927, que incorporaram, provisòriamente, a Comarca de São Francisco, território de Pernambuco, a Minas Gerais, e à Bahia, respectivamente.

Na oportunidade, por decisão da Comissão de Justiça, o projeto que tivera como Relator o nobre Deputado Armando Rollemberg, foi arquivado.

Não se conformando com a decisão desta douta Comissão, o autor do Projeto, em 29 de agôsto de 1967, requereu, na forma regimental, o seu desarquivamento, tendo então sido a matéria a nós distribuída, pelo então Presidente Lauro Leitão, em 21 de novembro de 1969.

Na sua longa e judiciosa justificativa do Projeto o saudoso parlamentar procura sustentar que o desmembramento da Comarca de São Francisco e conseqüente anexação às provincias de Minas Gerais e da Bahia teve *caráter provisório*, de acôrdo com os Decretos de 7 de julho de 1824 e 15 de outubro de 1927, dependendo, portanto, da nova organização das Provincias do Império e, conseqüentemente, de uma condição resolutiva.

Ocorre, porém, que além da Resolução Legislativa de 15 de outubro de 1927, ser um ato legitimo autorizado pela Constituição do Império, a dependência de uma condição resolutiva que poderia ser atendida, na época, pela Assembléia Legislativa, dentro de suas atribuições, com a promulgação da primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891; o ato que era provisório e condicional tornou-se definitivo, em virtude do disposto nos arts. 1º e 2º do referido diploma legal, isto é, cada uma das antigas Provincias do Império passou a formar um Estado da Federação, com a configuração territorial da época

Aliás, êsse dispositivo constitucional foi posteriormente consagrado pelas demais Constituições da República.

Mesmo sob o ponto de vista jurídico, segundo Eduardo Espindola, "verificada a impossibilidade do aconte-

cimento apôsto como condição resolutiva, o ato que era provisório e condicional se tornou definitivo, puro e simples, como se a nenhuma condição tivesse sido subordinado".

Deve ser dito ainda que, muito embora afastado o aspecto jurídico-constitucional, a incorporação da Comarca de São Francisco à Bahia, pela decorrência do prazo, já gerou uma situação de fato, pois aquêle território está há mais de 140 anos integrado na estrutura administrativa, e, conseqüentemente, política, jurídica e econômica da terra de Rui Barbosa.

Pelo exposto, o Projeto em exame além de ser gritantemente inoportuno é manifestamente inconstitucional.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1970. — *Luiz Braz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 15 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 3.011-61, nos têrmos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: José Bonifácio, Presidente; Luiz Braz, Relator; Petrônio Figueiredo, José Sally, Dnar Mendes, Raimundo Parente, Manoel Taveira, Adhemar Ghisi, Américo de Souza, Figueiredo Correia, José Lindoso, João Roma, Ezequias Costa, Dayl de Almeida, Aurino Valois, Aldo Fagundes, Amaral de Souza e Lenoir Vargas.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Luiz Braz*, Relator.

PROJETO
Nº 539-D, de 1967

(DO SR. ANIZ BADRA)

Estabelece a punição por fraude ou corrupção em competições esportivas em geral e dá outras providências. Parecer às Emendas do Senado, favorável, da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO Nº 539-C/67, A QUE SE REFERE O PARECER)

Art. 1º Ao art. 171, § 2º, do Código Penal, acrescentem-se os seguintes incisos:

"VII — Fraudar competição esportiva ingerindo ou ministrando substância excitante ou deprimente.

VIII — Fraudar competição esportiva de animais ministrando-lhes substância excitando ou deprimente".

Art. 2º Ao art. 171, acrescente-se um parágrafo, que será o 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Nos casos dos incisos VII e VIII do § 2º, incorre na mesma pena quem usar ardil, pagar ou receber qualquer recompensa ou valor, com objetivo de fraude".

Art. 3º As penalidades previstas nesta lei não excluem as punições estabelecidas nos regulamentos esportivos próprios.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua promulgação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em .... de maio de 1968. — *José Bonifácio.*

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que acrescenta dispositivos ao Código Penal estabelecendo punição por fraude nas competições esportivas.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define e pune atos de fraude nas competições esportivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será punido com detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País aquêle que:

I — Fraudar competição esportiva, ingerindo ou ministrando substância excitante ou deprimente;

II — Fraudar competição esportiva de animais, ministrando-lhes, substância excitante ou deprimente.

Art. 2º Incorrerá na mesma pena do artigo anterior aquêle que usar ardil, pagar ou receber qualquer recompensa ou valor, com objetivo de fraudar competição esportiva.

Art. 3º As penalidades previstas nesta lei não excluem as punições estabelecidas nos regulamentos esportivos próprios.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de outubro de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

O eminente Deputado Aniz Badra, altamente preocupado com o alastramento das fraudes nas competições esportivas, e muito especialmente com o chamado *doping*, apresentou ao Congresso Nacional, projeto de lei, alterando o art. 171 do vigente Código Penal, definindo *estelionato*.

"A proposição dava aos delitos esportivos, — como acentuava o saudoso Senador Aloísio de Carvalho — em que a fraude é o elemento material, categoria própria, instituindo-os como entidades autônomas, sem preocupação de os filiar a qualquer das figuras já contempladas no Código e com as quais pudessem ter maior ou menor afinidade de conceitual. A pena de reclusão prevista para sua punição, é, todavia circunscrita no mesmo prazo da do delito do estelionato — um a cinco anos".

Esta Comissão, mediante substitutivo, alterou profundamente a proposição quebrando-lhe o sistema de conceituação autônoma, e com isso, transformando as figuras criminais em simple modalidades de delito de *estelionato*, punido no art. 171 do Código Penal ainda vigente, com a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo-se ou mantendo-se alguém em êrro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

O ilustre criminalista Serrano Nevez, em seu livro "Doping, Homicídio e Lesões no Desporto", diz:

> "Para nós, portanto, como temos assinalado, seria melhor que o *doping* figurasse, se não em capítulo nôvo, sob a epígrafe já aqui referida, pelo menos entre "outras fraudes" que completam o quadro geral dos crimes assim cometidos."

É que o festejado penalista, configura e conceitua a fraude nos esportes em capítulo à parte no Código Penal, nunca a título de estelionato.

Em seu parecer afirma o Senador Aloísio de Carvalho:

> "Transigiria, certo, com a inclusão do ilícito em causa entre as outras fraudes, com que se encerra o capítulo que abre com a noção de estelionato, o que é muito diverso da localização consagrada pelo substitutivo, como que se arrimando em sua opinião."

E conclui:

> "Em suma o Projeto Aniz Badra, é sobremodo oportuno, porque considerada a extraordinária importância social de que se revestem os esportes na atualidade e vista, principalmente, a reiteração de atos fraudulentos de vária espécie na sua prática, já é tempo de darmos a êsses fatos de iniludível ilicitude jurídica o devido lugar na nossa sistemática penal. Concordamos com as supressões convenientemente feitas no texto primitivo pelo substitutivo aprovado na Câmara e com a correta apresentação técnica que êle nos oferece. Apenas não aceitamos, pelas razões expostas, a colocação da matéria na rubrica de *estelionato*, preferindo o contexto que consubstancie como entidades autônomas as infrações de que estamos cogitando. *O nôvo Código Penal, quando vier, dará, então, a posição definitiva*, que — prevemos — não será a do substitutivo da Câmara." E apresenta o Substitutivo que ora apreciamos.

O nôvo Código Penal, a viger em agôsto próximo, se até lá o Congresso Nacional concluir a elaboração do Código do Processo Penal, lei adjetiva imprescindível à vigência da lei substantiva, em seu art. 185, no Capítulo VI, que trata do *"Estelionato e outras fraudes"*, define a "fraude em jôgo esportivo ou competição, nos seguintes têrmos:

> "Empregar substância excitante ou deprimente, ou qualquer outro ardil para fraudar jôgo desportivo ou competição de animais, não vedada em lei, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.
>
> Pena: reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de cinco a quinze.

Na conceituação do delito pelo nôvo Código Penal, a sua tipicidade se fixa no dolo do Agente, sendo-lhe exigido, na prática do ilícito *que tenha por fim obter vantagem econômica*. Deixa assim de ser um crime formal, para configurar-se tão-sòmente quando provado o objetivo da vantagem econômica.

Não nos parece que essa orientação doutrinária seja a mais conveniente, eis que a *fraude pode ocorrer por paixão clubística*, sem fim de obter vantagem econômica.

Os que lidam com o esporte, principalmente com o futebol, sabem que muita vez a vontade de ver o seu clube conquistar um campeonato, pode levar alguém à fraude, com as conseqüências que isso acarreta à saúde do atleta, e à moralização do esporte, desvirtuando assim de sua verdadeira finalidade social.

Nesse ponto o Projeto, resultante do substitutivo do Senado é mais completo e atinge melhor à finalidade disciplinadora das atividades desportivas no campo das fraudes contra elas cometidas.

Conclusão

Em face do exposto, considerando segundo nosso entendimento, a disciplinação da matéria, nos têrmos do presente projeto, mais adequada à espécie do que a constante do Código Penal e ainda mais, a incerteza da vigência daquele Código, dependente de sua adjetiva, o Código do Processo Penal, opinamos favoràvelmente ao Substitutivo do Senado, que ora apreciamos.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, abril de 1970. — *Erasmo Martins Pedro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, realizada em 15 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 539, de 1967, nos têrmos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs: José Bonifácio, Presidente; Erasmo Martins Pedro, Relator; Figueiredo Correia, Ezequias Costa, Aldo Fagundes, José Sally, Luiz Braz, Dayl de Almeida, Amaral de Souza, Nelson Carneiro, João Roma, José Lindoso, Américo de Souza, Raymundo Parente, Adhemar Ghisi, Hamilton Prado e Dnar Mendes.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *Erasmo Martins Pedro*, Relator.

PROJETO
Nº 1.902-A, de 1968

(DO SR. REYNALDO SANT'ANNA)

Dispõe sôbre a aplicação da receita proveniente dos "royalties" a serem pagos pela Petrobrás sôbre a exploração do petróleo na plataforma submarina, a mais de 3 milhas da costa; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO Nº 1.902, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante os próximos 5 (cinco) anos será destinada a constituir um fundo de receita para ser aplicado em aquisição de equipamentos e na conclusão das obras da Cidade Universitária da Ilha do Fundão no Estado da Guanabara, a percentagem de 8% (oito por cento) relativa aos "royalties" pagos pela Petrobrás sôbre a exploração de petróleo na plataforma submarina em distância superior a 3 (três) milhas longitudinais da costa.

Parágrafo único. A receita prevista neste artigo será administrada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1968. — *Reynaldo Sant'Anna.*

Justificação

As obras da Cidade Universitária da Ilha do Fundão, no Estado da Guanabara vêm se arrastando há cêrca de 30 anos, sem a menor perspectiva de uma data para a conclusão das mesmas, devido a exiguidade das dotações destinadas àquele conjunto universitário que deverá abrigar entre estudantes, professôres e funcionários, cêrca de 50.000 pessoas. Tècnicamente, a conclusão das obras é possível num prazo de 4 a 5 anos. Depende ùnicamente de recursos suficientes para que seja acelerado o ritmo das construções e também para equipar e aparelhar os diversos institutos que ali funcionarão. O monumental projeto da Cidade Universitária prevê a construção na Ilha do Fundão dos seguintes conjuntos: Centro de Ciências Biométricas, Centro de Ciências Econômicas, Jurídicas e Sociais; Centro de Humanidades; Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas; Centro Desportivo; Prefeitura; Conjunto Residencial dos Estudantes; Casa do Professor, Conjunto Residencial de Funcionários; Reitoria; Administração Central; Instituto de Engenharia Nuclear e Instituto de Engenharia Naval.

Para que se tenha uma idéia do quanto está por ser feito, bastaria citar que até agora só estão concluídas as obras do Centro de Puericultura (que faz parte do Centro de Ciências Biomédicas, o Centro Residencial de Estudantes, a oficina gráfica e um restaurante com capacidade para 1.500.

Nas duas escolas em funcionamento (Engenharia e Arquitetura) já estão estudando cêrca de 5.000 alunos e ali funcionam o restaurante, lavanderia, ambulatório médico e uma gráfica, tudo isto graças ao esfôrço admirável da Administração.

Há necessidade urgente de se proporcionar a Universidade Federal do Rio de Janeiro condições de terminar o conjunto da Cidade Universi-

tária que virá absorver estudantes de todo o País, desafogando o govêrno do maior problema que vem enfrentando, qual seja o de grande número de estudantes excedentes que anualmente vêm frustradas suas esperanças de ingressar no curso superior face ao exíguo número de vagas existentes em nosso sistema universitário. No momento em que a atenção de todo o Brasil converge para as soluções que se procura dar aos problemas do ensino através das reformas preconizadas, a perspectiva de rápida conclusão das obras da Cidade Universitária da Ilha do Fundão trará, certamente, aos jovens estudiosos de nossa terra razões para maiores esperanças. Submeto, assim, à consideração dos meus eminentes pares a presente proposição. — Dep. *Reynaldo Sant'Anna.*

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

Intenta a presente propositura instituir tributo para aplicação exclusiva em favor do Estado-Município da Guanabara, quando o art. 20 da Constituição prevê, de expresso:

> tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro."

"É" vedado à União instituir

Além disso, refere-se o projeto à exploração de petróleo na plataforma submarina, depois de, em luta memorável no Plenário, haver sido provado as inconveniências e equívocos da expressão, quando da discussão de texto do Projeto da Constituição de 1967, saindo vitoriosa a Emenda que propunha Plataforma Continental. Consignou-a o contexto anterior, e a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, reiterou êsse entendimento, repetindo no art. 4.º:

"Incluem-se entre os bens da União:

.....

III — *A plataforma continental*".

Os propósitos do parlamentar carioca são os mais elogiáveis, apenas o meio utilizado não lhe permite alcançar o objetivo mirado.

II — *Parecer*

A proposição em exame vulnera frontalmente o inciso III do art. 20 da Constituição, sobretranscrito.

Nessa conformidade, nosso parecer é pela inconstitucionalidade da mesma.

Sala da Comissão. — *José Lindoso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 15 de abril de 1970, opinou unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto 1.902-68, nos têrmos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente; José Lindoso, Relator; Petrônio Figueiredo, José Sally, Dnar Mendes, Raimundo Parente, Manoel Taveira, Ahemar Ghisi, Américo de Souza, Figueiredo Correia, Luiz Braz, João Roma, Ezequias Costa, Dayl de Almeida, Aurino Valois, Aldo Fagundes, Amaral de Souza e Lenoir Vargas.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *José Lindoso*, Relator.

PROJETO Nº 1.970-A, de 1968

(DO SR. JOSÉ COLAGROSSI)

Limita a seis (6) horas a jornada de trabalho diário para estudantes de curso noturno de todos os graus; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO N.º 1.970, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será de seis horas a jornada de trabalho diário para os estudantes de curso noturno de todos os graus.

Art. 2.º Êste benefício se estende não só aquêles que se regem pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas também aos funcionários públicos, civis e militares, da União.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ... de novembro de 1968. — *José Colagrossi*, MDB — Guanabara.

Justificativa

São conhecidas as dificuldades e, na maioria dos casos, a impossibilidade que têm todos aquêles que trabalham durante o dia e estudam à noite.

A coincidência do término da jornada de trabalho, de oito horas, com início dos cursos noturnos impede freqüentemente, que trabalhadores e funcionários possam prosseguir nos seus estudos e capacitar-se para funções de nível intelectual mais elevado.

Cabe ao Govêrno incentivar o adestramento e aperfeiçoamento de seu pessoal, no próprio interêsse do desenvolvimento do Estado. Dêste modo, parece-nos justa esta proposição cujo objetivo, afinal, é proporcionar oportunidades democráticas porque iguais para todos aquêles que desejam galgar posições mais destacadas, seja na emprêsa privada seja nos órgãos da administração pública.

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

O Projeto de Lei n.º 1.970-68, de autoria do ex-Deputado José Colagrossi, visa a fixar em 6 (seis) horas a jornada de trabalho dos estudantes de curso noturno de todos os graus, determinando, ainda, que a medida seja aplicada, não só aos empregados das emprêsas particulares como, também, aos servidores públicos civis e militares da União.

A justificação destaca, de maneira especial, os problemas geradores pela coincidência do término da jornada de trabalho com o início das aulas nos cursos noturnos, terminando por afirmar que, cabendo ao Govêrno incentivar o adestramento de seu pessoal, no próprio interêsse do desenvolvimento do Estado, é de esperar-se a aprovação da matéria.

II — *Parecer*

Os cursos noturnos foram criados precisamente para atender à conveniência dos empregados, funcionários públicos e militares interessados no prosseguimento dos estudos. De modo geral, seus horários são estabelecidos em função do término do expediente normal nas emprêsas, repartições, escritórios, etc.

Não se justifica, portanto, uma redução de horário dos empregados-estudantes, a qual, certamente elevaria os custos de produção — pela necessidade de substituição dos que se ausentassem do serviço antes da hora normal de saída — e, em conseqüência, o próprio custo de vida.

Quando todos clamam contra o baixo índice de produtividade registrado no País, e os podêres públicos se empenham em elevá-lo, através do incentivo a novas técnicas e da capacitação da mão de obra, medidas como a preconizada na proposição viriam a constituir um tremendo retrocesso na marcha para o desenvolvimento.

O Projeto desatende, assim, ao interêsse público, de superação do estágio de subdesenvolvimento, impondo-se, *data venia*, a sua rejeição.

E, se no setor privado apenas contraria interêsses econômico-financeiros no setor público a proposição, além de atentar contra o princípio constitucional da exclusividade do Presidente da República na iniciativa de leis que aumentem a despesa da União (art. 57, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 1-69), poderia colocar em risco a própria segurança nacional, com o esvasiamento dos quartéis, nas horas de adestramento da tropa e da oficialidade.

III — *Conclusão*

Dêsse modo, em que pêsem os elevados propósitos de seu autor, o Projeto de Lei n.º 1.970-68 é manifestamente inconstitucional e contrário ao interêsse público, razão por que não merece ser aprovado. — Deputado *José Lindoso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 15 de abril de 1970, opinou, unânimemente, pela incontitucionalidade do Projeto n.º 1.970-68, nos têrmos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente; José Lindoso, Relator; Petrônio Figueiredo — José Sally — Dnar Mendes — Raimundo Parente — Manoel Taveira — Adhemar Ghisi — Américo de Souza — Figueiredo Correia — Luiz Braz — João Roma — Ezequias Costa — Dayl de Almeida — Aurino Valois — Aldo Fagundes — Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente — *José Lindoso*, Relator

PROJETO Nº 2.031-A, de 1968

(DA SRA. IVETE VARGAS)

Dispõe sôbre o salário-mínimo profissional dos Professôres do Ensino Primário e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO Nº 2.031, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído, em todo o território nacional, o salário-mínimo profissional dos Professôres do Ensino Primário.

Art. 2.º Considera-se salário-mínimo profissional dos Professôres do Ensino Primário, a remuneração mínima, paga pelos serviços prestados por êsses profissionais, com relação de emprêgo e jornada normal de 4 (quatro) horas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas (artigo 318 da CLT).

Art. 3.º Fica estabelecido o salário-mínimo profissional dos Professôres do Ensino Primário em quantia igual a 3 (três) vêzes o salário-mínimo legal, vigente na região em que o serviço fôr prestado.

Parágrafo único. Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo legal, será, na mesma proporção, reajustado o salário profissional dos Professôres do Ensino Primário.

Art. 4.º Nos períodos de exames ou de férias, terão os Professôres do Ensino Primário direito à remunneração mensal ordinária qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decurso do ano.

Art. 5.º E' considerada penosa, para os efeitos do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807-60), a atividade de Professor do Ensino Primário, fixando-se em 25 (vinte e cinco) anos o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício de que trata o citado dispositivo legal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Num país onde o índice de analfabetos chega a atingir a casa dos 51% (cinqüenta e um por cento) de sua população, faz-se necessário que medidas de maior profundidade sejam tomadas, visando a diminuir essa vexatória estatística — uma das maiores em todo o mundo.

A proposição apresentada objetiva, primordialmente, oferecer melhor reconhecimento do Poder Público a essa laboriosa classe constituída dos Professôres do Ensino Primário, pela sublime missão que lhe é afeta, antes que, tomada pela frustração decorrente do salário de fome que vem recebendo e da prematura exaustão a que submete o trabalho realizado, se veja na contingência de abraçar atividades mais vantajosas. O salário-mínimo, ou salário suficiência, representa a menor remuneração capaz de atender às necessidades vitais do trabalhador ou, mais precisamente, do obreiro *sem especialização*. O salário profissional avança um pouco mais, atendendo a natureza da atividade empreendida e às finalidades exigidas do trabalhador para sua execução.

A Constituição apenas proíbe tratamento discriminatório, fundado no exercício de atividade *manual* ou *técnica* e de atividade *intelectual*. Tanto isso é verdade, que diversas categorias profissionais possuem regulamentação especial, que lhes atribuem certos direitos não aplicáveis aos trabalhadores em geral (jornalistas, bancários, telegrafistas, aeronautas, etc.), o que seria impossível, caso prevalecesse a interpretação do artigo 158, XVIII, da Constituição, dada pelos que argüem a inconstitucionalidade dos salários profissionais.

Por outro lado, o mesmo artigo 158, antes de enumerar os direitos a serem, por lei, garantidos aos trabalhadores, deixa claro que representam o *mínimo exigível*, ao determinar que os assegura: "*além de outros* que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social" — (Sublinhamos).

Ora, como por fôrça do artigo 8.º, inciso XVII, letra *b* da Carta Magna, tem a União competência *para legislar sôbre Direito do Trabalho*, nada impede que lei federal assegure a determinado grupo de trabalhadores, com atividades perfeitamente caracterizadas, e para cujo exercício seja indispensável qualificação especial, direitos "outros que visem à melhoria de sua condição social".

Finalmente, o princípio de isonomia, inscrito no artigo 150, § 1.º da Constituição, estabelece apenas uma igualdade *formal*, pois, como ensina Pontes de Miranda: êle "não igualiza *materialmente*" (Comentários à Constituição, Vol. IV, pág. 312). Noutras palavras: "O princípio da igualdade não exclui as diferenças em função de condições pessoais, dada a natureza da atividade a ser exercida, a influência da idade, do sexo, da *competência e da habilitação*. A igualdade consiste na aplicação da norma *a todos aquêles que estejam nas mesmas condições*". (Themístocles Cavalcanti, Comentários à Constituição, Vol. III, pág. 68).

Por outro lado, a inclusão da categoria dos Professôres do Ensino Primário entre aquelas cujo trabalho deve ser considerado penoso, insalubre ou perigoso se impõe.

O exercício diário da função de magistério principalmente no ensino primário, em que o professor, além da responsabilidade de ensinar, deve orientar o próprio desenvolvimento psico-físico da criança — produz um desgaste de tal monta que justifica plenamente a concessão da aposentadoria antecipada aos citados mestres.

Cumpre, afinal, destaçar que os professôres primarios das escolas públicas já fazem jus à aposentadoria antecipada e que tôda a classe dos professôres já estêve incluida na relação dos beneficiados pela aposentadoria especial, aprovada pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 (Código 2.1.4 — Magistério — Classificação: penoso; Tempo: 25 anos — *Diário Oficial* de 30.3.64, página 2.937).

Confiamos, pois, na aprovação do presente projeto que faz justiça à sacrificada classe dos Professôres do Ensino Primário. — Deputada *Ivete Vargas*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais Sôbre Duração e Condições de Trabalho

.....

SEÇÃO XII

Dos Professôres

.....

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis intercaladas.

.....

LEI N.º 3.807 — DE 26 DE AGÔSTO DE 1960

Dispõe sôbre a Lei Orgânica da Previdência Social

.....

TÍTULO III

Das Prestações

.....

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria Especial

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4.º do artigo 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1.º do artigo 20.

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

.....

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL — 1967

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

CAPÍTULO II

Art. 8.º Compete à União: .....

.....

XVII — Legislar sôbre:

.....

b) Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Aereo, Marítimo e do Trabalho;

.....

TÍTULO II

.....

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

.....

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos têrmos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVIII — Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

.....

DECRETO N.º 53.831 — DE 25 DE MARÇO DE 1964

Dispõe sôbre a aposentadoria especial instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960.

.....

Art. 2.º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo, em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31, da citada Lei.

.....

Quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964

REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho Mínimo	Observações
2.1.4	Magistério	Professôres	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual n.º GB.286; nº RJ 1.870, de 25 de abril — Artigo 318, da Consolidação das Leis do Trabalho

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 2.031-68, de autoria da ex-Deputada Ivette Vargas, institui o salário-mínimo profissional dos Professôres do Ensino Primário, determina a sua revisão tôda vez que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo legal, assegura o pagamento da remuneração normal nos períodos de exames e de férias e considera penosa, para efeito de obtenção de aposentadoria especial, a atividade do Professor Primário.

II — Parecer

A instituição dos salários profissionais para determinadas categorias de trabalhadores, atenta contra a proibição constitucional do estabelecimento de qualquer distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, *ou entre os profissionais respectivos* (artigo 165, inciso XVII da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1-69).

Criado pelo Decreto-lei n.º 2.162, de 1.5.40 e considerado pela Constituição atual como aquêle capaz de satisfazer às necessidades normais dos trabalhadores e suas famílias, o salário-mínimo representa uma garantia de remuneração, assegurada *a todos os trabalhadores*. Assim, a previsão de mínimos especiais, para determinadas categorias de empregados, importa numa distinção entre os tipos de trabalho, expressamente vedada pela Carta Magna.

Ainda mais, ao assegurar aos trabalhadores, dentre outras vantagens, a percepção do chamado "salário de sobrevivência", a Constituição deixou patente a vinculação dêsse salário *às condições de cada região* (artigo 165, inciso I).

Por conseguinte, a fixação de um só salário para todos os Professôres Primários brasileiros, desatende ao critério regionalista impôsto pela Carta Constitucional.

E, se por absurdo, a proposição conseguisse vencer os obstáculos anteriores certamente não ultrapassaria os que se seguem, relacionados com os princípios constitucionais da isonomia (artigo 153, § 1.º) e da atribuição de competência exclusiva ao Presidente da República, na iniciativa das leis que aumentem a despesa pública (artigo 57, n.º I).

De fato, ou o projeto terá de excluir de seu bôjo os professôres-funcionários, criando insuportável distinção entre êstes e os colegas empregados de colégios particulares, no concernente aos níveis de remuneração, ou, pretendendo beneficiar indistintamente a todos os professôres primários, servidores públicos ou não (como parece ser o caso), invadiria o setor de competência privativa do Presidente da República. Em qualquer das hipóteses, levantar-se-ia contra o projeto intransponível barreira constitucional.

Mas não é, só a inclusão dos professôres primários entre os beneficiários da aposentadoria especial, prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º ... 3.807-60), com a conseqüente redução do tempo de serviço necessário à aposentadoria, importaria em apreciável aumento de despesas para a previdência social.

Ora, como nos têrmos do artigo 165, parágrafo único da Constituição Federal, nenhuma prestação de serviço, etc. pode ser criada, majorada ou estendida, *sem a correspondente fonte de custeio total*, e o projeto não prevê cobertura para o aumento de despesas decorrente da redução do tempo de serviço por êle determinada, forçoso será admitir-se pela existência de nôvo obstáculo constitucional a impedir a aprovação da matéria.

Para finalizar, a garantia de pagamento dos salários, nos períodos de férias ou exames, já está assegurada a todos os professôres, pelo artigo 321 da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se desnecessária sua reafirmação em lei especial.

III — Conclusão

Opinamos, pois, pela rejeição do Projeto n.º 2.031-68, da Sra. Ivette Vargas, por considerá-lo manifestamente inconstitucional. — Deputado *José Lindoso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 15.4.1970, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 2.031-68, nos têrmos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Presidente, José Lindoso, Relator, Petrônio Figueiredo, José Sally, Dnar Mendes, Raimundo Parente, Manoel Taveira, Adhemar Ghisi, Américo de Souza Figueiredo Correia, Luiz Braz, João Roma, Ezequias Costa, Dayl de Almeida, Aurino Valois, Aldo Fagundes, Amaral de Souza e Lenoir Vargas.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1970. — *José Bonifácio*, Presidente. — *José Lindoso*, Relator.

(*Daniel Faraco*) Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Joel Ferreira para uma comunicação.

IV — O SR. PRESIDENTE:

O SR. JOEL FERREIRA:

(*Comunicação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, cumpro o penoso dever de comunicar não só ao meu Estado e a Brasília, mas ao Brasil inteiro um doloroso acontecimento: a morte de um conterrâneo meu, figura de primeira grandeza não apenas para o Amazonas como para todo o País.

Acabo de vir do entêrro do professor Aderson Andrade de Menezes. Tentei dizer lgumas palavras à beira de sua sepultura, mas não tive fôrças. De lá rumei para esta Casa, e desta tribuna, já com as emoções mais moderadas, venho lamentar o falecimento, mais do que qualquer outro inesperado, dêsse brasileiro que soube honrar a sua terra, o Amazonas, a sua família, a sua geração e o Brasil.

O Professor Aderson Andrade de Menezes foi um expoente do meu Estado. Jovem terminou o curso universitário, brilhou na tribuna da advocacia, foi juiz-substituto da Capital, cargo a que renunciou, pois os seus afazeres eram tantos que não lhe permitiam acumular as funções de juiz.

Professor ilustre da Faculdade de Ciências Econômicas, catedrático brilhante, após admirável defesa de tese sôbre Teoria Geral do Estado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, Aderson Andrade de Menezes não era só o mestre, mas também autor de vários livros, notadamente "Teoria Geral do Estado", adotado no ensino dessa Cadeira na Universidade do Amazonas e em diversas Universidades do País.

Escreveu a história da Faculdade de Direito do Amazonas, além de várias outras monografias. Não faz 60 dias, a Gráfica do Senado publicou um livro seu, biografia de outro ilustre brasileiro que honrou o seu nome, sua terra e êste Parlamento, o ex-Senador Waldemar Pedrosa, conhecido talvez de V. Exª, Sr. Presidente, e de alguns outros Deputados desta Casa.

Na página 256 dêsse livro, êle transcreve o discuso que proferi desta tribuna fazendo o necrológio do Senador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Waldemar Pedrosa. E agora não sei quem irá escrever a biografia do professor Aderson de Menezes.

Deixou pronta para ser impressa outra obra de grande vulto para o Direito — "Teoria Geral de Direito Público". Estava ela na fase de revisão, quando a morte brutal, inesperada, estùpidamente, o colheu ao sair da Reitoria da Universidade de Brasília, casa da qual fazia a extensão do seu lar.

Aderson de Menezes era um homem brilhante e estimado. Algumas centenas de pessoas compareceram ao cemitério de Brasília para levar o seu último ádeus ao professor querido, ao homem ao qual, segundo os oradores a Universidade de Brasília muito deve, pela sua capacidade de organização, pela sua comunicabilidade, pela maneira com que tratava alunos e professôras.

Assisti, desde a primeira hora, ao seu trauma, ao seu drama. Presenciei o esfôrço da equipe médica do Hospital Distrital de Brasília, à qual rendo minhas homenagens, por tudo que fêz na tentativa de salvar uma vida impossível de ser salva, conseguindo manter o Professor Aderson de Andrade Menezes vivo por cêrca de 60 horas, num esfôrço incomum.

O mais velho dos dez irmãos era o líder, o consultor, o assistente, era, enfim, aquêle em quem tôda a família depositava a sua confiança maior.

Ao Professor Aderson Menezes, que foi inclusive meu Professor de Teoria Geral do Estado, na Faculdade de Direito do Amazonas, nesta hora em que o tempo me é tão curto, em que as emoções ainda me estao embargando a voz, desejo, não apenas em meu nome, mas no do próprio Amazonas, render as homenagens do meu Estado, consignar o nosso preito de saudade ao grande amazonense, ao grande brasileiro, ao grande mestre que tão cedo perdeu a vida.

Sr. Presidente, as minhas homenagens, as homenagens do Amazonas ao grande brasileiro, ao professor, ao amigo, ao mestre Aderson de Andrade Menezes. (*O orador é abraçado.*)

O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO:

(*Lê*) — Sr. Presidente — Senhores Deputados, a sêca volta a afligir o Nordeste. Massas sociais, castigadas pela fome, perdem-se no chão ensolarado, como procissões extraviadas da própria civilização. É o pano de uma mesma tragédia que se levanta, mostrando milhares de nossos semelhantes torturados pelo flagelo climático. A História revela que, já em 1877, o Imperador Pedro II, quando a Nação saía exaurida da guerra com o Paraguai, declarava-se angustiado com a grande sêca que estrangulava o povo nordestino, e prometera, até, doar as pérolas de sua Coroa, contanto parassem de morrer aquêles irmãos.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, desejo armar um paralelo no tempo, para argumentar não ser aceitável, nos dias atuais, que êsse cataclismo se repita, provocando a destruição absurda de brasileiros. Pois existe uma SUDENE, caracterizada em moderna estrutura tecnológica, cuja filosofia social preconiza a erradicação de focos de miséria, e a conseqüente implantação de um *modus vivendi* compatível com as imperiosas exigências desta última metade do século. O titular da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, General Tácito de Oliveira, é um dos mais brilhantes oficiais de nossas Fôrças Armadas. Conhecemo-nos na Escola Superior de Guerra, e nêle proclamo altos atributos de personalidade e cultura. Deploro, no entanto, que êsse ilustre brasileiro não tenha ainda equacionado soluções de profundidade para conter a *avalanche* dos desastres sociais, que tumultuam e ceifam a vida de nossos patrícios do Polígono das Sêcas.

O Nordeste é atravessado por um poderoso curso d'água perene — o Rio São Francisco — já considerado o "rio da unidade nacional". Mais acima, na faixa superior do Polígono e no limiar da Amazônia, há outro expressivo curso perene — o Rio Parnaíba. Por que não se estabelece uma rêde de irrigação das áreas sêcas, se os mananciais de ambos os rios permitem a continuidade dessa operação de salvação se amplo pedaço do território brasileiro? Vale como vibrante exemplo o milagre do deserto de Negeev, operado pela tecnologia do Israel, onde a ciência dominou o solo.

Temos sido ostensivamente desafiados por um fenômeno sem dúvida controlável pelo engenho da tecnologia. E os nordestinos, se não podem obter êxito elementar das sementes que plantam, também não podem comê-las. Há uma comovedora realidade a ser examinada por esta autarquia, antes que a Nação proclame a sua deficiência. (*Muito bem.*)

O SR. ADYLIO VIANA:

(*Comunicação — Lê*) — Sr. Presidente, ao aproximar-se a data em que o Congresso Nacional deverá reunir-se para apreciar o veto apôsto ao projeto 1.848-68, que cuida da reestruturação do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, sentimo-nos no dever de deixar registrado nos Anais desta Casa o nosso ponto-de-vista a respeito.

O eminente Presidente da República fundamenta a sua discordância à aprovação do projeto em questão, com a vigência dos artigos 57, inciso II, e 98 da última Constituição Federal.

Embora reconheçamos o alto saber jurídico de todos quantos contribuiram para a formação do pensamento governamental, não podemos, *data vênia*, com êste concordar, desde que o artigo 57, inciso II da Emenda Constitucional número I, ao determinar a competência exclusiva do Presidente da República na iniciativa das leis que criem cargos, funções ou emprêgos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública, estabelece um princípio geral, já anteriormente adotado, reprodução fiel que é do artigo 60, inciso II, da Constituição de 1967.

Não poderia, porém, a própria Constituição, que assegura a autonomia e independência dos Podêres, aniquilar tão salutar quão democrático princípio, pretendendo que o dispositivo recém-citado tenha a absurda amplitude de estender-se ao terceiro Poder da República.

Se dúvida houvesse quanto à nossa assertiva, invocaríamos o artigo 115, número II, que outorgou aos Tribunais competência específica para propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, preceito que se vem repetindo em tôdas as Constituições Federais.

Quanto ao mérito, as conclusões a que chegamos, favoráveis ao projeto, não podem ser diferentes daquelas esposadas pelo Poder Executivo. Se o próprio Presidente da República, eminente General Emílio Garrastazu Médici, semeando esperanças em todos os círculos trabalhistas dêste País, disse do seu propósito de ampliar o instrumental da Justiça do Trabalho, para que esta possa atingir uma maior área territorial, de maneira expedita, parece-nos evidente que S. Exa. não poderia pretender que a Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, no ano da graça de 1970 continui com o mesmo quadro de pessoal de vinte anos atrás, já que os poucos cargos criados de então para cá serviram apenas para compensar os que foram extintos.

Foi invocado também o princípio da paridade, de natureza obrigatória, ou cogente, inserto no artigo 98 da Emenda Constitucional, que dispõe:

> "Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados."

Esse princípio, embora com redação diferente, constitui enunciado do artigo 106 da Constituição de 1967.

Aliás, com relaçao à paridade, queremos deixar claro o nosso pensamento: o ideal seria que a paridade fôsse promovida de baixo para cima, isto é, os do Poder Executivo passassem a perceber o que ganham os seus colegadas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Na impossibilidade, porém, de isso acontecer, em face da insuficiência de recursos, que pelos menos, se respeite a situação dos já nomeados, que passariam a receber com diferença aquilo que fôsse além do percebido pelo seu paradigma do Poder Executivo.

A paridade seria, assim, aplicada em tôda a sua amplitude apenas aos servidores posteriormente admitidos, mesmo porque é injusto e desumano que cidadãos que ingressaram no Poder Judiciário ou no Poder Legislativo, na convicção de que teriam sempre um determinado padrão de vencimentos, passem à situação dos sofredores do Poder Executivo.

Que não se melhore o padrão de vida de alguém, por falta de recursos é compreensível. Mas que se diminua o padrão de vida de muitos sem que o seja, por falta de recursos, constitui prática desprovida de qualquer sentido humano ou social.

Ademais, não nos parece oportuna a paridade entre os Podêres, quando ela não existe dentro de um mesmo Poder. Ainda recentemente, vimos, em órgão da imprensa carioca, uma relação de cargos públicos federais com os respectivos vencimentos, através da qual fica patenteada uma disparidade que não se justifica, pois ninguém deve pretender arrumar a casa alheia antes de arrumar a sua própria casa. Isto, sem falar em sociedades de economia mista, bastando lembrar o caso do Banco do Brasil, cujo Presidente e cujos Diretôres percebem muito mais — mas muito mais, mesmo — do que um Ministro de Estado e do que o próprio Presidente da República.

E' preciso ressaltar, ainda, que o princípio da paridade, consubstanciado no artigo 98 da Emenda Constitucional, é reprodução do contido no artigo 106 da Constituição de 1967, que nunca foi auto-aplicável, em virtude de sua impossibilidade objetiva e de depender da preexistência de um plano de classificação estruturado e regulamentado, tornando-se assim, inviável a sua imediata e, *concessa venia*, pelo mesmo motivo também aduzido, improcedem as impugnações feitas ao projeto.

Para sua execução, os Governos dos eminentes Presidentes Castelo Branco e Costa e Silva, como é notório, muito se empenharam, através dos seus órgãos técnicos competentes, pela obtenção de um plano ou sistema de classificação a fim de se atingir o pretendido nivelamento.

A complexidade, porém, da matéria, exigindo estudos demorados e aprofundados, não ensejou, até hoje, essa classificação, retardando a regulamentação do mandamento constitucional.

Assim, tornando-se inexequível a sua aplicação imediata, os mencionados Governos, apoiando-se em parecer da própria Consultoria Geral da República, como por exemplo o de número 489-H, de 3 de março de 1967, sempre sancionaram as leis de iniciativa dos Tribunais Federais que criavam cargos, ficando à margem o problema da paridade enquanto não disciplinada e regulamentada a sua execução.

Em reforço ainda a essa assertiva, vale invocar o recente Decreto-lei complementar n.º 4, de 25 de março de 1970, do Govêrno do Estado da Guanabara, publicado no *Diário Oficial* da mesma, que, para dar cumprimento oportunamente ao preceito constitucional em referência, elaborou um plano prévio de classificação de cargos entre os três Podêres.

Parece-nos que ao Congresso Nacional não cabe outro papel senão o de rejeitar o veto, não apenas pelos fundamentos que isso determina, mas também por uma questão de coerência: todos os vetos no mesmo sentido apreciados pelo Congresso Nacional foram rejeitados. Se a Constituição não foi alterada, se as leis continuam as mesmas, por que o Congresso mudaria de posição? Isso seria muito difícil de explicar à opinião pública. (*Muito bem*).

O SR. ALBERTO HOFFMANN:

(*Comunicação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, colho a oportunidade para congratular-me com o Exmo. Sr. Ministro Luís Fernando Cirne Lima, pelas providências que S. Exa. está adotando para a revisão da legislação que rege o Instituto Brasileiro da Reforma Agrária — IBRA — não só no que diz respeito à sua estrutura e ao Estatuto da Terra, porém mais particular e precisamente no que diz respeito ao ITR — Impôsto Territorial Rural. E, nesse aspecto, ao lado das diversas injustiças que, ao longo dos anos em que a lei está em vigor, foram denunciadas nesta Casa, quero ater-me mais precisamente àquela que diz respeito à taxação sôbre as áreas de colonização.

Sabe V. Exa., Sr. Presidente, o que tem significado no sul do nosso País não só a colonização feita pelo poder público, mas também aquela realizada pelas emprêsas particulares. A estas mais particularmente se devem a colonização do oeste catarinense, sul e norte paranaense, sul de Mato Grosso, e inclusive as primeiras iniciativas que nesse sentido se tomaram na Amazônia mato-grossense. São exatamente essas emprêsas, algumas delas já desaparecidas, que lutam com imensas dificuldades. Não é possível, no caso, taxar-se tôda a área compreendida por determinado projeto de colonização aprovado pelo próprio IBRA. Seria a mesma coisa, junto às emprêsas industriais e comerciais, cobrar, no fim do ano novamente o IPI, ou o ICM sôbre o estoque existente. Desde que a colonização esteja em marcha, é profundamente injusto que seja taxada a área, a não ser quando contratada e transferida ao agricultor, êle próprio a cadastrará e pagará o Impôsto Territorial Rural. Essas emprêsas, Sr. Presidente, que atuaram sèriamente nesse setor, já pagaram o seu tributo, enfrentando as vicissitudes do clima, as regiões mais inóspitas, a malária e colaborando ainda na construção das estradas que atravessam as matas brasileiras.

Recentemente tive ocasião de visitar o Estado de Mato Grosso e tomei conhecimento das possibilidades de colonização existentes naquele Estado. Há poucos dias também, tive ensejo de, no gabinete do Sr. Ministro da Agricultura, falar com o Governador do Estado do Maranhão. S Exa. se referiu às excelentes terras existentes ao longo das estradas em construção naquele Estado.

E', portanto, necessário apoiar essas iniciativas, porque colonização também é reforma agrária. Em muitos debates neste parlamento foi afirmado que colonização não é reforma agrária A colonização, quando bem feita, evita, em muitas circunstâncias, a própria reforma agrária, porque a ela se antecipa.

Por isso, Sr. Presidente, congratulo-me com o Sr. Ministro da Agricultura pela iniciativa que tomou referente ao reestudo da legislação em vigor, para que seja examinado êsse aspecto das poucas colonizadoras que ainda existem, a fim de que as matas brasileiras sejam desbravadas e novos núcleos de colonização surjam em nosso País. — (*Muito bem*).

O SR. FAUSTO CASTELO BRANCO:

(*Comunicação* — Sem revisão do *orador*) — Sr. Presidente e Senhores Deputados, tem sido noticiado diàriamente pela imprensa o problema da esquistossomose. As divulgações prendem-se ao fato de terem surgido dois focos no Estado da Guanabara: um, em Jacarepaguá; outro, em Furnas.

Êsse problema é antigo e endêmico na Nosologia brasileira. Existem cêrca de seis a oito milhões de pessoas acometidas pelo mal.

O Ministério da Saúde, embora órgão essencialmente normativo, vem empreendendo esforços, já na gestão atual, no sentido de executar projetos de abastecimento dágua que visam à erradicação da doença.

A diretriz básica do atual Ministro da Saúde, auspiciosamente podemos assegurar, será dirigida para a medicina preventiva. Desde logo, é possível fixarmos as linhas mestras da sua política de saúde: Em primeiro plano, está o combate às doenças transmissíveis; em segundo, as campanhas educativas de higiene individual e coletiva; terceiro, incremento do saneamento básico; quarto, a execução de medidas de proteção à infância; quinto, a criação da rêde de unidades locais de saúde; sexto, o desenvolvimento das pesquisas aplicadas à saúde individual e à saúde pública; e, por último, a avaliação cuidadosa do Plano Nacional de Saúde, já tão debatido, afirmando-se com a manutenção das áreas pilotos.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Deputados, o atual Ministro da Saúde, Dr. Francisco da Rocha Lagoa, cautelosa mas firmemente, inicia atividades no sentido de encontrar as melhores áreas para o combate não só da esquistossomose, motivo diário de notícia da imprensa, como também das outras grandes endemias que assolam o nosso País. As infecções, as parasitoses, a subnutrição e condições desfavoráveis de vida, ainda dominantes num grande número de brasileiros, são responsáveis pelo baixo nível de saúde da população. O clássico ciclo de Wilson — "a probreza gera doença e a doença gera a pobreza" — terá a avaliação devida na ênfase especial na listagem de projetos no setor de Saúde neste Govêrno. (*Muito bem*).

O SR. DIRCEU CARDOSO:

(*Comunicação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, aportou ao Rio de Janeiro, no dia 11 do corrente, o Doceriver, o maior graneleiro em serviço no mundo, pertencente à DOCENAVE, subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce, construído no estaleiro Itaki do Japão, por 11 milhões e 500 mil dólares. Êsse graneleiro, do tipo *ore-oil*, isto é, transportador de petróleo e de minério ao mesmo tempo, é um dos nove navios pertencentes à flotilha que a DOCENAVE está manejando nos mares do mundo, com resultados surpreendentes no transporte do minério e do petróleo.

Aquêle graneleiro, Sr4 Presidente, de 132 mil toneladas de registro, transportou do Golfo Pérsico para o Brasil 120 mil toneladas de petróleo, no maior carregamento já realizado no Brasil, e vai transportar, de amanhã em diante, do pôrto de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, 125 mil toneladas de minério de ferro para as grandes siderúrgicas do Japão, batendo um recorde mundial. Êsse navio é do porte de 277 metros de cumprimento, com um deslocamento de 132 mil toneladas de registro. E, repito, o maior graneleiro em serviço no mundo.

Êste é um fato auspicioso, não só para a DOCENAVE, como para a Companhia Vale do Rio Doce, para a PETROBRÁS e para o Brasil. êsse navio é dotado das mais modernas instalações, e totalmente automatizado.

Apesar da sua grande capacidade, conta apenas com 31 homens na tripulação, incluindo seu comandante.

Há 4 ou 5 anos, Sr. Presidente, uma carga de 125 mil toneladas seria transportada por 4 navios, com uma tripulação global de 180 homens, enquanto o Doceriver transportou essa mesma tonelagem com uma tripulação de apenas 31 homens. Num dia de carregamento apenas o navio carregou, no Golfo Pérsico, 120 mil toneladas de petróleo e vai carregar 125 mil toneladas de minério, amanhã, no pôrto de Tubarão em quarenta horas, batendo também êsse recorde dentro da sua especialidade.

Assim, Sr. Presidente, a ..... DOCENAVE, que já possui 9 navios com registro de 550 mil toneladas em franco transporte nos mares do mundo, fretou mais um grupo de navios perfazendo 1.000.000 de toneladas. E' uma emprêsa vitoriosa. Os planos do Vale do Rio Doce, quando lançou essa companhia, foram perfeitamente satisfatórios, em face dos fretes com que ela faz o transporte de minério e o transporte do petróleo para a PETROBRÁS.

Há dias, Sr. Presidente, aportou outro navio, da mesma DOVENACE, subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce, o Docemar, transportando 90 mil toneladas de petróleo para o Brasil e levando 99 mil toneladas de minério para o Japão. No dia 25 dêste irá partir mais um navio com 90 mil toneladas de petróleo. Transportará para o Japão 98 mil toneladas de minério de ferro. Esta é a política da Vale do Rio Doce, através da DOCENAVE, para o transporte de minério e de petróleo. Êsse o sonho que o Ministro da Guerra, civil, Pandiá Calógeras, teve ao seu tempo, ou seja, uma frouta de graneleiros que traria o carvão para o Brasil e o levaria para as grandes siderúrgicas do Japão. Hoje, a .... DOCENAVE realiza o sonho de Pandiá Calógeras, trazendo o petróleo para a PETROBRÁS e transportando o minério de ferro para a grandes siderúrgicas do mundo. (*Muito bem.*)

O SR. ANTONIO BRESOLIN:

(*Comunicação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, foram instalados ontem pela manhã, às 10,30 horas, no Salão Vermelho do Hotel Nacional, o II Encontro Luso-Brasileiro do Rotary e a Conferência Anual do Distrito 456, do Rotary Internacional.

Falaram, na oportunidade, o Senhor Luiz Racing, Governador do Rotary do Distrito Federal, o Coronel Hélio Prates da Silveira, Governador de Brasília, e o Sr. Renato de Azevedo Costa, Chefe da Delegação Portuguêsa. Entre os mais destacados oradores que se farão ouvir neste conclave, figura o Embaixador de Portugal, Diplomata Manuel Fragoso, que falará sôbre o sentido da comunidade luso-brasileira.

Faço êste registro, porque, no Rio Grande do Sul, funcionam, pràticamente, em tôdas as cidades, organizações do Rotary, e aquêles que viajam, sobretudo pelo interior do Estado, e mantêm contatos com essas entidades, conhecem os assinalados serviços que prestam, principalmente no campo da assistência social.

Na minha região, notadamente, onde tenho falado inúmeras vêzes em reuniões do Rotary, sinto, não apenas o espírito de comunidade que preside tôdas as suas ações, mas o seu grande interêsse em favor da solução de muitos dos problemas fundamentais da nossa Pátria. Em tôda parte onde se faça necessário o verdadeiro espírito de comunidade, lá está presente o Rotary, cumprindo aquela magnífica sentença de sua legenda de trabalho, "dar de si antes de pensar em si", e prestando os melhores serviços à comunidade brasileira.

Uma reunião como esta que se está realizando em Brasília é de importância capital e une a Pátria-mãe à nova Pátria, o Brasil. Dela participam rotarianos de todos os recantos do nosso País, o que nos permite avaliar da significação dêsse conclave. Mais do que isto, não bastasse conhecermos em profundidade aquilo que o Rotary realiza por tôda parte, a presença de um homem como o Embaixador Manuel Fragoso — tive oportunidade de conhecer sua brilhante e destacada atuação não apenas aqui no Brasil mas em Portugal, durante as Comemorações Cabralinas — seria o bastante para dizer da magnitude e dos benefícios que o II Encontro Luso-Brasileiro do Rotary trará ao Brasil.

Ao fazer êste registro, Sr. Presidente e Srs. Deputados, — e falo não apenas em meu nome mas no de tôda a Casa — desejo congratular-me com todos os rotarianos e com as autoridades que estão prestigiando êsse Congresso, formulando os melhores votos no sentido de que essa reunião rotária se revista do mais absoluto sucesso. (*Muito bem.*)

O SR. ERNESTO VALENTE:

(*Comunicação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o Ceará está de luto. O Ceará inteiro chora e lamenta a perda de um dos seus mais queridos e ilustres filhos. Faleceu ontem, em Fortaleza, o Dr. José Bonifácio de Sousa, figura da maior projeção na sociedade cearense, que ocupava o cargo de Secretário de Administração do Govêrno do Ceará.

José Bonifácio de Sousa nasceu na hospitaleira terra de Quixadá. Formou-se em Direito pela tradicional Faculdade de Direito do Ceará, em 1930.

Quando estudante foi redator do conceituado jornal "Gazeta de Notícias", que ainda hoje se edita na capital cearense. Pouco depois de formado ingressou no Banco do Brasil, onde fêz carreira brilhante, ali permanecendo a maior parte de sua existência, tendo sido gerente de várias filiais dêsse estabelecimento de crédito, no Nordeste. Finalmente, aposentou-se, após percorrer os mais altos postos administrativos do Banco do Brasil.

Quando fazia jus a merecido repouso, após uma vida tôda cheia de trabalho e de profícua atividade, ainda lhe sobrou tempo para desempenhar outros encargos. O descanso para êle foi sempre o próprio trabalho, e dentro desta filosofia de vida é que José Bonifácio de Sousa ocupava o alto cargo de Secretário de Administração do Govêrno Plácido de Castelo. Querido de todo o Ceará, amado pelos seus concidadãos, homem culto, humanista, autor de vários livros de literatura e de história, membro do Instituto Histórico do Ceará e da Academia Cearense de Letras, José Bonifácio deixa lacuna impreenchível. Sua vasta experiência, seu bom senso, seu caráter retilíneo, tôda a sua vida, enfim, estêve a serviço daquele Estado. Deixa numerosa prole e a enlutada espôsa, companheira de tôda a vida, Da. Lígia Firmeza de Souza.

Dentre seus filhos, o Dr. José Maria Firmeza de Sousa, atual gerente do Banco do Nordeste, de Fortaleza, segue a tradição de seu honrado pai, abraçando a carreira bancária.

Sr. Presidente, ao fazer êste registro de tão infausto acontecimento, quero deixar cair desta tribuna a minha lágrima pessoal de saudade pela perda do bom amigo, que não é uma lágrima isolada: nos olhos de todos os cearenses, no dia de hoje certamente há lágrimas de saudade, deplorando a perda do grande cearense e do amigo que em vida foi José Bonifácio de Sousa. (*O orador é abraçado*).

O SR. MILTON BRANDÃO:

(*Comunicação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, inúmeras vêzes ocupei a tribuna para falar sôbre o terrível flagelo que nos ameaça a

sêca. Sabemos que o órgão responsável pelas providências no sentido de acautelar as populações da região do Nordeste é o DNOCS.

Podemos afirmar, no entanto, que êsse órgão está desaparelhado, sem meios financeiros para atender à grande onda de flagelados das regiões do Piauí, Ceará e de outros Estados do Nordeste.

Fazemos apêlo ao Ministro do Interior, para que reaparelhe o DNOCS, que foi criado com a finalidade de assistir as populações flageladas.

No passado êle muito fêz em obras que, tècnicamente, são conhecidas do mundo inteiro. Os engenheiros as aprovaram e nós as proclamamos desta tribuna: grandes serviços de açudagem, grandes rios, pontes, enfim, muitos empreendimentos necessários à região. Hoje, entretanto, o DNOCS é um órgão desorganizado, desaparelhado e pouco tem realizado em obras produtivas de vulto na Região do Nordeste. E' vital, portanto, que o Ministro do Interior o reaparelhe.

Sr. Presidente, nós, que temos conhecimento das estiagens que se verificaram no Nordeste nos anos de 1915, 1919, 1932, 1942 e 1958, antevemos que nos ameaça em 1970. Sabemos o quadro de terror que o flagelo deixa atrás de si. Já muitas vidas se perderam, já muitos rebanhos foram dizimados.

E o Govêrno, que tem hoje a sua conduta orientada por planos desenvolvimentistas, planos preventivos para as populações brasileiras, no sentido de defendê-las, de promover-lhes o bem-estar, por certo precisa estar aparelhado para atender a Região do Nordeste, sobretudo aquêles Estados que acabo de apontar.

Quero lembrar ao Sr. Ministro do Interior, ao Superintendente da .... SUDENE, General Tácito de Oliveira, da necessidade de abertura de frentes de serviços. Muitas rodovias e pontes iniciadas no passado não foram completadas, e a ação do tempo e das águas está-se fazendo sentir.

Essas frentes de trabalho são necessárias para o emprêgo da mão de obra ociosa daquela região. Lavradores que já não têm o que fazer em suas terras estão famintos, à procura de alimentos nas cidades, o que está gerando a desagregação social e o desassossêgo.

Faz-se indispensável, portanto, a implantação dessas frentes de serviços, sobretudo nos Municípios de Pedro II, Piripiri, onde há um estudo do Açude Joana, onde há a rodovia Ôlho D'Água Grande — Corumbá — Pedro II em construção, onde existe a rodovia Piripiri-Crateús, a rodovia São Miguel do Tapuio — São Luis — Crateús, a rodovia Picos — Bocaina e tantas outras que se o tempo permitisse eu apontaria.

Deixo aqui expressa a minha confiança no Ministro do Interior, nosso eminente colega Costa Cavalcanti, e também no ilustre Superintendente da SUDENE, General Tácito Teófilo de Oliveira, para que estudem a situação daquelas populações e tomem as providências que se impõem. (*Muito bem*).

O SR. MILVERNES LIMA:

(*Comunicação — Lê*) Sr. Presidente, inicialmente quero declarar que no meu Estado acontece exatamente o contrário daquilo relatado pelo Deputado Milton Brandão referentemente ao Piauí. O DNOCS continua sendo um órgão atuante, realizando obras da maior importância. Quando surgem problemas como a sêca, que no momento está atingindo uma grande área do Nordeste, é o DNOCS o órgão que apresenta estudos para os governos federal e estadual terem condições de abrir frentes de trabalho.

Quero aproveitar a oportunidade para fazer um apêlo:

A ocupação da cidade de Serra Talhada, em dia de feira, por cêrca de 1.000 flagelados, juntamente com os fenômenos ocorridos em Salgueiro, onde os agricultores pobre já ameaçam invadir a feira para conseguir alimento para a família, não deixam mais dúvidas quanto à gravidade dos fatos no interior de Pernambuco.

Tal qual ocorre no Rio Grande do Norte e no Ceará, a safra de milho é considerada perdida, conforme declaração do engenheiro agrônomo Ernani Borba, observador da Secretaria de Agricultura do Estado. A de feijão não resistirá a mais 10 dias de estiagem.

Em São José do Belmonte, além da sêca, uma invasão de pragas danificou a folhagem das lavouras.

Em Parnamirim, Ouricuri e Araripina a situação é semelhante à dos demais municípios de Pernambuco.

Se não chover dentro de mais alguns dias, será uma verdadeira calamidade.

Em Serra Talhada, a polícia conseguiu concentrar os flagelados em frente à sede da Fôrça Pública, onde faz distribuição de alimentos, enquanto pede socorros urgentes aos governos da União e do Estado, pois a sua disponibilidade sòmente dará para cinco dias, no máximo.

Conforme se verifica através dessas notícias, é imprescindível a tomada imediata de várias providências, no sentido do aumento das frentes de serviço, de forma a se poder oferecer de pronto um meio de o desventurado agricultor ganhar o mínimo, com que possa mitigar a sua fome e dos seus familiares.

A abertura imediata de várias frentes de serviço para atender casos como êsses será melhor obtida na construção de estradas, cujos projetos estejam devidamente estudados, porque nesse caso todo o pessoal será distribuído no percurso do respectivo eixo, evitando-se os riscos de grande concentração de trabalhadores numa faixa muito limitada de ação.

Na BR-232, na direção de Salgueiro para Parnamirim, poderão ser localizados, em frentes diversas, os agricultores residentes nesses municípios e nas imediações.

Na BR-316 poderão ser atacados vários trechos no percurso de Parnamirim para Ouricuri e de Ouricuri para Araripina, onde a situação já começa a criar sérias preocupações.

No açúde de Tera Nova, já estudado, poderão ser atendidos vários agricultores de Terra Nova, Salgueiro e Parnamirim.

Em Araripina há também grande quantidade de açudes estudados, podendo os serviços serem iniciados imediatamente.

Não existe mais dúvida quanto à gravidade dos fatos. Na região existem projetos definitivos de várias obras, estradas importantes, como a BR-232 e a BR-316, e considerável número de açudes cuja água armazenada será de enorme utilidade.

Apelo, pois, para o Sr. Presidente da República, para os Ministros Mário Andreazza, Costa Cavalcanti, Delfim Neto e Paulo Reis Veloso, para o Superintendente da SUDENE, Sr. General Tácito de Oliveira, a fim de que determinem providências imediatas em favor daquela pobre gente, cujo trabalho foi desperdiçado pela inclemência da sêca e cujas famílias estão passando fome.

A expressão é muito rude, mas o têrmo tem de ser usado com tôda clareza na significação plena do vocábulo, como exige o quadro desolador dos lavradores pobres do meu Estado, tràgicamente atingidos.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, a situação não permite mais retardamento. Fome é destruição, é morte. Ou se socorre prontamente aquela gente atingida pelo infortúnio, ou as cenas de assaltos a cidades, de saque às feiras, continuarão num crescente assustador.

Confio no espírito humanitário do Presidente Médici, dos seus Ministros, de cujo Govêrno participam também nordestinos, já acostumados a sentir o quadro em tôda a sua intensidade.

A todos êles a palavra de esperança daquela gente sofredora. (*Muito bem.*)

O SR. SINVAL BOAVENTURA:

(*Comunicação. Lê*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a injustiça social, a fome e a miséria têm sido, desde os primórdios dos tempos até os nossos dias, a bandeira para a agitação na luta entre classes. A fome e a miséria nas camadas sociais menos esclarecidas, a insensibilidade e a falta de visão de alguns elementos das classes dirigentes, têm sido, sobretudo agora, o fermento que os subversivos de todos os matizes maiteiramente utilizam para sensibilizar a opinião pública e solapar as instituições democráticas. E, desgraçadamente, algumas vêzes com sucesso. Recorde-se, a respeito, que os subversivos, após a prática de um assalto a um estabelecimento bancário, ou fazem imediatamente após recolhido o dinheiro do cofre, discursos justificando os seus atos, ou deixam no local do assalto manifestos de conteúdo agitador.

Evidentemente que os elementos da subversão procuram obscurecer as conquistas sociais do povo brasileiro só efetivamente encaminhadas pelos três Govêrnos da Revolução. Não quero negar que há, ainda, algumas lacunas, que há falhas. Nem tudo está resolvido, existindo situações que clamam por urgente solução. E, para exemplificar, recordo, como fôrça de argumentação, o quadro triste e chocante que o jornalista Franklin de Oliveira tão bem soube retratar na série de reportagens sôbre o meu Estado, intitulada "Minas, no Vale da Decisão", que o "Correio da Manhã" vem publicando.

Mas, confrontando o presente momento com o que predominava antes da vitória da Revolução de março de 1964, só não reconhecem os fatos não os que queiram por cegos, mas os pretendentes à obtenção de um atestado de mau caráter, de desonestidade ou se não, de profundo fanatismo político-ideológico. Para comprovar as conquistas sociais possibilitadas em todos os setores fundamentais da Nação pelos governos dos saudosos Presidentes Castello Branco e Costa e Silva, e que têm prosseguimento na atual administração do Presidente Médici, basta ter boa vontade e espírito desarmado, abrir os olhos e ver. Basta simplesmente isto, e nada mais.

Contudo, um alerta se faz necessário, Sr. Presidente. Que nós, todos nós, contribuamos, com uma parcela de sacrifício maior, sobretudo nós que representamos o povo no Congresso Nacional, para que o Govêrno do honrado Presidente Emílio Garrastazu Médici leve a bom têrmo os seus objetivos de soerguimento — social, econômico, político e administrativo — da nação brasileira. (*Muito bem.*)

O SR. GRIMALDI RIBEIRO:

(*Comunicação. — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, quero referir-me ao discurso feito nesta Casa, na sessão do dia 13 do corrente, pelo nosso colega Deputado Adylio Viana, autor de um projeto de extinção do IPASE.

Li os têrmos daquele pronunciamento, que se me afiguram, evidentemente ressalvada a boa-fé do colega, injustos com o IPASE, com a sua Administração.

Voltarei a esta tribuna, na próxima semana, depois de recolher os elementos que solicitei ao presidente daquela autarquia, Dr. Airton Archê Pilar, que vem realizando grande esfôrço no sentido da recuperação e da modernização do IPASE.

De logo parece-me que nenhum brasileiro poderia recusar ao IPASE o reconhecimento dos serviços prestados ao funcionalismo público da União, destacando-se de pronto o Hospital dos Servidores, instituição modelar no gênero na América Latina.

E' natural que, como qualquer setor do serviço público, o IPASE apresente deficiências e não tenha podido ainda alcançar aquêles níveis que desejamos na assistência e no atendimento aos seus contribuintes. Mas guardo a convicção, Sr. Presidente, de que há um entendimento generalizado que reconhece, na criação daquela autarquia, no seu funcionamento, na sua presença na Previdência Social, um serviço inestimável com que contam os servidores públicos da União. (*Muito bem.*)

O SR. MEDEIROS NETO:

(*Comunicação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o Santo Padre Paulo VI, em atendendo à solicitação formalizada pelo Metropolita de Brasília, Dom José Newton, decidiu pela escolha do Cardeal Primaz do Brasil, Dom Eugênio de Araújo Sales, para representá-lo como Legado *a latère* ao ensejo da realização do VIII Congresso Eucarístico Nacional. Quase que sempre adota o Santo Padre a escolha de um cardeal residente no País onde se realiza o Congresso Eucarístico. Quando se trata de Congresso Eucarístico internacional, geralmente é o secretário de Estado do Vaticano, o indicado para, como legado *a latere*, representar o Santo Padre na realização de conclave como tal. Pergunta-se: por que não fôra outro dos quatro cardeais o escolhido, e sim o mais jovem Cardeal do mundo, que por sinal é Primaz do Brasil? A razão é por que Dom Eugênio de Araújo Sales ocupa uma sede metropolita, tem a primazia de uma arquidiocese que, na História do Brasil é, realmente, a primeira.

Nós nos sentimos felizes, Sr. Presidente, por esta designação. Não me surpreendeu, portanto já bem sei tratar-se de um dos cardeais mais destacados e em relêvo pôsto perante a Cúria Romana. Homem do povo, que realmente compreende os anseios, as aspirações dos brasileiros, e já compreendeu, melhor do que muito o que significa a palavra pobre, a êle cabia esta distinção; em a aceitando porque êste é o desígnio melhor, está a tender não só a Santa Sé, como, igualmente, veio dar atendimento pleno aos anseios do povo brasileiro.

O VIII Congresso Eucarístico Nacional, Sr. Presidente, nesta hora significa não apenas um testemunho de fé, um sinal de crença, uma apoteose eucarística neste País de tradições católicas quase seculares, mas também a feliz coincidência com a primeira década da instalação de Brasília. Percorreu esta cidade, capital da esperança, um decênio de sua fundação. Igualmente faz dez anos que o Congresso Nacional, às onze e meia horas do dia 21 de abril de 1960, se instalava nesta Casa, à sombra dêste teto que representa para as instituições parlamentares brasileiras mais de um século de atividades. O Brasil, mais do que nunca, tem de formalizar essa coincidência de uma cidade que nasce sob a inspiração de um sonho de Dom Bosco e prospera à sombra de um Conclave eucarístico. A benção de Deus e da Igreja vem cada vez mais coroar esta cidade nos seus caminhos, nas suas estradas, no seu horizonte, no seu futuro. Não há brasileiro, sàmpouco existe um só latino-americano que já descoberto não tenha, na paisagem sentimental, humana e social de Brasília, o enlêvo de um sonho embalado para as esperanças do mundo.

Acredito, Sr. Presidente, que, com a faculdade regimental que V. Exa. me defere, prestei uma homenagem ao Cardeal da Bahia, em quem sempre descobri uma vocação ao serviço de Deus e da Pátria. (*Muito bem.*)

O SR. JOÃO LYRA FILHO:

(*Comunicação. Lê*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados a cidade de Caruaru vinha recebendo um vigoroso impulso de progresso, até que a falta dágua, agravando-se a cada momento, determinou a descontinuidade daquele processo.

Os programas de industrialização da comuna esbarravam diante dêsse fenômeno, ante o qual todos os argumentos eram úteis. Ninguém poderá aceitar que Caruaru prosseguisse naquela áurea de progresso, sem a solução antecipada dêsse importante problema.

Quando ocupei a Prefeitura do município, no qüinqüênio 1959-1963, o suprimento diário era de 3.700 metros cúbicos. Graças à ajuda eficiente do então Governador do Estado, Dr. Cid Sampaio, e à colaboração do Ministro da Viação e Obras Públicas da época, o hoje Deputado cearense Virgílio Távora, pôde a Prefeitura Municipal, no meu período administrativo, elevar o suprimento de 3.700 para 13.000 metros cúbicos diários. Êste volume ainda se mantém nos dias de hoje, sem que o meu sucessor tenha diligenciado, como seria de esperar, para aumentar aquela disponibilidade, já insuficiente naquela época.

Dotar a cidade de volume dágua suficiente para tender às necessidades do seu povo e do seu parque industrial em expansão, passou a representar uma aspiração constante do Prefeito Anastácio Rodrigues. Mesmo porque, sem resolver o *deficit* do suprimento dágua, que representava uma preocupação secular do caruaruense, não poderia êle cumprir a meta principal do seu Govêrno, qual seja, a retomada do processo de desenvolvimento do setor industrial, dentro dos padrões vigorosos em que fôra implantado.

Antes de 1950, já o célebre economista francês Padre Lebret, divisara com profundo espanto e não menor admiração, o grande centro cosmopolita que era Caruaru, o qual denominou de comunidade-pólo, por prever que dêle emanaria, tal qual uma mola propulsora, a grande fôrça desenvolvimentista do interior de Pernambuco.

O Governador Nilo Coelho acreditou na importância de Caruaru e na veracidade da interpretação econômica do Padre Lebret.

Mobilizou todos os esforços para obter os recursos necessários à construção dos açudes de Tabocas e Cipó, que armazenarão cêrca de 12 milhões de metros cúbicos dágua, suficientes para atender a demanda do seu parque industrial, localizado em terreno de 100 hectares, a 3 quilômetros do centro da cidade, e às necessidades de cêrca de 125 mil pessoas, em quanto é estimada a sua população urbana.

Governos do Estado e do Município, SUDENE, BNH, Ministério do Interior e Companhia de Água e Esgotos de Caruaru reuniram-se para equacionar a execução do projeto que dará, ainda no corrente ano, o volume dágua de que tanto necessita aquela progressista cidade.

Além do espírito dinâmico do seu povo, desfruta Caruaru de posição geográfica ideal. E' confluência de duas rodovias importantes: a BR 232 que corta o Estado na direção leste-oeste, tôda asfaltada e a BR 104, que liga o Rio Grande do Norte a Alagoas, passando pela Paraíba e por Pernambuco.

O orçamento global das obras do abastecimento dágua, inclusive da adutora, atinge a cifra de 25 milhões de cruzeiros novos, recursos que voltarão àquela comuna, ao Estado e à União, com a circulação das novas riquezas que êsse melhoramento vai propiciar.

Desejo, pois, congratular-me com o dinâmico Prefeito Anatácio Rodrigues pela brilhante vitória que obteve, e saudar o Governador Nilo Coelho pela elevada compreensão e demonstração de sensibilidade, enquanto homenageio o bravo e progressista povo daquela importante cidade, a mais populosa e a mais rica do interior do meu Estado. (*Muito bem.*)

V — O SR. PRESIDENTE:

(*Daniel Faraco* — Passa-se ao Grande Expediente.

Tem a palavra o Sr. Gabriel Hermes.

(Discurso do Deputado Gabriel Hermes, retirado pelo orador)

Durante o discurso do Sr. Gabriel Hermes, o Sr. Daniel Faraco, 1.º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Padre Nobre, 2.º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Padre Nobre*) — Tem a palavra o Sr. Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA:

(*Lê*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, parece-me que toda a Humanidade está colocada em xeque: fomos todos como que, repentinamente, despertados de um prolongado sono, e, ao depararmos com o avançado da hora, atabalhoadamente, descoordenados, buscamos alcançar o comboio, recuperar a condução, o tempo perdido. Êste fenômeno, todos sabemos, não se atém a graus ou a altitudes, raças ou credos, pobres ou ricos. Todos sofremos de uma angústia ainda não dimensionada por nossos sociólogos ou economistas.

Seria ociosa e muito prolongada a configuração dessas assertivas, se buscássemos todo o gama de fatos que se vêm desenrolando e afligindo o homem em tôdas as partes da Terra. E essa angústia que nos infelicita vai-se agigantando de momento a momento, na medida em que é divulgada pelos modernos meios de comunicação criados pelo homem neste mundo enlouquecido.

Mas, tentemos a desejada configuração, no exame dos fatos que nos falem mais de perto. Vejamos o assunto do momento nesta Casa: a reforma ou fortalecimento do Congresso Nacional sem dúvida a angústia maior que oprime os membros da Câmara. Em verdade, o assunto não é nôvo. Tanto que, tão logo aqui cheguei, mesmo desprovido de qualquer experiência anterior, senti a urgência da medida. Apresentei, ainda em 1967, uma sugestão — o projeto que criava a Revista do Congresso Nacional. Representava uma tentativa de levar a todas as áreas da população, especialmente as não tingidas pelo "Diário do Congresso", aos clubes sociais, sindicatos, grêmios estudantis, bibliotecas, Câmaras de Vereadores, Assembléias Legislativas etc., enfim, os nossos representados uma amostragem do que realmente aqui fazemos, no Plenário e nas Comissões, em favor da Pátria comum.

A par dêsse projeto, muitos pronunciamentos temos proferido. E, especialmente nos últimos tempos, podemos dizer, temos caminhado, embora timidamente, no rumo certo da cristalização da idéia de se atualizar e dinamizar o mais importante dos Podêres da República, o Legislativo.

E, em que pese a tolerância, a compreensão e a vocação democrática de nossa gente, temos perdido substância e prestígio ante os nossos representados. Esta é uma dura e triste verdade. Exemplo, e dos mais eloqüentes, têm sido trazidos pelos membros desta Casa, no sentido de nos alertar para o perigo que corre o regime democrático em nosso País, de nos induzir, urgentemente, através da reforma imaginada, a recuperar o prestígio da nossa instituição.

Sem dúvida, o que mais nos deve preocupar é o conceito desfrutado junto à Nação Brasileira. Mas não podemos, em momento algum, permitir que seja distorcido o nosso conceito no exterior, que seja subestimada a nossa imagem diante de outros povos. Como figura, vejamos, estampado nas primeiras páginas dos grandes jornais brasileiros na semana próximo-passada, quando reproduziram editorial publicado na Inglaterra pelo "Financial Times", que, de maneira mais do que infeliz, numa distorção descabida, numa agressão à verdade, a ponto de parecer brincadeira de mau gosto, procura jogar sôbre os ombros do Congresso Nacional todos os óbices, tôdas as resultantes dos descaminhos cometidos no passado. Afirma o editorial citado que o sucesso alcançado pela política econômico-financeira do Govêrno Revolucionário só foi possível com o fechamento do Congresso. Textualmente publicado no primeira página de "O Estado de São Paulo", é o seguinte; "*Londres Comenta: Brasil é Milagre*"

> Londre, 8 — O saneamento das finanças e o expressivo desenvolvimento econômico que o Ministro Delfim Netto, da Fazenda, conseguiu realizar no Brasil foram qualificados de "milagrosos" pelo jornal "Financial Times", em sua edição de hoje. O jornal, analisando os resultados obtidos 6 anos após a Revolução de 1964, escreve que, desde a nomeação de Delfim Netto para o Ministério da Fazenda, as exportações brasileiras cresceram de 1,7 para 2,8 bilhões de dólares. "As reservas do País em moeda estrangeira triplicaram, a especulação sôbre o cruzeiro foi detida e a economia, em 1969, cresceu de 8 a 9%. Ressaltando que a inflação, doença crônica do Brasil, foi reduzida a proporções razoáveis e deverá estar eliminada em 1970, comenta o jornal não existir a menor dúvida de que o "êxito de Delfim Netto não teria sido tão rápido sem a suspensão do Congresso" e sem a concessão de podêres especiais ao Presidente da República.
>
> *A Nova Revolução*
>
> O "Financial Times" comenta: "A verdadeira Revolução no Brasil talvez tenha começado em dezembro de 1968, quando o Presidente assumiu o poder total. Desde então, o nacionalismo inscreveu-se na ordem do dia. Como o Presidente Médici, adquiriu tons tão radicais nas áreas insternacional e social como os de Delfim Netto na esfera econômica."
>
> Indica que Médici parece dar uma injeção de filosofia política à recuperação econômica e, apoiado por seus oficiais mais radicais, promove maior participação do povo — e não de políticos — no govêrno, vulgariza o ensino e parte para redistribuir lucros."

O Sr. Joel Ferreira — Nobre Deputado, em primeiro lugar quero estranhar profundamente que uma notícia de tal porte tenha sido publicada no "Financial Times", jornal de um país tradicionalmente democrata. O Parlamento britânico é, para o inglês, algo intocável, e a notícia publicada no jornal, além de infamante, depõe contra o Ministro brasileiro, porque, pelo avêsso, está a dizer que o Senhor Delfim Netto só tem condições de ser Ministro num Estado totalitário; num Estado democrático S. Exa. deixa as finanças irem pelas barrancas até a bancarrota. Isso é o que está dito aí pelo avêsso. De maneira que fico duplamente contristado com essa notícia. Em segundo lugar, nobre Deputado, faz precisamente cinco anos que ouço falar na redução ou no banimento da inflação. Para sermos honestos, temos de convir em que ela diminuiu. Mas ela não é ainda o que se decanta neste País; e não pode ser, porque os contrastes não estão escondidos; como diz o nosso cabloco nordestino, estão na cara". V. Exa., também terá ouvido, com ouvi, em noticiário de rádio de anteontem, que êste mês ainda o preço dos carros do Brasil subirá 5%, e que os dos medicamentos subirá 10%. Diz-se que as indústrias de medicamentos estão pedindo aumento de 15% e que o Govêrno pensava em conceder 10%. Ora, se isso é verdade, se mensalmente o preço de determinados produtos está aumentando no País, como se pode deter a inflação? Inteiramente impossível. Em terceiro lugar, o Presidente Médici foi muito correto quando declarou, tratando-se das finanças do Brasil: "As finanças do País vão bem mas o povo vai muito mal". Não posso bater palmas a um Ministro nem a um Govêrno que, para equilibrar as finanças do País, tem de matar o povo. Então, mata-se todo o mundo e o dinheiro sobra, fica amontoado. No sistema financeiro há duas maneiras de combater-se a inflação; segundo aprendi muito rudimentarmente: uma, violenta, que acaba com o dinheiro e mata o povo — mata os dois; outra, lenta, programada, inteligente, sistemática, que elimina a inflação sem matar o povo. Creio que no Brasil talvez esteja havendo uma terceira maneira, a do meio têrmo. Não digo que se esteja matando todo o povo, mas é muito verdadeira a afirmativa do Presidente Médici. O Brasil pode estar com essa taxa elevada de 9%, mas o povo vai muito mal. Eu preferia que a taxa fôsse de 6,5% ou 7%, porém que o povo estivesse comendo melhor do que neste momento em que se viva cantando e decantando os 9% sôbre os produtos do Brasil. E o povo está em situação muito difícil, passando fome, como bem reconheceu o Presidente da República. Era a contribuição que queria trazer a V. Exa.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Agradeço ao nobre Deputado Joel Ferreira sua inestimável contribuição. Gostaria de dizer que S. Exª foi muito feliz, mas há que se relevar a preocupação do Govêrno no que diz respeito ao processo inflacionário, aliás reconhecido mesmo por S. Exª A inflação, tão combatida por todos nós, em doses adequadas é um incentivo ao reinvestimento, pois evita a estagnação. E nós estamos no caminho bem próximo a êsse nível ideal preconizado pelos grandes economistas.

Quanto ao aumento dos preços do carros de luxo e de passeio, isto não me preocupa, nobre Deputado. Mesmo se subissem 50%, quero crer que nada seria demais. Vamos tomar como exemplo a União Soviética, esqueçamos os Estados Unidos, cuja renda *per capita* é de 4 mil dólares. A União Soviética está na faixa dos 800 dólares de renda *per capita* e lá existe um automóvel de passeio para cada 94 pessoas. No Brasil proporção é de um automóvel de passeio para cada 22 ou 23 pessoas. Logo, não vejo por que nos preocupamos tanto, se estivermos atentos para realidade nacional.

No que se refere ao aumento dos medicamentos, percebe-se a agudeza, a preocupação do homem que está na Presidência da República e que chega falando aquilo que o brasileiro tanto ansiava ouvir do Presidente da República. S. Exª apoiou o Presidente do INPS quando êste se propôs a fabricar medicamentos para atender, de fato, aos menos favorecidos. E, a matéria foi enfocada de maneira muito feliz. Constatou o Presidente do INPS — e são declarações dêle que só 23% dos doentes no Brasil têm podido comprar medicamentos. Creio que esta faixa de 77%, que não é freguesa dos laboratórios, irá ser freguesa do INPS. Logo, não vejo inconveniente algum, em que o Govêrno intervenha nesta faixa para atender àquela outra grande faixa da

população. Não há como negar, nobre Deputado, que esta alta de 5% no preço dos medicamentos é contristadora. Por outro lado, concomitantemente, o Govxêrno está providenciando, a curto prazo, um modo de suprir esta faixa da população, esta grande maioria do povo brasileiro que não pode medicar-se. Não há como nos queixarmos do Govêrno, de fato.

O Sr. Alde Sampaio — Gostaria de focalizar no discurso que V. Exª está proferindo o ponto em que V. Exª declara, de que já estamos no caminho para chegar àquela faixa inflacionária que representa um pequeno estímulo ao desenvolvimento. Não quero dizer que estejamos muito longe ainda. Êste estímulo é de cêrca de 1 a 1,5% ao ano. Basta ver que quando a inflação chega a 2% ao ano há uma grita geral. E nós no Brasil, estamos com cêrca de 2% ao mês. Nos Estados Unidos essa porcentagem chegou quase a 5%. Houve um imenso alarme. Tôdas as providências foram tomadas para que o aumento não continuasse. O Govêrno fêz até o sacrifício de reduzir impostos para que a produção pudesse aumentar e fôsse diminuída essa inflação. O Brasil, infelizmente, ainda está muito longe disto. Como um dos maiores adversários da inflação, não queria deixar passar uma afirmativa desta ordem, como se se estivesse, ainda, açucarando a inflação. O combate à inflação é uma necessidade, sob todos os aspectos, inclusive o aspecto moral.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Concordo em parte com o nobre Deputado Alde Sampaio. Não sou catedrático em Ciências Econômicas. Mas não tenho preguiça de ler. Lendo os tratadistas vemos que a taxa ideal seria até 10%, se se considerasse o crescimento vegetativo do produto interno bruto que iria dar compensação e que forçaria o reinvestimento. Aquela velha e eterna história de guardar dinheiro no colchão desapareceria em face do índice apreciável e tolerável de até 10%, que fomentaria o investimento. A preocupação do Govêrno quanto ao investimento revela-se corajosamente, no Decreto número 157, que abre mão de parte do Impôsto de Renda líquido e certo para criar a mentalidade, a filosofia do investimento e reinventimento. E mais, há um projeto de lei de nossa autoria, nesta Casa, que me ufano de ver cristalizado em decreto-lei, em que se passou a isentar do impôsto o reinvestimento. Paradoxalmente, antes se tributava em 15% o lucro suspenso das emprêsas, já tributado na declaração da pessoa jurídica. No entanto, penso que o Ministro Delfim Neto, com o destino que tem demonstrado, agiu certo. Faço a ressalva de que tenho ousado divergir de S. Exª, mas há que se lhe creditar a êsse decreto, que isenta de impôsto o reinvestimento de lucro suspenso. De fato, é uma medida salutar e compatível com a política de desenvolvimento do Govêrno do País, de fomentar o mais possível o reinvestimento tão desejado por nós.

O Sr. Alde Sampaio — Nobre Deputado, volto à tribuna para dizer a V. Exª que não acredito na autoridade dêsse autor que cita como ideal a taxa de 10% ao ano. Na verdade, todos os estudos teóricos demonstram que a inflação é mais contrária do que favorável ao desenvolvimento.

Uma pequena taxa de inflação, às vêzes, por mudança de possuidores de dinheiro, pode trazer estímulo, mas simplesmente ao desenvolvimento; não concretiza aquêle desenvolvimento. De sorte que, repito, não acredito na autoridade dêsse autor. Se fôsse possível, gostaria de saber onde V. Exª leu isso e qual o nome do autor.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Deputado, não me ocorre, no momento, o nome do autor, nem tenho envergadura para um debate dêste fôlego.

O Sr. Alde Sampaio — V. Exª tem investidura para um debate. Isto é do conhecimento de todos. Intuitivamente, todo mundo percebe logo essas coisas, quando são verdadeiras.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Perfeito.

Pediria ao nobre Deputado Alde Sampaio, sempre tão veemente, que me permitisse esclarecê-lo em outra ocasião, da tribuna ou particularmente, se fôr o caso, quando, então, lhe levaria a fonte onde colhi a informação.

Por certo, isso há de saciar a contento a sua curiosidade. Pelo menos não ficarei em situação tão difícil como a em que me encontro nesta oportunidade.

O Sr. Alde Sampaio — Muito obrigado a V. Exª

O SR. BENEDITO FERREIRA — Eu é que agradeço a V. Exª

Sr. Presidente, preciso prosseguir, mesmo porque o que me traz à tribuna não é pròpriamente o debate de nossa política econômica, senão colocar os pingos nos *ii* na linguagem cabocla. Dizia que os ingleses, até mesmo com a sua reserva peculiar quando entendem de fazer um elogio ao nosso País, encontraram a maneira mais infeliz. Fizeram-no depreciando o Congresso Nacional e distorcendo a história verdadeira da revolução do povo brasileiro em 31 de março de 1964, a qual, como anseio da nacionalidade, tinha de partir, como partiu, do Congresso Nacional. Procuraram, no mencionado editorial, patentear o óbvio, pois, na verdade, a história política de todos os povos demonstra que a melhor maneira de promover o soerguimento da economia de uma nação embora de modo pouco duradouro é bom que se enfatize — e através de um govêrno forte ou ditatorial.

Entretanto, se o leitor da História tiver a paciência de chegar ao capítulo seguinte verificará a transitoriedade do sucesso alcançado por tais sistemas de govêrno. Busquemos como exemplos a Alemanha de Hitler, a Rússia de Stalin, a Itália de Mussolini e, mais perto de nós, a Argentina de Peron e o Brasil de Getúlio. Então, teremos o quadro a ter considerado e a grande indagação: valeu a pena tanto sacrifício a que foram submetidos êsses povos?

O Sr. Alde Sampaio — Queria dar uma informação que se refere a fatos pouco conhecidos. A ditadura comunista da Rússia realmente deu progresso ao povo russo nesses 50 anos, mas com perda de liberdade, em condições que não satisfazem a humanidade. E deu sobretudo porque partiu do saque e da importação das capacidades. Foi êsse o primeiro passo para o desenvolvimento na Rússia. Entretanto, a ditadura sempre encontra obstáculos para prosseguir. A Rússia está tentando caminhar para um capitalismo diferente do que adotou até agora, o capitalismo de estado. A informação que quero dar foi colhida numa revista científica norte-americana. Ali se diz que hoje, há 40 emprêsas americanas fazendo investimentos na Rússia, onde faltam certos produtos.

As fábricas Fiat e Dior lá estão trabalhando, a pedido do govêrno russo, para que a população possa ter um nível de vida melhor. V. Exa. faz um relato significativo de que o povo russo tem, por habitante, um uso de automóveis menor que o do Brasil, considerado País atrasado e subdesenvolvido. De sorte que nunca seria a ditadura que haveria de conduzir uma nação ao grande progresso. E' o povo, quando é grande que faz o país realmente grande.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Agradeço a V. Exa., Deputado Alde Sampaio. Permita-me acrescer o que os jornais estão noticiando esta semana: a fúria e a ojeriza com que o Presidente e o Primeiro Ministro da Rússia se estão referindo ao seu operariado, chamando-os de bêbedos e irresponsáveis, porque não conseguiram mais uma vez, no sistema de massificação, no sistema de destruição da personalidade humana, atingir as metas econômicas planejadas para a Rússia Soviética.

Mas. Sr. Presidente, poderíamos ir mais longe. O que nos dói nisso tudo é que êsse insulto vem da pátria de Sir Winston Churchill, o mais feliz, talvez, dos críticos ao regime democrático, aquêle que afirmou, em outras palavras, que, "de tôdas as formas de govêrno, a pior é a democracia, exceto as outras". E é exatamente da pátria onde a Humanidade tem buscado grandes exemplos de liberal democracia. Todavia, é daí mesmo que também vem a crítica — por que não dizer? — a contestação para a doutrina dos parlamentos fechados. Salvo melhor juízo, talvez o "Financial Times" esteja preparando sòbremodo a opinião inglêsa para o fechamento da Câmara dos Lordes e da Câmara dos Comuns, como solução para as penúrias econômicas e financeiras com que se vem debatendo a Inglaterra. Não há como negar, o mérito, a bravura com que o Sr. Delfim Neto, coadjuvado pelos demais Ministros do Govêrno Revolucionário, à frente do Ministério da Fazenda, vem conseguindo, de fato, sanear a nossa política econômico-financeira; ao mesmo tempo, salvo no caso de se querer cometer iniqüidades, não se poderá negar que em momento algum faltou o apoio político do Legislativo aos objetivos de S. Exª Como se vê, o sucesso que ali está não é milagre. Não é descoberta nenhuma do "Financial Times" e sim o futuro extraordinário do esfôrço conjugado de tôdas as fôrças vivas da Nação que, sob a égide moralizadora de 31 de março vai aos poucos, colimando o grandioso ideal do nosso soerguimento econômico. O que aí está, em têrmos de fracasso deve ser debitado ao deboche administrativo anterior a 1964; e, em têrmos de sucesso, deve ser creditado ao saneamento que vimos empreendendo na coisa pública, na orientação dos investimentos de maneira reprodutiva e na contenção das despesas supérfluas e menos urgentes.

O Sr. Último de Carvalho — V. Exª Deputado Benedito Ferreira, faz uma defesa brilhante dêste Parlamento. Aliás, embora o cuidado de V. Exa. pelo nome desta Casa seja tão alto, o próprio editorial do "Times" desmente a si mesmo. E' de uma imbecilidade nativa. Atribui o reerguimento das finanças do Brasil, a sua recuperação ao fechamento desta Câmara. Ora, esta Casa estêve, infelizmente, fechada — e com desproveito para o interêsse público — durante o ano de 1969. Como pode um Parlamento fechado dúrante o ano de 1969 produzir efeitos na economia de um país no primeiro mês do ano de 1970? Que país admirável êste para reerguer-se assim, em tão pouco tempo e fazer com que as estatísticas sôbre Economia e Finanças, que geralmente são publicadas um ou dois anos depois, sejam publicadas com antecipação? Não há outra explicação, não há outra definição para êsse editorial do "Times". E' imbecil, forjado na finança inglêsa para agradar ao Govêrno do Brasil. Talvez pretenda essa finança inglêsa vir aqui fazer alguma negociata com o Govêrno da Revolução. Mas êste nasceu para dar outros rumos à Nação brasileira. Engana-se o editorial. Engana-se o jornalista: o Parlamento brasileiro fechado nada recomenda; pelo contrário, entristece a democracia de todo o mundo.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Agradeço o aparte do nobre Deputado Último de Carvalho. A êle quero acrescentar tão-sòmente que tenho certeza de que — e o Deputado já o afirmou com muita propriedade — não agradou e não agradará a qualquer Govêrno patriótico instituído pela Revolução de março êsse tipo de projeção desonesta quanto à realidade nacional. O Congresso votou a reforma tributária, tem prestado ao Poder Executivo, como é de sua obrigação, — parte que somos do poder revolucionário — apoiamento em tudo aquilo que diz respeito aos interêsses nacionais.

O Sr. Djalma Falcão — Sr. Deputado Benedito Ferreira, inicialmente desejo congratular-me com V. Exa. pela oportunidade do discurso que vem proferindo nesta tarde, em defesa do Congresso Nacional. Quero apenas num ponto discordar de sua oração. V. Exa., no meu entender, pelo menos vislumbrou ao longe a possibilidade de o editorial do "Financial Times" refletir o pensamento do Govêrno ou da própria opinião pública da Inglaterra a respeito do nosso País. Discordo, pelo seguinte: sabe V. Exa. que o atual Ministro da Fazenda, Sr. Delfim Neto, é o papa dos tecnocratas dêste País.

A tecnocracia vem sendo, exatamente, o maior óbice para o funcionamento pleno da democracia brasileira, porque querem os tecnocratas agir na obscuridade, sem aquela fiscalização eficiente do poder representativo do povo em qualquer democracia do mundo. Não acredito, portanto, que o editorial citado por V. Exª que é do conhecimento de todos nós, reflita o pensamento do povo ou das autoridades inglêsas. Não acredito também no que disse o nobre Deputado Último de Carvalho, que supôs ter sido aquêle editorial uma manobra para que posteriormente o Govêrno inglês possa propor qualquer barganha ao nosso País.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Não. S. Exa. não disse Govêrno. Parece-me que se referiu a grupos interessados.

O Sr. Último de Carvalho — Eu disse "a finança inglêsa".

O Sr. Djalma Falcão — já que S. Exa. fala em finanças, quero dar meu pensamento exato. Tenho a impressão de que o editorial do "Financial Times" foi financiado pelo Ministro Delfim Neto, para que S. Exa. continue ditando suas regras econômico-financeiras à frente do Ministério da Fazenda.

O SR. BENEDITO FERREIRA — V. Exa., nobre Deputado, tumultua o debate com esta acusação, quando quer defender o Govêrno inglês para cometer uma iniqüidade contra o nosso Ministro.

Primeiro, não se acusou o Govêrno inglês, aqui, em momento algum. Achamos êsse editorial tão sem sentido que temos de, através de hipóteses, chegar a um entendimento qualquer. Isso me leva a entender que o que está ocorrendo na Inglaterra, em verdade, é uma infiltração de esquerdistas da festiva, principalmente em vários setores de informação da Inglaterra. Êsse pessoal, talvez, é que poderia estar induzindo os editorialistas dos grandes jornais inglêses, a exemplo do "Financial Times", a expender êste ponto-de-vista.

Mais adiante traremos, em outras palavras, êste nosso pensamento, para satisfazer essa preocupação de V. Exa. Divergimos do nobre colega no que diz respeito aos tecnocratas e a essa grave acusação que faz ao Ministro Delfim Neto. Não creio que um homem daquela estatura se permita tal procedimento. Creio que seria desnecessário invocar provas do que V. Exa. disse em seu aparte. V. Exª não as teria, porque realmente o fato, em si, não existe.

O Sr. Djalma Falcão — Permita V. Exa. complementar o meu aparte. O editorial do "Financial Times" é apenas uma peça literária, não se arrima em qualquer fato econômico real.

são apenas louvaminhas ao Ministro da Fazenda. Não faz um exame em profundidade da economia brasileira. Quando declarei que V. Exa. tinha, pelo menos, resquícios de dúvida quanto ao comportamento do Govêrno inglês a nosso respeito...

O SR. BENEDITO FERREIRA — Eu não disse Govêrno. Disse editorialistas querendo preparar a opinião pública. V. Exª está tumultuando.

O Sr. Djalma Falcão — E' que V. Exa. me induziu a isso. V. Exa. falou exatamente da Inglaterra de Churchill, do País mais liberal do mundo. Isso me levou a pensar que V. Exa. estivesse achando que pudesse o editorial refletir qualquer pensamento do Govêrno ou da opinião inglêsa. Não acredito, absolutamente, nessa hipótese. E sustento ponto de vista de que o editorial não se arrima em qualquer fato consistente, ou qualquer fato econômico; é apenas uma peça literária de elogios ao Ministro da Fazenda. Tenho quase a certeza de que aquêle editorial foi financiado pelo Ministro da Fazenda do Brasil.

O Sr. Sinval Boaventura — Nobre Deputado Benedito Ferreira, estou ouvindo com muita atenção o seu discurso, que provoca debates nesta tarde de sexta-feira. Inicialmente, quero congratular-me pela oportunidade com que V. Exa. trata de assunto de tão alta importância. Veja, nobre Deputado, que a intenção dos Deputados, quer da ARENA, quer do MDB, é prestigiar a instituição a que pertencemos. E êsse prestígio parte de todos os funcionários das lideranças da Casa a que pertencemos. Cada um procura zelar por ela e defendê-la da melhor maneira. Acredito realmente que todos nós, com a formação democrática que temos, procuramos valorizar esta Câmara. E V. Exa. faz muito bem quando vem repudiar aquêle artigo, tão debatido por vários parlamentares. Sabe V. Exa. que um dos Deputados que eu mais aprecio nesta Casa é o nosso colega Djalma Falcão. Privo da sua amizade particular. E' uma das maiores inteligências que o Estado de Alagoas mandou a êste Parlamento. Mas, *data venia*, S. Exa. vai desculpar-me, pois cometeu um engano. Não comungo do pensamento de S. Exa. O Sr. Delfim Neto é um dos brasileiros que mais me merecem admiração pela sua capacidade, pela sua inteligência, pelo seu alto espírito democrático. Também o admiro pela distinção que dispensa a todos os parlamentares que o procuram.

Nunca notei em S. Exa. qualquer manifestação de desprestígio à representação popular. Não creio, portanto, que partisse de S. Exa. o financiamento daquele editorial. O Ministro Delfim Neto está empenhado para que o Brasil encontre os rumos do progresso e do desenvolvimento, que é o que desejamos todos nós, representantes da ARENA ou do MDB. Acredito que aquela publicação foi mais no sentido de bajular uma autoridade tão prestigiada como o Ministro Delfim Neto, hoje figura reconhecidamente internacional. Creio que o Ministro Delfim Neto incorreu em lamentável engano, porém, não teve o propósito de desprestigiar o Parlamento; pelo contrário, tôdas as vêzes que qualquer parlamentar se dirige ao Ministério da Fazenda, S. Exa. tem procurado atendê-lo, em nome do Govêrno e no seu próprio. Era isto que queria dizer a V. Exa.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Agradeço o aparte oportuno do nobre Deputado Silval Boaventura, que quero crer, liquidou de vez essa tentativa de intigra do nobre Deputado Djalma Falcão. S. Exa. quis tumultuar o nosso pensamento e jogar sôbre os ombros do nosso ilustre Ministro da Fazenda as inconseqüências de um jornalista. E, não fôra a importância do "Financial Times" e a divulgação que a imprensa brasileira deu ao fato, o assunto nem mereceria ser tratado nesta Casa, tal o gama de problemas importantes de que ela precisa ocupar-se.

O Sr. Djalma Falcão — Estou de acôrdo com V. Exa. V. Exa. tem todo o meu apoio. Mas no momento em que o nobre Deputado Sinval Boaventura, cuja amizade também muito me honra, fala no espírito democrático do Ministro da Fazenda, do aprêço de S. Exa. por êste Congresso, tenho de contrariar S. Exa. com fatos concretos. Não posso admitir espírito democrático no Ministro da Fazenda nem o seu decantado apoio ao Congresso (*Não apoiados*). Sei que foi S. Exa. um dos que concordaram com o fechamento desta Casa. Onde está o aprêço de S. Exa. por êste Parlamento? Onde está o espírito Democrático de S. Exa.? Se é hora de se fazer o jôgo da verdade, então façamo-lo aqui, nitidamente, na cristalização dos fatos. Espírito democrático não tem o Sr. Delfim Neto, mas o correlionário de V. Exa., o Eminente Senador Milton Campos, que, no momento em que as determinações do Govêrno contrariaram a sua formação democrática, preferiu abandonar o Ministério da Justiça a assinar um ato que ia contra êsse espírito democrático. Aí está uma distinção, para mostrar que o atual Ministro da Fazenda não tem espírito democrático nem aprêço por êste Congresso.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Sr. Presidente, em verdade há outras queixas que queria consignar a respeito dessa intriga, dessa maldade que os inimigos da democracia vêm tentando assacar contra o Poder Legislativo.

Tem-me ocorrido — e creio que o mesmo vem acontecendo com todos os Srs. Deputados — assistir com muita tristeza — cidadãos mal informados nos caracterizarem como privilegiados, como homens règiamente pagos para pouco ou quase nada produzir. Sem dúvida nenhuma, a injustiça é mais do que gritante. Quando somos instados a fazer presença em uma lista de contribuição qualquer, ouve-se, normalmente, daquelas pessoas que nos abordam, a invariável afirmação: "Mas o senhor pode dar muito mais, o senhor é Deputado"! E isso é o que imaginam.

De certa feita, provei a uma universitária de Brasília quanto custava o Congresso Nacional, no cômputo geral das despesas: cêrca de 1% do total do orçamento nacional. Disse-lhe quanto efetivamente recebia um congressista. Ela penitenciou-se e confessou que estava muito longe da verdade.

Há esta distorção a nosso respeito, em têrmos de vantagem, até mesmo nas pessoas mais cultas, como é o caso desta universitária. Todos se espantam quando se deparam com esta realidade e com uma série de outras para as quais eu pediria a atenção dos Srs. Deputados. Quando se estampar no *Diário do Congresso* o conteúdo desta nossa mensagem de hoje, possam todos êles inteirar-se daquilo que dizemos desta tribuna.

Mas eu gostaria de trazer a debate um aspecto interessante, o da remuneração dos Srs. Congressistas, que tem causado escândalo nos meios mal informados. Eu havia preparado um trabalho para figurar como auxílio à elaboração do decreto-legislativo que viria fixar os subsídios para a próxima legislatura mas dada esta intriga maldosa, esta diatribe daquele editorialista do "Financial Times", trago alguns números e gostaria de chamar a atenção dos prezados colegas para êles. Trata-se, Sr. Presidente, do fato de que em 1947, quando o salário mínimo era de 380 cruzeiros antigos, equivalentes a 20 dólares, e o Deputado percebia 15 cruzeiros novos ou 15 contos, o que correspondia a 40 salários mínimos. Mais adiante, com o aumento para 24 cruzeiros novos ou 24 contos, a remuneração de um congressista equivalia a 1.285 dólares, àquela altura sòmente 10 salários mínimos. Depois, em 1961, um Parlamentar ganhava 240 mil cruzeiros antigos ou 240 novos — 25 salários-mínimos — correspondente a 12.650 dólares, à taxa cambial de então.

Há outros períodos que estou omitindo em que o Parlamentar chegou a receber 9 salários mínimos. Vamos mencionar 1967, quando se inicou a presente legislatura, e êsses privilegiados, êsses príncipes da Nação recebiam — como recebem ainda — 3 mil cruzeiros novos, o que significava 1.100 dólares ou 28 salários mínimos.

Em 1968, recebíamos os mesmos 3.000 cruzeiros novos, equivalentes a ..... US$780,00 ou 23 salários-mínimos. Em 1969, com o recesso, recebemos o equivalente a pouco mais de 7 vêzes o salário-mínimo de NCr$ 156,00. E, em 1970, ainda com os NCr$ 3.000, estamos percebendo o equivalente a ... US$ 665,00, ou 19 salários mínimos, e para o salário mínimo foi mantida a taxa ou renda de US$ 35,00.

Sr. Presidente, aí está a realidade: se, em 1947, em têrmos de dólar, de acôrdo com o poder aquisitivo de então, o parlamentar recebia a cifra de US$ 800,00, o que correspondia a 40 vêzes o salário-mínimo vigente; em 1950, 60 salários mínimos, e, ainda, em 1961, US$ 12.650,00, como poderemos nós, os atuais legisladores, percebendo 1/3 do que deveríamos estar recebendo efetivamente, ser tachados de privilegiados e acusados de constituir um óbice ao desenvolvimento do País?

Finalmente, há outra intriga com que nada mais buscam os extremistas senão depreciar o Poder Legislativo junto à opinião pública: a da fabulosa remuneração dos seus servidores. A realidade — todos sabemos — é bem outra. E tanto é assim que, no último concurso para técnicos em tributação promovido pelo Ministério da Fazenda, 7 (sete) servidores da Câmara dos Deputados se inscreveram e foram aprovados.

Vale salientar, ainda, que alguns funcionários, quando do recesso, pediram licença sem vencimentos para receber melhor remuneração em emprêsas privadas. Isto sem falarmos nas requisições dos nossos qualificados funcionários para acudir às necessidades dos outros Podêres. E' tal o gabarito de nosso pessoal que há casos de datilógrafo, em nosso quadro, ser convocado para chefia de Gabinete de Secretaria de Estado, para assessoria financeira de autarquia, para Secretaria Jurídica de Tribunal Superior. Enfim, uma série de funcionários nossos são chamados a ocupar importantes funções em outras repartições.

E, para por uma pá de cal na intriga dos subsídios dos Congressistas e servidores do Legislativo, veja-se a remuneração de NCr$ 6.000,00 a NCr$ 7.000,00 de um fiscal de rendas do Estado de São Paulo; note-se que um Juiz de Direito é aposentado com proventos de NCr$ 12.000,00 por mês.

Sr. Presidente, esperando que êstes esclarecimentos transponham as paredes desta Casa e cheguem até o povo brasileiro, e agradecendo a V. Exa. e aos meus estimados colegas pela paciência com que me ouviram até aqui, encerro as minhas considerações neste ponto, para, oportunamente, voltar à tribuna, abordando com outros aspectos da profunda reforma por que todos ansiamos para o pulmão forte da Democracia e dos nossos costumes políticos.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem. Muito bem. Palmas.*)

O SR. RAIMUNDO DINIZ:

Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE:

(*Padre Nobre*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. RAIMUNDO DINIZ:

Sr. Presidente, uso da palavra, por liberalidade da Mesa e generosidade do Deputado Milton Brandão, orador que se encaminha para a tribuna, para uma comunicação urgente sôbre assunto que está empolgando o mundo.

Quero dar conhecimento à Casa de que acabei de assistir, pela televisão, à descida da Apolo-13. O fato representa um sucesso da técnica americana, à qual rendemos nossa homenagem. Por tal evento, damos graças a Deus. (*Muito bem. Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Padre Nobre*) — Tem a palavra o nobre Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, nosso ilustre colega Raimundo Diniz acabou de comunicar à Casa a descida da Apolo-13. Trata-se, realmente, de acontecimento histórico, motivo de congratulações por parte de todos nós.

Havia uma preocupação dominante em todo o mundo, e pelos jornais, pelo rádio, pelas revistas, acompanhávamos, com nossas preces o que se passava com os astronautas da Apolo-13.

Nossas congratulações, pois, repito.

Sr. Presidente, voltamos a falar sôbre a situação do Nordeste. Os jornais, em manchetes, estão a dizer às autoridades, ao Govêrno Federal que a calamidade pública atinge tôda aquela área do Brasil. Existe, ali, campeando, dominando, miséria e fome. E' preciso medidas urgentes que acautelem os interêsses das populações daquela região.

Nós, que sabemos o que é a sêca, a estiagem no Nordeste, pois conhecemos a sua história desde os anos de 1915, 1919, 1932, 1942, 1958 e, por fim, 1970, não ignoramos que, quando ocorre o fenômeno, os nordestinos se deslocam para todos os lados do Brasil, à procura de alimentos, de assistência para suas famílias, através muitas vêzes, de caminhos sem nenhuma condição de tráfego.

Sabemos das dificuldades com que vem lutando tôda aquela gente. Atualmente, um litro de gasolina, no Piauí, atinge o preço aproximado de quinhentos cruzeiros, realmente elevado para um Estado onde não há indústria, onde não há progresso econômico nem desenvolvimento. Lá se vive da agricultura e da pecuária, e já temos dito desta tribuna que a nossa agricultura foi quase tôda comprometida na atual safra enquanto os nossos rebanhos vêm sendo atingidos não sòmente pela fome, mas ainda por doenças que têm dizimado grande percentagem do criatório daquela região. É, portanto, motivo de preocupação para todos nós tal situação.

Queremos manifestar, mais uma vez, a nossa confiança nas autoridades que dirigem êste País.

Estivemos com o Ministro Costa Cavalcanti, que, indicando o mapa, descrevendo a situação, apontou as regiões realmente atingidas pela estiagem e carentes das prontas providências do seu Ministério. Discordamos daquela informação, porque, não sòmente o Município de Simplício Mendes e localidades adjacentes estão sendo atingidos pela catastrófica sêca, como também mais de três dezenas de municípios piauienses. Já àquela época podíamos apontar várias cidades atingidas. Hoje, podemos afirmar que quase tôdas aquelas comunas, e, certamente, grande número de municípios de outros Es-

tados no Nordeste, já estão dominados pela terrível sêca.

Queremos lembrar ao Govêrno Federal, ao Ministério do Interior, a necessidade de prontas providências por parte da SUDENE.

O General Tácito Teófilo de Oliveira, Superintendente dêste órgão, é figura do mais alto conceito, do mais alto valor, cápaz, patriota, nascido na região e conhecedor dos seus problemas.

Mas tenho a dizer, Sr. Presidente, que as providências estão sendo retardadas não estão chegando à região com a presteza que esperávamos. Têm ido alguns gêneros para atender à pequena parte daquela população, mas a fome está imperando, dominando e aumentando em todos os pontos. Temos recebido notícias de que quase tôda a nossa lavoura está perdida. E, mesmo que venha a chover, não haverá mais salvação para ela, não poderemos aproveitá-la. Queríamos lembrar ao Ministério do Interior a necessidade da reorganização do Departamento Nacional de Obras Contra Sêcas. Aliás, queremos apontar um êrro das duas últimas Constituições, não incluindo em seu contexto a percentagem de 3% da renda tributária da União em favor daquela autarquia. Se o DNOCS estivesse aparelhado, com meios financeiros, com o quadro de engenheiros com que já contou no passado, sem dúvida, fàcilmente, o Govêrno Federal poderia mandar abrir novas frentes de serviço em tôda aquela área, em todos os recantos dos Estados atingidos. Essa medidas, por certo, minorariam muito o sofrimento da população. Fazendo um retrospecto, lembramos uma conversa que sustentamos com o saudoso Presidente Castello Branco, a respeito do assunto a que nos reportamos, o artigo 198 da Constituição. S. Exa. chegou mesmo a se irritar quando, naquele instante, advogávamos, com firmeza, a manutenção daquele dispositivo na Constituição Federal. Recusou aceitar o nosso ponto de vista, com os de outros representantes desta Casa.

Mas, em verdade, Sr. Presidente, já agora, nós, homens da região, com prática e conhecimento de tôda aquela área, estamos sentindo os efeitos do êrro cometido.

O próprio Presidente Castelo Branco, se vivo estivesse, estamos certos, modificaria o seu ponto de vista.

O DNOCS quase desapareceu. Existe sòmente nas legendas do orçamento do Ministério. Não está atuando na região; não está desempenhando o papel que lhe foi confiado de atuar sempre em benefício das poupulações do Nordeste. Por isso, todos nós, da Região Nordeste, apelamos para o Ministério do Interior no sentido de reaparelhar imediatamente o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, a fim de que se possa oferecer, na região, serviços à mão-de-obra ociosa dos operários abandonados, desamparados e famintos.

Sr. Presidente, certamente, muitos comentam a nossa preocupação permanente, constante, de tratar dêstes problemas; mas homem do interior — nascemos justamente na área atingida pela calamidade pública, onde as populações, as famílias, os operários, os agricultores, estão famintos — conhecemos o drama. Sabemos, mesmo daqui, distante, na Capital Federal, da angústia daquelas populações. E' por isso que estamos insistentemente nesta tribuna a reclamar, a apelar, a pedir ao Govêrno Federal providências urgentíssimas que visem a amparar aquêle povo.

O Sr. Medeiros Neto — Nobre Deputado Milton Brandão, o Ministério do Interior e dos Organismos Regionais providencia sôbre a possibilidade de melhor coordenação das atividades nos vários departamentos que militam dentro da faixa administrativa que lhe é peculiar. Há poucos dias, ouvi de pessoa da mais alta categoria, no nível de administradores daquele Ministério, o seguinte pronunciamento: "A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o Departamento Nacional de Obras contra as Sêcas, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Superintendência do Vale do São Francisco pràticamente estão executando e exercitando suas tarefas administrativas quase dentro da compatibilização e da coincidência administrativa". Em face disso, que está ocorrendo? — A competência do Govêrno no sentido de situar e fixar a tarefa específica de cada um dêsses órgãos naquilo que realmente possam, mesmo, torná-la eficaz e profícua. Como tal, eu, que reclamava precisamente o esvaziamento do Departamento de Obras contra as Sêcas, comecei a convencer-me de que realmente se faz mister, por parte do Ministério do Interior e Organismos Regionais, tirar essa compatibilização fixando cada um na sua área definitiva, afirmativa e específica. Diante disso, eu, como nordestino, e V. Exa., que começa a olhar no horizonte do Norte do País, precisamos ter o propósito, a preocupação de lutar para que o Govêrno apresse uma solução, de tal maneira que o DNOCS — para mim e para V. Exa. O órgão de maior influência regional — não se venha a converter naquele organismo inválido, doente, molesto, enfêrmo e deficitário, senão nas verbas orçamentárias que lhe são atribuíveis, pelo menos na eficácia de sua ação. Fixo-me no mesmo ponto de vista de V. Exa. Precisamos cada vez mais olhar para o Nordeste, não com soluções interinas, adiando e procrastinando na problemática as soluções para o amanhã. Faço de mister que realmente se integre o Nordeste ao País, numa composição cívica, econômica e social, de tal modo que para nós signifique não uma figura de desespêro, mas a imagem da esperança.

O SR. MILTON BRANDÃO — Sou muito agradecido pelo aparte de V. Exa. Entendo, como V. Exa., que há realmente um estudo para situar aquêles órgãos no sistema de ação, de trabalho, em tôda aquela área. Estão certamente sendo coordenados, todos êles, para um esfôrço conjugado, um esfôrço eficiente. A verdade, eminente colega, é que vidas estão desaparecendo a cada instante. Enquanto se debate a respeito dessa problemática e se fazem estudos, o Nordeste está com fome, sua gente perecendo, seus rebanhos sendo dizimados; enfim, os prejuízos são incalculáveis.

Esperávamos que, a esta altura, os estudos já estivessem organizados, os planos traçados em fase de execução. Mas tal não ocorreu. Certamente, todos os órgãos apontados por V. Exa. estão procurando aparelhar-se, a fim de poderem melhor atuar. Enquanto isso não acontece, precisamos de soluções mais urgentes do que aquelas que êsses organismos regionais vêm oferecendo. Sou muito grato a V. Exa., Deputado Medeiros Neto, pelo aparte. V. Exa. é um estudioso dos assuntos no Nordeste, um Deputado que compartilha dos nossos sentimentos, dando-nos seu apoio em momentos decisivos como êste.

O Sr. Medeiros Neto — V. Exa. é merecedor.

O SR. MILTON BRANDÃO — Agradeço a V. Exa.

Não me querendo alongar mais, porque o assunto já foi debatido anteriormente pretendo apenas renovar o apêlo ao Sr. Ministro do Interior, no sentido de que reorganize o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas de tal modo que possa oferecer no presente os benefícios que já nos prestou no passado.

O Sr. Wilson Braga — Infelizmente, nobre Dpeutado Milton Brandão, cheguei tarde, já no fim do discurso de V. Exa., mas posso dizer-lhe que sou daqueles que não compreendem o trabalho de desvirtuamento ou desmantelamento que se fêz no DNOCS. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas tem um acervo de trabalhos realizados em todo o Nordeste brasileiro; mas de quatro anos a esta data tôdas as iniciativas vêm sendo tomadas no sentido de delimitar a sua área de ação e assim reduzir as suas atividades.

Em todos os cortes que se verificam nas verbas do Nordeste o órgão mais atingido é o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, principalmente nos setores de perfuração de poços, pequenas açudagens e abastecimento d'água. Agora que estamos na iminência de nova calamidade, sentimos que as atividades do DNOCS findaram completamente, e a SUDENE nossa grande esperança, por mais que se propale o contrário, não nos parece esteja aparelhada para enfrentar a crise que se aproxima, apesar dos bons propósitos e do elevado interêsse de seu Superintendente, General Tácito de Oliveira.

O SR. MILTON BRANDÃO — Grato pelo aparte. V. Exª é outra voz a afirmar que o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas a cada dia mais se enfraquece e fica desaparelhado e que a SUDENE também não está em condições financeiras de, imediatamente, nos oferecer seu apoio. Por isto, faz-se necessária realmente a nossa voz, o nosso apêlo ao Govêrno Federal.

O Sr. Manuel Rodrigues — Nobre Deputado, embora não tenha ouvido todo o seu discurso, quero congratular-me com V. Exa., também como homem do Nordeste, pelas palavras que hoje está pronunciando dessa tribuna a respeito da situação calamitosa que atravessam nosso Estados, o Piauí e o Ceará, bem como a grande parte de Pernambuco e do Rio Grande do Norte. Efetivamente, V. Exa. tem tôda a razão. Não acompanhei todo o pronunciamento de V. Exa., mas ouvi o aparte do nobre Deputado Wilson Braga, que falou sôbre o DNOCS, o órgão que combatia as sêcas no Nordeste e que estava organizado para isso. Hoje, êsse encargo está sôbre os ombros da SUDENE, da qual o DNOCS, é um apêndice. À SUDENE incumbe combater, numa hora com esta, o flagelo do Nordeste, a sêca. Há dias, pronunciei um discurso nesta Casa, fazendo um apêlo às autoridades para que tomassem as providências necessárias em relação à grande estiagem que ataca o Nordeste. No mesmo dia, a bancada do meu Estado na Câmara e no Senado teve um encontro com o Senhor Ministro do Interior e com o Senhor Superintendente da SUDENE, e verificou o quadro demonstrativo o mapa de tôdas as providências a serem adotadas pela SUDENE. A parte inicial a ser atacada abrangia todo o sul do Piauí, atingido mais violentamente pela sêca. Na ocasião, disse-me o Senhor Ministro que já haviam seguido, naquele dia, recursos para que fôsse atendida aquela região em situação de maior emergência do que as outras. O plano A era relativo a uma parte do Piauí. O plano B atingia a outra parte daquele Estado, o Ceará e Pernambuco. Havia ainda os planos C e D. A SUDENE mandou os seus técnicos à região os quais apresentaram imediatamente à SUDENE êste plano. Após 15 dias, seria a vez do Plano B; depois de 30 dias, o Plano C; e assim sucessivamente, até a área total ser atingida. O plano de emergência que nos foi apresentado, para ser adotado em caso de sêca, efetivamente foi o melhor que a SUDENE já apresentou desde sua fundação. Pôsto em execução será uma obra importante, porque procura atender aos flagelados dentro de seus municípios. Êste o subsídio que desejava trazer a V. Exa. Agora, que a SUDENE não está aparelhada financeiramente para atender de imediato à situação, nisto estou de acôrdo com o nobre Deputado Wilson Braga.

O SR. MILTON BRANDÃO — Agradeço o aparte do nobre representante do Ceará Deputado Manuel Rodrigues, bem como a sua colaboração. V. Exa. demonstrou confiança na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. E manifesto também a minha confiança no seu ilustre Superintendente, pois é de seu desejo, realmente realizar um plano de combate às sêcas do Nordeste.

Mas afirmei, como V. Exa. deve saber, que aquela Superintendência está desaparelhada e sem meios financeiros necessários a essa ação imediata.

O Sr. Djalma Falcão — Nobre Deputado Milton Brandão, como representante nordestino, venho trazer a minha palavra de solidariedade à preocupação de V. Exa. quanto ao drama que, mais uma vez, vive a população da nossa região, em face da longa estiagem que já se abate sôbre o Nordeste brasileiro.

V. Exa. pede medidas urgentíssimas e é preciso sejam elas efetivadas. Até agora, até mesmo nos apartes dos eminentes colegas da bancada governista, verificamos que o Govêrno fala apenas empregando o verbo no futuro: que fará isto ou aquilo. E' preciso que faça e imediatamente, pois não sòmente através da palavra de V. Exa., como também pelo noticiário da imprensa, temos conhecimento de que levas e levas de nordestinos estão invadindo cidades do interior do Nordeste, porque não dispõem de recursos para a alimentação das suas famílias. Neste aparte de solidariedade às palavras de V. Exa., quero manifestar o meu pensamento e o meu ponto de vista de que, além daquele elenco de argumentos já apresentados, inclusive em relação ao DNOCS, entendo que existe um êrro estrutural na filosofia política da SUDENE. Lá também há o êrro dos tecnocratas, da tecnocracia: São os homens de gabinete da SUDENE, procurando aplicar no Nordeste brasileiro fórmulas ou ensinamentos que auferiram até mesmo fora do Brasil, e que são aplicáveis talvez nos Estados Unidos, na Europa, mas que muitas vêzes não o são no Nordeste brasileiro, que tem as suas peculiaridades. Veja V. Exa. que se forma, no Nordeste, exatamente aquilo para cujo combate se constitui a SUDENE — o gigantismo econômico em tôrno de algumas áreas litorâneas, como Salvador, Recife e Fortaleza, enquando a grande Região Nordestina, principalmente o sertão, continua absolutamente desassistida pelo Govêrno Federal. Nestas palavras, quero também manifestar minha confiança em que o Govêrno da República, através dos órgãos de atuação no Nordeste do Brasil, não use mais o verbo apenas no futuro, mas faça uma ação presente e atenda àqueles milhares de conterrâneos nosso que estão passando tôda a sorte de privações, neste instante.

Agradeço ao ilustre colega, Deputado Djalma Falcão, as suas palavras que vêm em apoio ao nosso ponto de vista. S. Exª também reconhece a necessidade de a SUDENE entrar numa ação prática, decisiva, objetiva, para atender aos apelos, aos reclamos daquela população a que acabo de me reportar.

Não vou estender-me em comentários a respeito do pensamento de S.

Exa., porque urge minha ida a Teresina, para ali de perto verificar a situação de nossa Região. Voltando, espero comunicar a êste Plenário, às autoridades do Govêrno Federal, o que pude positivar, verificar, e também as providências que foram tomadas pelos órgãos do Govêrno.

O Sr. Manuel Rodrigues. — Nobre Deputado, no meu aparte, V. Exa. deve ter notado ter eu dito que as providências iniciais foram tomadas. Não foi sòmente uma promessa para o futuro, como disse o nobre Deputado Djalma Falcão. O Sr. Ministro do Interior já enviou recurso para o Banco do Brasil, à disposição da ... SUDENE, para que fôssem tomadas as medidas imediatas no sul do Piauí, a região mais atingida pela sêca. S. Exa. mandara naquele dia, como medida de emergência, um milhão de cruzeiros novos. O quantitativo necessário àquela área do Sul do Piauí, a região A, é de seis e meio milhões de cruzeiros novos.

Essa providências foram tomadas junto ao Govêrno Federal e ao Ministro Delfim Neto, que naquela tarde estavam reunidos para solucionar o problema das sêcas no Nordeste. Em segundo lugar, disse eu que o problema da SUDENE era de falta de recursos. Evidentemente o é. Só resta ao Ministro do Interior e ao Superintendente da SUDENE conseguirem junto ao Ministro Delfim Neto a liberação total dessas verbas, para que não cheguem atrasadas. Tenho a convicção de que o plano da ... SUDENE, pôsto em execução, embora ainda deixando a desejar, é o melhor apresentado por aquela Superintendência depois de sua instalação.

Quero, neste instante, mais uma vez deixar bem claro: tenho certeza de que o General Tácito Teófoli, à frente da Superintendência da..... SUDENE, nordestino que é, não vai permitir que o Nordeste fique relegado ao abandono. As necessárias providências serão tomadas para o atendimento daquele pessoal.

O SR. MILTON BRANDÃO — Grato a V. Exª mais uma vez.

Sr. Presidente, conforme manifestei, tenho confiança na ação do General Tácito Teófilo de Oliveira. Desconheço o plano de ação a que acaba de se reportar o nobre Deputado Manuel Rodrigues. Entretanto, tomo a liberdade de alvitrar ao Superintendente da SUDENE e ao Sr. Ministro do Interior a necessidade imediata da abertura de frentes de serviço em tôda a região atingida pela sêca, serviço êsse que poderia ser realizado por intermédio dos prefeitos. Como são pequenas as obras a realizar em cada município, não haverá gastos vultosos inicialmente. Em seguida, a SUDENE aplicará seu plano de ação para o desenvolvimento setorial. De pronto, ela precisa é de construir estradas de acesso, aguadas e de aplicar a mão-de-obra ociosa que há em cada município do Nordeste atingido pela estiagem, pela sêca.

Deixo aqui o meu ponto de vista. Pode ser que êle seja aceito por aquêles que desejam o desenvolvimento do Nordeste; pode ser que o Ministério do Interior resolva acolher as observações, fundadas na experiência, de um homem prático, que conhece a região. Quase todos os municípios atingidos precisam, em caráter urgente, de matar a fome dos operários, que não têm para onde se deslocar, porque a estiagem e a miséria estão afligindo quase tôda a área em que deixou de chover. Preconizo, pois, o envio, tanto quanto possível rápido, de recursos por intermédio das prefeituras para a abertura de pequenas estradas de acesso e de aguadas, até mesmo de estradas carroçáveis. A seguir, traçado o plano técnico, que sejam aproveitados os programas organizados no passado, e infelizmente desprezados; muitas rodovias, inclusive com 2/3 da sua construção realizados, foram postas à margem. Com o leito comprometido, em parte estragadas e danificadas, essas estradas não servem mais ao tráfego. As pontes de cimento armado, a seu turno, acham-se fora de prumo, desviadas da sua base e do chantamento original.

Deixamos, portanto, o nosso subsídio lançando, mais uma vez, o nosso apêlo, dirigido igualmente ao Ministro dos Transportes, Coronel Mário Andrezza, homem de ação positiva em todos os pontos do Brasil e que muito tem dado do seu dinamismo e do seu patriotismo por êste País, para que se faça presente também no Nordeste, onde há fome, há miséria e onde se impõe a atuação do Govêrno federal. (*Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado.*)

Durante o discurso do Sr. Milton Brandão, o Sr. Padre Nobre, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Thales Ramalho, 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE:

Está findo o tempo destinado ao Expediente.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

COMPARECEM MAIS OS SRS.

Acre:

Geraldo Mesquita — ARENA
Nosser Almeida — ARENA.
Ruy Lino — MDB.
Wanderley Dantas — ARENA.

Amazonas:

Abrahão Sabbá — ARENA.
Joel Ferreira — MDB.
José Esteves — ARENA.
José Lindoso — ARENA.
Raimundo Parente — ARENA

Pará:

Adriano Gonçalves — ARENA
Gabriel Hermes — ARENA.

Maranhão:

Américo de Souza — ARENA
Emílio Murad — ARENA.
Eurico Ribeiro — ARENA.
Freitas Diniz — MDB.
Henrique de La Rocque — ARENA.
Ivar Saldanha — ARENA.
José Burnett — MDB.
José Marão Filho — ARENA.
Nunes Freire — ARENA.
Vieira da Silva — ARENA.

Piauí:

Heitor Cavalcanti — ARENA
Milton Brandão — ARENA.
Paulo Ferraz — ARENA.

Ceará:

Álvaro Lins — MDB.
Delmiro Oliveira — ARENA.
Ernesto Valente — ARENA.
Flávio Marcílio — ARENA.
Humberto Bezerra — ARENA
Josias Gomes — ARENA.
Manuel Rodrigues — ARENA.
Ossian Araripe — ARENA.
Régis Barroso — ARENA.
Vicente Augusto — ARENA.
Virgílio Távora — ARENA.
Wilson Roriz — ARENA.

Rio Grande do Norte:

Theodorico Bezerra — ARENA.

Paraíba:

Bivar Olinto — MDB.
Janduhy Carneiro — MDB.
Milton Cabral — ARENA.
Monsenhor Vieira — ARENA.
Petrônio Figueiredo — MDB.

Pernambuco:

Alde Sampaio — ARENA (SE).
Aurino Valois — ARENA.
Geraldo Guedes — ARENA.
João Lyra Filho — MDB.
Josias Leite — ARENA.
Magalhães Melo — ARENA.
Milvernes Lima — ARENA.
Paulo Maciel — ARENA.

Alagoas:

Djalma Falcão — MDB.
Luiz Cavalcante — ARENA.
Pereira Lúcio — ARENA.

Sergipe:

Augusto Franco — ARENA.
José Carlos Teixeira — MDB.
Luís Garcia — ARENA.
Passos Pôrto — ARENA.
Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia:

Alves Macedo — ARENA.
Clodoaldo Costa — ARENA.
Edwaldo Flôres — ARENA.
Fernando Magalhães — ARENA.
Heitor Dias — ARENA.
João Borges — MDB.
Luiz Braga — ARENA.
Luna Freire (SE) — ARENA.
Manuel Novaes — ARENA.
Neci Novaes — ARENA.
Ney Ferreira — MDB.
Oscar Cardoso — ARENA.
Régis Pacheco — MDB.
Rubem Nogueira — ARENA.
Ruy Santos — ARENA.
Tourinho Dantas — ARENA.

Espírito Santo:

Floriano Rubin — ARENA.
Oswaldo Zanello — ARENA.
Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro:

Affonso Celso — MDB.
Daso Coimbra — ARENA.
Dayl de Almeida — ARENA.
Rockfeller Lima — ARENA.
Raymundo Padilha — ARENA.

Guanabara:

Arnaldo Nogueira — ARENA.
Cardoso de Menezes — ARENA
Nelson Carneiro — MDB.
Pedro Faria — MDB.

Minas Gerais:

Batista Miranda — ARENA.
Bento Gonçalves — ARENA.
Edgar Martins Pereira — ARENA.
Guilherme Machado — ARENA.
Gustavo Capanema — ARENA
Jaeder Albergaria — ARENA.
José Bonifácio — ARENA.
Luís de Paula — ARENA.
Pedro Vidigal — ARENA.
Sinval Boaventura — ARENA.
Último de Carvalho — ARENA

São Paulo:

Alcêu de Carvalho — MDB.
Amaral Furlan — ARENA.
Antônio Feliciano — ARENA.
Athiê Coury — MDB.
Baptista Ramos — ARENA.
Braz Nogueira — ARENA.
Cardoso de Almeida — ARENA (SE)
Chaves Amarante — ARENA.
Franco Montoro — MDB.
Hamilton Prado — ARENA.
Herbert Levy — ARENA.
Ítalo Fittipaldi — ARENA.
Lauro Cruz — ARENA.
Levi Tavares — ARENA.
Nazir Miguel — ARENA.
Pedro Marão — MDB.
Plínio Salgado — ARENA.
Sussumu Hirata — ARENA.

Goiás:

Anapolino de Faria — MDB.
Ary Valadão — ARENA.
Benedito Ferreira — ARENA.
Emival Caiado — ARENA.
Jales Machado — ARENA.
José Freire — MDB.
Rezende Monteiro — ARENA.
Wilmar Guimarães — ARENA

Mato Grosso:

Garcia Neto — ARENA.
Gastão Muller — ARENA.
Marcílio Lima — ARENA.
Nelson Benedito — ARENA.
Saldanha Derzzi — ARENA.

Paraná:

Antônio Ueno — ARENA.
Hemo Romagnolli — ARENA.
João Paulino — ARENA.
José-Carlos Leprevost — ARENA
Lyrio Bertolli — ARENA.
Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina:

Adhemar Ghisi — ARENA.
Albino Zeni — ARENA.
Aroldo Carvalho — ARENA
Carneiro Loyola — ARENA
Genésio Lins — ARENA.
Osni Regis — ARENA.

Rio Grande do Sul:

Aldo Fagundes — MDB.
Amaral de Sousa — ARENA
Arlindo Kunsler — ARENA.
Arnaldo Prietto — ARENA
Ary Alcântara — ARENA.
Clóvis Stenzel — ARENA.
Euclides Triches — ARENA
Jairo Brun — MDB.
José Mandelli — MDB.
Nadir Rosseti — MDB.
Norberto Schmidt — ARENA.
Otávio-Caruso da Rocha — MDB

Amapá:

Janary Nunes — ARENA.

VI — ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — A lista de presença acusa o comparecimento de 277 Srs. Deputados.

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar poderão fazê-lo.

O SR. PAULO ABREU:

Projeto de lei que altera a legislação sôbre a tutela dativa de menor abandonado que não disponha de bens.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Vai-se passar à votação da matéria que está sôbre a Mesa e da constante da Ordem do Dia.

(*Thales Ramalho*) — Há sôbre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa. que o Grande Expediente do próximo dia 20, seja destinado a comemorar o 10º aniversário de Brasília.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1970. — *Cantídio Sampaio.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa.*)

Aprovado.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 1970, que aprova o Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que dispõe sôbre normas para Contratos de Construção de navios e embarcações do Ministério da Marinha; tendo parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional. (Da Comissão de Constituição e Justiça). Relatores: Srs. Acioly Filho e Agostinho Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Vou submeter a votos o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1970

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' aprovado o Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembrode 1969, que dispõe sôbre normas para contratos de construção de navios e embarcações do Ministério da Marinha.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Tem a palavra o Sr. Afonso Celso, para encaminhar a votação.

O SR. AFONSO CELSO:

(*Encaminhamento da votação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, realmente é quase dispensável a presença do Poder Legislativo na votação dessa nova modalidade de lei, ou seja, dos decretos-leis expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, que entram logo em vigência com a publicação no órgão oficial. Essa etapa por que passa aqui o ato presidencial torna-se a rigor desnecessária, pois não acredito possa haver qualquer dêles rejeitado por esta Casa.

De qualquer forma, Sr. Presidente, no encaminhamento desta votação, desejo, fazer uma referência à iniciativa feliz do Sr. Ministro da Marinha, Adalberto de Barros Nunes, ao procuradar dar, na lei geral que disciplina o regime de contratação de obras, uma adequação àquelas obras que se distinguem, como não poderia deixar de ser, das demais levadas a efeito pelo Govêrno da União.

O Decreto-lei 185, além de disciplinar a matéria, como bem ressalta o Relator da Comissão de Constituição e Justiça, fixa critérios para a revisão de preços de empreendimentos e de serviços a cargo do Govêrno Federal.

Evidentemente, a construção de um navio não se pode comparar, pelas etapas, que tem de seguir, à construção de uma estrada, de um edifício, ou de uma ponte, mesmo porque a interrupção de um contrato dessa natureza cria casos quase impossíveis de serem resolvidos. Com efeito, se um navio está sendo construído num estaleiro, não podem ser deferidos a outro, por exemplo, os trabalhos de acabamento.

Bem avisado andou o Sr. Ministro da Marinha quando procurou adaptar o Decreto-lei n.º 185, saindo daquela fórmula única e rígida, e avocando a si o estabelecimento de critério específico para o contrato da obra de cada navio. E' certo, Sr. Presidente que neste mar de leis e decretos-leis, as normas tradicionais não estão sendo observadas. Aqui também isso se verifica. O art. 4.º, na verdade, faz com que êsse decreto retroaja e tenha vigência sôbre contratos assinados antes e após a data da publicação do Decreto-lei 185, maneira completamente reprovada pelos juristas e por nós nesta Casa.

Mas é melhor assim — a confissão de que se está procedendo de maneira diferente de uma lei em vigência — tanto mais que a iniciativa parte do Ministro da Marinha, num sintoma de que um Chefe de nossas Fôrças Armadas prefere andar de acôrdo com a lei a continua a vê-la desrespeitada, por inexequível.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que desejava fazer a respeito do decreto-lei pôsto à nossa consideração. (*Muito bem.*)

O SR. CANTIDIO SAMPAIO:

(*Encaminhamento de votação. — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, estamos de acôrdo com o nobre Deputado Afonso Celso, da Liderança do MDB. Faz S. Exa. uma análise enaltecedora ao ilustre Ministro Adalberto de Barros Nunes, com respeito ao zêlo de S. Exa. à observância da lei, demonstrando, não só êste Ministro, mas o próprio Govêrno, a diretriz bem cumprida do Sr. Presidente da República a respeito da reverência que se deve prestar à ordem jurídica nacional.

Realmente, lastreia o ilustre Ministro a propositura dêsse decreto-lei em *considerandа* que nos parece de uma lógica terminante. O nobre Deputado Afonso Celso o reconhece e aplaude, dentro daqueles princípios gerais que devem nortear a administração neste mundo difícil e complexo de nossas despesas, a fim de acautelar o interêsse público, às vêzes pôsto em segundo plano por administradores menos honestos e menos afeitos à moral administrativa.

E' claro, Sr. Presidente, que neste imenso mundo administrativo da União hão de surgir inevitáveis exceções. E aqui está uma, que ressumbra poderosa do último dos *considerandа* do Sr. Ministro:

> "A rescisão de um contrato de construção de um navio, com a obra em meio, cria situação insolúvel para a Marinha, pois, dadas as peculiaridades de trabalho de cada estaleiro, é quase impossível fazer retirar um navio de um estaleiro e fazê-lo terminar em outro".

Atentem bem para a expressão: "cria situação insolúvel", impossível de remediar. Cria, portanto, uma situação de fato incontornável.

Creio que êste fato, por si só, justifica plenamente a conclusão que o eminente Líder do MDB estranhou — de êsse decreto-lei aplicar-se aos casos transatos.

Ora, se há um obstáculo tão grande e poderoso, incontornável, é óbvio que, se não pode ser transposto no presente nem no futuro, também não poderia sê-lo no passado.

E' evidente que os contratos que se fizeram diante dêsse imperativo tiveram de atender à situação de fato, para cuja solução busca o eminente Ministro o remédio legal, hoje apresentado ao *referendum* desta Casa.

Sinceramente, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a Liderança da Maioria não percebe nenhuma contradição, mas sim, a fôrça do fato contra uma lei inadequada. O que não é possível hoje nem amanhã, devido a um obstáculo material, também não poderia ser ontem, porque não poderá ser nunca.

Por esta razão, Sr. Presidente, congratulo-me com o ilustre colega pela análise percuciente que acaba de fazer dêste projeto. Creio que a proposição merece não só o aplauso como a sanção unânime desta Casa. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*).

Em votação o Projeto de Decreto Legislativo n.º 102, de 1970.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Vai à redação final.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 103, de 1970, que aprova o Decreto-lei nº 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional. (Da Comissão de Constituição e Justiça). Relatores: Srs. Petrônio Figueiredo e Amaury Kruel.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*). — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 103-70

Art. 1.º E' aprovado o Decreto-lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, do Poder Executivo, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar e dá outras providências.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa.*)

Aprovado.

Vai à redação final

Discussão única do Projeto número 919-B, de 1968, que estabelece novo prazo para requerimento dos benefícios assegurados pela Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, favorável, das Comissões de Serviço Público e de Finanças. Do Senado Federal. Relatores: Srs. Mário de Abreu e Martins Júnior.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Tem a palavra o Sr. Cantidio Sampaio, para discutir o projeto.

O SR. CANTIDIO SAMPAIO:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, a Liderança da Maioria é pela rejeição dêste projeto. E o é porque a Emenda Constitucional número 1 tornou patente a sua inconstitucionalidade, já apontada, aliás, quando da discussão da matéria nesta Casa. Pela nova Constituição, alterada pela emenda que acabo de citar, constitui projeto de iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República aquêle que consubstancie matéria referente ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis. (Item 5.º do artigo 57 da nova Constituição).

E' evidente, Sr. Presidente, que a concessão de prazos já caducos para a obtenção de vantagens respeitantes à aposentadoria não só constitui matéria referente ao regime jurídico do funcionário público, como também visa a facilitar a inatividade e aposentadoria, conflitando, pois com as disposições expressas que acabo de assinalar.

Por isso, Sr. Presidente, a Liderança da Maioria, tendo em vista razão superveniente de ordem jurídica, manifesta-se contràriamente ao projeto. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Vou submeter a votos o seguinte:

PROJETO N.º 919-B-68

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' estabelecido nôvo prazo de 2 (dois) anos para que os servidores, que estiverem nas condições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, requeiram os benefícios nela assegurados.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Thales Ramalho*) — Tem a palavra o Sr. Afonso Celso, para encaminhar a votação.

O SR. AFONSO CELSO:

(*Encaminhamento de votação. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o projeto em aprêço pretende, ou pretendia — já que irá ser rejeitado — dar outra oportunidade aos servidores que, dentro de determinado prazo de lei, não tivessem requerido benefícios a que tinham direito.

Quer me parecer que o ilustre Líder da Maioria dá uma interpretação demasiadamente rígida ao texto constitucional. Diz o seguinte o art. 57 inciso V, citado por S. Exa.:

> "Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:
>
> .....
>
> V — Disponham sôbre servidores públicos da União, seu regime jurídico, proveniente de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou"

Este projeto, na verdade, não dispõe sôbre isto. A lei anterior, cujo prazo êle quer prorrogar, é que dispõe sôbre a matéria. O projeto submetido à Casa pretende apenas uma concessão de maior tempo. Seria uma atitude simpática do Poder Público não deixar que alguns servidores se beneficiem e que outros, na mesma situação, por qualquer motivo — não vem a pêlo discutir — fiquem sem êsse benefício.

Parece-me por isso, apesar de já estarmos sob o regime de uma nova Constituição e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça basear-se na anterior, que o projeto poderia perfeitamente merecer a aprovação da Liderança da Maioria nesta Casa. O nobre Deputado Cantídio Sampaio, no entanto, já se manifestou contràriamente.

Ao encaminhar a votação, quero apenas manifestar o ponto de vista da Minoria, declarando que, se lhe fôsse possível, aprovaria sem qualquer restrição o projeto em tela, pois assim, mais uma vez, estaria indo ao encontro dos interêsses dos servidores públicos da União. (*Muito bem.*)

O SR. CANTIDIO SAMPAIO:

(*Encaminhamento de Votação — revisão do orador*) — Sr. Presidente, peço perdão ao ilustre Líder Afonso Celso para discordar muito respeitosamente de S. Exa. E' evidente que se trata de um prazo expirado. Foi um benefício concedido segundo um prazo de decadência.

O conhecimento da lei é um pressuposto que ninguém pode objetar. E' universal êsse pressuposto. E' claro, Sr. Presidente, que um prazo de decadência importa na penalidade da não obtenção do direito aos que dormem: "*Dormientibus non succurrit jus*".

No caso em aprêço, a inconstitucionalidade é flagrante, porque esta contagem de tempo importa numa mais breve aposentadoria. E tôda matéria respeitante à aprosentadoria, hoje, constitui, objeto de iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República

no que tange ao mundo legal legislativo.

Sr. Presidente, contestaria, *data venia*, as doutas considerações do ilustre Líder da Minoria, numa homenagem a um dos homens que mais se destacaram no Congresso Nacional, cuja atuação na Comissão de Justiça sempre foi respeitada e festejada unânimemente por todos, desde quando teve o Brasil a ventura de vê-lo sentado nesta Casa. Redarguiria sempre, com o voto vencido, ainda sob o império da Constituição anterior, proferido na própria Comissão de Justiça desta Casa, pelo saudoso e eminente Deputado Monsenhor Arruda Câmara. Vou lê-lo numa homenagem a êsse grande brasileiro, cuja perda irreparável lamentamos hoje e lamentaremos sempre. Assim dizia o saudoso prelado, em voto em separado:

"Continuo a manter o meu voto contrário a essa matéria, já oferecido a numerosos projetos, visando ao mesmo objetivo: revigorar o inconstitucional dispositivo da Lei nº 3.841, de 1960, que permita "a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria aos servidores e empregados da União, das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista". O dispositivo, art. 5º, caducou há cinco anos. Corre na Câmara o Projeto desta Comissão, de número 2.524, de 64, revogando aquela lei no seu todo. A aprovação, aqui do Projeto nº 383, de 67, do Sr. Raul Bruniri, idêntico a êste, contraria a jurisprudência até então uniforme dêste Órgão Técnico. O projeto soma serviço privado (das Fundações e Sociedades de Economia Mista) ao serviço público, violando o art. 101, § 1º, da Lei Maior".

"Ademais — continua S. Exa. — importa em aumento de despesa, sem iniciativa do Poder Executivo, em franca desobediência aos artigos 60, II, e 7 da Constituição.

No Decreto-lei nº 200 Reforma Administrativa, se equiparou as Sociedades de Economia Mista e Fundações as emprêsas Públicas, que aquêle Diploma considera "entidades de Direito Privado", tal qual o Código Civil (art. 16, nº 1).

Doutrina igual é a do Supremo Tribunal, acórdão de 19 de dezembro de 1952 no Mandado de Segurança número 3.953, de março de 1954.

Voto, pois, pela inconstitucionalidade da proposição, que além do mais, constitui precedente perigoso e altamente prejudicial aos cofres públicos. Espero seja elaborado pelas Comissões especiais e pelo Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de junho de 1968. — *Arruda Câmara*, Relator".

Ora, Sr. Presidente, na análise que fêz o eminente Monsenhor Arruda Câmara, quando ainda cheio de vida prestava relevantes serviços a esta Casa e à Nação, somam-se os argumentos constitucionais e supervenientes da Emenda Constitucional nº 1.

Assim, Sr. Presidente, creio muito difícil encontrar-se argumento que possa ser admitido sem conflitar flagrantemente com a nova Constituição. Por estas razões, adicionadas ao ponto de vista emitido pelo saudoso Monsenhor Arruda Câmara, não nos resta outra alternativa senão a de recusar aprôvação a êste projeto de lei. (*Muito bem*).

O SR. AFFONSO CELSO

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Thales Ramalho) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. AFONSO CELSO:

(*Questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, desde ontem, venho acompanhando com tristeza uma subversão de votação neste Plenário. Desejo esclarecer dúvida que paira sôbre todos nós.

Ontem, o ilustre Líder da Maioria contrariou pareceres favoráveis de tôdas as Comissões, baseando-se na leitura de informes de Ministros de Estado. Já agora, numa homenagem, invoca o voto em separado, portanto minoritário, do saudoso Monsenhor Arruda Câmara, contrário ao parecer da Comissão de Justiça. É uma homenagem com a qual me solidarizo, uma vez que também me encontro saudoso do convívio daquele ilustre e eminente parlamentar, que tanto brilho emprestou a nossa Casa.

Gostaria, contudo, de homenagear outro morto para esta Casa. Por isso, fiquei com o parecer da Comissão de Justiça, uma vez que o saudoso e eminente Monsenhor Arruda Câmara foi levado pelas mãos de Deus, e o outro, de quem também estamos saudosos, pelo poder dos homens. O parecer favorável da Comissão de Justiça foi dado pelo Deputado cassado Yuguishyque Tamura, politicamente morto-vivo.

Para que possamos ficar atualizados, e não relembrando os nossos companheiros do passado, que não mais podem estar entre nós por êste ou aquêle motivo, desejo que atualizemos, dentro da nova Constituição, êsses pareceres da Comissão de Constituição e Justiça. Por isso, quero indagar se êsses projetos, que possuem pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com base na Constituição anterior, não poderiam ser novamente submetidos ao referido órgão técnico para que os examinasse à luz da Carta sob a qual estamos vivendo. Apesar de acatar a opinião do Sr. Líder da Maioria, não posso esquecer-me de que êste Plenário é político, e a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis pode variar.

Esta a minha questão de ordem, Sr. Presidente, no sentido de que V. Exa. verifique a possibilidade de submeter novamente ao Plenário êste projeto e outros que venham a ser postos à consideração da Casa, com pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que não estejam baseados na Carta que está vigindo no momento. (*Muito bem.*)

Durante a questão de ordem do Sr. Afonso Celso, o Sr. Thales Ramalho, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Geraldo Freire, Presidente.

O SR. CANTIDIO SAMPAIO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*):

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CANTIDIO SAMPAIO:

(*Sôbre a questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, mais uma vez, com muito respeito, discordo do nobre Líder Afonso Celso A Liderança da Maioria não está empenhada em contrariar pareceres de comissões. As comissões permanentes desta Casa merecem da Liderança da Maioria o respeito mais subido. Entretanto, é mister que tenhamos em conta que os pareceres das comissões permanentes não constituem ordem para êste Plenário, mas simplesmente orientação, exame, ponto de vista. O Plenário é soberano. Se discordarmos do parecer de uma, de algumas, ou de tôdas as comissões, a fôrça do Plenário se fará sentir pela sua recusa. Pareceres unânimes das comissões têm sido dados em outro regime constitucional, em outra Constituição que não abrigava hipóteses, impedimentos que vêm figurando na atual.

É claro, Sr. Presidente, que não se trata de matéria que mereça profunda indagação. Um exame perfunctório da Constituição, tão terminantes e claros são os seus textos, permite a qualquer um de nós, que tenha um curso de Direito, chegar à conclusão imediata de que o dispositivo conflita com a Lei Maior. Se li o voto vencido do nobre Deputado Arruda Câmara, não foi para atingir a sensibilidade dêste Plenário, mas para mostrar que mesmo no regime anterior se duvidava da constitucionalidade dêste projeto. E a dúvida advinha de um homem que não é grande porque faleceu, que é grande e será sempre grande porque grande se mostrou. Foi sincero, objetivo, honesto e clarividente em tôda a sua atuação nesta Casa, durante os longos anos em que serviu à Nação.

Simplesmente por isto, Sr. Presidente, quis aditar o ponto de vista de Monsenhor Arruda Câmara, que com base da Constituição anterior, já fulminava êsse projeto de inconstitucional. Os argumentos novos da Constituição vigente tornam, agora, absolutamente clara a inconstitucionalidade da propositura.

Foi por esta razão, Sr. Presidente, que nos socorremos do ilustre morto. Não foi para sensibilizar esta Casa em favor de nosso argumento.

Ora, quero crer que êste projeto vem formalmente certo ao nosso exame. Tôdas as comissões se manifestaram. Não creio que esta Casa deva escolher o caminho mais longo para os seus trabalhos e sim o mais breve, aquêle que demande menos gastos para a Nação. O retôrno às comissões para nôvo exame do óbvio do evidente, daquilo que ninguém pode disputar, e ninguém disputa — nem mesmo o ilustre Líder da Maioria — seria contrariar os nossos propósitos, que se exteriorizam sobretudo neste afã de reestruturação dos serviços desta Casa, visando à celeridade de nossos trabalhos. Contraria êsse processo fazermos retornar às comissões êste projeto, para que elas nos digam o óbvio, o claro nos confirmem o insofismável, aquilo que já sabemos e podemos de antemão reconhecer e julgar.

Por esta razão Sr. Presidente acho que V. Exa. não deveria remeter o projeto às comissões, mas permitir que esta Casa lhe dessa um destino através do voto soberano dêste Plenário. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*) — O nobre Líder Afonso Celso levantou uma questão de ordem, segundo pude depreender, visando a que os projeto examinados pelas comissões, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 1, retornem agora à douta Comissão de Constituição e Justiça para ver se, não há contra êles nenhuma objeção de ordem constitucional. Quer-me parecer que não se trata, especificamente, do projeto já votado e, por conseguinte, definitivamente encerrado, mas de todos os projetos que estão tramitando na Casa e sôbre os quais possa ocorrer a dúvida suscitada por S. Exª Parece-me que a Mesa não tem condições regimentais para proceder desta forma. Uma vez que o projeto passou pelas Comissões técnicas, não podemos, de forma alguma, determinar que a elas retor, ainda que haja, como houve, certas modificações dos textos constitucionais. O que a Mesa poderia fazer — e parece-me, é o que fazia no passado — seria acolher proposição das lideranças em tal sentido. No requerimento aponta-se o motivo da controvérsia ou a nova orientação dada pela Constituição e pede-se o retôrno do projeto à Comissão de Constituição e Justiça para exame do ponto indicado. Mesmo asism, não me parece que o Regimento dê guarida ampla. Entretanto como se trata de uma questão evidentemente da magna importância, a Mesa poderá deferir, como as Mesas anteriores faziam. Porém, reafirmo: não temos condições, absolutamente, para, de ofício, proceder com opretende o nobre Líder, cuja idéia pode ser, e realmente o é, muito digna de apreço. S. Exª não está aqui de forma alguma levantando questões de somenos importância, porém a Mesa se encontra diante de uma dessas dificuldades regimentais.

A Constituição determina que os pareceres das Comissões sejam conclusivos e definitivos. É o que está escrito no Art. 58, § 2º, da Carta Magna:

"O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de tôdas as comissões, será tido como rejeitado".

Nesta circunstância, o parecer das Comissões deixa de ser meramente opinativo para ser conclusivo e ter fôrça de decisão. Vale dizer, mesmo que todos os pareceres sejam favoráveis ao projeto, isto não implica a obrigatoriedade de o Plenário acolhê-los. A soberania reside no Plenário da Câamara e não no das Comissões, que emitem parecer e não deliberam em definitivo.

Entendo que as Lideranças, como os Srs. Deputados, têm liberdade para votar a favor ou contràriamente aos pareceres das doutas Comissões. Sempre é de desejar — e todos desejam — que haja coincidência e que os votos das Comissões sejam acatados pelo Plenário. Mas isto não impede, de forma alguma, que o Líder da Maioria, ou o Líder da Minoria, ou qualquer dos Srs. Deputados, de forma regimental válida, discordem dos pareceres.

Penso ter respondido, com a deferência que S. Ex. me merece, a questão de ordem do nobre Deputado Afonso Celso, a que dou muita importância, mas que não posso regimentalmente resolver de acôrdo com o pretendido por S. Exª

O SR. AFONSO CELSO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*)

Tem a palavra o nobre Deputado.

(*Questão de ordem. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, desejo apenas que fique bem situada a minha posição ao estranhar a votação do Líder da Maioria. Não me amparava em nenhum dispositivo regimental, em nenhuma obrigatoriedade de o Plenário aprovar os pareceres vindos das comissões. Apenas me reportava a praxe — de vez que já tenho, algumas vêzes, tomado assento n Liderança da Maioria — de o Líder da Maioria votar de acôrdo com os pareceres daes Comissões. No momento em que se procura dar ênfase às comissões, até com certo prejuízo para o Plenário, estranhei que, havendo parecer favorável das comissões, o Líder da Maioria votasse contràriamente, baseado na leitura de informe de um Ministro de Estado. Pareceu até que estávamos num regime parlamentarista, em que um Ministro de Estado dava o seu voto e o Plenário votava de acôrdo com êle e não com as comissões técnicas. (*Muito bem.*)

O SR. CANTIDIO SAMPAIO:

(*Questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente apenas para esclarecer nossa posição. O defeito da argumentação do nobre Líder Afonso Celso reside num argumento de ordem subjetiva. S. Exª,

que está do lado de fora da questão, acha que decidimos contràriamente em virtude da opinião de um Ministro, considerado subjetivamente por ser Ministro. Mas, não, Sr. Presidente; é porque a opinião do Sr. Ministro convenceu a Maioria, convenceu a Liderança da Maioria. E outra questão muito diversa. Entretanto, a razão primordial de a maioria dessas rejeições ter sido conflito superveniente é que proposições que eram constitucionais deixaram de sê-lo pelo advento da Emenda nº 1.

Mas não nos constrange absolutamente formarmos um juízo diverso do de qualquer comissão desta Casa. Quer a fonte de informação seja ministerial, quer seja o Sr. Presidente da República, quer seja a imprensa, quer seja um companheiro desta Casa que, paralelamente às Comissões tenha, à saciedade, explorado o assunto que se debate, é um problema de ordem subjetiva. S. Exª pôde não se ter convencido com os argumentos ministeriais; mas êsses argumentos convenceram a Maioria e a Maioria vota pela Maioria, não pela Minoria.

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*) — Em votação o Projeto nº 919-B, de 1968

O SR. PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão.

(*Pausa.*)

Rejeitado.

Vai ao Arquivo.

O SR. LAURO CRUZ:

Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. LAURO CRUZ:

(*Comunicação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, uma notícia das mais agradáveis, das mais empolgantes está sendo irradiada para todo o mundo: acaba de pousar no lugar esperado, no Pacífico, a nave que conduziu os três astronautas James A. Lovell Jr., John Swigert e Fred W. Haise Jr. Sabe V. Exª com que interêsse, com que emoção, com que espírito de solidariedade a opinião mundial acompanhou êsse retôrno, em virtude de defeito técnico verificado no aparelho que os levava à Lua.

Senhor Presidente, inúmeras preces foram elevadas a Deus para que êsses três homens, que realizavam essa experiência memorável, pudessem voltar sãos e salvos. Elementos que integram esta Câmara e que compõem o Grupo Parlamentar Cristão, na sua reunião desta semana, quarta-feira passada, durante o seu almôço costumeiro, dirigiram uma prece especial a Deus no mesmo sentido. Em muitos lugares, orações também subiram aos céus com o mesmo objetivo. Até Sua Santidade, o Papa Paulo VI, uniu as suas preces às de todo o mundo cristão. Elas foram respondidas, Senhor Presidente, e êsses homens retornaram à Terra.

Felicitamos a nação americana pelo êxito dêsse empreendimento. Felicitamos aquêles que se empenham em desenvolver a ciência para a conquista do espaço em bem da Humanidade e agradecemos a Deus ter ouvido as orações, trazendo êsses homens de volta ao convívio da Humanidade. Penso que êste fato é digno de registro nos Anais desta Casa.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*) — Registrado o fato a pedido de V. Exª. E' importante a comunicação que V. Exª acaba de fazer. Esta Presidência, em nome da Mesa da Câmara dos Deputados, associa-se ao voto de graças a Deus pelo retôrno feliz dêsses três admiráveis homens que demandaram o caminho da Lua.

Discussão única do Projeto número 1.719-A, de 1968, que dispõe sôbre o cancelamento de penalidades e o abono de faltas aos servidores públicos civis da União; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e da Comissão de Serviço Público, favorável. Do Sr. Adhemar Ghisi. Relatores: Srs. Emasmo Martins Pedro e Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*):

Há sôbre a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro o adiamento da discussão do Projeto nº 1.719-A, de 1968, por três sessões.

Em 17.4.70. — *Adhemar Ghisi.*

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (*Pausa*)

Aprovado

Em conseqüência, o projeto sai da Ordem do Dia.

VII — O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*):

Dado a adiantado da hora, vai-se passar ao período destinado à Explicação Pessoal.

Tem a palavra o Sr. Antônio Bresolin.

(Discurso do Deputado Antônio Bresolin, retirado pelo orador)

O SR. WILSON BRAGA:

(*Explicação Pessoal — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Senhores Deputados, como já se noticiou, através da palavra de muitos Deputados nordestinos, a estiagem se prolonga com características de sêca. Isso fará repetir-se, no Nordeste, aquêles velhos dramas de miséria e ajuntamento social, onde milhares de pessoas, buscando trabalho e comida, perambulam e percorrem as estradas poeirentas da nossa região.

O Ministério do Interior já assegurou a tôdas as bacicadas do Nordeste, aqui presentes, que a SUDENE está realmente aparelhada para enfrentar o problema.

Assim, quero hoje apelar ao Presidente do Banco do Brasil, Dr. Nestor Jost, para que, ao lado das providências que o Ministério do Interior e a SUDENE irão tomar, promova estudos, através de seus órgãos técnicos, no sentido de que os créditos concedidos aos agricultores no começo do cultivo ou no início do inverno tenham seus prazos dilatados, em virtude da crise que se iniciou.

Sr. Presidente, temos a certeza, a segurança de que as lavouras estão perdidas, pelo menos em 70%. Não há como exigir-se que, de hoje para amanhã, os agricultores que contraíram empréstimos para o cultivo da lavoura obtenham recursos para êsse pagamento. E' preciso evitar o triste espectáculo, que todos os anos se repete, de inúmeros títulos em cartório para protesto e execução.

Como sabemos, não é isto que quer o Banco do Brasil, nem é êste o desejo do Presidente daquele grande organismo bancário de nosso País.

Desejo fazer a S. Exa. um apêlo para que mande estudar a possibilidade de prorrogação, ou dilatação do prazo, sem prejuízo do crédito dos agricultores nordestinos e examine, também, o financiamento para a construção de pequenos açúdes em cada propriedade, para que, assim, o agricultor ou o proprietário possa fixar na sua região a mão de obra ociosa, aquêles trabalhadores rurais que a esta altura estão nas cidades à procura de empregos.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*) — Esgotada a hora, vou levantar a sessão.

LICENCIADOS
OS SRS. DEPUTADOS

Minas Gerais

Francelino Pereira — ARENA

São Paulo

Edmundo Monteiro — ARENA

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS.

Acre:

Jorge Lavocat — ARENA.

Maranhão:

Pires Saboia — ARENA.

Ceará:

Dias Macedo — ARENA.
Jonas Carlos — ARENA.
Leão Sampaio — ARENA.

Rio Grande do Norte:

Aluízio Bezerra — ARENA.
Vingt Rosado — ARENA.

Pernambuco:

Aderbal Jurema — ARENA
Cid Sampaio — ARENA.
Dias Lins — ARENA (ME).
José Meira — ARENA (SE).
Tabosa de Almeida — ARENA.

Alagoas:

Cleto Marques — MDB.

Sergipe:

Arnaldo Garcez — ARENA

Bahia:

Luís Athayde — ARENA
Manso Cabral — ARENA

Espírito Santo:

João Calmon — ARENA

Rio de Janeiro:

Mário de Abreu — ARENA.
Mário Tamborindeguy — ARENA.

Guanabara:

Amaral Neto — ARENA.
Lopo Coêlho — ARENA.
Rafael Magalhães — ARENA.
Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais:

Aquiles Diniz — MDB.
Gilberto Faria — ARENA.
Magalhães Pinto — ARENA.
Maurício de Andrade — ARENA.
Renato Azeredo — MDB.
Tancredo Neves — MDB.

São Paulo:

Adalberto Camargo — MDB.
Baldacci Filho — ARENA.
Bezerra de Melo — ARENA.
Broca Filho — ARENA.
Francisco Amaral — MDB.
Maurício Goulart — MDB.
Ortiz Monteiro — ARENA.
Pereira Lopes — ARENA.

Paraná:

Hermes Macêdo — ARENA.
Justino Pereira — ARENA.
Maia Neto — ARENA.

Santa Catarina:

Joaquim Ramos — ARENA.

Rio Grande do Sul:

Milton Cassel — ARENA.

VIII — O SR. PRESIDENTE:

(*Geraldo Freire*) — Levanto a sessão designando para a ordinária de segunda-feira, dia 20, às 13:30 horas

ORDEM DO DIA

EM PRIORIDADE

Discussão

1

Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 1970 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 1970, que aprova o Decreto-lei nº 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido no Conselho de Política Aduaneira para aprovação dos valôres mínimos nas importações estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A.; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. Da Comissão de Constituição e Justiça. Relatores: Senhores Dnar Mendes, Amaral Peixoto e Ruy Santos.

2

Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 1970 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 1970, que aprova o Decreto-lei nº 1.097, de 23 de março de 1970, que «autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1968-1970 e no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1970; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Economia e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça). Relatores: Srs. Duar Mendes, José Richa e Ruy Santos.

3

Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 1970 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 1970, que aprova o Decreto-lei nº 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sôbre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais; tendo pareceres: da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças, favoráveis. Da Comissão de Constituição e Justiça. Relatores: Senhores Rubem Nogueira, Santilli Sobrinho e Martins Junior.

4

Projeto de Resolução nº 87, de 1970 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 87, de 1970, que estende aos funcionários da Câmara dos Deputados o disposto no artigo 21, da Lei número 4.069, de 1962. (Da Mesa). Relator: Sr. Henrique de La Rocque.

AVISOS

CALENDARIO DOS PROJETOS A SEREM APRECIADOS PELO CONGRESSO NACIONAL.

I

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sôbre o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 1970 (CN) «que altera dispositivo do Decreto-lei número 1.063, de 21 de outubro de 1969».

Presidente: Senador Petrônio Portela.

Relator: Deputado Flávio Marcílio.

CALENDÁRIO

Dia 15-4 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 17-4 — Apresentação do parecer pela Comissão;

Dia 18-4 — Publicação do parecer;

Dia 22-4 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21:00 horas.

Prazo — Início: 1º-4-70: Término: 11-5-70.

2

Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sôbre o Projeto de Lei número 1, de 1970, (CN), que «acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei número 4.822, de 29 de outubro de 1965, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais de Marinha».

Presidente: Senador Eurico Rezende.

Relator: Deputado Humberto Bezerra.

CALENDÁRIO

Dia 16-4 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 20-4 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 21-4 — Publicação do parecer;

Dia 23-4 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21:00 horas.

Prazo: Início: 2-4-70; Término: 12 de maio de 1970.

VETOS

Composição e Tramitação

1º — Projeto de Lei nº 158-64 no Senado e 1.282-B-63 na Câmara, que acrescenta parágrafo único ao artigo 322 do Código Civil, dispondo sôbre a incomunicabilidade dos bens adquiridos e das dívidas constituídas, depois de ajuizada a ação de desquite (Presidente: Senador Carlos Lindenberg; Relator: Deputado Erasmo Martins Pedro).

Conhecimento do Veto: Dia 28-4-70, às 21 horas, Sessão Conjunta.

2º — Projeto de Lei nº 52-68 no Senado e nº 4.604-B-62 na Câmara, que dispõe sôbre a profissão de leiloeiro público (Presidente: Deputado Elias Carmo; Relator: Senador Carlos Lindenberg).

Conhecimento do Veto: Dia 29-4-70, às 21 horas, Sessão Conjunta.

3º — Projeto de Lei nº 205-68 no Senado e nº 1.840-C-68 na Câmara, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho (Presidente: Deputado Armando Correia; Relator: Senador Argemiro Figueiredo).

Conhecimento do Veto: Dia 30-4-70, às 21 horas, Sessão Conjunta.

IX — Levanta-se a sessão às 17 horas e 40 minutos.

ERRATA

(No *D.C.N.* de 12-10-68, pág. 7.151, 4ª coluna).

Onde se lê:

Discussão única do Projeto número 1.177-A, de 1968, que altera a alíquota do Impôsto sôbre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favorável da Comissão de Economia, com emenda; favoráveis da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Comissão de Finanças, ao projeto e à emenda da Comissão de Economia.

Sr. José Mandelli. Relatores: Senhores Yukishigue Tamura, Petronilio Santa Cruz, Nadyr Rossetti e Osmar Dutra.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte:

PROJETO Nº 1.177-A, DE 1968

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alíquota do inciso 5, posição 22.00 Alínea V, Capítulo 22 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 5.368-67 fica alterada para 30%.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Vai à Redação Final.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Leia-se:

Discussão única do Projeto número 1.177-A, de 1968, que altera a alíquota do Impôsto sôbre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favorável, da Comissão de Economia, com emenda; favoráveis da Comissão de Agricultura e Política Rural e da Comissão de Finanças, ao projeto e à emenda da Comissão de Economia.

Do Sr. José Mandelli. Relatores: Senhores Yukishigue Tamura, Petronilio Santa Cruz, Nadyr Rossetti e Osmar Dutra.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Economia, ao apreciar o projeto, ofereceu ao mesmo, e vou submeter a votos, a seguinte:

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte:

Parágrafo único. O rum fica transferido da posição 22.09, inciso 7 para o inciso 5, da mesma posição da Alínea V, Capítulo 22, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte:

PROJETO Nº 1.177-A, DE 1968

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alíquota do inciso 5, posição 22.00 Alínea V, Capítulo 22, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 5.368-67 fica alterada para 30%.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Vai à Redação Final.

ERRATA

Republica-se por ter saído com incorreções no DNC de 24-10-1968, pág. 7.507, 3ª coluna.

PROJETO Nº 1.037-C, de 1968

(DO SR. MARIO PIVA)

Altera as Leis nºs 4.215, de 27 de abril de 1963, e 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências; tendo pareceres favorável, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO Nº 1.037-B, DE 1968, TENDO ANEXADO O PROJETO Nº 1.403-68)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 4.215 passa a ter a seguinte redação:

A Ordem dos Advogados do Brasil compreenderá os seguintes quadros:

I — Advogados;

II — Solicitadores;

III — Provisionados.

Art. 2º Fica suprêssa a exigência constante no art. 48 inciso III, da lei 4-215, para efeito de inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º O art. 49 da lei 4.215, passa a ter a seguinte redação:

Para inscrição no quadro de solicitadores é necessário:

I — Capacidade civil;

II — Preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 4º Revogam-se os incisos e parágrafos único do art. 50 da lei nº 4.215, que passa a ter a seguinte redação: "Para obter carta de solicitação o candidato exibirá perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou fiscalização do Govêrno Federal.

Art. 5º Ficam revogados o art. 53 e respectivos parágrafos da lei número 4.215.

Art. 6º O parágrafo único do artigo 72 da lei nº 4.215, passa a ter a seguinte redação: "Ao solicitador sòmente é permitido receber procuração em conjunto com advogados ou por sub-estabelecimento deste e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade na qual fôr matriculado podendo nêste caso, praticar todos os atos processuais".

Art. 7º O art. 92 da lei nº 4.215, passa a ter a seguinte redação: "O solicitador indicado pela assistência judiciária pela Ordem ou Juiz, será obrigado salvo motivo justo, a patrocinar gratuidade a causa ao necessitado até o final sob pena de censura ou multa nos têrmos desta lei (artigo 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Art. 8º Fica revogado o artigo 95 da Lei nº 4.215.

Art. 9º O parágrafo 1º do artigo 5º da lei nº 1.060 passa a ter a seguinte redação: "Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, indique onde houver no prazo de dois dias o solicitador que patrocinará a causa levando-se em conta a oportunidade de participação de todos os inscritos na Ordem".

Art. 10. O parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 1.060 passa a ter a seguinte redação: "Nas Comarcas onde não existem subseções de Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a designação do solicitador que patrocinará a causa, ou na falta dêste de um advogado".

Art. 11. Fica revogado o art. 18 da lei nº 1.060.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de lei pretende modificar aquêles dispositivos legais que obstaculizam o aprendizado da prática forense.

Pelas alterações sugeridas procuramos criar estímulos alterando a competência dos patrocinadores das causas de assistência judiciária.

Consubstancia-se, pois a presente proposição, em três alterações básicas das leis nº 4.215, de 27 de abril de 1963, e nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a saber: extingue-se o estágio ampliam-se os podêres de ação do solicitador no processo transfere-se para a alçada dos solicitadores a assistência judiciária aos necessitados.

Quanto à primeira modificação, por constatarmos ser precaríssimo o atual funcionamento do estágio, sem sentir os efeitos antes esperados procuramos extinguí-lo, substituindo-o pela prática forense que os solicitadores terão que fazer como procuradores de causas de assistência judiciária.

Com a segunda modificação procuramos contar aos solicitadores o patrocínio das causas de assistência judiciária já que, como é do conhecimento geral, êstes processos, por renderem pouco, desde o ponto de vista econômico não interessam à maioria dos advogados o que prejudica o bom funcionamento da Justiça e os interêsses das partes. Justo pois, que o Estado acione a massa de estudantes ansiosos de ingressar no Fôro, confiando-lhes o patrocínio dessas causas. Êsse patrocínio, por outro lado, substitui, com vantagens, o atual estágio.

Quanto aos podêres do solicitador no processo a terceira alteração, a lei nº 4.215 procurou restringi-los a prática daqueles atos "não privativos" dos advogados. Mas adiante e a própria Lei que fala do substabelecimento embora vagamente, deixando margem à dúvidas e intepretações diversas. Para evitá-las procuramos modificar o texto legal aquêle que é substabelecido todos os podêres no processo. Justifica-se esta posição porque, quem o faz, contra inteiramente no substabelecimento naquele em que substabelecimento, sua integridade, no seu trabalho, etc.

As demais modificações são de menor importância. Procuramos restaurar o têrmo "solicitador" desde quando, com a extinção do estágio, nenhum motivo há para a denominação de estagiário a quem não o faz.

Sala das Sessões, em .... de ..... de 1968. — *Mário Piva.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.215 DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sôbre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO I

Da Ordem dos Advogados do Brasil

. . . . . .

CAPÍTULO X

Da Inscrição na Ordem

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

I — advogados;

II — estagiários;

III — provisionados.

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I — capacidade civil;

II — diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com a lei (art. 57).

III — certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letra "a" e "b" e 58);

IV — título de eleitor e quitação do serviço militar, se fôr brasileiro;

V — não exercer cargo, função ou atividades incompatíveis com o advocacia (arts. 82 a 86).

VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII — não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (artigo 110 parágrafo único).

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos dêste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diplomas revalidado quando não formado no Brasil.

Art. 49. Para inscrição no quadro de estagiário é necessário:

I — capacidade civil;

II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VI do art. 48.

Art. 50. Para obter a carta de estágio o candidato exibirá perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional, prova de:

I — ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com a Lei (art. 53); ou

II — estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Govêrno Federal;

III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Govêrno Federal, ou

IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de emprêsas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos sendo o programa o processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra *a*.)

.....

Art. 53. E' obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogado aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional e não tenham comprovado satisfatòriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII letras *a* e *b*; 48 (inciso III e 50).

§ 1º O Exame de Ordem consistirá em prova de habilitação profissional, feitas perante a comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção na forma e mediante programa regulado em provimento especial do Conselho Federal (artigo 18, inciso VIII, letra *b*.)

§ 2º Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como nas mesmas condições, os professôres de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

.....

TÍTULO II

Do Exercício da Advocacia

CAPÍTULO I

Da legitimação e dos atos privativos

.....

Art. 72. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único. Ao estagiário sòmente é permitido receber procuração em conjunto com advogado ou por substabelecimento dêste e para atuar sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que fôr matriculado.

.....

CAPÍTULO V

Da Assistência Judiciária

.....

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária pela Ordem ou pelo Juiz será obrigado salvo justo motivo a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até o final, sob pena de censura e multa nos têrmos desta lei (artigos 108, inciso XVIII 107 e 108.)

.....

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária nas tarefas para as quais forem designados.

.....

LEI Nº 1.060 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado onde houver indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se o Estado não houver serviço de assistência judiciária por êle mantido caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais ou Subseções Municipais.

§ 3º Nos municípios onde não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

.....

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

.....

COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Requerimento Inicial

Na forma regimental, requeiro a V. Exa. se digne de determinar as devidas providências, para que o Projeto nº 1.191-68, seja anexado ao de nº 1 037-68.

I — Relatório

Com nuances e adições, o que substancialmente pretendem as duas proposições é a não aplicação dos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), que exigem estágio e Exame da Ordem para exercício da profissão. Membro do Conselho Federal daquela nobre entidade, posso dar meu testemunho do cuidado, da elevação e dos elevados propósitos que justificaram a inclusão, no anteprojeto que então se elabora, dessa exigência, depois aceita pelo Congresso Nacional. O Instituto dos Advogados de São Paulo manifestou sua oposição ao Projeto nº 358-67, do ilustre Deputado Paulo Brossard, e que, salvo engano, afinal se converteu na Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968. Para não alongar êste relatório, tão conhecida a matéria de todos os ilustres membros desta Comissão, permite-me apenas lembrar que, em seu douto parecer sôbre o Projeto de Estatuto, o eminente Senador Milton Campos consignou que "são os mais louváveis os intuitos do projeto, pois o estágio e o Exame de Ordem destinam-se a assegurar mais competência técnica ao advogado que, por essa forma, já se inscreveria em condições de relativa familiaridade com as peculiaridades da prática profissional, tendo, além disso, consciência da classe mediante o noviciado de integração nela". E a conclusão do Seminário de Ensino Jurídico, realizado na Guanabara, em agôsto do ano passado, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros concluiu que "o estágio profissional é uma exigência legal que deve ser mantida".

E' o Relatório.

II — Voto

Sou partidário do estágio. Enquanto não se reformar o ensino jurídico, para criar cátedras de prática forense, em que os alunos tenham a possibilidade de se adestrar para o exercício da profissão, alguma coisa deveria ser feita, para abreviar os males que a teoria, e sòmente a teoria, agora decorada em apostilas de variados preços, vem causando aos que frequentam nossas Faculdades. Creio que êsse é o pensamento de quantos, no dia seguinte ao da formatura, tiveram de iniciar a carreira. O legislador, entretanto não faz o que deseja, mas o que lhe é possível. Por mais nobres que sejam seus propósitos, não lhe é dado tirar os pés do chão da realidade. E a realidade é que também a Ordem ainda não pôde cumprir quanto se obrigou na Lei número 4.215, ao menos na extensão das necessidade, sempre maiores, de encaminhamento dos jovens acadêmicos e bacharéis. Eis porque a Lei nº 5.390, de 1968, à referida, assegurou a inscrição na categoria de Solicitador Acadêmico, independentemente dos requisitos de estágio e de Exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros daquela entidade, aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou oficializadas pelo Govêrno Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano de 1968 na 4ª e 5ª séries do curso de Direito. Encontro aí a fórmula intermediária, que, sem revogar as medidas de alto alcance profissional constantes do Estatuto, pode permitir à Ordem que se aparelhe para o integral cumprimento da missão que a lei lhe conferiu, e ao Poder Público para que tome as providências necessárias, a fim de que, adotando antiga sugestão do saudoso Ministro José Carlos de Macêdo Soares, êle o Ministério Público da Defesa, abrindo largos horizontes à preparação efetiva dos novos profissionais.

Acolho, pois, dois projetos, todos constitucionais e jurídicos, na forma da emenda substitutiva, que ofereço em separado, e pela qual dou a quem não tenha querido ou podido cumprir as exigências da Lei número 4.215, a faculdade de inscrever-se nos quadros da Ordem. Uso propositadamente a expressão na esperança de que constitua estímulo para que as exigências do Estatuo sejam voluntàriamente cumpridas, de modo a multiplicar, desde às Escolas profissionais melhor preparados para a inédita atividade forense.

A aceitação do substitutivo, que proponho, retardaria assim, por dez anos, a obrigatoriedade das exigências contidas na Lei nº 4.215, de 1963, evitando-se a repetição, de cada ano, de projetos semelhantes, e sem impedir que os jovens, que o desejarem ou puderem se submetam ao Exame da Ordem ou façam o estágio ali prevista, como um título a mais para o bom exercício da profissão.

E' o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em 8 de agôsto de 1968. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO D ECONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou oficializadas pelo Govêrno Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1972, em suas 4ª e 5ª séries, será facultado inscrever-se na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 8 de agôsto de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 8 de agôsto de 1968, — opinou unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 1.037-68 nos têrmos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Nelson Carneiro, Relator, Ulysses Guimarães, Erasmo Pedro, Henrique Henkin, Flaviano Ribeiro, Montenegro Duarte, Luiz Athayde, Geraldo Guedes, Yukishigue Tamura, Arruda Câmara e Raymundo Diniz.

Sala das Reuniões, em 3 de agôsto de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 13 de agôsto de 1968

Of. nº 106-68

Deferido. Em 14 de agôsto de 1968. — *José Bonifácio*.

Senhor Presidente:

Atendendo deliberação desta Comissão, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Projeto número 1.191-69, do Sr. Sinval Boaventura, seja anexado ao Projeto número 1.037-68, do Sr. Mário Piva, que "altera as Leis ns. 4.215, de 27 de abril de 1963 e 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — *Djalma Marinho*, Presidente.

PROJETO Nº 1.191, DE 1968

(Anexado)

Altera o art. 1º da Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968 (que dispõe sôbre a inscrição como solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e exame da Ordem).

(DO SR. SINVAL BOAVENTURA)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Govêrno Federal, matriculados ou que venham a matricular-se na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissinal e de exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões .... de abril de 1968. — *Sinval Boaventura*.

Justificação

A Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, veio beneficiar os estudantes matriculados na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, sòmente no ano de 1968.

Parece-me injusta esta lei, pôsto que a norma de direito não deve beneficiar apenas um número restrito de cidadãos quando todos reclamam os mesmos direitos.

O que se vê é o dispositivo legal amparando um número insignificante de universitários brasileiros deixando desprotegidos a grande maioria dos que vêm freqüentando as séries iniciais do curso de Direito: — terceira, segunda e primeira, para não se falar daqueles que irão ingressar nas Faculdades.

Se existe uma lei que criou o estágio profissional obrigatório exigindo ainda exame perante a Ordem dos Advogados do Brasil, deveria o Poder Público tratar de sua regulamentação, dando, porém condições viáveis a sua aplicação prática.

Isso não se deu.

Sabemos todos que as próprias Universidades, mantidas pelo Poder Central, não têm condições de oferecer o estágio profissional. Que dizer das particulares?

Assim seria um contra-senso exigir-se estágio profissional e exame, sem antes oferecer condições e meios práticos aos universitários de Direito à obediência da norma legal.

Por outro lado, é de posse da carteira de solicitador que os alunos da 4ª e 5ª séries têm a oportunidade de praticar ingressando no curso dos dois últimos anos na vida profissional, já acostumados com a prática forense.

O presente projeto visa estender os benefícios outorgados pela lei número 5.390 aos demais estudantes brasileiros universitários de Direito, que atingirem a 4ª e 5ª séries de bacharelado no decurso dos anos.

Sala das Sessões..... de abril de 1968. — *Sinval Boaventura.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.390, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

.....

.....

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Govêrno Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exames da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 10 de outubro de 1968

Deferido. Em 14 de outubro de 1968 — *José Bonifácio.*

Ofício nº 146-68

Senhor Presidente.

Atendendo à deliberação desta Comissão, em reunião realizada no dia 9 de outubro de 1968, solicito a Vossa Excelência que o Projeto nº 1.720-68, do Sr. Mariano Beck, que "dispõe sôbre a inscrição de Solicitador Acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil", seja anexado ao de número 1.037-68, do Sr. Mário Piva, que "altera as Leis números 4.215, de 27 de abril de 1963, e 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências" por versarem matérias análogas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Deputado *Djalma Marinho*, Presidente.

Projeto nº 1.720 de 1968
(Anexado)

Dispõe sôbre a inscrição de Solicitador Acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil.

(DO SR. MARIANO BECK)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada até 1970 a inscrição de Solicitador Acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil, nos têrmos da Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — Deputado *Mariano Beke.*

Justificativa

A Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968 assegurou aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Govêrno Federal, matriculados até 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como Solicitador Acadêmico, ficando dispensados de estágio profissional e de exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela enttidade.

As mesmas razões que determinaram a promulgação da citada Lei número 5.390, determinam a apresentação dêste projeto.

De fato, as nossas faculdades ainda não estão em condições de oferecer oportunidade de estágio aos seus alunos.

Sobreleva notar, no momento, a iminência da reforma universitária, que, segundo é noticiado, propiciará novos padrões de ensino universitário e novos métodos de habilitação profissional.

Além dêsses argumentos, se deve levar em conta que a prorrogação prevista no projeto é aspirada pela grande maioria dos estudantes de direito das 4ª e 5ª séries das respectivas faculdades em todo o País.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.390 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Govêrno, Federal, matriculados ou que venham a matricular-se, até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

COMISSÃO DE CONSTUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 11 de outubro de 1968

Ofício nº 143-68.

Deferido. Em 16 de outubro de 1968. — *José Bonifácio.*

Sr. Presidente.

Atendendo à deliberação desta Comissão, em reunião realizada no dia 10 de outubro de 1968, solicita a Vossa Excelência que o Projeto nº 1.403-68, do Sr. Joel Ferreira, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, que dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional o Exame da Ordem", seja anexado ao de nº 1.037-68, do Sr. Mário Piva, que "altera as Leis ns. 4.215, de 27 de abril de 1963 e 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências", por versarem matérias análogas.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Deputado *Djalma Marinho*, Presidente.

Projeto nº 1.043, de 1968
(Anexado)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, que dispõe sôbre a inscrição como Solicitador Acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

(DO SR. JOEL FERREIRA)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Aos alunos das Faculdades de Direito Oficiais ou fiscalizadas pelo Govêrno Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1969, na 4ª série do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acalêmico, ficando dispensados dos requisitos de Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, maio de 1968. — Deputado *Joel Ferreira.*

Justificativa

A Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, originária de um oportuno Projeto de Lei de autoria do eminente Deputado José Bonifácio (hoje, honrando a Presidência da Câmara dos Deputados), muito justamente, assegurou o direito de os alunos matriculados nas 4ª ou 5ª séries do curso de Direito, até o ano letivo de 1968, inscreverem-se na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na categoria de Solicitador Acadêmico, independente de Estágio Profissional e de Exame da Ordem para efeito de ulterior admissão nos quadros da citada Ordem.

Agora neste ano (1968), vêm os alunos matriculados na 3ª série, pleitear a dilatação dêsse prazo por mais um ano, a fim de que êles também sejam alcançados.

Entendo de inteira justiça o pleiteado pelos acadêmicos de Direito, isto é, que também os matriculados nas 4ª e 5ª séries até 1969, sejam alcançados. Se a lei acima citada assegurou êsse direito aos matriculados até 1968, nas 4ª e 5ª séries, por que não reconhecê-lo (o direito) para os matriculados até 1969?

Saliente-se que o presente Projeto tem a finalidade de contribuir para que jovens estudantes de direito, ao chegarem à 4ª série do curso, consigam suas inscrições na Ordem, como Solicitadores Acadêmicos. Ninguém será prejudicado; não fere direito de terceiros; dá-se uma oportunidade a jovens que desejavam vencer na vida.

Espero contar co ma compreensão dos meus pares para o Projeto que ora apresento à consideração da Casa, que visa a dar igual tratamento aos acadêmicos que no vindouro ano de 1969 estejam matriculados na 4ª série do Curso de Direito.

Sala das Sessões, em ... de maio de 1968. — Deputado *Joel Ferreira*, MDB — Amazonas.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.390 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

"Dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem".

O Presidente da República.

Faço saber:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais e fiscalizadas pelo Govêrno Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, nas 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968.

MESA

Presidente — Geraldo Freire
1º Vice-Presidente — Daniel Faraco
2º Vice-Presidente — Padre Nobre
1º Secretário — Lacorte Vitale
2º Secretário — Thales Ramalho
3º Secretário — Raimundo Brito
4º Secretário — Emilio Gomes
1º Suplente — Raymundo de Andrade
2º Suplente — Armando Corrêa
3º Suplente — Antônio Anibelli
4º Suplente — Rozendo de Souza

LIDERANÇAS

LIDER DA MAIORIA

Raymundo Padilha

LIDER DA MINORIA

Humberto Lucena

ARENA	MDB
Lider	*Lider*
Raymundo Padilha	Humberto Lucena
Vice Líderes	*Vice-Líderes*
Aroldo Carvalho	Afonso Celso
Ary Alcântara	Alceu de Carvalho
Aurino Valois	Antônio Neves
Cantídio Sampaio	Dirceu Cardoso
Clóvis Stenzel	Djalma Falcão
Dayl de Almeida	Figueiredo Corrêa
Elias Carmo	Francisco Amaral
Haroldo Leon Peres	Jairo Brum
Heitor Dias	João Menezes
José Lindoso	Joel Ferreira
Medeiros Neto	José Carlos Teixeira
Ruy Santos	José Freire
Tabosa de Almeida	Nelson Carneiro
	Paes de Andrade
	Rubem Medina

COMISSÕES PERMANENTES, DE INQUÉRITO ESPECIAIS, MISTAS E EXTERNAS

DIRETORA: GENNY XAVIER MARQUES

Local: Anexo II — Telefones: 42-5851 e 45-8233 — Ramais: 601 e 619

Comissões Permanentes

CHEFE: LEA DE SOUSA VIEIRA GOMES

Local: Anexo II — Ramal: 602

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: José Mandelli — MDB

TURMA "A"	TURMA "B"
Vice-Presidente: Dias Menezes — MDB	Vice-Presidente: Edwaldo Flores — ARENA
TITULARES	
ARENA	
Antônio Ueno	Arnaldo Garcez
Braz Nogueira	Cid Rocha
Cardoso de Almeida	Edgard Martins Pereira
Hamilton Magalhães	Ferraz Egreja
Herbert Levy	Heráclio Rêgo
João Paulino	Pereira Lúcio
Luiz de Paula	
Nunes Freire	
Vasco Amaro	
	M D B
Antônio Bresolin	Aquiles Diniz
Vago	Ruy Lino
Vago	
SUPLENTES	
ARENA	
Armindo Mastrocolla	Manoel Rodrigues
Aureliano Chaves	Marcilio Lima
Batista Miranda	Mauricio de Andrade
Benedito Ferreira	Milton Brandão
Broca Filho	Paulo Abreu
Luiz Braga	Romano Massignan
	Rosendo de Sousa
	Sinval Boaventura
	Sousa Santos
	Vago
	M D B
Bivar Olintho	Victor Issler
Edgard Pereira	Vago
João Lyra Filho	Vago
Nadyr Rossetti	

REUNIOES

Quintas-feiras.
Local: Anexo II — Sala nº 12.
Secretária: Maria José Leobons — Ramal: 621.

2) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: José Bonifácio — ARENA

TITULARES

TURMA "A"	TURMA "B"
Vice-Presidente: Lauro Leitão — ARENA	Vice-Presidente: Figueiredo Corrêa — MDB
ARENA	**ARENA**
Aurino Valois	Accioly Filho
José Sally	Ezequias Costa
Américo de Souza	Italo Fittipaldi
Grimaldi Ribeiro	João Roma
Guilherme Machado	José Lindoso
Hamilton Prado	Raimundo Parente
José Meira	Lenoir Vargas
Leonardo Mônaco	Rubem Nogueira
Luiz Braz	Tabosa de Almeida
	José Meira
M D B	**M D B**
José Burnett	Erasmo Martins Pedro
Petrônio Figueiredo	Cleto Marques
Octávio Caruso da Rocha	Vago
Vago	Vago
Vago	

SUPLENTES

ARENA	M D B
Adhemar Ghisi	Aldo Fagundes
Amaral de Souza	Antônio Neves
Emival Caiado	Franco Montoro
Joaquim Ramos	Nelson Carneiro
Dayl de Almeida	Ney Ferreira
Dnar Mendes	Ulysses Guimarães
Elias Carmo	Vago
Manoel Taveira	Vago
Walter Passos	Vago
Antônio Feliciano	Vago
Clodoaldo Costa	
Broca Filho	
Lisboa Machado	
Pires Sabóia	
Nogueira de Resende	
Flávio Marcílio	
Norberto Schmidt	
Cantídio Sampaio	
Vicente Augusto	
Vago	
Vago	

REUNIÕES

Turma "A" — Quartas-feiras.
Turma "B" — Quintas-feiras.
Reuniões Plenárias: Quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Local: Anexo II — Sala 18.
Secretário: Paulo Rocha — Ramal 626.

3) COMISSÃO DE ECONOMIA

Presidente: Adolpho de Oliveira — MDB

TURMA "A"	TURMA "B"
Vice-Presidente: Paulo Maciel — ARENA	Vice-Presidente: Vago — MDB
TITULARES	
ARENA	
Amaral Neto	Abrahão Sabbá
Genésio Lins	Alberto Hoffmann
Jonas Carlos	Dias Macedo
Jorge Lavocat	Fernando Magalhães
José Marão Filho	Israel Pinheiro Filho
Mauricio Andrade	Zacharias Beleme
Milton Cassel	Vago
Segismundo Andrade	Vago
Sussumu Hirata	Vago
Vago	Vago
	M D B
Amaral Peixoto	Rubem Medina
José Richa	Santilli Sobrinho
Vago	Tancredo Neves
Vago	Victor Issler
SUPLENTES	
ARENA	
Aluizio Bezerra	José-Carlos Leprevost
Antônio Ueno	Josias Gomes
Batista Miranda	Martins Júnior
Bento Gonçalves	Mendes de Moraes
Braz Nogueira	Raymundo de Andrade
Cardoso de Almeida	Romano Massignan
Elias Carmo	Vago
Ernesto Valente	Vago
Ferraz Egreja	Vago
Hermes Macedo	
Humberto Bezerra	
João Paulino	
	M D B
Aldo Fagundes	Paes de Andrade
Cleto Marques	Pedro Faria
Francisco Amaral	Ruy Lino
João Menezes	Vago
Otávio Caruso da Rocha	Vago

REUNIOES

Reuniões às às quartas-feiras: Turmas "A" e "B", alternadamente.
Secretária da Comissão: Stella Santa Rosa — Ramal 621.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Cardoso de Menezes — ARENA
Vice-Presidente: Wanderley Dantas — ARENA
Vice-Presidente: João Borges — MDB

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Albino Zeni	Aderbal Jurema
Aniz Badra	Armando Corrêa
Arnaldo Nogueira	Bezerra de Melo
Aureliano Chaves	Carlos Alberto
Braga Ramos	Josias Gomes
Daso Coimbra	Manoel de Almeida
Dayl Almeida	Manoel Rodrigues
João Calmon	Medeiros Neto
Lauro Cruz	Monsenhor Vieira
Oceano Carleial	Nosser Almeida
Plínio Salgado	Necy Novaes
Teodorico Bezerra	Ossian Araripe
	Paulo Ferraz
	Tarso Dutra

M D B

Altair Lima	Alceu Carvalho
Franco Montoro	Dirceu Cardoso
Pedro Marão	Edgard de Almeida
Vago	José Freire
Vago	Nadyr Rossetti
Vago	Ney Ferreira
	Santilli Sobrinho

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Anexo II — Sala nº 10.
Secretária: Marta Clélia Orrico — Ramal 639.

5) COMISSÃO DE FINANÇAS

Presidente: Cid Sampaio — ARENA

TURMA "A"
Vice-Presidente: Tourinho Dantas — ARENA

TURMA "B"
Vice-Presidente: Fernando Gama — MDB

TITULARES

ARENA

Adhemar de Barros Filho	Rockfeller Lima
Leon Peres	Augusto Franco
Raimundo Bogéa	Leopoldo Peres
Sousa Santos	Martins Júnior
Wilmar Guimarães	Norberto Schmidt
Vago	Ozanam Coelho
Vago	Vago
Vago	Vago
	Vago

M D B

Antonio Neves	Joel Ferreira
Athiê Coury	José Gadelha
Bivar Olyntho	Vago
Vago	Vago
	Vago

SUPLENTES

ARENA

Adhemar Ghisi	Lyrio Bertolli
Armando Carneiro	Milton Brandão
Braz Nogueira	Ruy Santos
Ezequias Costa	Plínio Salgado
Furtado Leite	Paulo Maciel
Fuad Auiar	Último de Carvalho
Israel Pinheiro Filho	Vasco Filho
Joaquim Ramos	Vago
Jorge Lavocat	Vago
José Esteves	
José Resegue	
Luiz de Paula	

M D B

Adalberto Camargo	Rubem Medina
Adylio Vianna	Tancredo Neves
Altair Lima	Vago
Antônio Annibelli	Vago
José Burnett	
Pedro Marão	

REUNIÕES

Turma "A" — Quartas-feiras.
Turma "B" — Quintas-feiras.
Local: Anexo II — Sala nº 17.
Secretário: Maria Geralda Orrico Pupale — Ramal 643 e 644.

6) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

Presidente: Pereira Lopes — ARENA

TURMA "A"
Vice-Presidente: Humberto Bezerra — ARENA

TURMA "B"
Vice-Presidente: Djalma Falcão — MDB

TITULARES

ARENA

Adriano Gonçalves	Luna Freire
Arlindo Kunsler	Minoro Miyamoto
Carlos Alberto Oliveira	Nosser Almeida
Gabriel Hermes	Pereira Lopes
Heitor Cavalcanti	Theódulo Albuquerque
José Esteves	Wilson Braga
Josias Leite	Vago
Vago	

M D B

Freitas Diniz	Vago
João Menezes	Vago
Reynaldo Sant'Anna	Vago

SUPLENTES

ARENA

Aluízio Bezerra	Janari Nunes
Aurino Valois	Lauro Leitão
Bento Gonçalves	Mendes de Moraes
Cantídio Sampaio	Milton Cabral
Cardoso de Menezes	Parente Frota
Ezequias Costa	Raimundo de Andrade
Vago	Vago
Vago	Vago

M D B

Antônio Neves	João Borges
Dias Menezes	Petrônio Figueiredo
Dirceu Cardoso	Renato Azeredo
Fernando Gama	

REUNIÕES

Quartas-feiras.
Local: Anexo II — Sala nº 15.
Secretária: Stella Prata da Silva Lopes — Ramal 647.

7) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Pedroso Horta — MDB
Vice-Presidente: Monsenhor Vieira — ARENA
Vice-Presidente: João Alves — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Edil Ferraz	Armindo Mastrocolla
Gilberto Faria	Braga Ramos
Hermes Macedo	Cardoso de Menezes
Magalhães Melo	Daso Coimbra
Nelson Benedito	Elias Carmo
Régis Pacheco	Geraldo Mesquita
Renato Ribeiro	Justino Pereira
Rezende Monteiro	Luna Freire
Temístocles Teixeira	Raimundo Parente
Vago	Sussumu Hirata
Vago	Tourinho Dantas
	Wanderley Dantas
	Wilmar Guimarães
	Wilson Braga

M D B

TITULARES	SUPLENTES
Adylio Viana	Anapolino de Faria
Alceu de Carvalho	Chagas Freitas
Francisco Amaral	Djalma Falcão
Paes de Andrade	Edgard de Almeida
Vago	Franco Montoro
Vago	Freitas Diniz
	José Burnett

REUNIÕES

Têrças e Quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Anexo II — Sala 7.
Secretária: Iná Roland Araújo Salvado — Ramal 654.

8) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Aluisio Carvalho — ARENA

TURMA "A"

Vice-Presidente: Raymundo de Andrade — ARENA

TURMA "B"

Vice-Presidente: Nadyr Rossetti — MDB

TITULARES

ARENA

Batista Miranda
Benedito Ferreira
Edilson Melo Távora
Ivar Saldanha
Odulfo Domingues
Walter Passos
Vago

Emilio Murad
Mário Abreu
Nogueira de Rezende
Ortiz Monteiro
Último de Carvalho
Vingt Rosado
Vago

M D B

Affonso Celso
Vago
Vago

Dirceu Cardoso
Vago

SUPLENTES

ARENA

Alexandre Costa
Aureliano Chaves
Euclides Triches
Floriano Rubim
Garcia Neto
Hênio Romagnolli
Israel Pinheiro Filho

Jales Machado
Janary Nunes
José Penedo
Luis de Paula
Nosser Almeida
Oceano Carleial
Oswaldo Zanello
Parente Frota
Vago

M D B

Aquiles Diniz
Freitas Diniz
João Borges

Otavio Caruso da Rocha
Pedro Faria
Rubem Medina
Vago

REUNIÕES

Turma "A" — Quartas-feiras.
Turma "B" — Quintas-feiras.
Local: Anexo II — Sala 8.
Secretária: Maria Aparecida Silveira dos Santos — Ramais 660 e 652

9) COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Presidente: Virgílio Távora — ARENA

TURMA "A"

Vice-Presidente: Aderbal Jurema — ARENA

TITULARES

ARENA

Alexandre Costa
Ary Alcântara
Bento Gonçalves
Bias Fortes
Garcia Neto
Joaquim Parente
Manoel Novaes
Manoel Rodrigues
Oswaldo Zanello
Tarso Dutra

SUPLENTES — ARENA

Abrahão Sabbá
Alberto Costa
Alberto Hoffmann
Antino Zeni
Batista Miranda
Bezerra de Mello
Floriano Rubin
Josias Leite
Oceano Carleial
Rockfeller Lima
Ruy Santos
Walter Passos

M D B

Renato Azeredo
Vago
Vago
Vago
Vago
Vago

M D B

Adolfo de Oliveira
João Menezes
Amaral Peixoto
Antônio Bresolin
Edgard Pereira
Fernando Gama

TURMA "B"

Vice-Presidente: Janduhy Carneiro — MDB

TITULARES

ARENA

Aécio Cunha
Amaral de Souza
Armando Corrêa
Dnar Mendes
Emival Caiado
Furtado Leite
Joaquim Ramos
Jessé Freire
Lyrio Bertolli
Wilson Falcão
Milvernes Lima
Saldanha Derzi

SUPLENTES

ARENA

Arnaldo Prieto
Cid Sampaio
Ezequias Costa
Israel Pinheiro Filho
José Resegue
Lenoir Vargas
Mendes de Moraes
Milton Brandão
Minoro Miyamoto
Pires Sabóia
Teodorico Bezerra
Vago

M D B

José Carlos Teixeira
Vago
Vago
Vago
Vago

M D B

Alceu de Carvalho
Figueiredo Correia
Jairo Brum
José Freire
Vago

TURMA "C"

Vice-Presidente: Janary Nunes — ARENA

TITULARES

ARENA

Amaral Furlan
Antônio Feliciano

SUPLENTES

ARENA

Antônio Ueno
Ary Valadão
Armando Carneiro
Carneiro de Loyola
Elias Carmo
Maia Neto
Manoel de Almeida
Mário Tamborindeguy
Oscar Cardoso
Ossian Araripe
Rafael Magalhães

Ernesto Valente
Heitor Cavalcânti
Jorge Lavocat
Lauro Leitão
Manso Cabral
Raimundo Diniz
Osni Régis
Tabosa de Almeida
Vingt Rosado

M D B

Vago
Vago
Vago
Vago
Vago

M D B

Dirceu Cardoso
Joel Ferreira
Maurício Goulart
Ruy Lino
Paes de Andrade
Victor Issler

REUNIÕES

Turma "A" — Quintas-feiras.
Turma "B" — Quartas-feiras.
Turma "C" — Quintas-feiras.
Reuniões Plenárias: Quartas-feiras, às 11 horas.
Local: Anexo II — Sala 8.
Secretário: Hugo de Aguiar Levy.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO

Presidente: Henrique La Rocque — ARENA
Vice-Presidente: Medeiros Neto — ARENA
Vice-Presidente: Alvaro Lins — MDB

TITULARES

ARENA

Vago

M D B

Vago

SUPLENTES

ARENA

Dnar Mendes
Elias Carmo
Vago

M D B

Antônio Bresolin
Figueiredo Correia

REUNIÕES

Quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Anexo II — Sala 15.
Secretário: Newton Chuairi — Ramal 672.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Flávio Marcílio — ARENA

TURMA "A"

Vice-Presidente: Lopo Coelho — ARENA

TURMA "B"

Vice-Presidente: Nelson Carneiro — MDB

TITULARES

ARENA

Aroldo Carvalho
Ernesto Valente
Geraldo Mesquita
Jose Resegue
Manoel Taveira
Osni Régis
Pinheiro Chagas
Pires Sabóia
Raymundo Diniz

Adhemar Ghisi
Feu Rosa
Grimaldi Ribeiro
José Carlos Leprevost
Lisboa Machado
Milton Cabral
Monteiro de Castro
Nazir Miguel
Passos Pôrto
Teotônio Neto

M D B

Jairo Brum
Pedro Faria
Ulysses Guimarães
Vago
Vago

Vago
Vago
Vago

SUPLENTES

ARENA

Arnaldo Nogueira
Cardoso de Almeida
Fausto Castelo Branco
Geraldo Guedes
Hélio Garcia
Hermes Macedo
Jessé Freire
João Calmon
Josaphat Azevedo
Lauro Cruz

Leão Sampaio
Leopoldo Peres
Mário Tamborindeguy
Maurício Andrade
Mendes de Moraes
Murilo Badaro
Norberto Schmidt
Nunes Leal
Saldanha Derzi
Sousa Santos
Virgílio Távora
Vago
Vago

M D B

Adolpho de Oliveira
Bivar Olyntho
Chagas Freitas
Dias Menezes
Erasmo Martins Pedro
José Carlos Teixeira

Pedro Marão
Pedroso Horta
Santilli Sobrinho
Maurício Goulart

REUNIÕES

Turma "A" — Quartas-feiras, às 16 horas.
Turma "B" — Quintas-feiras, às 10 horas.
Secretário: José Mário Bimbato — Ramal 673.

12) COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Anapolino de Faria — MDB
Vice-Presidente: Edgard de Almeida — MDB
Vice-Presidente: Clodoaldo Costa — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Armindo Mastrocolla	Armando Corrêa
Ary Valadão	Daso Coimbra
Autregesilo de Mendonça	Edil Ferraz
Baldacci Filho	Ivar Saldanha
Delmiro Oliveira	João Alves
Fausto Castelo Branco	José Resegue
Jaeder Albergaria	Josias Leite
Joaquim Cordeiro	Lauro Cruz
Justino Pereira	Leonardo Mônaco
Leão Sampaio	Minoro Miyamoto
Marcílio Lima	Oceano Carleial
Vago	Vago
Vago	Vago
Vago	Vago

M D B

TITULARES	SUPLENTES
Aldo Fagundes	Antônio Annibelli
Regis Pacheco	Athiê Couri
Vago	Janduhy Carneiro
Vago	Paes de Andrade
Vago	Vago
	Vago
	Vago

REUNIÕES

Quartas feiras
Local: Anexo II — Sala 10.
Secretaria Maria Benedita de Freitas Brandão — Ramal 682.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Mendes de Morais — ARENA
Vice-Presidente: Milton Brandão — ARENA
Vice-Presidente: Ney Ferreira — MDB

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Agostinho Rodrigues	Alípio Carvalho
Cícero Dantas	Alves Macedo
Clóvis Stenzel	Armando Corrêa
Edmundo Monteiro	Arnaldo Prieto
Hanequim Dantas	Bento Gonçalves
Hélio Garcia	Carvalho Sobrinho
Hênio Romagnoli	Euclides Triches
José Penedo	Flaviano Ribeiro
Josias Gomes	Lyrio Bertoli
Luiz Cavalcanti	Oscar Cardoso
Parente Frota	Sousa Santos
	Vingt Rosado
	Vago
	Vago

M D B

TITULARES	SUPLENTES
Amaury Kruel	Affonso Celso
Antônio Annibelli	José Richa
Vago	Pedroso Horta
Vago	Regis Pacheco
Vago	Ulysses Guimarães
Vago	Vago
	Vago

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Anexo II — Sala 14.
Secretária: Georges do Rêgo Cavalcânti Silva — Ramal 668.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Arnon Filho — ARENA
Vice-Presidente: Chagas Freitas — MDB
Vice-Presidente: Floriano Rubin — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Bezerra de Mello	Adhemar de Barros Filho
Gastão Müller	Agostinho Rodrigues
Hugo Aguiar	Armando Corrêa
Necy Novaes	Arnaldo Garcez
Paulo Ferraz	Braga Ramos
Vieira da Silva	Daso Coimbra
Vago	Eurico Ribeiro
Vago	Ferraz Egreja
Vago	Feu Rosa
Vago	José Maria Filho
	José Penedo
	Lopo Coelho
	Oscar Cardoso
	Raimundo Parente

M D B

TITULARES	SUPLENTES
Maurício Goulart	Adylio Vianna
Vago	Amaral Peixoto
Vago	Djalma Falcão
Vago	Erasmo Martins Pedro
Vago	Francisco Amaral
	José Mandelli
	Petrônio Figueiredo

REUNIÕES

Quartas-feiras.
Local: Anexo II — Sala 6.
Secretária: Maria da Glória Peres Torelly — Ramais 693 e 694.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Presidente: Veiga Brito — ARENA
Vice-Presidente: Vasco Filho — ARENA
Vice-Presidente: Adalberto Camargo — MDB

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Alberto Costa	Alexandre Costa
Arnaldo Prieto	Alípio Carvalho
Gilberto de Almeida	Odulfo Domingues
Jales Machado	Hamilton Magalhães
Juvêncio Dias	Hélio Garcia
Levy Tavares	Maia Neto
Luís Braga	Parente Frota
Nunes Leal	Raymundo de Andrade
Romano Massignan	Regis Barroso
Rozendo de Sousa	Rezende Monteiro
Ruydalmeida Barbosa	Wanderley Dantas
Sinval Boaventura	Vago
	Vago
	Vago

M D B

João Lira Filho	Altair Lima
José Freire	Anapolino de Faria
Vago	Dias Menezes
Vago	Francisco Amaral
Vago	Freitas Diniz
Vago	Jairo Brum
	José Mandelli

REUNIÕES

Quartas-feiras.
Local: Anexo II — Sala 13.
Secretária: Sylvia Curi Kramer Benjamin do Canto — Ramal 698

COMISSÕES DE INQUÉRITO

CHEFE: YOLANDA MENDES

Secretaria: Anexo II — Ramais: 609 e 610 — Direto: 42-5300

1) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a verificar a avaliação dos recursos existentes no território nacional, em matéria de minérios de interêsse para o desenvolvimento da energia nuclear

RESOLUÇÃO Nº 55-68
Prazo: até 1 de fevereiro de 1969

ARENA — Virgílio Távora — Presidente
MDB — Pedro Faria — Vice-Presidente
MDB — Vago
ARENA — Raimundo Andrade — Relator-Substituto
ARENA — Aureliano Chaves
ARENA — Antônio Feliciano
ARENA — Maia Neto
ARENA — Veiga Brito
ARENA — Alexandre Costa
MDB — Dirceu Cardoso
MDB — Vago

SUPLENTES

ARENA — Manoel Taveira
MDB — Alceu de Carvalho

2) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar os objetivos do Hudson Institute para construir o "Grande Lago Amazônico".

RESOLUÇÃO Nº 58-68
Prazo: até 12 de janeiro de 1969

ARENA — Vago
ARENA — Furtado Leite — Vice-Presidente
MDP — Vago
MDB — Djalma Falcão — Relator-Substituto
ARENA — Alberto Costa
ARENA — Vicente Augusto
ARENA — Dinar Mendes
ARENA — Emílio Murad
ARENA — Sussumu Hirata
MDB — Vago
MDB — Vago

SUPLENTES

ARENA — Emílio Gomes
MDB — Vago

3) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a estudar a legislação do indígena e investigar a situação em que se encontram as remanescentes tribos de índios do Brasil.

RESOLUÇAO Nº 65-68

Prazo: até 25 de janeiro de 1968

MDB — Nelson Carneiro — Presidente
MDB — Vago
ARENA — Vago
ARENA — Dayl de Almeida — Relator-Substituto
ARENA — Bias Fortes
ARENA — Souza Santos
ARENA — Vago
ARENA — José Penedo
ARENA — Paulo Ferraz
MDB — Vago
MDB — Antônio Anibelli

SUPLENTES

ARENA — Justino Pereira
MDB — Vago

4) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a aplicação pelo Banco da Amazônia S. A., dos recursos da Lei nº 5.174 (Incentivos Fiscais) e a atuação da SUDAM.

RESOLUÇAO Nº 68-68

Prazo: até 23 de dezembro de 1968

ARENA — Armando Correia — Presidente
ARENA — Alexandre Costa — Vice-Presidente
MDB — Altair Lima — Relator
MDB — José Burnett — Relator-Substituto
ARENA — Pires Sabóia
ARENA — Martins Júnior
ARENA — Wanderley Dantas
ARENA — Armando Carneiro
MDB — Vago

SUPLENTES

ARENA — Daso Coimbra
MDB — João Menezes

5) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas da venda da Fábrica Nacional de Motores

RESOLUÇAO Nº 73-68

Prazo, até 8 de fevereiro de 1969

MDB — Vago
MDB — Vago
ARENA — Adhemar Ghisi — Relator
ARENA — Raymundo Andrade — Relator-Substituto
ARENA — Vago
ARENA — Milton Brandão
ARENA — Zacarias Seleme

SUPLENTES

ARENA — Nazir Miguel
MDB — Pereira Pinto

6) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas de falências e Concordatas

RESOLUÇAO Nº 75-68

Prazo: até 15 de fevereiro de 1969

MDB — Tancredo Neves — Presidente
MDB — Vago
ARENA — Ítalo Fittipaldi — Relator
ARENA — Arlindo Kunzler — Relator-Substituto
ARENA — Brocs Filho
ARENA — Bento Gonçalves
ARENA — Josias Gomes
ARENA — Paulo Ferraz
ARENA — José Lindoso
MDB — Vago
MDB — Vago

SUPLENTES

ARENA — Wilson Falcão
MDB — Fernando Gama

7) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar a administração do Prefeito do Distrito Federal

RESOLUÇAO Nº 77-68

Prazo: até 12 de janeiro de 1969

MDB — Djalma Falcão — Presidente
MDB — Vago
ARENA — Passos Porto — Relator
ARENA — Sinval Boaventura — Relator-Substituto
ARENA — Joaquim Parente
ARENA — Lisboa Machado
ARENA — Israel Pinheiro Filho
ARENA — Wilson Braga
MDB — Vago

SUPLENTES

ARENA — Tourinho Dantas
MDB — Ozires Pontes

8) Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas da determinação dos preços da cêra de carnaúba, nos mercados exteriores e outras irregularidades.

RESOLUÇAO Nº 80-68

Prazo: até 20 de janeiro de 1969

MDB — Vago
MDB — Figueiredo Corrêa — Vice-Presidente
ARENA — Ernesto Valente — Relator
ARENA — Paulo Ferraz
ARENA — Eurico Ribeiro
ARENA — Monsenhor Vieira
ARENA — Milton Brandão
ARENA — Grimaldi Ribeiro
ARENA — Josias Gomes
MDB — Paes de Andrade
MDB — Vago

SUPLENTES

ARENA — Delmiro d'Oliveira
MDB — João Fernandes

COMISSÕES ESPECIAIS, MISTAS E EXTERNAS

CHEFE: STELLA PRATA DA SILVA LOPES
Local: Anexo II — Salas 8-A e 8-B — Ramais: 603 e 604

1) COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

Presidente: Milvernes Lima (ARENA)
Vice-Presidente: Edgard Pereira (MDB)

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Bento Gonçalves	Francelino Pereira
Carlos Alberto	Heráclito Rêgo
Hélio Garcia	Manoel de Almeida
Josias Leite	Maurício de Andrade
Medeiros Netto	Odulfo Domingues
Oscar Cardoso	Passos Pôrto
Vago	Segismundo Andrade
Vago	Vago
	Vago

MDB

Aquiles Diniz	João Borges
Djalma Falcão	João Lira Filho
Vago	José Carlos Teixeira
	Renato Azeredo

REUNIÕES

Quintas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Local: Anexo II — Sala 8-B — Ramais 607 e 608.
Secretária: Diva Yedda Veiga de Lemos

2) COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÊCAS

Presidente: Francelino Pereira (ARENA)
Vice-Presidente: José Carlos Teixeira (MDB)

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Aluízio Bezerra	José Meira
Arnaldo Garcez	Magalhães Melo
Aurino Valois	Odulfo Domingues
Edgar Martins Pereira	Renato Ribeiro
Ernesto Valente	Segismundo Andrade
Josias Gomes	Vingt Rosado
Vicente Augusto	Walter Passos
Vago	Vago
	Vago

MDB

Antônio Neves	Alvaro Lins
Cleto Marques	Jivar Olintho
Petrônio Figueiredo	Ney Ferreira
	Vago

REUNIÕES

Quartas-feiras, às 16 horas.

3) COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Presidente: Benedito Ferreira — ARENA
Vice-Presidente: Vago — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Abrahão Sabbá	Armando Corrêa
Janary Nunes	Garcia Neto
José Esteves	Geraldo Mesquita
Raimundo Bogéa	Jales Machado
Vago	Joaquim Cordeiro
Vago	José Marão Filho
Vago	Leopoldo Peres
	Nunes Leal
	Wanderley Dantas

MDB

Freitas Diniz	Anapolino de Farias
João Menezes	João Lyra Filho
Joel Ferreira	José Burnett
José Freire	Ruy Lino

REUNIÕES

Terças-feiras, às 16 horas.
Local: Anexo II — Sala 8-A — Ramais 605 e 606.

4) COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA FRONTEIRA SUDOESTE

Presidente: Vago — ARENA
Vice-Presidente: Aldo Fagundes — MDB

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Amaral de Souza	Adhemar Ghisi
Benio Romagnolli	Antonio Ueno
Lauro Leitão	Arlindo Kunsler
Lenoir Vargas	Carneiro Loyola
Lyrio Bertoli	Garcia Neto
Vago	Genesio Lins
Vago	Norberto Schmidt
	Romano Massignan
	Vago

MDB

Antônio Anibelli	Jairo Brum
Antonio Bresolin	José Mandelli
José Richa	Nadyr Rossetti
	Otávio Caruso da Rocha

REUNIÕES

Terças-feiras, às 14 horas e 30 minutos.
Local: Anexo II — Sala 8-B — Ramais 607 e 608.
Secretária: Diva Yedda Veiga de Lemos

5) COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR LEGISLAÇÃO ESPECIFICA SÔBRE TELEVISÃO (INCLUINDO-SE, TAMBÉM, RÁDIO E JORNAL).

Presidente: vago — MDB
Vice-Presidente: Grimaldi Ribeiro — ARENA
Relator: vago — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Pires Sabóia	Teófilo Pires
Cardoso de Menezes	
João Roma	
Amaral de Souza	

MDB

João Borges	Paes de Andrade
Erasmo Martins Pedro	
Antônio Annibelli	

6) COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR PROJETO DE LEI DESTINADO A REGULAR O EXERCICIO DAS ATIVIDADES JORNALISTICAS

Presidente: Erasmo Martins Pedro — MDB
Vice-Presidente: vago — MDB
Relator: Alexandre Costa — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Haroldo Leon Peres — Relator	Subst. Feu Rosa
Hamilton Prado	Vago

MDB

7) COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR PROJETO DE LEI REFORMULANDO A ESTRUTURA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO.

Presidente: Amaral Peixoto — MDB
Vice-Presidente: Vago — MDB
Relator: vago — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Aderbal Jurema	Arnaldo Prieto
Vago	

MDB

Franco Montoro	Alceu de Carvalho

8) COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR PROJETO DE LEI QUE ATUALIZE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO MENOR EXCEPCIONAL

Presidente: Alceu de Carvalho — MDB
Vice-Presidente: Aureliano Chaves — ARENA
Relator: Justino Pereira — ARENA

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Dayl de Almeida	Vago
Braga Ramos	
Vago	

MDB

Vago	Marcílio Lima

9) COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI 3.771-66, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL

Presidente: Ulysses Guimarães — MDB
Vice-Presidente: Osni Régis — ARENA
Relator-Geral José Meira — ARENA
Relatores Parciais:
Vago — Família — ARENA
Pires Sabóia — coisas — ARENA
Rubem Nogueira — pessoas — ARENA
Paulo Brossard — sucessões — MDB

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Antônio Feliciano	Cardoso de Menezes
Gustavo Capanema	
Vicente Augusto	
José Lindoso	

MDB

Nelson Carneiro	Dirceu Cardoso
Vago	
Vago	

10) COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA EXAMINAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE SÔBRE O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PROPOR NOVAS MEDIDAS LEGISLATIVAS PARA COMPLETAR AS LEIS EM VIGOR.

Presidente: Cantídio Sampaio — ARENA
Vice-Presidente: Daso Coimbra — ARENA
Relator: Aldo Fagundes — MDB

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Albino Zeni	Ossian Araripe
Juvêncio Dias	
Justino Pereira	

MDB

Janduhy Carneiro	Altair Lima
Nelson Carneiro	

11) COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR AS MEDIDAS LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS À INTEGRAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA E CULTURAL DOS POVOS DA COMUNIDADE DE LÍNGUA PORTUGUÊSA PARA TORNAR REALIDADE A COMUNIDADE LUSO-BRASILEIRA

ARENA

Vasco Amaro	Augusto Feliciano
	Daso Coimbra
	Arnaldo Nogueira
	Cardoso de Menezes
	Joaquim Parente
	Martins Júnior
	Nunes Leal
	Raymundo Andrade
	Elias Carmo
	Vago

MDB

Vago	Adolpho de Oliveira
	Adalberto Camargo
	Vago
	Vago
	Vago

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a aplicação pelo Banco da Amazônia S. A., dos recurso da Lei nº 5.174 (Incentivos Fiscais) e a atuação da SUDAM.

ATA DA 3ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 1968

As dez horas e vinte minutos do dia dezenove de junho de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Senhores Deputados Altair Lima, José Burnett, José Esteves, Wanderley Dantas, Armando Carneiro e Romano Evangelista, reuniu-se esta Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a Presidência do Senhor Deputado Armando Corrêa, na Sala 3-C, do Anexo II, da Câmara dos Deputados, em Brasília. Não compareceram os Senhores Deputados Alexandre Costa e Pires Sabóia. ORDEM DO DIA: Presente o Senhor Deputado Carvalho Leal, depoente convocado, preferiu Sua Excelência, consultado pelo Senhor Presidente fazer uma exposição prévia, fundamentando, inclusive, o seu requerimento origem desta CPI. Após, foi o depoente inquirido pelos Senhores Deputados Armando Corrêa e José Esteves. O Senhor Deputado Armando Carneiro, concluídas as inquirições, tece considerações sôbre o depoimento. A seguir passa-se à apreciação do projeto de roteiro da CPI, apresentado pelo seu Relator, Senhor Deputado Altair Lima. O Senhor Deputado José Esteves propõe adendos ao projeto de roteiro apresentado pelo Senhor Relator, sugerindo, inclusive, a supressão do item nº 4, que previa a assistência técnica de dois Auditores do Ministério do Interior. O Senhor Deputado Armando Carneiro faz considerações acêrca do projeto de roteiro elaborado pelo Senhor Relator e dos adendos propostos pelo Senhor Deputado José Esteves. Efetuada a votação, são aprovados o projeto de roteiro e os adendos sugeridos pelo Senhor Deputado José Esteves, suprimindo-se, por outro lado, o item 4º do projeto primitivo. O Senhor Relator, concordando com as alterações aprovadas, declara que reformulará o roteiro, adaptando-o à deliberação da CPI. DELIBERAÇÕES: O Senhor Presidente comunica que, consultado o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, a CPI não poderá efetuar sua viagem à Belém durante o mês de julho, considerando-se o recesso previsto para êste mês. A referida viagem deverá ser concretizada em agôsto. Para aprovação do roteiro da viagem, consultados os Senhores Deputados presentes, o Senhor Presidente convoca uma reunião para o dia sete de agôsto, às dez horas. Aprovando proposta do Senhor Deputado Armando Carneiro decidiu a CPI oficiar aos Governos dos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso, Goiás, Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, Banco da Amazônia, SUDAM, Prefeituras Municipais de Manaus e Belém, além das Associações Comerciais de Manaus e Belém, comunicando a instalação dêste órgão, instituído em face do requerimento-origem do Senhor Deputado Carvalho Leal; outrossim, que se comunicasse à Confederação Nacional da Indústria, solicitando colaboração, esclarecendo que êste órgão não tem caráter punitivo e sim pretende, tão sòmente, examinar o processo de aplicação dos incentivos fiscais compreendidos em seu campo de investigação. Após, determinou, ainda, o Senhor Presidente, sejam entregues aos componentes da Comissão os seguintes subsídios: Cópia do depoimento do Senhor Deputado Carvalho Leal, Estatuto do Banco da Amazônia S.A., legislação sôbre incentivos fiscais para a Amazônia geográfica e legal, e a publicação intitulada: «O Nôvo Sistema de Ação do Govêrno Federal na Amazônia — Legislação Básica — Volume I». DOCUMENTOS ANEXADOS: Por determinação do Senhor Presidente foram anexados aos autos os seguintes documentos, entregues à Comissão pelo Senhor Deputado Altair Lima, Relator: a) — Roteiro dos trabalhos da CPI; b) — Cópia xerografada da página 41 do *Diário Oficial* do Estado do Pará, de quarta-feira, 4 de abril de 1968, contendo o Contrato Social do «Escritório Técnico da Amazônia, Projetos e Assessoramentos, Ltda. — ETAPA». Às doze horas e trinta minutos, nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, do que, para constar, eu, *Olmerindo Ruy Caporal*, servindo de Secretário, lavrei a presente ata que depois de lida, se aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

TÊRMO DE ATA

As dez horas do dia sete de agôsto de mil novecentos e sessenta e oito, presentes os Senhores Deputados: Armando Corrêa, José Esteves e Romano Evangelista, deixou de reunir-se êste órgão sindicante, para deliberar, por falta de número regimental, marcando-se nova reunião para o próximo dia quinze, às dez horas. Do que, para constar, eu, *Alice Siad*, servindo de Secretária, lavrei o presente têrmo.

ATA DA 4ª REUNIÃO, REALIZADA A 14 DE AGÔSTO DE 1968

As onze horas do dia catorze de agôsto de mil novecentos e sessenta e oito, compareceram à Sala de Reuniões das CPIs, na Câmara dos Deputados, em Brasília, para a quarta reunião dêste órgão sindicante, os Senhores Deputados Alexandre Costa, Altair Lima, Armando Carneiro, Pires Sabóia, Wanderley Dantas, sob a presidência do Senhor Deputado Armando Corrêa. Ausentes os Senhores Deputados José Burnett, José Esteves e Argilano Dario. Presente, eventualmente, o Senhor Deputado João Calmon. ATA: Lidas, aprovadas e assinadas as das duas reuniões anteriores. EXPEDIENTE: Enviados os seguintes ofícios, comunicando a instalação da CPI e a sua constituição: *a*) datados de 27-6-68: nº 2-68, ao Governador Jorge Kalume, do Acre; nº 3-68, ao Governador Danilo Matos Areosa, do Amazonas; nº 4-68, ao Governador Alacid Nunes, do Pará; nº 5-68, ao Governador José Sarney, do Maranhão; nº 6-68, ao Governador Pedro Pedrossian, de Mato Grosso; nº 7-68, ao Governador Osiris Teixeira, de Goiás; nº 8-68, ao Governador Ivanhoé Martins, do Amapá, número 9-68, ao Governador Hélio Campos, de Roraima; nº 10-68, ao Governador José Campedelli, de Rondônia; número 11-68, ao Presidente da Amazônia; nº 12-68, ao Superintendente da .... SUDAM; *b*) datados de 10-7-68: número 13-68, ao Prefeito Stélio Maroja, de Belém; nº 14-68, ao Prefeito Paulo Pinto Nery, de Manaus; *c*) datados de 11-7-68: nº 15-68, ao Presidente da Associação Comercial de Belém; nº 16-68, ao Presidente da Associação Comercial de Manaus; *d*) datados de 6-8-68: número 17-68, ao Ministro do Interior; número 18-68, ao Presidente da Confederação Nacional da Indústria. Recebidos os seguintes ofícios, agradecendo a comunicação da constituição da CPI: nº 556-68-GAB, de 9-7-68, do Senhor Governador do Território do Amapá; número 705-68-SEGOV, de 11-7-68, do Senhor Governador do Pará; nº GP 392-68, de 16-7-68, do Prefeito Municipal de Manaus; nº 171-G-342-68, da Associação Comercial do Pará. ORDEM DO DIA: Iniciada a segunda parte dos trabalhos, o Senhor Presidente deu ciência ao plenário de que antecipara para o dia de hoje a reunião anteriormente marcada para amanhã, tendo em vista motivos que expôs. Também deu ciência de que determinara, de ofício, a expedição de ofício ao Senhor Ministro do Interior, comunicando a instalação da CPI e a sua constituição. De igual modo cientificou que o Senhor Assu Guimarães, perito-auditor, apresentara proposta para a realização de auditoria e perícia contábil, nos têrmos do roteiro aprovado. Com a palavra, discutiram a matéria os Senhores Deputados Alexandre Costa, Altair Lima, Pires Sabóia, Armando Carneiro e Armando Corrêa. Deliberou-se: 1) delegar podêres ao Senhor Presidente da CPI para entrar em contato com o Senhor Presidente da Câmara, a fim de suplementação da verba da Comissão; 2) delegar podêres ao Senhor Presidente da CPI para efetuar gestões no sentido de apresentar a melhor fórmula quanto ao problema de auditoria a ser efetuada; 3) oficiar à Presidência da Câmara solicitando a requisição, ao Banco do Brasil, de dois peritos. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão o problema do deslocamento da CPI à região amazônica. Discutindo a matéria, falou o Senhor Deputado Armando Carneiro, manifestando-se contrário ao deslocamento nesta fase dos trabalhos. No entender de S. Exa., a Comissão só deveria efetuar esta viagem depois de obter dados que permitissem melhor aproveitamento. Também aventou a possibilidade de o deslocamento ser feito inicialmente pelos peritos e assessôres. Outrossim, sugeriu o Senhor Deputado Armando Carneiro, que a Comissão ouvisse o depoimento, inicialmente, dos Senhores Superintendentes da SUDAM, Presidente do BASA e Diretor de Incentivos Fiscais do BASA. Também usaram da palavra os Senhores Deputados Pires Sabóia, Wanderley Dantas, Altair Lima, Alexandre Costa e João Calmon. Posta a matéria em votação, foram aprovadas unânimemente as proposições do Senhor Deputado Armando Carneiro. A seguir, o Senhor Presidente determinou a anexação aos autos dos seguintes documentos: 1) Fôlhas 11 e 12 do *Diário Oficial* do Estado do Pará, de 4-4-68, contendo o Contrato Social da firma: «Etapa — Escritório Técnico da Amazônia, Projetos e Assessoramentos, Ltda.»; 2) Fôlhas 15 e 16 do *Diário Oficial* do Estado do Pará, de 6-6-68, contendo a alteração do contrato social da firma: «Etapa — Escritório Técnico da Amazônia, Projetos e Assessoramentos, Ltda.» Após marcar nova reunião para o dia vinte do corrente, destinada a deliberações, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às onze horas e quarenta e cinco minutos. Do que, para constar, eu, *Augusto Henrique Nardelli Pinto*, Oficial Legislativo, servindo de Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

TÊRMO DE ATA

As quinze horas e trinta minutos do dia vinte de agôsto de mil novecentos e sessenta e oito deixou de se realizar a reunião dêste órgão sindicante, destinada a deliberações, em virtude de o Senhor Presidente, de ofício, havê-la transferido para o próximo dia vinte e dois do corrente. Do que, para constar, eu, *Augusto Henrique Nardelli Pinto*, Oficial Legislativo, servindo de Secretário, lavrei o presente têrmo.

TÊRMO DE ATA

As quinze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de agôsto de mil novecentos e sessenta e oito deixou de se realizar a reunião dêste órgão sindicante, destinada a deliberações, devido à absoluta falta de número. Do que, para constar, eu, *Augusto Henrique Nardelli Pinto*, Oficial Legislativo, servindo de Secretário, lavrei o presente têrmo.

ATA DA 5ª REUNIÃO, REALIZADA A 12 DE SETEMBRO DE 1968

As onze horas do dia doze de setembro de mil novecentos e sessenta e oito compareceram à Sala de Reuniões das CPIs, na Câmara dos Deputados, em Brasília, para a quinta reunião dêste órgão sindicante, os Senhores Deputados Alexandre Costa, Altair Lima, Armando Carneiro e Wanderley Dantas, sob a presidência do Senhor Deputado Armando Corrêa. Ausentes os Senhores Deputados José Burnett, Pires Sabóia, José Esteves e Maria Lúcia. ATA: Lida, aprovada e assinada a da reunião anterior. EXPEDIENTE: Enviados os seguintes ofícios, datados de 20-8-68: 1) Nº 19-68, ao Doutor Ernane Galvêas, Presidente do Banco Central, solicitando informações; 2) Nº 20-68, ao Doutor Francisco de Lamartine Nogueira, Presidente do Banco da Amazônia, solicitando informações; 3) Nº 21-68, ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando a requisição, ao Banco do Brasil, de dois assessôres; 4) Nº 22-68, ao Presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando Projeto de Resolução que concede aumento de dotação à verba própria da CPI. Recebida, através da Mesa, Indicação nº CPI-31-B-68, da Liderança do MDB, pela qual o Senhor Deputado Romano Evangelista, membro efetivo da CPI, passa a ser substituído pela Senhora Deputada Maria Lúcia. Recebido ofício GS-0-1270, de 5-9-68, em que o Superintendente da SUDAM acusa recebimento de nosso ofício 12-68. ORDEM DO DIA — Iniciada a segunda parte dos trabalhos, o Senhor Presidente deu ciência à Comissão dos contatos que manteve com o Senhor Presidente da Câmara, a respeito da complementação da verba da CPI. Em conseqüência, fôra enviado ofício à Mesa encaminhando projeto de resolução que aumenta em quinze mil cruzeiros novos a dotação anterior. De igual modo, o Senhor Presidente comunicou que o Senhor Deputado José Bonifácio dissera ter o maior interêsse em requisitar ao Banco do Brasil os assessôres solicitados. Com a palavra, o Senhor Relator declarou que, no seu entender, o roteiro inicial dos trabalhos deveria ser modificado, na parte relativa à contratação de dois auditôres idôneos. Tendo em vista o deliberado na reunião anterior, deveria ser empregada a expressão» requisitar dois auditôres idôneos...» Posta em votação, foi unânimemente aprovada a sugestão do Senhor Relator. Deliberou-se, outrossim, que o Senhor Relator e o Senhor Presidente deveriam deslocar-se ao Estado da Guanabara a fi mde manterem contato pessoal com o Senhor Presidente do Banco do Brasil, a fim de abreviar-se o tempo necessário à requisição dos auditôres. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às onze horas e cinqüenta e cinco minutos. Do que, para constar, eu, *Augusto Henrique Nardelli Pinto*, Oficial

Legislativo, servindo de Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 6ª REUNIÃO, REALIZADA A 9 DE OUTUBRO DE 1968

Às onze horas e quinze minutos do dia nove de outubro de mil novecentos e sessenta e oito compareceram à Sala de Reuniões das CPIs, na Câmara dos Deputados, em Brasília, para a sexta reunião dêste órgão sindicante, os Senhores Deputados Alexandre Costa, Altair Lima, Martins Junior, Armando Carneiro e Maria Lúcia, sob a presidência do Senhor Deputado Armando Corrêa. Ausentes os Senhores Deputados José Burnett, Pires Sabóia e Wanda-ley Dantas. ATA: Lida, aprovada e assinada a da reunião anterior. EXPEDIENTE: Recebidos os seguintes ofícios: 1) Nº 68-978, de 13-9-68, em que o Senhor Presidente do Banco da Amazônia S. A. remete documentação requisitada por nosso ofício 20-68; 2) Nº 141-68, de 19-9-68, através da Mesa da Câmara, em que a Liderança da Arena indica o Senhor Deputado Martins Junior para membro efetivo da CPI, em substituição ao Senhor Deputado José Esteves; 3) Nº 663-68 — PRESI, de 2 de outubro de 1968, em que o Senhor Presidente do Banco Central responde a nosso ofício nº 19-68; 4) Nº DIBRA-68-240, de 2-10-68, em que o Senhor Chefe do Gabinete da Diretoria do Banco do Brasil apresenta os funcionários Lázaro Bauman das Neves e Luis Carlos de Andrade, que atuarão como assessôres da CPI. Recebido, através da Primeira-Secretaria da Câmara, telegrama de 19 de setembro de 1968, em que o Senhor Ministro da Fazenda informa a respeito de pedido de requisição de assessôres ao Banco do Brasil. ORDEM DO DIA: Iniciada a segunda parte dos trabalhos, o Senhor Presidente deu ciência da viagem que realizara, em companhia do Senhor Relator, ao Estado da Guanabara, a fim de tratar junto à Presidência do Banco do Brasil da requisição de assessôres. Comunicou, outrossim, que na semana anterior os funcionários designados pelo Banco apresentaram-se à Comissão, sendo que o prazo de cessão seria de dez dias, a contar da data que melhor convier à CPI. Discutindo a matéria, o Senhor Relator declarou que seria melhor se esta data fôsse fixada para o início do deslocamento da Comissão à Região Amazônica, quando então haveria oportunidade para obtenção de elementos que viessem a instruir o laudo. Sugeria, então, que a Comissão efetuasse o deslocamento no período de vinte e quatro a trinta e um do corrente. Discutiram a matéria os Senhores Deputado Alexandre Costa, Armando Carneiro e Armando Corrêa. O Senhor Presidente sugeriu que, inicialmente, fôssem convocados apenas as seguintes testemunhas: Presidente do Banco da Amazônia, Superintendente da SUDAM e Diretor de Incentivos Fiscais do Banco da Amazônia. As demais testemunhas seriam convocadas, em Belém e em Manaus, conforme o decorrer dos trabalhos. O Senhor Deputado Altair Lima sugeriu que, tendo em vista o recesso parlamentar para eleições municipais, fôsse facultado aos Senhores Deputados iniciarem o deslocamento saindo do Rio ou de Brasília. O Senhor Deputado Altair Lima sugeriu que, tendo eleições municipais, fôsse facultado aos Senhores Deputados iniciarem o deslocamento saindo do Rio ou de Brasília, Brasília. O Senhor Presidente sugeriu que a Comissão se fizesse acompanhar de um jornalista credenciado na Casa, a fim de serem divulgados os trabalhos. Postas em votação, foram tôdas as matérias aprovadas por unanimidade. Concedeu-se delegação de podêres, ao Senhor Presidente e ao Senhor Relator, para, de comum acôrdo, fixarem as datas dos depoimentos e realizarem convocação de testemunhas. No caso de convocações, a Comissão, pelo seu plenário, ratificaria os nomes convocados. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados às doze horas e dez minutos. Do que, para constar, eu, *Augusto Henrique Nardelli Pinto*, Oficial Legislativo, servindo de Secretário, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

PREÇO DÊSTE EXEMPLAR — NCr$ 0,10